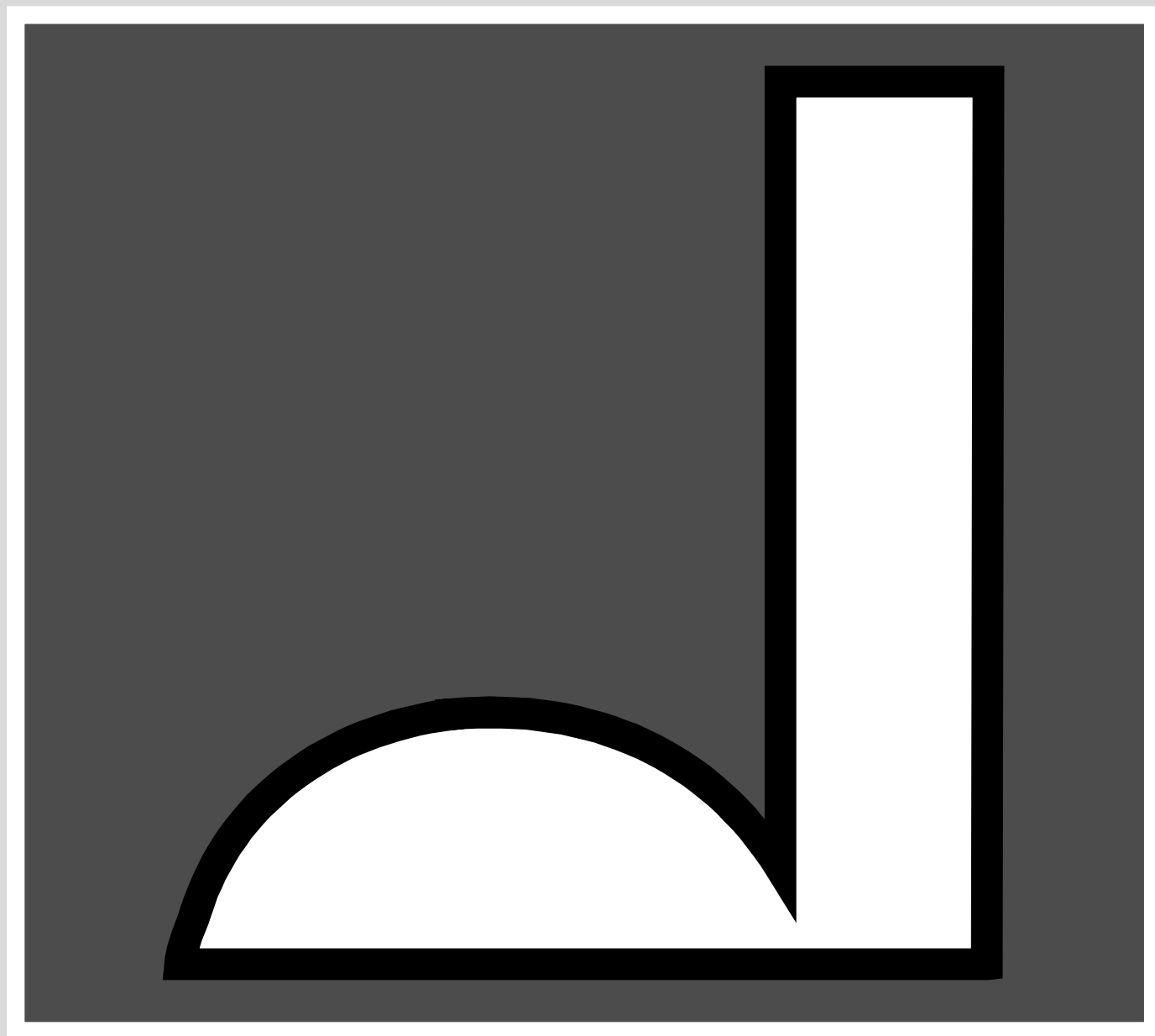




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVI - Nº 118 - TERÇA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2001 - BRASÍLIA-DF

Mesa não disponível!

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

A PRESIDÊNCIA CONVOCA SESSÃO CONJUNTA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE SETEMBRO, TERÇA-FEIRA, ÀS 15 HORAS, NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DESTINADA À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, ORIGINÁRIA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1-B, DE 1995 (Nº 472/97, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS), QUE ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 E 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (*LIMITA A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS*).

A PRESIDÊNCIA CONVOCA SESSÃO CONJUNTA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE SETEMBRO, QUARTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS, NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DESTINADA À APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 31, DE 2001 (*PPA*).

SUMÁRIO

1 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 319, de 2001, que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Dom Silvério a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais.	21333
Nº 320, de 2001, que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Lagoa Formosa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais.	21333
Nº 321, de 2001, que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Central de Araraquara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.	21333
Nº 322, de 2001, que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária São Miguel a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tavares, Estado da Paraíba....	21333
Nº 323, de 2001, que aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial São Sebastião de Boa Esperança do Sul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo.	21334
Nº 324, de 2001, que aprova o ato que autoriza a Associação Novo Milênio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas.	21334
Nº 325, de 2001, que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sítio do Vale para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Russas, Estado do Ceará..	21334
Nº 326, de 2001, que aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial Cultural Irmã Eliza, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte.....	21334

SENADO FEDERAL

2 – RETIFICAÇÃO

Resolução nº 13, de 2001, que autoriza o Município de Juiz de Fora – MG a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa de Apoio à Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, no valor de R\$2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais), com finalidade exclusiva de financiar programa de investimento em modernização tributária do Município. 21335

3 – RESOLUÇÕES

Nº 18, de 2001, que altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para incluir a comprovação de cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal na instrução de pleitos de empréstimos. 21335

Nº 19, de 2001, que autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado do Ceará com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$37,500,000.00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$86.433.750,00 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), a preços de 29 de junho de 2001, bem como autoriza o Estado do Ceará a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento da segunda fase do Programa de Combate à Pobreza Rural no Ceará. 21336

Nº 20, de 2001, que autoriza o Estado da Bahia a renovar, ampliar e adequar as garantias prestadas às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, no valor global de R\$91.600.000,00 (noventa e um milhões e seiscentos mil reais), já autorizadas pelas Resoluções nº 68, de 1998, e 71, de 1999, ambas do Senado Federal. 21337

4 – ATA DA 110ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 10 DE SETEMBRO DE 2001

4.1 – ABERTURA

4.2 – EXPEDIENTE

4.2.1– Mensagens do Presidente da República

Nº 198, de 2001 (nº 946/2001, na origem), de 4 do corrente, submetendo à apreciação do

Senado a indicação do Senhor Celso Luiz Nunes Amorim, Ministro de Primeira Classe do Quadro Permanente da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. 21338

Nº 199, de 2001 (nº 945/2001, na origem), de 4 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a indicação do Senhor Luiz Felipe de Seixas Corrêa, Ministro de Primeira Classe do Quadro Permanente da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador Chefe da Delegação Permanente do Brasil em Genebra. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. 21345

Nº 200, de 2001 (nº 944/2001, na origem), de 4 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a indicação do Senhor Pedro Luiz Carneiro de Mendonça, Ministro de Segunda Classe do Quadro Permanente da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à República de Moçambique, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suazilândia. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. 21353

Nº 203, de 2001 (nº 958/2001, na origem), de 5 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2001 (nº 579/95, na Casa de origem), que altera a redação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre o pagamento de verbas rescisórias em juízo, sancionado e transformado na Lei nº 10.272, de 5 de setembro de 2001. 21357

Nº 204, de 2001 (nº 959/2001, na origem), de 5 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2001 (nº 2.796/97, na Casa de origem), que dispõe sobre o uso do bromato de potássio na farinha e nos produtos de panificação, sancionado e transformado na Lei nº 10.273, de 5 de setembro de 2001. 21357

4.2.2 – Aviso do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Nº 148/2001, de 29 de agosto último, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 14, de 2001, do Senador Roberto Requião. O requerimento vai ao arquivo. 21357

4.2.3 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2001 (nº 808/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ACITA – Associação Comunitária e Cultural de Itarana, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo. À Comissão de Educação. 21357

Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2001 (nº 813/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores de Jaguaratama a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaguaratama, Estado do Ceará. À Comissão de Educação. 21360

Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2001 (nº 815/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Wagner FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Wagner, Estado da Bahia. À Comissão de Educação. 21362

Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2001 (nº 816/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 21366

Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de 2001 (nº 818/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camaçari, Estado da Bahia. À Comissão de Educação. 21369

Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2001 (nº 819/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Cultural e Artístico Caraíbas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caraíbas, Estado da Bahia. À Comissão de Educação. 21372

Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2001 (nº 820/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão Claro, Estado do Paraná. À Comissão de Educação. 21374

Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de 2001 (nº 822/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Cultural Ebenezer a executar serviço de radiodifusão

comunitária na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás. À Comissão de Educação... 21376

Projeto de Decreto Legislativo nº 277, de 2001 (nº 826/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Apoio para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sobradinho, Distrito Federal. À Comissão de Educação. 21378

Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2001 (nº 881/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Comunitária Zagga para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 21382

Projeto de Decreto Legislativo nº 279, de 2001 (nº 883/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Beneficência Institucional Básica Integrada – BIBI, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sanharó, Estado de Pernambuco. À Comissão de Educação. 21386

Projeto de Decreto Legislativo nº 280, de 2001 (nº 891/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Comunitária Missões de Vida de Ourinhos para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 21388

Projeto de Decreto Legislativo nº 281, de 2001 (nº 902/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Colatina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo. À Comissão de Educação. 21392

Projeto de Decreto Legislativo nº 282, de 2001 (nº 904/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Itamaraty Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piripiri, Estado do Piauí. À Comissão de Educação. 21402

Projeto de Decreto Legislativo nº 283, de 2001 (nº 908/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Difusão Associadas FM da Cidade de Filomena a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Filomena, Estado do Piauí. À Comissão de Educação. ... 21412

Projeto de Decreto Legislativo nº 284, de 2001 (nº 909/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cul-

tural Dona Maria Vergentina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação.	21414	lho de 1998. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.	21509
Projeto de Decreto Legislativo nº 285, de 2001 (nº 389/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrado em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.	21417	Projeto de Decreto Legislativo nº 291, de 2001 (nº 520/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários, celebrado em Brasília, em 18 de novembro de 1999. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.	21522
Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2001 (nº 391/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Quinto Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, da Organização Mundial do Comércio (OMC), concluído em Genebra, em 27 de fevereiro de 1998. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.	21425	4.2.4 – Pareceres	
Projeto de Decreto Legislativo nº 287, de 2001 (nº 399/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em 24 de junho de 1998, por ocasião da XIV Reunião do Conselho do Mercado Comum. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.	21436	Nº 938, de 2001, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1996 (nº 420/95, na Casa de origem), que obriga as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo – GLP ou de gás natural a lacrar os botijões e requalificá-los e dá outras providências. (Em audiência, nos termos do Requerimento nº 633, de 2000).	21541
Projeto de Decreto Legislativo nº 288, de 2001 (nº 402/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos da Emenda ao Anexo I e dos dois novos Anexos (VIII e IX) à Convenção de Basiléia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotados durante a IV Reunião da Conferência das Partes, realizada em Kuching, na Malásia, em 27 de fevereiro de 1998. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.	21440	Nº 939, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1998 (nº 2.189/96, na Casa de origem), que revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que trata da alienação fiduciária.	21542
Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2001 (nº 444/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação em matéria de Prevenção do Consumo, Reabilitação, Controle da Produção e do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Delitos Conexos, celebrado em Lima, em 28 de setembro de 1999. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.	21484	Nº 940, de 2001, da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 95, de 2000 (nº 3.195/2000), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia da Decisão nº 426, de 2000, referente à auditoria realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – Superintendência Regional do Acre (TC nº 927.767/98-8).	21544
Projeto de Decreto Legislativo nº 290, de 2001 (nº 470/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, concluído em Buenos Aires, em 23 de ju-		Nº 941, de 2001, da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Aviso s/nº 136, de 2000 (nº 4.504-SGS-TCU, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia da Decisão nº 586, de 2000, referente à auditoria realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – Superintendência do Amapá.	21545
		Nº 942, de 2001, da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Ofício nº 16, de 2001 (S/nº, na origem), do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, que solicita seja analisada a possibilidade de regulamentação no sentido de que a Anatel ou concessionárias passem a cadastrar obrigatoriamente os usuários de serviço de telefonia celular pré-pago.	21546
		Nº 943, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Ademir	

Andrade, que altera a redação do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.	21547	Jefferson Péres, que solicita ao Ministro da Fazenda informações sobre os cotistas e acionistas dos fundos de investimentos, principalmente de juros e câmbio, mais lucrativos, dos bancos FonteCidam, Marka, Modal, Boa Vista e Pactual.	21558
Nº 944, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que altera o art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.	21549	Término do prazo, quinta-feira última, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2000, de autoria do Senador Sérgio Machado, que inclui, na Lei nº 8.406, de 9 de janeiro de 1992, artigo que estabelece a gratuidade da emissão de extratos bancários referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais, o projeto vai à Câmara dos Deputados.	21558
Nº 945, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 1999, de autoria do Senador Edison Lobão, que institui diretriz a ser observada pela União, pelos Estados e Municípios na implementação de programas habitacionais. ...	21551	Término do prazo, quinta-feira última, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2000, de autoria do Senador José Roberto Arruda, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização. Aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais, o projeto vai à Câmara dos Deputados.	21558
Nº 946, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2001, de autoria do Senador Romero Jucá, que denomina "Palácio Dra. Maria Luiza Galindo Maquias" o edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima.	21552	4.2.6 – Discursos do Expediente	
Nº 947, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2001, de autoria do Senador Waldeck Ornélas, que acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.	21554*	SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Relato da visita realizada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso ao Ceará, na semana passada, para inauguração da primeira etapa do projeto de irrigação do Projeto Baixo do Acaraú.	21558
Nºs 948 e 949, de 2001, das Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, respectivamente, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2001, de autoria do Senador Amir Lando, que altera o valor do salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001.	21557	SENADOR LINDBERG CURY – Reflexões sobre a política de multas de trânsito aplicadas no Distrito Federal.	21559
4.2.5 – Comunicações da Presidência		SENADORA EMILIA FERNANDES – Registro da realização da 24ª Expointer – Feira Internacional de Animais do Rio Grande do Sul, no período de 25 de agosto a 2 de setembro último, na cidade de Esteio no Estado do Rio Grande do Sul.	21562
Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 269 a 284, de 2001, lidos anteriormente.	21557	SENADOR NEY SUASSUNA – Considerações sobre o resultado da Convenção do PMDB, realizada ontem, em Brasília.	21564
Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre os Projetos de Decreto Legislativos nºs 285 a 291, lidos anteriormente.	21557	SENADOR AMIR LANDO – Alerta às autoridades federais sobre o clima de desobediência civil decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.166, de 2001, que trata do Código Florestal. .	21567
Arquivamento definitivo, sem interposição de recurso em contrário, do Requerimento nº 230, de 2001, da Senadora Marina Silva, que solicita ao Ministro da Fazenda informações sobre a lista de todas as operações de crédito realizadas com o setor privado brasileiro.	21558	SENADOR CASILDO MALDANER – Proposta da instituição de um Fundo de Defesa Civil Nacional, a partir da contribuição de 0,1% dos valores dos contratos de seguro.	21571
Arquivamento definitivo, sem interposição de recurso em contrário, do Requerimento nº 302, de 2001, dos Senadores Eduardo Suplicy e		SENADOR IRIS REZENDE – Preocupação com a escalada da violência no Brasil.	21573

4.2.7 – Comunicação da Presidência

Realização da sessão deliberativa ordinária de amanhã, às dezesseis horas, em virtude de realização de sessão solene do Congresso Nacional marcada para as quinze horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, para a promulgação da Emenda Constitucional que limita a edição de medidas provisórias.....

21577

4.2.8 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADORA HELOÍSA HELENA – Repúdio às ações do Presidente da Assembléia Legislativa de Alagoas pelos atos de violência contra os integrantes do Movimento dos Sem-Terra.

21577

SENADOR LEOMAR QUINTANILHA – Considerações sobre a Medida Provisória nº 2.166, de 2001, que altera artigos e dispositivos da lei que institui o Código Florestal.....

21578

SENADOR ROBERTO REQUIÃO – Comentários às notícias vinculadas pela imprensa sobre a Convenção Nacional do PMDB realizada, ontem, em Brasília.....

21580

4.2.9 – Comunicações da Presidência

Recebimento da Mensagem nº 201, de 2001 (nº 940/2001, na origem), de 4 do corrente, pela qual o Presidente da República encaminha o demonstrativo das emissões do real referente ao mês de julho de 2001, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas (Anexada à Mensagem nº 105, de 2001). À Comissão de Assuntos Econômicos.....

21581

Recebimento da Mensagem nº 202, de 2001 (nº 960/2001, na origem), de 5 do corrente, pela qual o Presidente da República solicita seja autorizada a República Federativa do Brasil realizar operações que permitam o recebimento antecipado de crédito externo junto à República da Polônia, no montante atual de três bilhões e quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América, na forma dos contratos assinados com o Bank Handlowy w Warszawie S.A, a partir de diretrizes estabelecidas na Ata de Entendimentos, no âmbito do chamado Clube de Paris. À Comissão de Assuntos Econômicos.....

21581

Recebimento dos Ofícios nºs 142 e 1.078/2001, da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, encaminhando respostas às informações formuladas nos Ofícios nºs 914 e 498, de 2001, da Mesa do Senado Federal.

21581

Recebimento do Aviso nº 2.907, de 2001, na origem, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 387, de 2001 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relató-

tório e Voto que a fundamentam, referente a auditoria realizada nas obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem e obras-de-arte correntes e complementares da rodovia BR-484/ES, trecho Itarana – Afonso Cláudio, obra sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (TC 008.645/99-0). Anexado ao processado do Aviso nº 164, de 2000. À Comissão de Fiscalização e Controle.

21587

Recebimento do Aviso nº 1.205/2001, na origem, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 161, de 2001 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente a auditoria realizada no Perímetro de Irrigação Pontal Norte Sul, em Petrolina/PE, sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba/Codevasf (TC 010.806/2001-1) (Anexado ao Aviso nº 215, de 2000). À Comissão de Fiscalização e Controle.

21587

Recebimento do Aviso nº 4.924, de 2001, na origem, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 613, de 2001 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente a auditoria realizada no 6º Distrito Rodoviário Federal, obra sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (TC 005.690/2001-1) (Anexado ao Aviso nº 197, de 2000). À Comissão de Fiscalização e Controle.....

21587

4.2.10 – Ofícios do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Nº 82/2001, de 29 de agosto último, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que altera o artigo 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em reunião realizada naquela data.

21587

Nº 84/2001, de 29 de agosto último, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 1999, de autoria do Senador Edison Lobão, que institui diretriz a ser observada pela União, pelos Estados e Municípios na implementação de programas habitacionais, em reunião realizada naquela data.

21587

Nº 88/2001, de 29 de agosto último, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2001, de autoria do Senador Waldeck Ornêlas, que acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, em reunião realizada naquela data.

21587

4.2.11 – Ofício do Presidente da Comissão de Educação

Nº 37/2001, de 4 do corrente, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2001, de autoria do Senador Romero Jucá, que denomina "Palácio Dra. Maria Luiza Galindo Malaquias" o edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, em reunião realizada naquela data. 21587

4.2.12 – Ofícios

Nºs 612 e 614/2001, de 10 do corrente, da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituições de membros na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização... 21588

4.2.13 – Comunicações da Presidência

Inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2001, cujos pareceres foram lidos anteriormente, a fim de ser declarado prejudicado. 21588

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 172 e 469, de 1999, e 76 e 108, de 2001, sejam apreciados pelo Plenário..... 21588

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 2.218, em 4 de setembro de 2001 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. .. 21588

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 2.219, em 4 de setembro de 2001 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 21589

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 2.220, em 4 de setembro de 2001 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e es-

tabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 21589

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 2.221, em 4 de setembro de 2001 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, instituindo o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 21590

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 2.222, em 4 de setembro de 2001 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 21591

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 2.223, em 4 de setembro de 2001 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a Letra de Crédito Imobiliário, a Cédula de Crédito Imobiliário e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 21592

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 2.224, em 4 de setembro de 2001 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que estabelece multa relativa a informações sobre capitais brasileiros no exterior e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 21592

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 2.226, em 4 de setembro de 2001 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 21593

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 2.227, em 4 de setembro de 2001 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que estabelece exceção ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria..... 21594

Abertura do prazo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2001, cujo parecer foi lido anteriormente..... 21594

4.2.14 – Discurso encaminhado à publicação

SENADOR *EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS* – Considerações sobre as causas que geram a violência e a necessidade de políticas e ações nacionais para seu controle eficaz..... 21594

4.2.15 – Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, às 16 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada. 21595

4.3 – ENCERRAMENTO**5 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Convocação da 17ª Reunião do Conselho, a realizar-se amanhã, dia 11, terça-feira, às 18 horas, na Sala nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, destinada à apresentação do Relatório da Comissão de Inquérito instituída por este Conse-

lho em sua 15ª Reunião, nos autos das Denúncias nºs 7 e 8, de 2001..... 21597

6 – EMENDAS

Nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 2.214, de 2001. 21597

7 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 1.682 a 1.686, de 2001. 21599

Nº 1.687, de 2001, referente à servidora Rita de Cássia Santos. 21602

Nº 1.688 a 1.701, de 2001. 21602

8 – ÓRGÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EXTERNOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA (OCFEPNI)**9 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR****10 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES****11 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 319, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Dom Silvério a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 110, de 22 de março de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Dom Silvério a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.
– Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, Interino.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 320, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Lagoa Formosa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 73, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Lagoa Formosa a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.
– Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, Interino.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 321, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Central de Araraquara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Central de Araraquara a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.
– Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, Interino.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 322, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária São Miguel a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tavares, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 94, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária São Miguel a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tavares, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.
– Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, Interino.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial São Sebastião de Boa Esperança do Sul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 69, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Assistencial São Sebastião de Boa Esperança do Sul a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.
– Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, Interino.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 324, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a Associação Novo Milênio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 175, de 16 de maio de 2000, que autoriza a Associação Novo Milênio a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.
– Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, Interino.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 325, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sítio do Vale para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Russas, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 199, de 31 de maio de 2000, que outorga permissão à Fundação Sítio do Vale para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Nova Russas, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.
– Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, Interino.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 326, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial Cultural Irmã Eliza a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 195, de 26 de novembro de 1999, que autoriza a Associação Assistencial Cultural Irmã Eliza a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.
– Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, Interino.

RETIFICAÇÕES

3ª) no art. 2º,

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2001

Autoriza o Município de Juiz de Fora – MG a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa de Apoio à Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, no valor de R\$ 2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais), com finalidade exclusiva de financiar programa de investimento em modernização tributária do Município.

No **Diário do Senado Federal**, de 24 de agosto de 2001, página 18259, segunda coluna,

1ª) na ementa,

Onde se lê:

“...no valor de R\$2.095.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais),...”

Leia-se:

“...no valor de R\$2.094.968,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais),...”

2ª) no **caput** do art. 1º.

Onde se lê:

“...no valor de R\$2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais),...”

Leia-se:

“...no valor de R\$2.095.968,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais),...”

Onde se lê:

“Art. 2º.....

I – valor de operação: R\$2.094.968,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais);

VI – vencimento: 30 de junho de 2009;

Leia-se:

“Art. 2º.....

I – valor de operação: R\$2.095.968,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais);

VI – vencimento: 31 de dezembro de 2009;

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2001

Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para incluir a comprovação de cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal na instrução de pleitos de empréstimos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O inciso XI do art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art.13.....

XI – certidão, atestando que o pleiteante cumpre as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, para realização de operações de crédito;

.....“ (NR)

Art. 2º O art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do inciso XII e dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

”Art. 13.

.....
XII – comprovação de que o pleiteante cumpre o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

.....
§ 4º A certidão de que trata o inciso XI será expedida pelos respectivos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionados os pleiteantes, compreendendo:

I – em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 70; no § 3º do art. 33; no art. 37; no § 2º do art. 52; e no § 3º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 70; no § 2º do art. 52; e no § 3º do art. 55, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal.

§ 5º A Certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto no inciso I do § 4º.“ (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de setembro de 2001. – Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, Interino.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente, Interino, nos termos

do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2001

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado do Ceará com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, no valor de US\$ 37,500,000.00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 86.433.750,00 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), a preços de 29 de junho de 2001, bem como autoriza o Estado do Ceará a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento da segunda fase do Programa de Combate à Pobreza Rural no Ceará.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado do Ceará com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, destinando-se os recursos ao financiamento da segunda fase do Programa de Combate à Pobreza Rural no Ceará.

Art. 2º É o Estado do Ceará autorizado, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a contratar com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird a operação de crédito externo a que se refere o art. 1º.

Art. 3º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

I – *valor*: US\$ 37,500,000.00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 86.433.750,00 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), a preços de 29 de junho de 2001;

II – *juros*: Libor mais 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o valor utilizado do empréstimo;

III – *prazo*: cento e oitenta meses;

IV – *carência*: sessenta e seis meses;

V – *comissão de compromisso*: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor não-utilizado do empréstimo;

VI – *comissão inicial*: 1% (um por cento) do valor do financiamento, na data da efetivação do crédito;

VII – *garantia*: aval da União;

VIII – *destinação dos recursos*: financiamento da segunda fase do Programa de Combate à Pobreza Rural no Ceará;

IX – *condições de pagamento*:

a) do principal: amortizado em vinte parcelas semestrais e sucessivas, iniciando-se após o término do prazo de carência, observando também a periodicidade de janeiro e julho de cada ano;

b) dos juros e da comissão de compromisso: pagáveis nos meses de janeiro e julho de cada ano, inclusive durante o período de carência.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º, bem como a prestação da garantia pela União, deverão efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de setembro de 2001. – Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, Interino.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2001

Autoriza o Estado da Bahia a renovar, ampliar e adequar as garantias prestadas às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, no valor global de R\$ 91.600.000,00 (noventa e um milhões e seiscentos mil reais), já autorizadas pelas Resoluções nº 68, de 1998, e 71, de 1999, ambas do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a renovar, ampliar e adequar as garantias prestadas às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, no valor global de R\$ 91.600.000,00 (noventa e um milhões e seiscentos mil reais), já autorizadas pelas Resoluções nºs 68, de 1998, e 71, de 1999, ambas do Senado Federal.

Art. 2º As garantias a serem renovadas, adequadas e ampliadas deverão observar o estabelecido na Resolução nº 2.848, de 2001, do Conselho Monetário Nacional, e as seguintes características financeiras:

I – *valor da operação*: R\$ 91.600.000,00 (noventa e um milhões e seiscentos mil reais);

II – *taxa de juros*: 9,75% a.a. (nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), 4,00% a.a. (quatro por cento ao ano), e 6,00% a.a. (seis por cento ao ano), dependendo do subprograma;

III – *garantia*: Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico – Fundese;

IV – *condições de pagamento*: prazo de carência de até três anos e de reembolso de até dez anos;

V – *finalidade*: Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

Art. 3º Na data da contratação da operação de crédito deverá ser efetuada a apresentação das contragarantias e provas de adimplência dos tomadores de crédito, de que trata o art. 19 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, junto aos agentes financeiros.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de setembro de 2001. – Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, Interino.

Ata da 110ª Sessão Não Deliberativa em 10 de setembro de 2001

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Edison Lobão, Nabor Júnior, Gilvam Borges
Casildo Maldaner e Leomar Quintanilha*

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Gilvam Borges, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 198, DE 2001 (Nº 946/2001, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 54, inciso I, alínea **a**, e no art. 55, do Anexo I ao Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Celso Luiz Nunes Amorim, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Os méritos do Ministro Celso Luiz Nunes Amorim, que me induziram a escolhê-lo para o de-

sempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 4 de setembro de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 00244/DP/ARC/G-MRE/APES

Brasília, 29 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 54, inciso I, alínea **a**, e no art. 55, do Anexo I ao Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Celso Luiz Nunes Amorim, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

2. Encaminho, igualmente em anexo, informação sobre o país e **curriculum vitae** do Embaixador Celso Luiz Nunes Amorim, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente, – **Celso Lafer**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

INFORMAÇÃO**CURRICULUM VITAE**

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE CELSO LUIZ NUNES AMORIM

Nascido em Santos, São Paulo, em 3 de junho de 1942. Filho de Vicente Matheus Amorim e Beatriz Nunes Amorim.

CPF: 075050944-91

ID: 288-MRE

FUNÇÃO ATUAL

Representante Permanente do Brasil junto aos órgãos das Nações Unidas sediados em Genebra e à Organização Mundial do Comércio desde 1999

Em Genebra:

Presidente da Conferência sobre Desarmamento – 2000.

Presidente da Junta de Governadores da Organização Internacional do Trabalho – 2000

Presidente da Junta Intergovernamental de Negociação da Convenção sobre o Controle do Tabaco – de 2000 até nossos dias

FUNÇÕES ANTERIORES NO GOVERNO:

Representante Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas – 1995 a 1999

Presidente do Conselho de Segurança – janeiro de 1999

Membro do grupo de “Amigos” do Presidente da Assembléia Geral para a Reforma das Nações Unidas

Presidente do Subgrupo do Grupo de Trabalho “Uma Agenda para a Paz” – 1995/1996

Presidente do “SCR – Comitê de Sanções” (Kosovo – Iugoslávia) – 1998/1999

Presidente das Sessões da UNSC sobre o Iraque – fevereiro e março de 1999

Co-Presidente do Grupo Inter-Sessões da Comissão sobre o Desenvolvimento Sustentável, nos trabalhos preparatórios para a Assembléia Geral – 1997

Chefe da Delegação junto ao ECOSOC – 1995-1999

Ministro das Relações Exteriores – 1993/1994

Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores – 1993

Embaixador, Chefe da Delegação Permanente do Brasil junto aos órgãos das Nações Unidas sediados em Genebra, ao GATT e à Conferência sobre Desarmamento – Genebra, 1991-1993

Diretor-Geral do Departamento Econômico, Ministério das Relações Exteriores – 1990/1991

Diretor-Geral do Departamento Cultural, Ministério das Relações Exteriores, 1989/1990

Secretário de Assuntos Internacionais, Ministério da Ciência e Tecnologia, 1987/1988

Diretor-Geral da EMBRAFILME (Empresa Brasileira de Cinema) – 1979/1982

ESTUDOS E TRABALHOS ACADÊMICOS:

Curso Preparação para o Corpo Diplomático, Instituto Rio Branco, 1963-64

Mestrado em Relações Internacionais, Academia Diplomática de Viena 1967

Trabalho de Pós-Graduação em Ciência Política/Relações Internacionais, Escola Londrina de Economia e Ciência Política, 1968-71

Professor de Língua Portuguesa, Instituto Rio Branco, 1976

Professor de Ciência Política e Relações Internacionais na Universidade de Brasília, 1977 até nossos dias

Membro Permanente da Área de Negócios Internacionais, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo

CARREIRA:

Terceiro Secretário, 5 de fevereiro de 1965

Segundo Secretário, antigüidade, 3 de novembro de 1967

Primeiro Secretário, merecimento, 1º de janeiro de 1973

Conselheiro, merecimento, 21 de setembro de 1977

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 26 de junho de 1980

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 18 de dezembro de 1989

POSTOS NO EXTERIOR:

Nova Iorque, Representante Permanente do Brasil nas Nações Unidas, 1995-99

Genebra, Representante Permanente do Brasil nas Nações Unidas e outras Organizações Internacionais, 1991-93

Genebra, Representante Permanente do GATT e Chefe Negociador para a Rodada do Uruguai, 1991-93;

Embaixador na Conferência de Desarmamento (Presidente do CD – janeiro 1993

Haia, Encarregado de Negócios, 1982-85

Washington, Organização dos Estados Americanos, 1973-74

Londres, 1968-71

OUTROS:

Membro de várias Comissões, incluindo Comissão de Eliminação de Armas Nucleares em Camberra (Camberra– Nova Iorque, 1996) e o “International Task Force” no Conselho de Segurança e Esforço de Paz (Nova Iorque, 1997)

CONDECORAÇÕES:

Várias condecorações nacionais e estrangeiras
Associação Política Externa (USA), Medalha, 1999

PUBLICAÇÕES:

Vários trabalhos, em publicações brasileiras e estrangeiras, na área de teoria política, relações internacionais, política cultural, científica e desenvolvimento tecnológico

O Embaixador Celso Amorim é casado com Ana Amorim e tem quatro filhos (Vicente, Anita, José e Pedro)

Eduardo Prisco Paraíso Ramos. – Diretor-Geral do Departamento do Serviço Exterior.

REINO UNIDO

Agosto de 2001

AVALIAÇÃO GERAL DO RELACIONAMENTO BRASIL-REINO UNIDO

O relacionamento Brasil-Reino Unido atingiu, nos últimos anos, patamar de excelência refletido nos contatos de alto nível, inclusive 4 visitas presidenciais, e na intensificação e diversificação das iniciativas de diálogo e cooperação. Indicativo da mudança qualitativa no diálogo político bilateral foi o relacionamento estabelecido entre o Presidente da República e o Chefe do Governo britânico. A aproximação no mais alto nível político teve desdobramentos importantes com o interesse comum aos dois líderes no debate sobre a governança progressista e o futuro da social-democracia.

As visitas presidenciais ao Reino Unido e a recente visita ao Brasil do Primeiro-Ministro Tony Blair

constituíram, naturalmente, marcos fundamentais do relacionamento. O redimensionamento das relações bilaterais reflete-se, também, na intensificação dos contatos de alto nível entre os dois Governos. A sucessão de visitas ministeriais nos dois sentidos, bem como a série de visitas de Governadores de Estados brasileiros a Londres, além de outras autoridades, como a Doutora Ruth Cardoso, enriquecem frequentemente a agenda Brasil-Reino Unido. Tais contatos abrem novos campos de cooperação, tanto na esfera governamental quanto na do setor privado, e permitem sejam aproveitadas as oportunidades geradas pela política brasileira de estabilidade monetária, pelo programa de reformas econômicas, pelas privatizações e pelas perspectivas de crescimento do País.

A implantação de mecanismos regulares de consulta de alto nível tanto na área política (“Conversações de Alto Nível”, “Policy Planning”, conversações sobre direitos humanos) quanto na área econômica (intercâmbio de opiniões sobre a agenda do G-7 e temas de política financeira e de política comercial e de integração) traduzem o crescente dinamismo das relações bilaterais. Esses canais de diálogo reforçam a maior convergência de interesses entre os dois países na condução de políticas públicas, dão ampla margem para o intercâmbio de impressões sobre diferentes temas da agenda mundial e contribuem para qualificar o Brasil como interlocutor respeitado no cenário internacional.

Tal fato ganha relevância especial à luz do papel singular do Reino Unido como Membro Permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas, integrante do G-7, uma das três maiores economias da UE, líder da Commonwealth e país que preserva influência diplomática em várias regiões do mundo. Tanto o Brasil como o Reino Unido desempenham um papel de articulação nas relações internacionais, o que é um fator adicional a contribuir para o adensamento das relações bilaterais.

Plano de Ação Conjunta

Por ocasião da visita ao Brasil do Primeiro-Ministro Tony Blair, os Governos do Brasil e do Reino Unido decidiram proceder à revisão do Plano de Ação Conjunta assinado quando da Visita de Estado do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao Reino Unido, em dezembro de 1997.

Ambos os Governos reafirmaram a crescente importância do relacionamento entre os dois países e a valiosa parceria entre Brasil e Reino Unido, tanto no plano bilateral quanto em temas multilaterais. Os dois países reiteraram seu comprometimento com o incremento da prosperidade global por meio de um siste-

ma multilateral de comércio aberto e se comprometeram a realizar esforços para ampliar e intensificar as relações entre o Mercosul e a UE, especialmente no quadro das negociações ora em curso entre os dois blocos regionais.

Os Governos brasileiro e britânico enfatizaram a importância da cooperação entre os dois países, estruturada e impulsionada pelo Plano de Ação Conjunta. O Presidente da República e o Primeiro-Ministro do Reino Unido reafirmaram, ainda, seu compromisso com as oito áreas definidas por seus Governos naquele documento para balizar as relações bilaterais, e decidiram agregar dois novos setores prioritários para a atuação conjunta: Questões Sociais e Eliminação da Pobreza, e Gestão Pública.

1. Comércio e Investimentos

Os dois países sublinharam as boas relações entre suas respectivas organizações governamentais de promoção de comércio exterior, bem como a importante contribuição de seus setores privados, salientando, nesse setor, a criação do Fórum Empresarial Bilateral. Os dois países comprometeram-se a fortalecer a cooperação entre seus setores público e privado por meio de um programa coordenado de missões, mesas-redondas, intercâmbios e outras atividades destinadas a setores prioritários. Salientaram a necessidade de uma maior ênfase na avaliação de oportunidades recíprocas de investimento em infra-estrutura.

2. Temas Internacionais e Financeiros

Brasil e Reino Unido comprometeram-se a promover mecanismos eficazes para o intercâmbio de percepções sobre os principais cenários e temas internacionais de natureza política e financeira, especialmente nos quadros da Organização Mundial do Comércio, do G-8 e do G-20, e a trabalhar em conjunto na cena internacional para a promoção do desenvolvimento sustentável. Decidiram, ainda, maximizar a utilização do Mecanismo Anual de Conversações de Alto Nível Brasil/Reino Unido e as Reuniões de Consultas Econômicas Bilaterais, assim como incentivar visitas recíprocas em nível ministerial e de funcionários de alto escalão dos dois Governos.

3. Educação

Os dois países expressaram a intenção de incentivar amplo acesso aos respectivos sistemas educacionais por meio de bolsas de estudo, programas de educação a distância e outras iniciativas; de promover o intercâmbio de experiências entre especialistas

e técnicos no campo da educação; de incentivar o estudo do idioma inglês no Brasil e do idioma português no Reino Unido, buscando atrair o setor privado em ambos os países para projetos nessa área.

4. Ciência e Tecnologia

Os Governos brasileiro e britânico decidiram intensificar a cooperação em ciência e tecnologia por meio de contatos regulares entre autoridades, especialistas e técnicos dos dois países. Para tanto, serão definidas áreas prioritárias de atuação conjunta por meio de consultas entre o Ministério da Ciência e Tecnologia do Brasil e o United Kingdom Office of Science and Technology.

5. Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Brasil e Reino Unido deverão buscar uma maior coordenação e atuação conjunta em fóruns internacionais para a promoção do desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente. Deverão buscar, ainda, uma maior coordenação na promoção do desenvolvimento sustentável segundo os compromissos acordados na Conferência do Rio de 1992, na Conferência de Nova Iorque de 1997 e na próxima Conferência Rio + 10, a ser realizada em Johannesburgo, em 2002. Deverão manter consultas regulares sobre as negociações internacionais relativas ao Protocolo de Kyoto e atuar de forma concertada no contexto da Iniciativa de Energia Limpa.

6. Direitos Humanos

Os dois países comprometeram-se a trabalhar bilateralmente e em fóruns internacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos. Ambos os países vêem com satisfação a crescente cooperação nessa área, inclusive em projetos específicos, como o de treinamento policial, e por meio do diálogo anual sobre direitos humanos.

7. Combate ao Tráfico de Drogas, ao Terrorismo e Temas Correlatos

Brasil e Reino Unido decidiram intensificar a cooperação e os objetivos comuns de combate às questões globais decorrentes do tráfico de drogas, do crime organizado transnacional, da lavagem de dinheiro, do seqüestro, do terrorismo internacional e da corrupção.

8. Defesa e Manutenção da Paz

Os dois Governos deverão dar seguimento ao diálogo e ao intercâmbio de informações em questões de interesse mútuo relativas à defesa e incentivar a cooperação no campo das iniciativas internacionais para a manutenção da paz.

9. Questões Sociais e Eliminação da Pobreza

Brasil e Reino Unido buscarão a eliminação da pobreza e o cumprimento de metas internacionais de desenvolvimento. Os dois países continuarão a incentivar projetos conjuntos de combate à pobreza e à desigualdade e de promoção da inclusão social. Estabelecerão, por fim, oportunidades econômicas e serviços públicos eficientes para as camadas mais carentes da população.

10. Gestão Pública

Os dois países deverão compartilhar experiências e trabalhar em conjunto com o objetivo de modernizar as práticas governamentais com vistas ao provimento de serviços públicos mais eficazes e transparentes, incluindo um melhor uso das tecnologias de comunicação e da informação.

Relações Econômicas

O Brasil constitui o maior parceiro comercial do Reino Unido na América Latina. As exportações britânicas para o mercado brasileiro representam mais de um terço do total exportado para toda a região. Em níveis globais, o Brasil ocupa a posição de trigésimo-segundo destino das exportações britânicas (2000). Por sua vez, o Reino Unido representou o décimo destino das exportações brasileiras em 2000, correspondentes a US\$1,5 bilhão, e o décimo em termos de importações, com US\$1,2 bilhão. A pauta de exportações brasileiras para o mercado britânico é relativamente diversificada e sua parcela de produtos manufaturados de maior valor agregado vem crescendo nos últimos anos. Já as importações provenientes do Reino Unido são em geral bens de produção e bens de capital.

Em 2000, as exportações brasileiras alcançaram um crescimento de 4.26%, já as exportações britânicas para o Brasil cresceram 0.92%, registrando-se um aumento no comércio bilateral de 2.71% (US\$2,7 bilhões). Em termos de saldo da balança comercial, o Brasil registrou superávit em 2000. No primeiro quadrimestre de 2001, as exportações brasileiras para o Reino Unido cresceram 4.4% em relação ao mesmo período em 2000; e as importações de produtos britânicos, de janeiro a abril de 2001, cresceram 12.83%. O saldo da balança no período é ainda positivo para o Brasil (cerca de US\$124 milhões).

Quanto às perspectivas do comércio bilateral, espera-se que em 2001 se registre crescimento superior ao de 2000, diante do bom desempenho verifi-

cado no primeiro quadrimestre. O Reino Unido mantém tradição de abertura comercial e livre comércio, sujeita às regras comuns da UE e continua sendo uma das mais liberais economias comunitárias. Com efeito, o Reino Unido é um país fortemente dependente de importações (cerca de 20% do PIB), com um mercado altamente competitivo, apresentando amplo potencial para maior absorção de produtos brasileiros.

Em 1999, o Reino Unido passou para a primeira colocação entre os países originários de investimentos diretos estrangeiros no mundo (US\$159 bilhões), ultrapassando os EUA (US\$151 bilhões). Constitui, também, a segunda maior fonte de investimentos em carteira, seguindo igualmente os Estados Unidos. O país não apenas reúne um conjunto de indústrias que disputam a liderança de segmentos-chave da economia mundial mas também serve como sede européia dos principais conglomerados internacionais.

Entre os países da América Latina, o Brasil é o país que mais recebeu investimentos britânicos e o que mais tem investido no Reino Unido. Em 1999, os investimentos diretos britânicos no Brasil constituíam 4,6% do estoque registrado, somando US\$1,268 bilhões, o que coloca o Reino Unido em sétima posição entre os países originários de IDE para o Brasil.

Quanto aos investimentos recentes no Brasil, sobressai a participação de bancos britânicos no atual processo de modernização e internacionalização do setor financeiro. Igualmente importante é a participação de empresas britânicas no processo de concessão de áreas de exploração de petróleo. Embora a participação britânica no programa nacional de privatizações brasileiro possa ser considerada menos expressiva, se comparada com a de outros países europeus (Espanha, Portugal e França), não o é menos importante para a economia brasileira. Basta citar iniciativas como a do HSBC, da British Gás (adquiriu a Comgás) e da National Grid (adquiriu parte da empresa-espelho da Embratel) para se apreciar o valor desses investimentos.

No sentido inverso, cerca de 40 empresas brasileiras, entre as quais o Banco do Brasil, Banco Mercantil, Unibanco, Odebrecht, Petrobras e Varig encontram-se estabelecidas no Reino Unido e têm efetuado importantes investimentos.

O Brasil vem recebendo nos últimos anos, um número crescente de turistas britânicos (117,5 mil em 1998 e 125,6 mil em 1999). Esse resultado é, ainda,

muito aquém do potencial do mercado britânico. Em abril de 2000, a Embaixada do Brasil, com o apoio da Embratur, abriu um escritório de turismo em Londres com dois objetivos: promover o Brasil como destino turístico; e atrair investimentos para o setor. O escritório firmou-se como interlocutor válido pela sua capacidade de prestar informações úteis e realizar eventos promocionais (seminários e participações em feiras), além de ter contribuído para a decisão das operadoras de turismo britânicas Airtours (segunda maior) e Unijet (quarta maior) em estabelecer vôos **charters** para o Nordeste, a partir de maio de 2001.

Em 1999, com o apoio do MDIC, Camex, Apex e Banco do Brasil, iniciou-se trabalho de promoção de exportações a setores brasileiros específicos, por meio da elaboração de projeto-piloto para a indústria de móveis. Executado em etapas (análises de mercado, elaboração de estratégia de abordagem do mercado-alvo, ações de **marketing**, campanhas publicitárias e criação de mecanismos de avaliação dos resultados), o programa tem como foco pequenas e médias empresas que necessitam do apoio do Governo para penetrar em novos mercados.

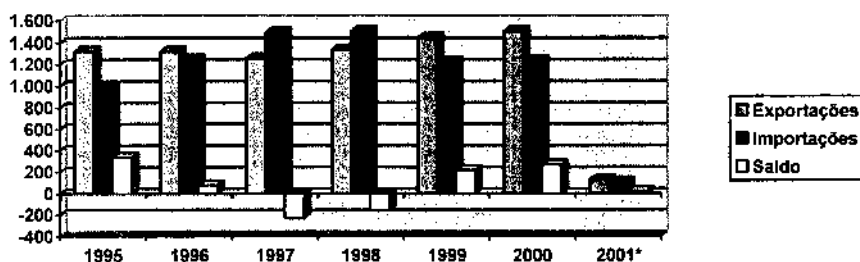
Comércio Brasil-Reino Unido (em US\$ milhões FOB)

	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001*
Exportações	1.325	1.323	1.258	1.339	1.437	1.498	639
Importações	988	1.249	1.488	1.498	1.221	1.232	514
Saldo	337	74	-230	-159	216	265	124

* janeiro a maio
fonte: MDIC

Principais produtos exportados: aviões, calçados, preparação e conservas de carne bovina, pastas química de madeira, soja, madeira compensada, fumo em folhas, farelo de soja, motores e partes, e papel e cartão para escrita, impressão ou fins gráficos.

Principais produtos importados: compostos de funções nitrogenadas, medicamentos, compostos heterocíclicos, turborreatores, partes e peças para veículos, motores de pistão, instrumentos e aparelhos de medida, circuitos integrados, aparelhos elétricos para telefonia, e ácidos carboxílicos.



Estoque total de investimentos britânicos no Brasil (estimativa em US\$ bilhões)

até 1995	até 1996	até 1997	até 1998	até 1999	até 2000
5,5	5,6	5,8	6,0	7,5	8,0

fonte: DE-I (estimativa com base em dados do Banco Central e das câmaras de comércio)

INFORMAÇÕES GERAIS**DADOS BÁSICOS**

NOME OFICIAL: Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

CAPITAL: Londres

ÁREA: 244.100 km²

POPULAÇÃO: 59,5 milhões (est. 2000)

SISTEMA POLÍTICO: O Reino Unido é uma monarquia baseada na Common Law com sistema parlamentarista de governo. O papel do monarca é representativo e simbólico. O Parlamento é bicameral, composto pela Câmara dos Comuns e a Câmara dos Lordes. A Câmara dos

Comuns possui 659 membros, eleitos por voto direto, para mandato de cinco anos.

CHEFE DE ESTADO: Rainha Elizabeth II (assumiu o Trono em 1952)

CHEFE DE GOVERNO: Primeiro-Ministro Tony Blair

MINISTRA DO EXTERIOR: Jack Straw

EMBAIXADOR DO REINO UNIDO NO BRASIL: Roger Bone

PIB, a preços correntes: US\$1,4 trilhão (2000)

TAXA REAL DE CRESCIMENTO DO PIB: média de 2,8% entre 1996 e 2000, 3,1% em 2000

COMPOSIÇÃO DO PIB: 66% serviços, 20% indústria e 14% outros

PIB **PER CAPITA**: US\$23,800 (2000)

MOEDA: libra esterlina

CÂMBIO: por US\$1 – £0,68 (agosto de 2001);

INFLAÇÃO: média de 1,6% entre 1996 e 2000, 0,8% em 2000

TAXA DE DESEMPREGO: 3,74% (2000)

EXPORTAÇÕES: US\$283,2 bilhões (2000)

IMPORTAÇÕES: US\$326,8 bilhões (2000)

SALDO COMERCIAL: déficit de US\$43,6 bilhões (2000)

IDH: 0,923 (14º lugar)

CONJUNTURA POLÍTICA E ECONÔMICA

O Reino Unido se encontra num dos momentos mais favoráveis de sua história recente. A taxa de crescimento foi de 3% no ano passado e deverá ser de 2,5% (ou um pouco menos) em 2001. A inflação

(2%) e o desemprego estão em seu patamar mais baixo em vários anos. A taxa de juros declinou (5,25%) e, como consequência, baixaram as prestações dos empréstimos para moradia. O Labour mostrou que sabe administrar uma economia de mercado, conquistou o apoio de parte expressiva do empresariado e da grande maioria da imprensa conservadora.

Pela primeira vez, desde a sua fundação há cerca de um século, o Partido Trabalhista é reeleito para um mandato pleno. O orçamento aprovado este ano destina, para os próximos três anos, £40 bilhões adicionais para saúde, £20 bilhões para educação e £5 bilhões para transportes. As políticas sociais são executadas em parceria estreita com entidades da sociedade civil, mobilizadas por **think tanks** vinculados ao Governo, o que assegura não apenas mais eficiência no resultado, mas também maior capilaridade na presença do Governo.

O bom desempenho da economia e a consagração nas urnas não asseguram, porém, uma caminhada tranqüila no segundo mandato. A economia deverá enfrentar os desafios da produtividade, consideravelmente abaixo dos patamares nos EUA; e dos ajustamentos necessários para o ingresso no euro, particularmente a desvalorização da libra, que é também necessária para elevar a competitividade dos produtos britânicos. A demanda dos consumidores, que vinha crescendo a mais de 4% ao ano, deverá reduzir-se, contribuindo adicionalmente para o desaquecimento da atividade no RU.

Alguns serviços públicos continuarão deficientes aos olhos da população, particularmente saúde e educação, objeto de severas críticas pelo fato de que 16% das crianças concluem o ciclo básico, mas são analfabetos funcionais. No setor de transportes, particularmente o ferroviário, ocorreram três acidentes graves durante o primeiro mandato de Blair, o que aponta para as falhas do sistema regulatório no setor privatizado. No plano político, resta uma parte das reformas constitucionais, particularmente a devolução de poderes para as regiões, especialmente a Irlanda do Norte, e uma maior descentralização de competências e recursos para o governo local.

O grande desafio continua a ser a Europa, tema que divide a opinião pública, os partidos e o próprio governo. A incógnita vem das hesitações e resistências à moeda comum de Gordon Brown, o Ministro das Finanças, amigo antigo, hoje competidor de Blair e candidato natural à sucessão do Primeiro-Ministro.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

MENSAGEM Nº 199, DE 2001

(Nº 945/2001, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 54, inciso I, alínea **b**, e no art. 55, do Anexo I ao Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, submeto à apreciação de Vossa Excelência a escolha, que desejo fazer, do Senhor Luiz Felipe de Seixas Corrêa, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Permanente da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador, Chefe da Delegação Permanente do Brasil em Genebra.

Os méritos do Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 4 de setembro de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 00243/DP/ARC/G MRE/APES

Brasília, 29 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 54, inciso I, alínea **b**, e no art. 55, do Anexo I ao Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Luiz Felipe de Seixas Corrêa, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Permanente da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador, Chefe da Delegação Permanente do Brasil em Genebra.

2. Encaminho, igualmente, informações sobre as organizações econômicas (Organização Mundial do Comércio – OMC, Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD, Organização Mundial da Propriedade Intelectual OMPI, União Internacional de Telecomunicações – UIT) e políticas (Conferência do Desarmamento – CD, Comissão de Direitos Humanos – CDH, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – UNHCHR, Organização Mundial da Saúde – OMS, Organização Internacional do Trabalho – OIT e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR) sediadas em Genebra, bem como

Curriculum-vitae do Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente, – **Celso Lafer**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORRÊA

Nascido no Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1945, CPF 07505531468 e identidade 1826-MRE, filho de João Luiz de Seixas Corrêa e Maria Celina Leão Teixeira de Seixas Corrêa. É casado com Maria Lucy Gurgel Valente de Seixas Corrêa e tem quatro filhos.

Formou-se em Direito pela Universidade Cândido Mendes, do Rio de Janeiro, em 1967. Concluiu o Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, do Instituto Rio Branco, em 1966. Na Secretaria de Estado, exerceu funções nos Departamentos das Américas (1967/69), de Organismos Internacionais (1977/78) e da Ásia, África e Oceania (1978). No exterior, foi Secretário na Embaixada do Brasil em Bonn (1970/71), na Missão do Brasil junto às Nações Unidas, em Nova York (1971/74) e na Embaixada do Brasil em Buenos Aires (1974/76). Serviu também como Conselheiro na Embaixada em Washington (1979/83) e como Ministro-Conselheiro na Delegação do Brasil junto à Unesco, em Paris (1985/87).

Na Presidência da República, exerceu as funções de Assessor do Chefe do Gabinete Civil (1983/1985) e de Assessor Internacional da Presidência da República (1987/1989).

Foi Embaixador do Brasil no México (1989/1992), de onde regressou para ocupar o cargo de Secretário-Geral das Relações Exteriores (1992).

Novamente no exterior, foi Embaixador na Espanha (1993/1997) e na Argentina (1997/1998).

Desde 4 de janeiro de 1999 ocupa, pela segunda vez, o cargo de Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Eduardo Prisco Paraíso Ramos, Diretor-Geral do Departamento do Serviço Exterior

Ao lado das organizações e foros multilaterais de natureza comercial e econômica, têm sede em Genebra e exigem acompanhamento constante por parte da Missão Permanente do Brasil diversos organismos voltados para o tratamento de questões de caráter político e social. Podem-se citar como exemplos a Conferência do Desarmamento (CD), a Comissão de Direitos Humanos (CDH), o Alto Comissariado das Nações

Unidas para os Direitos Humanos (UNHCHR), a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), além de foros onde se discutem temas específicos ligados ao meio ambiente.

A Conferência do Desarmamento (CD) é o único foro multilateral para a negociação de acordos sobre desarmamento, especialmente no que se refere às armas de destruição em massa (nucleares, químicas e biológicas). Em seu âmbito, foram negociados o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), a Convenção sobre a Proibição de Armas Biológicas (CPAB), a Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas (CPAQ) e o Tratado sobre Proibição Completa de Testes Nucleares (CTBT). O Brasil, junto com a maioria da comunidade internacional, defende que a Conferência adote um papel preponderante na área do desarmamento nuclear, em vez de confinar as discussões sobre tema tão importante aos países nuclearmente armados.

A Comissão de Direitos Humanos (CDH), na qual o Brasil tem tido uma presença muito ativa e positiva, assume papel crescente no cenário internacional, em razão do crescente interesse internacional por seus trabalhos, voltados para a cooperação e o diálogo em matéria de promoção e defesa dos direitos humanos, temas que se prestam a alto grau de politização e polêmica.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) é foro no qual as autoridades de saúde de praticamente todos os países deliberam constantemente sobre a cooperação internacional para enfrentar os grandes problemas no campo da saúde. Entre suas atribuições está a de adotar programas que contribuam para o aperfeiçoamento das condições de saúde, principalmente nos países em desenvolvimento. Para o Brasil, as atividades da OMS têm assumido grande relevância, em função dos atuais esforços do Governo para combater o HIV/AIDS e para facilitar o acesso aos medicamentos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada antes das próprias Nações Unidas, visa a estabelecer padrões trabalhistas e tem negociado uma série de convenções, como, por exemplo, nas áreas do trabalho infantil e da não-discriminação em relação ao emprego. A representação dos países na OIT é tripartite, mediante a participação do setor patronal, do setor laboral e do Governo.

Tem também sede em Genebra o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criado em consequência dos grandes deslocamentos

populacionais durante a II Guerra Mundial e continua tendo um papel relevante a desempenhar nos dias de hoje, pois ainda é grande o número de pessoas que procuram refúgio quando se sentem ameaçadas, por razões políticas, em seus países de origem. O Comitê Nacional para Refugiados, vinculado ao Ministério da Justiça e com participação do Itamaraty, examina os pedidos de refúgio que são apresentados ao Governo brasileiro para a concessão da proteção oficial do ACNUR.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT)

A União Internacional de Telecomunicações (UIT), que tem sede em Genebra, foi criada em Madri, em 1932, como resultado da fusão da União Internacional de Telegrafia (fundada em 1865) e da União Internacional de Radiotelegrafia (fundada em 1906).

Originalmente com responsabilidades sobre as áreas de telegrafia, telefonia e rádio, a organização é, desde 1949, a agência especializada das Nações Unidas para telecomunicações. Nela, governos, empresas e instituições científicas e industriais cooperam para o desenvolvimento e o uso racional das telecomunicações. A UIT desempenha papel de destaque no campo da cooperação técnica em telecomunicações para países em desenvolvimento.

Entre as principais atribuições técnicas da UIT, destaca-se a alocação de faixas do espectro de radio-freqüências e o registro de posições orbitais para satélites geoestacionários.

Mencione-se, por sua particular relevância no âmbito do mercado internacional de telefonia, o trabalho atualmente levado a cabo na UIT com o objetivo de definir critérios para o cálculo uniformizado, pelos seus Membros, do custo de cada minuto de chamada telefônica internacional (o que contribuirá para o bom encaminhamento, inclusive na Organização Mundial do Comércio, da questão das chamadas **accounting rates**).

Também digno de nota é o processo de preparação, hoje em curso na UIT, da Cúpula Mundial sobre Sociedade da Informação, que se realizará em 2003, em coordenação com outras agências especializadas das Nações Unidas.

O Brasil é membro do Conselho da UIT e tem participado das Conferências Plenipotenciárias, das Conferências Internacionais de Telecomunicações e dos trabalhos desenvolvidos pelos diversos setores da organização. O País já ocupou a presidência e a vice-presidência do Conselho da UIT. Em 1995, o Go-

verno brasileiro autorizou a UIT a abrir no País um escritório regional.

Desde fevereiro de 1999, o cargo de Secretário-Geral Adjunto da organização é ocupado por um brasileiro, o Engenheiro Roberto Blois Montes de Souza, cuja atuação tem contribuído significativamente para valorizar a posição do Brasil no cenário internacional das telecomunicações. Recentemente, lançou-se a candidatura do Senhor Blois à reeleição. O novo pleito terá lugar durante a Conferência de Plenipotenciários de Marrakesh, em 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI)

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é uma organização internacional dedicada a assegurar a proteção dos direitos dos detentores de propriedade intelectual no mundo. Sua missão é garantir aos inventores e autores uma adequada recompensa de sua criatividade. Os principais órgãos de decisão da OMPI são a Assembléia Geral, a Conferência e o Comitê de Coordenação.

O precursor da OMPI foram os Escritórios Internacionais Unidos para a Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI), surgidos em 1893 da junção entre o Escritório Internacional instituído pela Convenção de Paris (1883) e o Escritório Internacional criado pela Convenção de Berna (1886). Em 1967, celebra-se a Convenção da OMPI. Em 1974, a OMPI torna-se uma agência especializada das Nações Unidas, com mandato para administrar questões de propriedade intelectual.

Cento e setenta e sete Estados pertencem à OMPI, entre eles o Brasil, cuja adesão ocorreu em 1974. A elevada participação reflete a importância crescente da propriedade intelectual no mundo contemporâneo.

A OMPI administra hoje vinte e um tratados, dentre os quais ressaltam a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, a Convenção de Roma para Proteção dos Interpretes, Produtores de Fonogramas e Organizações de Radiodifusão, e o Tratado da OMPI sobre Direito Autoral.

A OMPI também procura harmonizar as legislações nacionais de propriedade intelectual, facilita a troca de informações sobre propriedade intelectual, fornece assistência jurídica e técnica a países em desenvolvimento, auxilia na solução de litígios na área de propriedade intelectual e oferece serviços a quem

requer a proteção internacional de seus direitos de propriedade intelectual.

A OMPI possui uma academia mundial de propriedade intelectual, que busca fortalecer os recursos humanos dos países em desenvolvimento, para que possam usufruir plenamente dos benefícios de um sistema mundial de propriedade intelectual. Só em 1999, 14 mil pessoas de cento e vinte e cinco países beneficiaram-se dos cursos da OMPI.

A OMPI atua em estreita cooperação com a Organização Mundial do Comércio, com a qual firmou um acordo em 1996 para promover a implementação do Acordo de TRIPS.

O comércio eletrônico é outro campo em que a OMPI tem atuado. Com o crescimento expressivo do uso da Internet, as questões de propriedade intelectual adquirem uma importância crucial para o progresso ordenado da sociedade digital. Elaborar normas adaptadas a este novo veículo e métodos ágeis de solução de controvérsias são preocupações da OMPI nesta área, assim como integrar os países menos desenvolvidos na rede mundial de informação.

A estreita relação entre propriedade intelectual e biotecnologia determinou a criação em 1999 de um Grupo de Trabalho no âmbito da OMPI para identificar as principais questões nesta área. A OMPI também cumpre um trabalho exploratório no campo dos conhecimentos tradicionais.

O Brasil tem participado das mais importantes atividades da OMPI, o que atesta a importância crescente da propriedade intelectual no País. O esforço de adaptação da legislação nacional aos padrões estabelecidos no Acordo de TRIPS demonstra bem o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Informações Gerais:

Diretor Geral da OMPI: Dr. **Kamil Idris** (Sudão);
Diretor Geral Adjunto: **Roberto Castelo** (Brasil).

A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

Informação ao Senado Federal

Brasília, agosto de 2001

A Organização Mundial de Comércio (OMC) iniciou seus trabalhos em 10 de janeiro de 1995, com a entrada em vigor de seu Acordo Constitutivo para diversos países signatários, dentre eles o Brasil.

A OMC vem a suceder o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (conhecido pela sigla inglesa GATT), assinado em 1947, que, desde então, pela negocia-

ção e aplicação de um conjunto de regras e princípios, vinha constituindo-se no principal foro de regulação e de tratamento das questões relacionadas ao comércio internacional.

O GATT foi, de 1947 a 1994, um organismo provisório, não reconhecido oficialmente como organização internacional. Os países signatários reuniam-se, como Partes Contratantes do Acordo, para a condução dos trabalhos relacionados com as rodadas de negociação, com o acompanhamento da implementação dos compromissos assumidos em matéria de política comercial e com o mecanismo de solução de controvérsias. Dedicava-se o GATT, sobretudo, ao tratamento de questões bilaterais ou multilaterais relacionadas com o comércio de bens, que privilegiava a solução dos contenciosos e a eliminação das barreiras ao comércio por meio da negociação entre as partes contratantes.

Como resultado das rodadas de negociação na esfera do GATT, um grande número de países de maior expressão no comércio internacional reduziu e consolidou a totalidade de suas tarifas para produtos industrializados, o que contribuiu para dar maior previsibilidade, estabilidade, segurança e impulso ao crescimento do comércio desses produtos nos últimos cinquenta anos. Até a Rodada Tóquio (1973-1979), a participação dos países em desenvolvimento baseou-se no princípio da reciprocidade relativa, sobretudo em matéria de concessões tarifárias. Se, por um lado, este princípio permitiu ao Brasil consolidar número reduzido de tarifas de importação, a não-reciprocidade dava aos países em desenvolvimento pouco poder de barganha para obter dos países desenvolvidos concessões expressivas em produtos de seu maior interesse exportador (têxteis, produtos tropicais, siderúrgicos, calçados, etc.).

Na área agrícola, igualmente, os resultados foram sempre menos expressivos, na medida em que os principais parceiros comerciais (os EUA, a União Européia e o Japão) sempre levantaram obstáculos à negociação de um processo de redução da proteção e dos subsídios concedidos à agricultura.

Paralelamente, foram firmados códigos plurilaterais de conduta em matéria de política comercial, com o estabelecimento de disciplinas detalhadas para a aplicação de medidas de defesa comercial, tais como **antidumping** e medidas compensatórias, métodos de valoração aduaneira e aspectos relacionados com compras governamentais. Estes porém não eram baseados no princípio da não-discriminação e aplicavam-se apenas às partes contratantes que optaram por assiná-los.

Com o lançamento da Rodada Uruguai, em 1986, as Partes Contratantes do GATT concordaram com a expansão das áreas de competência daquele organismo, de modo a contemplar novos temas, tais como o comércio de serviços, direitos de propriedade intelectual e medidas de investimentos. A Rodada Uruguai, que somente foi concluída em 1994, resultou na assinatura, em Marraqueche, do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, que incorporou (com emendas) o texto do Acordo Geral (GATT) e a ele anexou Acordos nos novos temas acima referidos. Também incorporou os códigos plurilaterais, que davam maior detalhamento a diversos artigos do GATT, ao ordenamento jurídico multilateral, em bases não-discriminatórias. Na área do comércio de bens, foram firmados acordos em matérias tais como: agricultura, têxteis, **antidumping**, subsídios e medidas compensatórias, salvaguardas, barreiras técnicas, solução de controvérsias, licenças de importação e regras de origem, entre outros, além da incorporação de amplas listas de concessões tarifárias.

Ao contrário do ocorrido nas rodadas anteriores, o princípio da reciprocidade relativa para os países em desenvolvimento foi menos efetivo na Rodada Uruguai e resultou, no campo das tarifas, sobretudo, em amplas consolidações das pautas de importação daqueles membros. O tratamento diferenciado materializou-se, basicamente, sob a forma de consolidações em níveis mais elevados do que o efetivamente vigente, concedendo aos países em desenvolvimento espaço para ajustes conjunturais que se mostrassem necessários. No caso do Brasil, as tarifas foram consolidadas, na maioria dos casos, no nível de 35%, com exceções, para cima ou para baixo.

Em contrapartida, a média ponderada das tarifas vigentes nos principais mercados decresceu em cerca de 30%. Foram obtidas concessões em setores considerados sensíveis, tais como calçados, não-ferrosos e papel. O setor têxtil, por sua vez, foi objeto de acordo que prevê sua reincorporação às regras multilaterais em um período de 10 anos. Quanto à agricultura, embora com resultados bem mais modestos, a Rodada teve o mérito de criar um primeiro conjunto de disciplinas para um setor que jamais se submetera a regras multilaterais anteriormente. Ficou, igualmente, acordado que as negociações nessa área deveriam prosseguir a partir de 1999.

A OMC passou a ser responsável, portanto, pelo tratamento de questões mais amplas do que o antigo GATT. Tendo sido, ademais, reconhecido seu **status** de organização internacional, adquiriu maior peso político do que o foro que a precedeu. Conta

hoje com 142 membros, participação que aumenta constantemente, com inúmeros processos de acesso em curso. Entre estes, podem ser citados os da China e da Rússia, sendo que o primeiro encontra-se em estágio final.

Também sua esfera de competência tem sido objeto de propostas de expansão, o que motivou a criação, na Reunião Ministerial de Cingapura (9 a 13 de dezembro de 1996), a primeira da OMC pós-Marraqueche, de grupos de trabalho para examinar os vínculos entre comércio e meio ambiente, comércio e investimento, comércio e políticas de concorrência e transparência nas práticas relacionadas a compras governamentais. Estes grupos têm trabalhado, desde então, com o objetivo de efetuar um trabalho informativo e analítico sobre seus respectivos temas. Esperava-se que a III Reunião Ministerial da OMC (Seattle, 1999) pudesse pronunciar-se a respeito da necessidade de elaboração de disciplinas multilaterais adicionais nessas áreas. Como se recorda, aquela Reunião foi inconclusiva. Esses temas deverão ser objeto de discussão por ocasião da IV Reunião Ministerial da Organização, a ser celebrada em Doha, Catar, no período de 9 a 13 de novembro próximo. Outros temas, tais como a regulamentação do comércio eletrônico, também vêm recebendo atenção especial no âmbito da Organização.

As funções desempenhadas pela OMC poderiam ser assim resumidas:

a) Administração e monitoramento dos Acordos:

Na esfera de seus Conselhos, Comitês e Grupos de Trabalho, são conduzidas as tarefas de acompanhamento da implementação dos Acordos resultantes da Rodada Uruguai, com vistas a favorecer a transparência e a não-discriminação na aplicação de políticas e medidas que afetem o comércio internacional. São feitos igualmente exames das legislações nacionais adotadas para implementação dos compromissos assumidos no âmbito da OMC e, em diversas áreas, são previstas revisões dos Acordos, para eventuais propostas de alteração, caso necessárias.

b) Foro para Negociações Comerciais:

Assim como o antigo GATT, a OMC mantém como proposta a continuidade do processo de negociação, com vistas à liberalização do comércio de bens e serviços, pela eliminação ou redução de barreiras tarifárias e não-tarifárias e pela criação ou aprimoramento das disciplinas relacionadas com a aplicação de medidas de política comercial.

De acordo com o estabelecido em Marraqueche, os compromissos no setor de serviços e de agri-

cultura têm sido, desde 1999, objeto de negociações mandatadas.

No Conselho de Serviços da OMC, por exemplo, as negociações dividem-se em dois grandes grupos: 1) regras horizontais do GATS (salvaguardas, compras governamentais e subsídios) e regulamentação doméstica; e 2) acesso a mercados. No primeiro caso, os Membros da organização buscam concluir negociações pendentes da Rodada Uruguai; no segundo, os Membros negociam a liberalização do comércio de serviços, setor por setor, na moldura das negociações mandatadas previstas no artigo XIX do GATS.

As negociações agrícolas também independem do lançamento de nova rodada, pois está prevista no Artigo 20 do Acordo sobre Agricultura (AoA) da OMC a continuação do processo de reforma do comércio agrícola, iniciado no ano 2000. Os termos do Artigo, entretanto, são vagos e ambíguos. Referem-se a “partir dos resultados dos compromissos assumidos”, “redução substancial e progressiva dos níveis de proteção comercial e apoio doméstico”, “levar em consideração aspectos não-comerciais”, “estabelecer um sistema comercial agrícola com orientação de mercado”. O dispositivo não estabelece cronograma definido e marcos negociadores específicos para dar continuidade ao processo de reforma.

Não obstante a indefinição legal, em março de 2000 foi iniciado o processo de revisão do AoA dentro do Comitê de Agricultura (CoA) da OMC. Em 18 meses de debates, foram apresentadas mais de 60 propostas de modificação do AoA em temas como disciplinamento de medidas de apoio interno, reduções tarifárias, regras para crédito à exportação, eliminação de subsídios e criação de mecanismos de segurança alimentar. A discussão destas matérias, entretanto, não tem evoluído em razão das incertezas sobre o escopo real do mandato negociador e das expectativas de uma nova rodada multilateral, que poderá estabelecer um novo mandato para agricultura. Um dos principais objetivos do Brasil, país altamente competitivo no setor agropecuário, para a Conferência de Doha é justamente lograr um mandato mais claro e preciso para agricultura, que não dê margem a incertezas interpretativas, para se conseguir uma efetiva liberalização do comércio agrícola internacional.

Caso não se chegue a consenso em Doha sobre o lançamento de nova rodada ampla, é do interesse do Brasil continuar reforçando o paralelismo entre as negociações mandatadas de serviços e de agricultura: as concessões de acesso a mercados em serviços seguiriam diretamente vinculadas às concessões de acesso a mercados em agricultura. Caso se deci-

da, em Doha, pelo lançamento de uma nova rodada ampla de negociações, seria do interesse do Brasil garantir que todas as negociações de acesso a mercados tivessem início simultaneamente, assim como buscar que o período de tempo anterior a essas negociações fosse dedicado a questões organizacionais e, se possível, sobretudo às discussões sobre concessão de crédito negociadores em razão da expressiva liberalização autônoma já efetuada pelo Brasil (por exemplo, a privatização do setor de telecomunicações).

c) Foro para Solução de Controvérsias:

A exemplo do que ocorria com o antigo GATT, a OMC não é um tribunal com autoridade supranacional e suas recomendações não têm caráter mandatório (habilitam, porém, a parte vencedora do litígio a exigir da parte perdedora, sob pena de retaliação, a adoção de medidas que alterem a situação anterior que prejudicava os interesses comerciais da parte vencedora). Permanece sendo um organismo que privilegia a negociação e o entendimento entre as partes e, nesse sentido, dispõe de um mecanismo que prevê consultas entre Governos com vistas a obter uma solução mutuamente satisfatória. Caso essa não seja encontrada, os membros envolvidos podem solicitar o estabelecimento de um Grupo Especial ("panels"), o qual deverá apresentar conclusões e recomendações a respeito do tema objeto da controvérsia. Eventual recurso das conclusões do Grupo Especial é examinado pelo Órgão de Apelação, composto de sete membros permanentes. Contrariamente ao GATT, contudo, a OMC baseia-se, para a aprovação das recomendações dos "panels" e/ou do Órgão de Apelação, no princípio do consenso negativo, ou seja, a menos que todos os membros discordem das recomendações, estas são aprovadas. Tal princípio, juntamente com a fixação de prazos e procedimentos ágeis, deu à nova organização maior força política, na medida em que o atual mecanismo retira da parte derrotada o antigo poder de veto e impede a utilização de manobras dilatórias.

Embora seja restrito aos governos, o mecanismo de solução de controvérsias têm-se revelado eficiente não somente para resolver contenciosos bilaterais ou plurilaterais em matéria de política comercial, mas também para inibir a adoção, sobretudo pelas grandes potências, de medidas unilaterais.

d) Monitoramento de políticas comerciais nacionais:

Com a criação do Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais, são realizados, periodicamente, exames das políticas comerciais dos países mem-

bro da OMC – a cada dois anos para países desenvolvidos e quatro anos, no caso de países em desenvolvimento. O Secretariado efetua visitas aos países que serão examinados e coleta informações a respeito de legislação, medidas e práticas relacionadas com política comercial, as quais são examinadas e comentadas pelos diversos membros, o que favorece a transparência e a verificação do cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito de todos os acordos da OMC. Embora não resulte em "condenação" ou recomendações, o exercício de revisão tem-se mostrado de grande utilidade para dar aos membros um maior conhecimento das políticas, medidas e barreiras adotadas pelos diversos países, o que constitui importante subsídio para eventuais questionamentos no âmbito do mecanismo de solução de controvérsias.

Em novembro de 2000, o Brasil foi objeto da III Revisão de Política Comercial ("Trade Policy Review Mechanism"). A III Revisão, ao indicar problemas pontuais na política comercial brasileira, concluiu com uma avaliação positiva da política comercial brasileira.

e) Países em desenvolvimento: monitoramento da implementação das disposições relativas a países em desenvolvimento, assistência técnica e treinamento:

Nas primeiras rodadas de negociação do antigo GATT, a atuação desses países teve peso bastante relativo, na medida em que o número de partes contratantes era mais reduzido e a participação dos países em desenvolvimento no comércio mundial, era ainda menos expressiva. Não obstante, foi possível introduzir o princípio de tratamento diferenciado e mais favorável – para países em desenvolvimento, o qual assumiu a forma de compromissos menores em matéria de consolidação e redução tarifária, prazos mais dilatados para implementação de compromissos e obrigações e, sobretudo, a chamada "cláusula de habilitação" que permitiu a concessão pelos países desenvolvidos de preferências tarifárias aos produtos de países em desenvolvimento e a negociação de preferências entre os países em desenvolvimento (acordos globais ou regionais).

Para o monitoramento da implementação das disposições relacionadas com tratamento especial e diferenciado, foi criado o Comitê de Comércio e Desenvolvimento do GATT (CTD), o qual, na nova estrutura da OMC, permanece desempenhando as mesmas funções. Além disso, ao CTD compete sugerir linhas de ação em matéria de cooperação técnica, incremento da participação dos países em desenvolvi-

mento no sistema multilateral de comércio, alimento da capacidade de reagir à erosão das preferências outorgadas a seus produtos e de ajustar-se a novas oportunidades de mercado.

Em matéria de cooperação técnica, o objetivo da OMC concentra-se na formação de pessoal para atuação na área de política comercial, na condução de negociações comerciais e na criação ou aprimoramento de instituições governamentais em países em desenvolvimento ou de economias em transição para economia de mercado.

Com cento e quarenta e dois membros, a OMC reúne, em sua maioria, países em desenvolvimento, cujo número deverá aumentar com a provável adesão da China à organização. A crescente participação dos países em desenvolvimento deverá estimulá-los a buscar uma atuação mais efetiva nas futuras tomadas de decisão no seio da OMC.

PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil fez parte do primeiro grupo de vinte e três países signatários do antigo GATT e também foi membro fundador da OMC. Apesar de sua presença relativamente menor no comércio internacional (o Brasil respondia, em 1999, por cerca de 0,9% das transações comerciais internacionais, constituindo-se no 27º maior exportador mundial e 220 importador), a sua atuação nos dois foros de comércio foi sempre expressiva, tendo muitas vezes assumido posições de liderança entre os países em desenvolvimento. Garantiu, portanto, o Brasil sua participação nos processos de consulta e negociação, muitas vezes conduzidos, em suas fases cruciais, por grupos reduzidos de membros.

A experiência brasileira tem sido reconhecida também pela escolha de seus representantes para o desempenho, ao longo da vigência dos dois organismos, de funções tais como presidências de grupos negociadores e comitês, a presidência do Conselho de Representantes do GATT e do Conselho Geral da OMC, do Conselho sobre Comércio de Serviços, do Comitê de Comércio e Desenvolvimento e do Órgão de Solução de Controvérsias. No processo de consultas para a escolha do atual Diretor-Geral (Mike Moore, Nova Zelândia), o Representante Permanente do Brasil foi escolhido para conduzir os contatos com os diversos membros com vistas a possibilitar a tomada de decisão a respeito.

Em sua atuação nos trabalhos regulares e nas rodadas de negociação, o Brasil tem perseguido o objetivo de buscar a progressiva liberalização do comércio para seus produtos de exportação e maior trans-

parência e previsibilidade às medidas de política comercial que afetem seus produtos, de assegurar tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento, de coibir a adoção de medidas discriminatórias ou unilaterais, de resguardar as posições de seu interesse em contenciosos bilaterais e neutralizar eventuais efeitos negativos de iniciativas regionais sobre o desempenho exportador brasileiro.

O Brasil tem utilizado regularmente o mecanismo de solução de controvérsias do GATT e da OMC, no qual obteve êxito nas teses que defendeu, já sob a vigência da OMC, em casos com os Estados Unidos (gasolina), Canadá (aeronaves civis) e Filipinas (coco ralado). O Brasil ainda logrou vitórias sem a necessidade de recorrer aos grupos especiais ("panels"), como nos casos contra a União Européia (café solúvel), México (transformadores elétricos), Peru (ônibus) e Argentina (têxteis). Outros contenciosos movidos pelo Brasil encontram-se atualmente em fase inicial (consultas ou grupos especiais recém-estabelecidos), entre os quais: Estados Unidos (dois) – medidas compensatórias sobre produtos siderúrgicos e Ementa "Byrd"; União Européia – conexões de ferro; e Turquia – conexões de ferro. Por outro lado, o Brasil também tem sido demandado no âmbito daquele mecanismo, como no caso movido pelo Canadá em matéria de créditos à exportação de aeronaves civis (Embraer x Bombardier) e pelos Estados Unidos (patentes). Em recente decisão sobre o caso canadense, a OMC considerou o PROEX-III consistente com as regras multilaterais. O Brasil aguarda, para breve, decisão sobre o contencioso que move contra o Canadá em matéria de subsídios à indústria de aeronaves civis regionais. No caso das patentes, os Estados Unidos retiraram a reclamação.

O Brasil é favorável ao lançamento de uma nova rodada de negociações multilaterais e está preparado para trabalhar construtivamente para que a IV Conferência Ministerial consiga reunir forças em torno do fortalecimento do sistema multilateral de comércio e do revigoramento da OMC. Para o Brasil, no entanto, a nova rodada deve atender à demanda de tratamento prioritário a ser conferido ao tema agrícola. A agricultura permanece como a grande anomalia do comércio internacional. "Implementação" é outra questão crucial para que os países em desenvolvimento apoiem a nova rodada. Nesse contexto, o Brasil considera fundamental o exame cuidadoso de **anti-dumping**, subsídios (créditos à exportação) e TRIPS. A respeito desse último ponto, o Brasil acredita que Doha deverá dedicar atenção à relação entre TRIPS e acesso a medicamentos.

O Brasil poderá considerar, no contexto de uma nova rodada, a negociação de temas como investimentos e política da concorrência, com vistas a garantir o equilíbrio da pauta de negociações. Contudo, a disposição brasileira dependerá do mandato negociado para agricultura e de que sejam levados em consideração os interesses específicos dos países em desenvolvimento.

Ao tentar influir na elaboração de novas regras e procedimentos da OMC, a ação brasileira tem sido pautada pelos objetivos de fortalecimento do sistema multilateral de comércio, de crescente integração dos países em desenvolvimento, de redução das assimetrias de direitos e obrigações do atual sistema e de eliminação de barreiras ao comércio de produtos agrícolas e outros de interesse exportador brasileiro.

As disciplinas acordadas no âmbito da OMC cobrem hoje praticamente todas as áreas relacionadas com o comércio de bens e serviços e têm influência fundamental no processo decisório de todos os atores de peso no cenário internacional em matéria de política comercial. Em que pese as limitações que as regras da OMC trazem para a liberdade de atuação dos governos em matéria comercial, é amplamente reconhecida a vantagem que o sistema multilateral de comércio representa em termos de incremento da estabilidade, previsibilidade e não-discriminação dos mecanismos nacionais de administração de importações, além dos resultados obtidos em matéria de redução das barreiras ao comércio e de estrangimento ao recurso a medidas unilaterais. Esta realidade reflete-se, inclusive, no crescente interesse de países atualmente não-membros da Organização em iniciar ou dar seguimento a seus processos de acesso.

A tendência parece ser, portanto, de progressivo aumento da gama de produtos, materiais e países cobertos pelas disciplinas e compromissos acordados na esfera da OMC, o que torna a atuação constante e efetiva da representação brasileira fundamental para a defesa dos interesses comerciais e de desenvolvimento do Brasil no contexto internacional.

Informações Gerais

Diretor-Geral da OMC: **Mike Moore** (Nova Zelândia) – até agosto de 2002; **Supachai Panitchpadki** (Tailândia) – de setembro de 2002 a agosto de 2005

Presidente do Conselho Geral: **Start Harbinson** (Hong Kong – China)

Presidente do Órgão de Solução de Controvérsias: **Roger Farrell** (Nova Zelândia)

Sede da OMC: 154, Rue de Lausanne – CH – 1211 Genebra 21

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO – UNCTAD

I. Histórico e estrutura

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (*United Nations Conference on Trade and Development – UNCTAD*) surgiu em 1964 como órgão intergovernamental permanente. Criada com a preocupação de mobilizar suporte mundial para a adoção de regras comerciais mais justas, foi responsável pela projeção das demandas dos países em desenvolvimento na agenda econômica internacional. Além de proporcionar estudos técnicos e analíticos sobre questões econômicas, a UNCTAD constitui importante foro político. Trata-se do ponto focal, nas Nações Unidas, para o tratamento integrado do desenvolvimento e temas conexos relativos ao comércio, finanças, tecnologia, investimento e desenvolvimento sustentável.

Desde seu surgimento na década de sessenta, a estrutura da UNCTAD sofreu consideráveis modificações. O antigo palco para acirrado confronto entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento deu lugar a um foro de diálogo Norte-Sul, formador de convergência e parceria em busca do desenvolvimento. Entre os tópicos que estão sendo objeto de pesquisa correntemente sobressaem os impactos da Rodada Uruguai, as tendências dos fluxos financeiros e de investimentos, a análise de políticas macroeconômicas, o aproveitamento de tecnologias e a coordenação dos países de menor desenvolvimento relativo.

Os objetivos centrais da UNCTAD nos dias de hoje giram em torno da maximização das oportunidades de comércio, investimento e desenvolvimento dos países em desenvolvimento, ajudando-os a enfrentar os desafios decorrentes da globalização e buscando integrá-los na economia mundial em uma base equitativa. Integram a Organização, atualmente, 191 membros, além de organizações intergovernamentais e não-governamentais com **status** de observador.

As atividades da UNCTAD se desenvolvem em duas instâncias, a Conferência e o *Trade and Development Board*. A Conferência da UNCTAD, foro de nível ministerial, tem periodicidade de 4 anos. A décima e mais recente, a X Conferência da UNCTAD, foi realizada em Bangkok, Tailândia, em fevereiro de 2000 e nela se reafirmaram quatro grandes áreas de atuação da Organização: globalização e desenvolvimento; investimento, desenvolvimento empresarial e tecnologia; comércio de bens, serviços e produtos de base; e infra-estrutura para o desenvolvimento e eficiência comercial.

O *Trade and Development Board*, de cunho executivo, é aberto a todos os membros e comporta, atualmente, 144 Estados. Sessões regulares ocorrem todo ano, em geral no segundo semestre. O *Board* reúne-se até três vezes ao ano e possui três Comissões: Comissão de Bens, Serviços e Produtos de Base, Comissão de Empresas, Facilitação de Negócios e Investimento, e Comissão de Investimento, Tecnologia e Questões Financeiras Correlatas.

Na sede em Genebra, o Secretário-Geral da UNCTAD, Embaixador Rubens Ricupero, chefia um corpo de funcionários composto de cerca de 400 pessoas, parte integrante do Secretariado das Nações Unidas. O orçamento da Organização é de cerca de \$50 milhões e faz parte do orçamento regular das Nações Unidas.

II. Posição brasileira

O interesse primordial do Brasil reside em uma UNCTAD voltada para a reflexão sobre as transformações em curso na economia internacional e suas implicações para os países em desenvolvimento, que proporcione estudos, subsídios e assessoria na formulação de políticas de seus membros e, eventualmente, colabore na preparação para negociações nos âmbitos comercial, financeiro e outras áreas técnicas (transportes, meio ambiente, produtos de base, etc.).

Na visão do Brasil, a UNCTAD também deveria voltar-se para avaliação do sistema multilateral de comércio, investimentos, políticas de concorrência e tecnologia; financiamento e sustentabilidade do desenvolvimento; e reformulação do sistema financeiro internacional, com seus reflexos econômicos e sociais para os países em desenvolvimento. A UNCTAD deve ser, sobretudo, um contraponto às teses construídas em torno da ação exclusiva do mercado como regulador das relações econômicas e financeiras internacionais.

A prosperar o fortalecimento da Organização, ainda que de forma gradual, são reais as possibilidades de incrementar a participação do Brasil nos serviços oferecidos pela UNCTAD.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 200, DE 2001

(Nº 944/2001, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Fe-

deral, e com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, e no art. 40, § 1º, do Anexo I ao Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, submeto à apreciação de Vossa Excelência a escolha, que desejo fazer, do Senhor PEDRO LUIZ CARNEIRO DE MENDONÇA, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Moçambique, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suazilândia.

Os méritos do Embaixador Pedro Luiz Carneiro de Mendonça, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 4 de setembro de 2001. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**.

EM Nº 236/DP/ARC/G-MRE/APES

Brasília, 27 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, e no art. 40, § 1º, do Anexo I ao Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Pedro Luiz Carneiro de Mendonça, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Moçambique, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suazilândia.

2. Encaminho, igualmente em anexo, informação sobre o país e **curriculum vitae** do Embaixador Pedro Luiz Carneiro de Mendonça, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente, **Celso Lafer**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

INFORMAÇÃO**CURRICULUM VITAE**

MINISTRO DE SEGUNDA CLASSE
PEDRO LUIZ CARNEIRO DE MENDONÇA

Nascido no Rio de Janeiro/RJ, em 1º de novembro de 1945. Filho de Luiz José Carneiro de Mendonça e Helena Bandeira de Mello

CPF: 03879470197

ID: 3214-MRE

Bacharel em Direito, PUC/RJ. CPCD, IRBr. Orientador Profissional no CPCD, 1987

Terceiro Secretário, 3 de fevereiro de 1970

Segundo Secretário, merecimento, 1º de janeiro de 1973

Primeiro Secretário, merecimento, 2 de março de 1979

Conselheiro, merecimento, 1º de julho de 1986

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 18 de dezembro de 1992

Assistente do Chefe da Assessoria de Imprensa do Gabinete, 1970/72

Assistente do Chefe da Divisão do Pessoal, 1972/73
Em Licença, 1976

Assistente do Chefe da Divisão da América Central e Setentrional, 1977/79

Assistente do Chefe da Divisão de Política Financeira, 1985/86

Chefe da Divisão de Política Financeira, 1986/88.

Introdutor Diplomático, 1991.

Chefe da Divisão de Política Financeira, 1991/92

Chefe da Divisão de Comércio Internacional e Manufaturas, 1992/94.

Vaticano, Segundo Secretário, 1974/76.

Londres, Primeiro Secretário, 1979/82.

Bogotá, Primeiro Secretário, 1982/85.

Paris, Conselheiro, 1988/91.

Bonn, Ministro-Conselheiro, 1994/96.

Vaticano, Ministro-Conselheiro, 1996/2001.

Comissão Permanente de Controle de Nomeações, 1972/73. (Membro).

Comissão Mista Cultural Brasil-Reino Unido, Edimburgo, 1980 (membro).

Comemorações dos 450 Anos de Cartagena, Cartagena, 1983 (membro).

Representante do MRE na Comissão de Estudos Tributários Internacionais, 1986 e 1987.

Reuniões do Consenso de Cartagena, em Nível Técnico e Ministerial, Punta del Este, 1986 (delegado).

Reunião Técnica sobre Investimento Privado da OEA, San Juan de Porto Rico, 1986 (delegado).

Delegação às Reuniões do Clube de Paris sobre o reescalonamento das dívidas da Nigéria e do Gabão, Paris, 1986 (membro).

XLVII e XLVIII Reuniões da Comissão da Assembleia de Governadores, XXVII e XXVIII.

Reuniões da Assembleia de Governadores do BID, São José, 1986 e Miami, 1987 (delegado).

Membro da Comitiva do Senhor Ministro de Estado na visita oficial ao Peru, 1987.

Reunião do Consenso de Cartagena em Nível Técnico, Guanajuato, 1987 (co-chefe da delegação).

Membro da Comitiva do Senhor Presidente da República no encontro de fronteira com o Presidente do Peru, Rio Branco/Puerto Maldonado, 1987.

VII UNCTAD, Genebra, 1987 (delegado).

Reunião do Consenso de Cartagena em Nível Técnico, Montevideu, 1987 (delegado).

XLVI a XLVIII e L Reuniões do Grupo dos 24 (Suplente); XXXIV a XXXVII Reuniões do Grupo dos 24 (Ministros); XXXVI a XXIX Reuniões do Comitê Interino; XXVIII, XXIX, XXXI e XXXII Reuniões do Comitê de Desenvolvimento, no âmbito do FMI/BIRD, Washington, 1986 e 1987 (delegado).

XLI e XLII Reuniões Anuais, conjuntas, das Assembleias de Governadores do FMI/BIRD, Washington, 1986 e 1987 (delegado).

I Rodada de Negociações Brasil – URSS sobre uma convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda e Prevenir a Evasão fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda, Brasília, 1988 (delegado).
Representante às reuniões do Clube de Paris, 1988/90.

Delegação às reuniões do Clube de Paris sobre o reescalonamento das dívidas do Togo e do Gabão, 1988. (delegado).

Delegação à reunião do Clube de Paris sobre o reescalonamento da dívida oficial brasileira, 1987 e 1988 (membro).

Reuniões de grupos consultivos sobre a Bolívia e Moçambique, Paris, 1988 (observador).

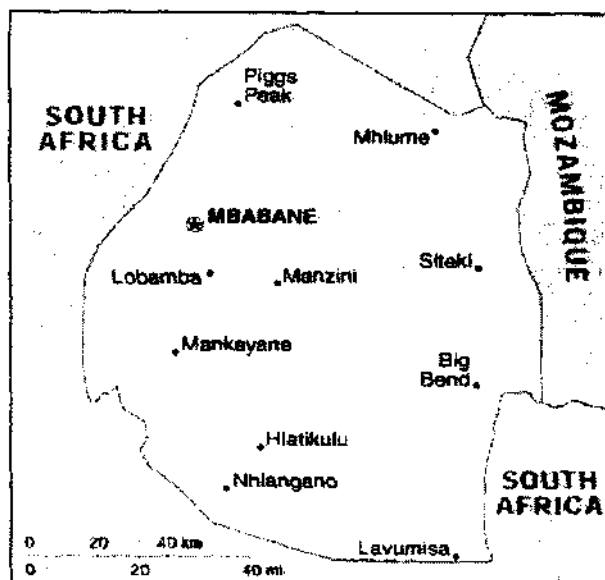
Medalha Mérito Santos Dumont, Brasil.

Ordem do Mérito da República Federal da Alemanha, 1ª Classe.

Eduardo Prisco Paraíso Ramos, Diretor-Geral do Departamento do Serviço Exterior.

SUAZILÂNDIA

DADOS BÁSICOS



Nome Oficial	Reino da Suazilândia
População (2000)	1.083.289
Área	17.363 km ²
Capital	Mbabane
Data Nacional	06 de maio
Sistema Político	Monarquia Parlamentarista

Chefe de Estado	Rei Mswati III (desde 25 de abril de 1986)
Chefe de Governo	Primeiro-Ministro Sibusiso Barnabas Dlamini
Ministro dos Negócios Estrangeiros	Senador Abednego Ntshangase

PIB a preços correntes	US\$ 4.2 bilhões (est. 1999)
Taxa de Crescimento	3,1% (est. 1999)
Origem do PIB, por setores (est. 1997)	Agricultura: 10%* Indústria: 48% Serviços: 42%

* A atividade agrícola ocupa 60% da população

POLÍTICA INTERNA

Originário do grupo étnico Nguni, o povo suazi foi um dos primeiros a se estabelecer na região austral da África, ainda no século XVIII. Com um sistema de governo coeso e etnicamente homogêneos, os suazis protagonizaram conflitos com os Bôeres e depois com o Governo britânico, do qual tornaram-se independentes em 1968, tendo à chefia do Estado o Rei Sobhuza.

2. Em 1982, ascendeu ao trono o Rei Mswati III, responsável pela introdução de importantes reformas eleitorais no país, mas que não permitiram, até hoje, o florescimento do multipartidarismo político.

3. Não obstante a existência de um Chefe de Governo, eleito pelo parlamento, o Chefe de Estado detém considerável poder político nas decisões governamentais. A especial situação geográfica da Suazilândia e o peso da África do Sul na economia nacional – a RAS é responsável por 4/5 das importações e 3/4 das exportações suazi – fazem com que as diretrizes emanadas de Mbabane guardem estreito relacionamento com o ambiente político em Pretória.

POLÍTICA EXTERNA

Apesar de formalmente haver sustentado posição neutra no campo das relações internacionais, a Suazilândia teve sua ação externa claramente alinhada ao bloco Ocidental. Até o fim do sistema de Guerra Fria, o país manteve poucos vínculos com os países do bloco soviético ao mesmo tempo em que desenvolveu relacionamento dinâmico com Israel e Taiwan. Daí resulta a simpatia que o Estado Suazi desfrutou junto às potências capitalistas, que muito assistiram financeiramente aos programas de segurança e desenvolvimento do país, visto como uma força moderadora nos processos de consolidação nacional então em curso na África Austral.

2. Os Estados Unidos, em especial, consideraram a estabilidade da Suazilândia, ao longo de todo o desenrolar da luta anti-apartheid na África do Sul, uma garantia à estabilidade da sub-região. Similar percepção por Pretória incentivou maior aproximação com Mbabane, em que pesem às tensões geradas pela proteção que as autoridades suazi davam aos membros do Congresso Nacional Africano (ANC), que atravessavam as fronteiras para escapar de eventual perseguição das forças do regime apar-

teísta. A África do Sul, após a eleição de Mandela, manteve o bom relacionamento com o país. As relações diplomáticas bilaterais foram oficializadas em 1993.

3. A Suazilândia manteve laços cordiais também com Moçambique, mesmo durante os quase 15 anos de regime marxista-leninista nesse país. No cenário austral africano, pode-se dizer que a prioridade suazi, além de seu relacionamento com a África do Sul, é a participação na SADC (Southern Africa Development Community).

RELAÇÕES COM O BRASIL

As relações bilaterais foram formalmente estabelecidas em 1978, ano em que foi criada a Embaixada do Brasil junto ao Reino da Suazilândia, com residência em Maputo, Moçambique.

2. A última visita de autoridade suazi ao Brasil ocorreu em setembro de 1993, ocasião em que o Príncipe Mbilini Dlamina, então Ministro de Obras e Construção, manteve encontros com o Ministro das Relações Exteriores e dos Transportes.

3. Apesar do pequeno comércio bilateral, da ordem de US\$716 mil em 2000, existem possibilidades de cooperação nas áreas de mineração de carvão, produção de açúcar e turismo.

4. O último Embaixador brasileiro a exercer as funções de Embaixador Plenipotenciário e Extraordinário, não residente, junto ao Reino da Suazilândia, Helder Martins de Moraes, apresentou as cartas credenciais no dia 04 de março de 1999. Na ocasião, o Rei Mswati III manifestou interesse em ampliar e fortalecer as relações com o Brasil, havendo proposto dar-se início a programa de cooperação e intercâmbio de visitas empresariais e governamentais.

Balança comercial bilateral

Intercâmbio comercial (US\$ FOB)	1999	2000
Exportações Brasileiras	173.899	80.957
Importações Brasileiras	1.690.352	636.000
Saldo	-1516.453	-555.043
Total do Comércio	1.864.251	716.957

Fonte: MDIC/SECEX-Sistema ALICE

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 203, de 2001 (nº 958/2001, na origem), de 5 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2001 (nº 579/95, na Casa de origem), que altera a redação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre o pagamento de verbas rescisórias em juízo, sancionado e transformado na Lei nº 10.272, de 5 de setembro de 2001; e

Nº 204, de 2001 (nº 959/2001, na origem), de 5 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2001 (nº 2.796/97, na Casa de origem), que dispõe sobre o uso do bromato de potássio na farinha e nos produtos de panificação, sancionado e transformado na Lei nº 10.273, de 5 de setembro de 2001.

**AVISO DO MINISTRO DE ESTADO DO
TRABALHO E EMPREGO**

Nº 148/2001, de 29 de agosto último, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 14, de 2001, do Senador Roberto Requião.

*As informações foram encaminhadas,
em cópia, ao Requerente.*

O Requerimento vai ao Arquivo.

**PROJETOS RECEBIDOS
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 269, DE 2001**

(Nº 808/2000, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que autoriza a ACITA,
Associação Comunitária e Cultural de Itarana a executar serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de Itarana, Estado
do Espírito Santo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 254, de 7 de junho de 2000, que autoriza a ACITA, Associação Comunitária e Cultural de Ita-

rana a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.173/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, serviços de radiodifusão comunitária conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 219, de 31 de maio de 2000 – Fundação Hospitalar do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí, na cidade de São Jorge do Ivaí-PR;

2 – Portaria nº 246, de 7 de junho de 2000 – Associação Comunitária Baturiteense de Comunicação e Cultura – ACBCC, na cidade de Baturité-CE;

3 – Portaria nº 247, de 7 de junho de 2000 – Associação Cultural Comunitária da Estância, na cidade de Águas de Santa Bárbara-SP;

4 – Portaria nº 248, de 7 de junho de 2000 – Associação Cultural União Comunitária Zona Sul, na cidade São Borja-RS;

5 – Portaria nº 249, de 7 de junho de 2000 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz no Valle FM, na cidade Camboriú-SC;

6 – Portaria nº 250, de 7 de junho de 2000 – Sociedade de Proteção à Criança Pobre de Aratuba, na cidade de Aratuba-CE;

7 – Portaria nº 251, de 7 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação Cultural e Artística de Jataízinho, na cidade de Jataízinho-PR;

8 – Portaria nº 252, de 7 de junho de 2000 – Associação Comunitária e Cultural Mundoriovense, na cidade de Mundo Novo-BA;

9 – Portaria nº 253, de 7 de junho de 2000 – Associação Cultural Cristã do Paulista, na cidade de Paulista-PE;

10 – Portaria nº 254, de 7 de junho de 2000 – ACITA, Associação Comunitária e Cultural de Itarana, na cidade de Itarana-ES;

11 – Portaria nº 255, de 7 de junho de 2000 – Associação de Mães de Pirapemas, na cidade de Pirapemas-MA;

12 – Portaria nº 256, de 7 de junho de 2000 – Associação Comunitária Centro Educacional Lar Cristo Rei, (ACELCR), na cidade de Borba-AM; e

13 – Portaria nº 57, de 7 de junho de 2000 – ACB – Associação Comunitária Braçonortense, na cidade de Braço do Norte-SC.

Brasília, 25 de agosto de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 263/MC

Brasília, 28 de julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada ACITA, Associação Comunitária e Cultural de Itarana, com sede na cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada,

constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53660.000106/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 254, DE 7 DE JUNHO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53660.000106/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a ACITA, Associação Comunitária e Cultural de Itarana, com sede na Alameda Maria Cei. nº 33, Bairro Centro, na cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19E52"16'S e longitude em 40E52"16'W, utilizando a frequência de 104.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE ITARANA (ACITA)

Directoria eleita aos 18 de maio de 1998:

Presidente: José Rodrigues de Oliveira
Nacionalidade: Brasileira
Profissão: Eletricista
Estado Civil: Solteiro
Residência: Rua Angelo Chiabai, 81 - Itarana ES

vice-presidente: Sérgio Henrique da Silva
Nacionalidade: Brasileira
Profissão: Lavrador
Estado Civil: Casado
Residência: Alto Limocero do Caravagio-Itarana ES

Secretária: Arinete Malena Fardin
Nacionalidade: Brasileira
Profissão: Comerciante
Estado Civil: Solteira
Residência: Rua Nicolau Covre, 670
Bairro: Niterói - Itarana ES

Tesoureira: Linda Timm
Nacionalidade: Brasileira
Profissão: Aux. Escritório
Estado Civil: Solteira
Residência: Alto Jatibocas - Itarana ES

Diretor Patrimônio: Jacintho Pereira das Posses
Nacionalidade: Brasileira
Profissão: Agropecuarista
Estado Civil: Casado
Residência: Barra do Limocero - Itarana ES

Sócios Fundadores:

Jayr Antônio Sylvestre
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Solteiro
Profissão: Membro de ordem religiosa
Residência: Rua Bernardo Niewind, 33 Itarana - ES

Arinete Malena Fardin
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Solteira
Profissão: Comerciante
Residência: Rua Nicolau Covre, 670 Itarana - ES

Jacintho Pereira das Posses
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casado
Profissão: Agropecuarista
Residência: Barra do Limocero - Itarana ES

Sérgio Henrique da Silva
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casado
Profissão: Lavrador
Residência: Alto Limocero do Caravagio - Itarana ES

Solon Tuscano
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casado
Profissão: Aposentado
Residência: Rua Valentin De Martin, 120 - Itarana ES

César Santos Carvalho
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casado
Profissão: Engenheiro Florestal
Residência: Rua Projetada s/n Cohan - Itarana ES

Álvaro Henrique Piorotti
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casado
Profissão: Agricultor
Residência: Rua Valentin De Martin, 507 - Itarana ES

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE ITARANA
(ACITA)
Rua Nicolau Covre, 670
Bairro: Niterói - Itarana ES
Fone: (51) 321.145
E-mail: acita@net.com.br
Fabelina, 17 - Escritório do Civil
Comercial, Crime e Execuções Criminais

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

certifico e dou fe que esta fotocópia
representa a cópia fiel do original, auten-
ticado e registrado em 28 de maio de 2001
de acordo com a Lei 2.146 de 28.04.1999.

Em teste da verdade
Itarana, 01 de outubro de 1999

Marciana Maria Campos Gouveia
ANANIO LAESER GÖTTA
TAVRILHO - 4.º Ofício
Marciana Maria Campos Gouveia
Escritório de Registro

Itarana, 29 de setembro de 1998

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 270, DE 2001**

(Nº 813/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores de Jaguaretama a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaguaretama, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 277, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores de Jaguaretama a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaguaretama, Estado do Ceará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.249/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 275, de 14 de junho de 2000 – Associação Rádio Comunitária de Carmo do Rio Verde/GO, na cidade de Carmo do Rio Verde-GO;

2 – Portaria nº 276, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária do Cruzeiro, na cidade de Umirim-CE;

3 – Portaria nº 277, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária dos Moradores de Jaguaretama, na cidade de Jaguaretama-CE;

4 – Portaria nº 79, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Educação Ambiental de Fartura, na cidade de Fartura-SP;

5 – Portaria nº 280, de 14 de junho de 2000 – Rádio Comunitária Wagner FM, na cidade de Wagner-BA;

6 – Portaria nº 289, de 21 de junho de 2000 – Associação Movimento Comunitário com Rádio Local Panorama FM, na cidade de Custódia-PE;

7 – Portaria nº 290, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina, na cidade de Rifaina-SP;

8 – Portaria nº 291, de 21 de junho de 2000 – Associação de Comunicação Comunitária Educativa Cultural Constantina, na cidade de Constantina-RS;

9 – Portaria nº 292, de 21 de junho de 2000 – Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari na cidade de Camaçari-BA;

10 – Portaria nº 294, de 21 de junho de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Avelinópolis-GO, na cidade de Avelinópolis-GO;

11 – Portaria nº 295, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Cultural e Artístico Caraíbas, na cidade de Caraíbas-BA

12 – Portaria nº 298, de 21 de junho de 2000 – Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro, na cidade de Ribeirão Claro-PR;

13 – Portaria nº 301, de 21 de junho de 2000 – Sociedade Rádio Comunitária A Voz do Contestado – FM, na cidade de Irani-SC; e

14 – Portaria nº 317, de 5 de julho de 2000 – Fundação Cultural Ebenezer, na cidade de Santa Helena de Goiás-GO.

Brasília, 11 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 295/MC

Brasília, 21 de agosto de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária dos Moradores de Jaguaretama, com sede na cidade de Jaguaretama, Estado do Ceará, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social, e cultural mas, também servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53650.002144198, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente. – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 277, DE 14 DE JUNHO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.002144/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária dos Moradores de Jaguaretama, com sede na Rua Francisco Moreira Pinheiro, nº 31, Bairro Centro, na cidade

de Jaguaretama, Estado do Ceará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 05E36°46'S e longitude em 38E46°01'W, utilizando a frequência de 104.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

REGISTRADO

(CÓPIA AUTÊNTICA) ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA PARA RENOVAÇÃO DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE JAGUA-RETAMA (ACOMJA) REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 1998. Às 16:00 hs do dia 10 (dez) de Junho de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), na residência de número 260 na Av. Marilândia no município de Jaguaretama-Estado Ceará, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, aprovar balancetes mensais e anuais e renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal para o biênio de 1998/2000. O presidente em exercício autorizou a leitura da ata anterior onde fiz e sendo colocada em votação foi aprovada por todos em seguida foi lida a ordem do dia e após discursão foi aprovada a prestação de contas da Diretoria anterior. O Sr. Presidente suspendeu os trabalhos por 10 (dez) minutos para que fosse apresentado chapa de renovação da Diretoria e para serem registradas e numeradas. Reaberto os trabalhos, verificou-se o registro de apenas uma chapa denominada de A LUTA CONTINUA e sendo colocada em votação foi eleita por aclamação que ficou assim constituída: Presidente - Dilton Maia Chaves. Vice - Presidente - Geovanir Bandeira da Silva. 1º Secretário - Maria Florinda Peixoto Chaves. 2º Secretário - Maria do Socorro Carneiro Silveira. 1º Tesoureiro - Maria Helena Moura Oliveira. 2º Tesoureiro - Maria Gilede de Souza. Diretor de Cultura e Lazer - Geraldo Gomes Pimenta Júnior. Conselho Fiscal - José Valdízio Barreto, Roberto Carlos Maia Chaves, Francisco Ruimar Peixoto. Todos Brasileiros residentes e domiciliados no município de Jaguaretama Estado do Ceará. Após a apuração o senhor Presidente chamou nominalmente todos eleitos para o juramento e deu-lhes imediatamente posse para as funções e atribuições que se iniciam para o bem desta comunidade. O Presidente já empossado e em nome da Diretoria agradeceu a confiança mais uma vez nele depositada e prometeu que tudo faria para continuar servindo a comunidade Jaguaretamense. Em seguida o Sr. Presidente guardou juntamente com os associados a lavratura da ata onde fiz como secretária em duas vias de igual teor, datilografiei e após lida e aprovada segue assinada por mim e por quem de direito: (a u) Maria Florinda Peixoto Chaves, Dilton Maia Chaves, Roberto Carlos Maia Chaves, Geovanir Bandeira da Silva, Maria Gilede de Souza, Maria do Socorro Carneiro Silveira, José Valdízio Barreto, Maria Helena Moura Oliveira, Francisco Ruimar Peixoto, Geraldo Gomes Pimenta Júnior. Está conforme o original tirado do livro de ata, é verdade e dou fé. Eu 11/11/98 Maria Florinda Peixoto Chaves, o subscrevi. 1º Secretária.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 271, DE 2001**

(Nº 815/2000, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que autoriza a Rádio
Comunitária Wagner Fm a executar servi-
ço de radiodifusão comunitária na cidade
de Wagner, Estado da Bahia.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 280, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Rádio Comunitária Wagner FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Wagner, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.249/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades.

1 – Portaria nº 275, de 14 de junho de 2000 – Associação Rádio Comunitária de Carmo do Rio Verde-GO, na cidade de Carmo do Rio Verde-GO;

2 – Portaria nº 276, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária do Cruzeiro, na cidade de Umirim-CE;

3 – Portaria nº 277, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária dos Moradores de Jaguaretama, na cidade de Jaguaretama-CE;

4 – Portaria nº 279, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Educação Ambiental de Fartura, na cidade de Fartura-SP;

5 – Portaria nº 280, de 14 de junho de 2000 – Rádio Comunitária Wagner FM, na cidade de Wagner-BA;

6 – Portaria nº 289, de 21 de junho de 2000 – Associação Movimento Comunitário com Rádio Local Panorama FM, na cidade de Custódia-PE;

7 – Portaria nº 290, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina, na cidade de Rifaina-SP;

8 – Portaria nº 291, de 21 de junho de 2000 – Associação de Comunicação Comunitária Educativa Cultural Constantina na cidade de Constantina-RS;

9 – Portaria nº 292, de 21 de junho de 2000 – Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari, na cidade de Camaçari-BA;

10 – Portaria nº 294, de 21 de junho de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Avelinópolis-GO, na cidade de Avelinópolis-GO;

11 – Portaria nº 295, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Cultural e Artístico Caraíbas, na cidade de Caraíbas-BA;

12 – Portaria nº 298, de 21 de junho de 2000 – Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro, na cidade de Ribeirão Claro-PR;

13 – Portaria nº 301, de 21 de junho de 2000 – Sociedade Rádio Comunitária A Voz do Contestado-FM, na cidade de Irani-SC; e

14 – Portaria nº 317, de 5 de julho de 2000 – Fundação Cultural Ebenezer, na cidade de Santa Helena de Goiás-GO.

Brasília, 11 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 288/MC

Brasília, 21 de agosto de 2000,

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Rádio Comunitária Wagner FM, com sede na cidade de Wagner, Estado da Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em Conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53640.001385/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente. – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 280, DE 14 DE JUNHO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.001385/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Comunitária Wagner FM, com sede na Cruz Raimundo Passos/Jonas Dias de Araújo, Bairro Centro, na cidade de Wagner, Estado da Bahia, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 12E17°13'S e longitude em 41E10°06'W, utilizando a frequência de 87.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

P	570	REGISTRADO
IR	10	3
	10	3

numero 01 com

Aos quinze dias do mês de abril de 2000, às 01 mil novecentos e noventa e oito às vinte horas (20:48) no Salão de reuniões da Prefeitura Municipal de Wagner reuniram-se senhores dessa comunidade interessados em fundar uma Rádio Comunitária em nossa cidade, participaram da reunião os senhores: Pedro Carvalho de Souza, Gelson Oliveira Silva, José Nilson Pereira de Souza, Altamir de Souza Thomaz, Joséilton Almeida Fernandes, Edmilson Pereira Silva, Sílvia Araújo Brito, João Almeida da Oliveira, Edivaldo Bonfim dos Santos, Gideon Joaquim Oliveira, Alécio Moisés Barbosa de Araújo, Arnaldo Miranda Gomes. Durante a reunião o senhor José Nilson de Souza fala da importância de termos em nossa cidade uma Rádio Comunitária para divulgarmos assuntos de interesse de nossa comunidade, pois o mesmo vem fazendo esse trabalho através dos seus serviços de publicidade mas o alcance é pequeno e só dá para ser ouvido no centro da cidade, mas com a criação de uma Rádio Comunitária, o alcance é maior e dá para chegar até a zona rural do nosso município e nosso povo ficará a par dos acontecimentos de nossa comunidade. Falou também que tinha mantido contato com a Secretaria de Comunicação do Estado da Bahia

REGISTRADO

Através do seu Secretário Mr. Eraldo Timoco e contato com a Delegacia Regional da Bahia: O DENTEL, através do seu delegado Mr. Roberto Lodiola, no sentido da legalização para concessão de uma Rádio Comunitária para Wagner. Ambos responderam-lhe que tramitava no Congresso Nacional uma lei que dá direito a concessão da tal, e que essa lei já foi aprovada e sancionada pelo Sr. Presidente da República Mr. Fernando Henrique Cardoso, mas faltava a regulamentação da lei para a liberação para a concessão, e assim que foi regulamentada a lei que nós procurássemos os órgãos competentes para a legalização da concessão de uma Rádio Comunitária para o nosso município. Foi apresentado um estatuto fornecido pela Associação das Rádios Comunitárias da Bahia, entidade no qual a JM Publicidade de Wagner já é filiada e assim que regulamentarmos nossa documentação da Rádio, também nos filiaremos. Foi lido o estatuto para todos os presentes e foi escolhido o nome pelo qual denominar a Rádio sendo escolhido a denominação de Rádio Comunitária Wagner FM (RCWFM), sendo aprovado o estatuto sem ressalva. Partindo para a escolha da Diretoria Executiva da Rádio Comunitária Wagner FM por unanimidade ficando da seguinte forma: como presidente o Sr. José Nilton Pereira de Souza, vice-presidente o Sr.

REGISTRADO

Ulixeia Silva, secretário geral, Sr. Pedro Carvalho de Souza, tesoureiro, Sr. Altamir, Heusa Romero, segundo tesoureiro, Joséilton, Alenar Fernandes, diretor de operações, Edmilson Pereira Silva, vice-diretor, o Sr. Ronaldo Pereira Gomes, diretor cultural de comunicação social, o Sr. Rádrio Araújo Brito, vice-diretor cultural de comunicação social, o Sr. Silveiro Barbosa, Medrado, diretor de patrimônio, João Almeida de Ulixeia, vice-diretor de patrimônio, o Sr. Edivaldo Bonfins dos Santos, eleito e empossado a diretoria executiva nesse momento, ficou combinado que cada um dos membros daria uma colaboração em dinheiro para a compra dos equipamentos de transmissão. Sendo que o restante dos equipamentos seria emprestado os aparelhos da TV publicidade até que a Rádio Comunitária pudesse adquirir os seus usando a palavra o Sr. Pedro Carvalho pediu a todos o empenho de não deixar de colaborar tanto em dinheiro e no apoio moral para essa rádio realmente funcionar. Não ter mais assunto a ser tratado no momento eu, Silva. Ates Xavier, convidado da para secretariar essa reunião que foi assinada pelo presidente, secretário geral e por todos os presentes, Cidade de Uigrier Bahia 15 de abril de 1998

x José Wilson Pereira da Souza	- Presidente
x Belson Oliveira Silva	- Vice-Presidente
x Pedro Carvalho de Souza	- Secretário Geral
x Altamir de Souza	- Tesoureiro

REGISTRADO

x José Wilson Pereira da Souza	= Segundo Tesoureiro
x Belson Oliveira Silva	= Diretor Operações
x Joséilton Alenar Fernandes	= Vice-Diretor Operações
x Edmilson Pereira Silva	= Diretor Cultural
x Rádrio Araújo Brito	= Diretor Patrimônio
x João Almeida de Ulixeia	= Vice-Diretor Patrimônio

Bel. Ulixeia Almeida de Ulixeia
OAB - 1. DA - 94.389

Cartório de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas

Protocolo nº 1.234.567

Livro AB-3, Reg. 1234, Fls. 129-13

Uligia, 15 de Abril de 1998

O Oficial - R. Pereira Ribeiro

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 272, DE 2001**

(Nº 816/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 290, de 21 de junho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.249/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 4º, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 275, de 14 de junho de 2000 – Associação Rádio Comunitária de Carmo do Rio Verde/GO, na cidade de Carmo do Rio Verde-GO;

2 – Portaria nº 276, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária do Cruzeiro, na cidade de Umirim-CE;

3 – Portaria nº 277, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária dos Moradores de Jaguaretama, na cidade de Jaguaretama-CE;

4 – Portaria nº 279, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Educação Ambiental de Fartura, na cidade de Fartura-SP;

5 – Portaria nº 280, de 14 de junho de 2000 – Rádio Comunitária Wagner FM, na cidade de Wagner-BA;

6 – Portaria nº 289, de 21 de junho de 2000 – Associação Movimento Comunitário com Rádio Local Panorama FM, na cidade de Custódia-PE;

7 – Portaria nº 290, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina, na cidade de Rifaina-SP;

8 – Portaria nº 291, de 21 de junho de 2000 – Associação de Comunicação Comunitária Educativa Cultural Constantina, na cidade de Constantina-RS;

9 – Portaria nº 292, de 21 de junho de 2000 – Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari, na cidade de Camaçari-BA;

10 – Portaria nº 294, de 21 de junho de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Avelinópolis-GO, na cidade de Avelinópolis-GO;

11 – Portaria nº 295, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Cultural e Artístico Caraíbas, na cidade de Caraíbas-BA;

12 – Portaria nº 298, de 21 de junho de 2000 – Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro, na cidade de Ribeirão Claro-PR;

13 – Portaria nº 301, de 21 de junho de 2000 – Sociedade Rádio Comunitária A Voz do Contestado – FM, na cidade de Irani-SC; e

14 – Portaria nº 317, de 5 de julho de 2000 – Fundação Cultural Ebenezer, na cidade de Santa Helena de Goiás-GO.

Brasília, 11 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 310/MC

Brasília, 28 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina, com sede na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.002508/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais

somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 290 DE 21 DE JUNHO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002508/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina, com sede na Rua 9 de Julho, nº 420, Bairro Centro, na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º04'53"S e longitude em 47º25'13"W, utilizando a frequência de 104.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**

**Ata de Constituição da Associação Comunitária
Amigos do Meio Ambiente de Rifaina-SP**

Ata da Assembléia Geral de constituição da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO MEIO AMBIENTE DE RIFAINA, realizada no dia 17 do mês de Setembro do ano de 1998.

Aos 18 dias do mês de Setembro do ano de um mil novecentos e noventa e oito, às 20:00 hs, à Rua Nove de Julho, nº 420, nesta cidade, reuniram-se em assembléia geral de constituição e fundação os senhores membros fundadores da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO MEIO AMBIENTE DE RIFAINA**. Assumiu a presidência do trabalho, por aclamação unânime, o senhor Amilton Renivaldo Moreira, brasileiro, casado, auxiliar de farmacêutico, portador do CPF nº 020.610.328-00, cédula de Identidade RG nº 11.018.467, residente e domiciliado à Rua Visconde de Ouro Preto, nº 170 – CENTRO, na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo, convidando a mim, Adriano Nedi de Carlos, brasileiro, solteiro, pintor, portador do CPF nº 124.920.398-89, cédula de Identidade RG nº 25.066.029-5, residente e domiciliado à Rua Nove de Julho, nº 386, na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo, para secretariar a sessão, o que aceitei. – A pedido do Presidente, li a ordem do dia, para a qual fora convocada esta assembléia geral e que tem o seguinte teor: a) discussão e aprovação do projeto dos estatutos sociais; b) constituição e fundação definitiva da sociedade; c) eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal; de) outros assuntos relacionados com a constituição e fundação da associação. – Iniciando-se os trabalhos, o presidente me solicitou que procedesse à leitura do Projeto dos Estatutos Sociais, cujas cópias já haviam sido distribuídas previamente aos presentes. – Finda a leitura, o Presidente submeteu-o, artigo por artigo, à apreciação e discussão e, em seguida, à sua votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade e sem emendas ou modificações. – A seguir, o Presidente declarou definitivamente fundada e constituída a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO MEIO AMBIENTE DE RIFAINA**, procedendo-se, então, à eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, para o primeiro período de gestão, que chegou ao seguinte resultado: **DIRETORIA** – Diretor-Presidente, Amilton Renivaldo Moreira, brasileiro, casado, auxiliar de farmacêutico, CPF nº 020.610.328-00, RG nº 11.018.467, residente e domiciliado à Rua Visconde de Ouro Preto, nº 170 – CENTRO, na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo; Vice-Presidente, Márcia Cristina da Silva Gonçalves, brasileira, casada, professora, CPF nº 122.361.778-52, RG nº 19.216.329-2, residente e domiciliada à Rua Barão de Rifaina, nº 367 – CENTRO, na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo; Secretário Geral, Adriano Nedi de Carlos, brasileiro, solteiro, pintor, CPF nº 124.920.398-89, RG nº 25.066.029-5, residente e domiciliado à Rua Nove de Julho, nº 386 – CENTRO, na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo; Tesoureiro, Rui Cezar Mateus, brasileiro, casado, professor (inspetor de alunos), CPF nº 124.919.748-19, RG nº 17.729.595, residente e domiciliado à Rua José Francisco da Silveira, nº 64 – CENTRO, na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo; **CONSELHO FISCAL** – Membros Efetivos: Presidente do Conselho Fiscal: Edna Ribeiro da Silva Moreira, brasileira, casada, do lar, CPF nº 052.987.918-24, RG nº 15.772.471-2, residente e domiciliada à Rua Visconde de ouro Preto, nº 170 – CENTRO, na cidade de Rifaina,

Estado de São Paulo; Gilda Aparecida Moreira, brasileira, casada, professora, CPF nº 044.082.188-63, RG nº 13.676.320, residente e domiciliada à Rua Gerônimo Ferreira, nº 175 - CENTRO, na cidade de Rifaina, estado de São Paulo; Luiz Carlos dos Santos, brasileiro, solteiro, balconista, CPF nº 163.980.488-90, RG nº 25.329.429-0, residente e domiciliado à Rua Gerônimo Ferreira, nº 55 - CENTRO, na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo; Membros Suplentes: Carla Regina Fonseca, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, CPF nº 163.980.578-80, RG nº 23.980.932-4, residente e domiciliada à Rua Antonio Tomás de Aquino, nº 25 - Nair Gonçalves de Araújo, na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo; Ari dos Reis Moreira, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 745.850.378-53, RG nº 9.154.779, residente e domiciliado à Rua Gerônimo Ferreira, nº 175 - CENTRO, na cidade de Rifaina, Estado de São Paulo. - O presidente, após apurados os eleitos, deu-lhes imediata posse, para suas funções e atribuições que se iniciam nesta data. - Ficando livre a palavra e como ninguém desejasse usá-la, o Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário para a lavratura desta ata, o que eu fiz, como secretário, em 02 vias de igual teor, em 02 folhas datilografadas e, após reaberta a sessão, a mesma foi lida e aprovada e segue assinada pelo Presidente da Assembléia, por mim, secretário e por todos os demais presentes, que passam a ser considerados membros fundadores.

~~Rifaina~~, 18 de Setembro de 1998.

Rifaina, 18 de Setembro de 1998.

REG. CIVIL RIFAINA - SP

Amilton Renivaldo Moreira
-Presidente-

Marcia Cristina da Silva Gonçalves
-Vice-Presidente-

Audiano Nezi de Carlos
-Secretário Geral-

Rui César Mateus
-Tesoureiro-

Edna Ribeiro da Silva Moreira
-Presidente Conselho Fiscal-

Luiz Carlos dos Santos
-Conselho Fiscal-

Gilda Aparecida Moreira
-Conselho Fiscal-

Carla Regina Fonseca
-Suplente Conselho Fiscal-

Artur dos Reis Moreira
-Suplente Conselho Fiscal-

**CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
P. REGULAR - SP
EDVALDO MARINHO COLLETO - Oficial Publico
51795 995/0001-65
CARTORIO REGISTRO
PESSOAS NATURAIS E
Rua Nove de Julho, 347
CENTRO CEP 14.400-000
RIFAINA - SP.**

Reconheço verdadeira e legítima a assinatura de:
Renivaldo Moreira, Marcia Cristina da Silva Gonçalves, Audiano Nezi de Carlos, Rui Cesar Mateus. Dou fé
Rifaina, 28 do setembro de 1998.
Em test. _____ da verdade.
Escritão
Reconheço verdadeira e legítima a assinatura de:
Edna Ribeiro da Silva Moreira, Luiz Carlos dos Santos, Gilda Aparecida Moreira. Dou fé
Rifaina, 28 do setembro de 1998.
Em test. _____ da verdade.
Escritão

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 273, DE 2001**

(Nº 818/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camaçari, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 292, de 21 de junho de 2000, que autoriza a Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camaçari, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.249, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 4º inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 23, da Constituição Federal submeto à apreciação de Vossas Excelências acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, serviços de radiodifusão comunitária conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 275, de 14 de junho de 2000 – Associação Rádio Comunitária de Carmo do Rio Verde/GO, na cidade de Carmo do Rio Verde – GO.

2 – Portaria nº 276, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária do Cruzeiro, na cidade Umirim – CE.

3 – Portaria nº 276, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária dos Moradores de Jaguaratama, na cidade de Jaguaratama – CE;

4 – Portaria nº 279, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Educação Ambiental de Fartura, na cidade de Fartura – SP;

5 – Portaria nº 280, de 14 de junho de 2000 – Rádio Comunitária Wagner FM, na cidade de Wagner – BA;

6 – Portaria nº 289, de 21 de junho de 2000 – Associação Movimento Comunitário com Rádio Local Panorama FM na cidade de Custódia – PE;

7 – Portaria nº 290, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina, na cidade de Rifaina – SP;

8 – Portaria nº 291, de 21 de junho de 2000 – Associação de Comunicação Comunitária Educativa Cultural Constantina, na cidade de Constantina – RS;

9 – Portaria nº 292, de 21 de junho de 2000 – Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari, na cidade de Camaçari – BA;

10 – Portaria nº 294, de 21 de junho de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Avelinópolis – GO, na cidade de Avelinópolis – GO;

11 – Portaria nº 295, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Cultural e Artístico Caraíbas, na cidade de Caraíbas – BA;

12 – Portaria nº 298, de 21 de junho de 2000 – Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro, na cidade de Ribeirão Claro – PR;

13 – Portaria nº 301, de 21 de junho de 2000 Sociedade Rádio Comunitária A Voz do Contestado – FM na cidade de Irani – SC; e

14 – Portaria nº 317, de 5 de julho de 2000 – Fundação Cultural Ebenezer, na cidade de Santa Helena de Goiás – GO.

Brasília, 11 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 314/MC

Brasília, 28 de agosto de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari, com sede na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade como **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53640.001287/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais

somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 292 DE, 21 DE JUNHO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.001287/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari, com sede na Rua do Reservatório, s/nº, na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com Latitude em 12E41'15"S e longitude em 38E19'46"W, utilizando a frequência de 87,9MHz.

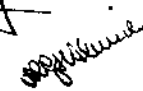
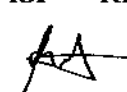
Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga, Ministro de Estado das Comunicações.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária para transformação da FUNASC numa fundação, sem fins lucrativos e de caráter assistencial, aprovação do estatuto, eleição e posse do Conselho Curador, Conselho Diretor e Conselho Fiscal, realizada no dia 20 de outubro de 1999.

Aos vinte dias do mês de Outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, nesta Cidade de Camaçari Estado da Bahia, situada no Caminho 17, casa 02, na Gleba "C", reuniram-se extraordinariamente os Membros do Conselho Diretor, Consultivo e Sócios Benfeitores da entidade. Iniciado os trabalhos da reunião extraordinária, com verificação do *quorum* estatutário, a Diretora Presidente fez uso da palavra apresentando ao Plenário a necessidade de transformação da natureza jurídica da entidade para Fundação, considerando a análise feita pela assessoria jurídica acerca da inobservância do procedimento legal, notadamente a submissão dos atos constitutivos ao Ministério Público local, quando da constituição da FUNASC, que de fundação apenas tem o nome, sendo, na verdade, uma sociedade civil. Assim, segundo ainda as nobres palavras da Diretora Presidente, seguindo as orientações da assessoria jurídica, dever-se-ia transformar a FUNASC numa fundação, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, aliás, o que era a intenção inicial, com a conseqüente aprovação de novo estatuto com as adaptações sugeridas pelo Dr. Rotandano, Exmº Sr. Dr. Promotor de Justiça, responsável pelas fundações na Comarca de Salvador. Ato contínuo, a proposta foi apresentada ao Plenário, inclusive com o novo estatuto da fundação, tendo sido submetida à discussão e, em seguida, à votação, logrando aprovação unânime, ficando assim deliberado: "fica a Diretoria autorizada a transformar a FUNASC numa Fundação, para tanto praticando todos os atos necessários a consecução de tal desiderato, notadamente a alienação de todos os bens, móveis e imóveis que constituem o acervo daquela para a constituição desta, bem assim aprovado o novo estatuto da Fundação, a ser submetido ao crivo da Exmª. Sr.ª Dr.ª Promotora de Justiça da Comarca de Camaçari - Bahia". Seguindo a Ordem do Dia, deu-se início a votação do Conselho Curador, Conselho Diretor e Conselho Fiscal da Fundação, após uma ampla discussão, foi posto em votação e, por unanimidade, dos presentes ficou assim composto o Conselho Curador: **PRIMEIRO MEMBRO: Patrícia Carvalho Campello**, CPF n.º 595.427.307/30, RG n.º 04345325-7 ISP – Rio de Janeiro, residente na Rua Marquês de Caravelas, n.º 217, apartamento 601, Barra, Salvador Bahia, **SEGUNDO MEMBRO: Maria del Carmen Lobo Azcona Souza**, CPF n.º 081.094.605/00, RG n.º 3.396.842 SSP/BA, residente na Rua Canário n.º 19, Camaçari de Dentro, Camaçari – Bahia. **TERCEIRO MEMBRO: Iara Normando Tude**, CPF n.º 187.589.325/34, RG n.º 380.395 SSP/BA, residente na Av. Concêntrica n.º 544, Camaçari de Dentro, Camaçari – Bahia. **QUARTO MEMBRO: Sonisia dos Santos Carvalho**. CPF n.º 174.031.625/87, RG n.º 11.536 521-45 SSP/BA residente na Rua Oitava do Parque n.º 16, Gleba B, Camaçari – Bahia, **CONSELHO DIRETOR: Diretor-Presidente: Patrícia Carvalho Campello**, CPF n.º 595.427.307/30, RG n.º 04345325-7 ISP – Rio De Janeiro, residente na Rua Marquês de



[illegible]

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 274, DE 2001**

(Nº 819/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que, autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Cultural e Artístico Caraíbas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caraíbas, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 295, de 21 de junho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Cultural e Artístico Caraíbas a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caraíbas, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.249/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 275, de 14 de junho de 2000 – Associação Rádio Comunitária de Carmo do Rio Verde/GO, na cidade de Carmo do Rio Verde – GO;

2 – Portaria nº 276, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária do Cruzeiro na cidade de Umirim – CE;

3 – Portaria nº 277, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária dos Moradores de Jaguaretama, na cidade de Jaguaretama – CE;

4 – Portaria nº 279 de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Educação Ambiental de Fartura, na cidade de Fartura – SP;

5 – Portaria nº 280, de 14 de junho de 2000 – Rádio Comunitária Wagner FM, na cidade de Wagner – BA;

6 – Portaria nº 289, de 21 de junho de 2000 – Associação Movimento Comunitário com Rádio Local Panorama FM, na cidade de Custódia – PE;

7 – Portaria nº 290, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina, na cidade de Rifaina – SP;

8 – Portaria nº 291, de 21 de junho de 2000 – Associação de Comunicação Comunitária Educativa Cultural Constantina, na cidade de Constantina – RS;

9 – Portaria nº 292, de 21 de junho de 2000 – Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari, na cidade de Camaçari – BA;

10 – Portaria nº 294, de 21 de junho de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Avelinópolis – GO, na cidade de Avelinópolis – GO;

11 – Portaria nº 295, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Cultural e Artístico Caraíbas, na cidade de Caraíbas – BA;

12 – Portaria nº 298, de 21 de junho de 2000 – Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro, na cidade de Ribeirão Claro – PR;

13 – Portaria nº 301, de 21 de junho de 2000 – Sociedade Rádio Comunitária A Voz do Contestado – FM, na cidade de Irani – SC; e

14 – Portaria nº 317, de 5 de julho de 2000 – Fundação Cultural Ebenezer, na cidade de Santa Helena de Goiás – GO.

Brasília, 11 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 316/MC

Brasília, 28 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Cultural e Artístico Caraíbas, com sede na cidade de Caraíbas, Estado da Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223. da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53640.001248/98, que ora faço acompanhar com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 295 DE 21. DE JUNHO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.001248/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Cultural e Artístico Caraíbas, com sede na Praça Florindo Lima, s/nº,

hí, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 9º43'42"S e longitude em 39º05'03"W utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga.

ATA DE ORGANIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIODIFUSÃO PARA DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE CARAÍBAS.

Aos 09 (NOVE) dias do mês de JULHO de 1998 (Hum mil novecentos e noventa e oito), na Praça Florindo Lima SNO; sede da Associação, centro; na cidade de Caraíbas, estado da Bahia, reuniram-se várias pessoas a convite do Sr. ESTRAGES CHAVES BARBOSA SANTOS, para organizarem a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIODIFUSÃO PARA DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE CARAÍBAS. Após a palavra de explicação concientizando a todos os presentes a finalidade desta reunião, logo foi escolhido o Sr. ESTRAGES CHAVES BARBOSA SANTOS, presidente da Associação e logo, foi solicitado a todos a indicação dos nomes para comporem a Diretoria que vai dirigir os destinos da entidade durante o período de 03 (três) anos, de 09 (Nove) de JULHO de 1.998 (Hum mil novecentos e noventa e oito) a 09 (Nove) de Julho ano 2.001 (dois Mil Um). Após a apresentação dos nomes, discussão e aceitação unânime, a Diretoria ficou assim constituída: Presidente: ESTRAGES CHAVES BARBOSA SANTOS, Vice-Presidente: MARTA CHAVES DOS SANTOS, 1º Secretário: LAUDICE DAS NEVES FERNANDES, 2º Secretário: MILTON PEREIRA DOS SANTOS, 1º Tesoureiro: MILTON FERNANDES PATEZ, 2º Tesoureiro: ODETIVO FERNANDES LIMA, Diretor Técnico: JOÃO FERREIRA SALES. Foi dado a posse a Diretoria pelo Presidente ESTRAGES CHAVES BARBOSA SANTOS; O Sr. Presidente, convocou uma reunião extraordinária para eleição do conselho fiscal para do dia 20 (vinte) de julho às 20:00 (vinte) hs na sede da Associação e agradeceu a todos os presentes e convidou-os a unirem-se para trabalhar em prol do desenvolvimento comunitário do nosso Município. Foi proposto e apoiado que a Diretoria eleita possa ampliar o Estatuto da Associação já aprovado nessa reunião, caso assim necessite. Não havendo mais nada a tratar, foi proposto e apoiado a finalização da sessão com a palavra de agradecimento do Presidente, e demais e para contar lavrei a presente ata que depois de datada assinam com o Presidente e demais membros da Diretoria, Conselho Fiscal e os demais socios da associação. Caraíbas, Bahia., 09 (nove) de Julho de 1998 (Hum mil novecentos e noventa e oito).

Estrages Chaves Barbosa Santos
Presidente: ESTRAGES CHAVES BARBOSA LIMA
Marta Chaves dos Santos
Vice Presidente: MARTA CHAVES DOS SANTOS
Laudiceia das Neves Fernandes
1º Sec: LAUDICE DAS NEVES FERNANDES
Milton Pereira dos Santos
2º Sec: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Milton Fernandes Patez
1º Tes: MILTON FERNANDES PATEZ
Odetivo Fernandes Lima
2º Tes: ODETIVO FERNANDES LIMA
João Ferreira Sales
Diretor Técnico: JOÃO FERREIRA SALES

ATA DE ORGANIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIODIFUSÃO PARA DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE CARAÍBAS, ESTADO DA BAHIA, em 09 de Julho de 1998, no Livro N.º 1-1, do Registro de Títulos e Documentos, no Livro N.º 1-1, do Registro Civil dos Testes, J.º de 10 de Agosto de 1998, foi assinada por

Bairro Centro, na cidade de Caraíbas, Estado da Ba-

(À Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 275, DE 2001**

(Nº 820/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 298, de 21 de junho de 2000, que autoriza a Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 23 de agosto de 2001.
– **Aécio Neves.**

MENSAGEM Nº 1.249/00

Senhores membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Exas., acompanhada de Exposições de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 275, de 14 de junho de 2000 – Associação Rádio Comunitária de Carmo do Rio Verde/GO, na cidade de Carmo do Rio Verde-GO;

2 – Portaria nº 276, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária do Cruzeiro, na cidade de Umirim-CE;

3 – Portaria nº 277, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária dos Moradores de Jaguaretama, na cidade de Jaguaretama-CE;

4 – Portaria nº 279, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Educação Ambiental de Fartura, na cidade de Fartura-SP;

5 – Portaria nº 280, de 14 de junho de 2000 – Rádio Comunitária Wagner FM, na cidade de Wagner-BA;

6 – Portaria nº 289, de 21 de junho de 2000 – Associação Movimento Comunitário com Rádio Local Panorama FM, na cidade de Custódia-PE;

7 – Portaria nº 290, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina, na cidade de Rifaina-SP;

8 – Portaria nº 291, de 21 de junho de 2000 – Associação de Comunicação Comunitária Educativa Cultural Constantina, na cidade de Constantina-RS;

9 – Portaria nº 292, de 21 de junho de 2000 – Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari, na cidade de Camaçari-BA;

10 – Portaria nº 294, de 21 de junho de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Avelinópolis-GO, na cidade de Avelinópolis-GO;

11 – Portaria nº 295, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Cultural e Artístico Caraíbas, na cidade de Caraíbas-BA;

12 – Portaria nº 298, de 21 de junho de 2000 – Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro, na cidade de Ribeirão Claro-PR;

13 – Portaria nº 301, de 21 de junho de 2000 – Sociedade Rádio Comunitária A Voz do Contestado – FM, na cidade de Irani-SC; e

14 – Portaria nº 317, de 5 de julho de 2000 – Fundação Cultural Ebenezer, na cidade de Santa Helena de Goiás-GO.

Brasília, 11 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 320/MC

Brasília, 28 de agosto de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro, com sede na cidade de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53740.001494/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 298, DE 21 DE JUNHO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.001494/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro, com sede na Rua Coronel Emilio Gomes, nº 770, Bairro Centro, na cidade

de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 23º11'43"S e longitude em 49º45'22"W, utilizando a frequência de 104.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

Ata de Assembléia Geral. Aos onze (11) dias do mês de agosto de um mil, novecentos e noventa e oito (1998), na sede da Associação de Moradores da Vila Gavioli, reuniram-se residentes da Vila Gavioli, a fim de procederem eleição para a nova Diretoria e Conselho Fiscal. Preliminarmente e abertos os trabalhos, a Sra. Presidente agradeceu a todos os presentes e explanou que somente uma chapa havia se inscrito para o pleito com o nome "Unidos 2000". Em seguida deliberou sobre a importância que cada diretor tem com a comunidade e a responsabilidade de todos com o bem comum. Ato contínuo, procedeu-se a votação, sendo por aclamação eleita a nova diretoria que assim ficou constituída: Presidente: Ana Maria Baggio Molini; Vice-Presidente: Roseli C. Faria; 1º Secretário: Sílvia R. Santos; 2º Secretário: Pedro Urbanik da Silva; 1º Tesoureiro: Sandro Rogério Baggio; 2º Tesoureiro: Benedito Mônica. Conselho Fiscal: Presidente: Antonio Vilela Costa; Suplentes: Aparecido Joaquim Silvério; Juracema Aparecida Fernandes Camargo; Alair José Chiarotti e membros: José Edson Gardi; Josieli de Lima. Após as formalidades de praxe, de acordo com o Estatuto, foi imediatamente empossada a nova Diretoria. Pedindo a palavra, a Sra. Presidente mais uma vez pediu o apoio e trabalho de todos os diretores agradecendo-os e deu por encerrada a presente Assembléia, determinando que se lavrasse a presente Ata, que vai por mim, Secretário e demais diretores, devidamente assinada. Em tempo: Por um lapso constou-se erroneamente o nome da Presidente do Conselho Fiscal que fica retificado para Valdenira Nardo Raimundo. (a) Sílvia R Santos; Ana Maria Baggio Molini; Roseli C. Faria; Neuza Maria Gardi Silvério; Benedito Mônica; Solange Cristina de Lima Baggio; Valdenira Nardo Raimundo; Aparecido Joaquim Silvério; Juracema Aparecida Fernandes Camargo; Alekese David; José Edson Gardi ; Edes Maura A. Cardoso Mônica.

(À Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 276, DE 2001**

(Nº 822/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Fundação Cultural Ebenezer a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 317, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Fundação Cultural Ebenezer a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 23 de agosto de 2001.
– **Aécio Neves.**

MENSAGEM Nº 1.249/00

Senhores membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Exas., acompanhada de exposições de motivos do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 275, de 14 de junho de 2000 – Associação Rádio Comunitária de Carmo do Rio Verde/GO, na cidade de Carmo do Rio Verde-GO;

2 – Portaria nº 276, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária do Cruzeiro, na cidade de Umirim-CE;

3 – Portaria nº 277, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária dos Moradores de Jaguaretama, na cidade de Jaguaretama-CE;

4 – Portaria nº 279, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Educação Ambiental de Fartura, na cidade de Fartura-SP;

5 – Portaria nº 280, de 14 de junho de 2000 – Rádio Comunitária Wagner FM, na cidade de Wagner-BA;

6 – Portaria nº 289, de 21 de junho de 2000 – Associação Movimento Comunitário com Rádio Local Panorama FM, na cidade de Custódia-PE;

7 – Portaria nº 290, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina, na cidade de Rifaina-SP;

8 – Portaria nº 291, de 21 de junho de 2000 – Associação de Comunicação Comunitária Educativa Cultural Constantina, na cidade de Constantina-RS;

9 – Portaria nº 292, de 21 de junho de 2000 – Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari, na cidade de Camaçari-BA;

10 – Portaria nº 294, de 21 de junho de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Avelinópolis-GO, na cidade de Avelinópolis-GO;

11 – Portaria nº 295, de 21 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Cultural e Artístico Caraíbas, na cidade de Caraíbas-BA;

12 – Portaria nº 298, de 21 de junho de 2000 – Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro, na cidade de Ribeirão Claro-PR;

13 – Portaria nº 301, de 21 de junho de 2000 – Sociedade Rádio Comunitária A Voz do Contestado – FM, na cidade de Irani-SC; e

14 – Portaria nº 317, de 5 de julho de 2000 – Fundação Cultural Ebenezer, na cidade de Santa Helena de Goiás-GO.

Brasília, 11 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 318/MC

Brasília, 28 de agosto de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho, a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Fundação Cultural Ebenezer, com sede na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição Federal e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53670.000434/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 317, DE 5 DE JULHO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000434/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Cultural Ebenezzer, com sede na Rua Alfredo Nasser, nº 108, Bairro Blandina, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

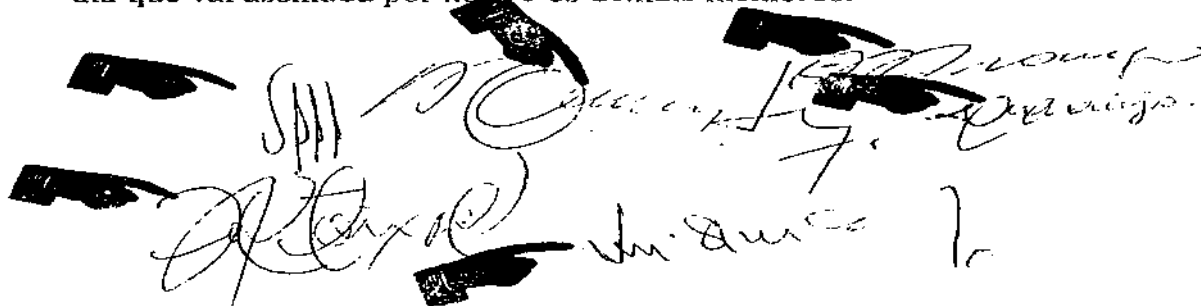
Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17º48'51"S e longitude em 50º36'34"W, utilizando a frequência de 104.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINARIA

Aos dezessete dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e oito, as (20:00) vinte horas, reuniu-se os membros da Fundação Cultural Ebenezzer, em sua sede provisória a Rua Sebastião Ferreira de Souza, 1032, centro, Santa Helena de Goiás-Go., sob a presidência do Sr. José Ailton Xavier, que informou da necessidade de afastar-se da presidência da fundação alegando motivo de força maior, os membros reunidos decidiram eleger um novo presidente que foi empossado imediatamente a nova diretoria que ficou assim constituída: Presidente Valdecy Lopes Soares, Vice-Presidente Silvio Marques de Araújo, 1º Secretário Maurício Alves da Silva, 2º Secretário Márcio Teixeira Nobre, 1º Tesoureiro José Garcia Gomes, 2º Tesoureiro Eliane Mendes de Araújo e a comissão de contas Carlos Jesus de Carvalho, Wilima Xavier de Lucena, José Ailton Xavier, não tendo mais nada a tratar o Presidente declarou encerrada a presente reunião, eu Maurício Alves da Silva, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e os demais membros.

The image shows several handwritten signatures and official stamps. At the top left, there is a stamp that reads 'SPH'. Below it, there are several cursive signatures. To the right, there is a large, bold signature that appears to be 'Maurício Alves da Silva'. There are also some circular stamps, possibly indicating dates or official capacity.

**COPIA FIEL DA ATA DE FUNDAÇÃO CULTURAL EBENEZER,
LIVRO Nº 01, FOLHA Nº 04**

(À Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 277, DE 2001**

(Nº 826/2000, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que outorga permissão
à Fundação Executiva apoio para executar
serviço de radiodifusão sonora em fre-
quência modulada na cidade de Sobradi-
nho, Distrito Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 442, de 14 de agosto de 2000, que outorga permissão à Fundação Educativa Apoio para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Sobradinho, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.251/00

Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 441, de 14 de agosto de 2000 – Fundação Educativa e Cultural de Pitangui, na cidade de Pitangui – MG;

2 – Portaria nº 442, de 14 de agosto de 2000 – Fundação Educativa Apoio, na localidade de Sobradinho – DF

3 – Portaria nº 443, de 14 de agosto de 2000 – Fundação Álvaro Cordeiro, na cidade de Coração de Jesus – MG;

4 – Portaria nº 444, de 14 de agosto de 2000 – Fundação Cultural e Comunitária Zagga, na cidade de Nova Serrana – MG; e

5 – Portaria nº 445, de 14 de agosto de 2000 – Fundação Sônia Ivar, na localidade do Gama – DF.

Brasília, 11 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 326/MC

Brasília, 29 de agosto de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República
Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.005816/99, de interesse da Funda-

ção Educativa Apoio, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Sobradinho, Distrito Federal.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 442 DE 14 DE AGOSTO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.005816/99, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Educativa Apoio para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Sobradinho, Distrito Federal.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta Da Veiga.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

PARECER Nº 372/2000

REFERÊNCIA: Processo nº 53000.005816/99

INTERESSADA: FUNDAÇÃO EDUCATIVA APOIO

ASSUNTO: Outorga de serviço de radiodifusão.

EMENTA: - Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

- Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.

CONCLUSÃO: ' Pelo deferimento

I - OS FATOS

A FUNDAÇÃO EDUCATIVA APOIO, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão em frequência modulada, com finalidade exclusivamente educativa, na localidade de Sobradinho, no mesmo Estado, mediante a utilização do canal 206 E, Classe C, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos pela radiodifusão e outros meios de comunicação.

3. Os estatutos da entidade, devidamente registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em 29 de setembro de 1988, Registro nº 01599, no Cartório do 1º Ofício nessa cidade de Brasília, DF, no livro de Notas nº 1.499, folha nº 043, 043v a 044, Livro A-02, Protocolo nº 05840, alterado nos termos da Averbação nº 11, Protocolo nº 018165 de 07.07.1995, Averbação nº 12, Protocolo nº 029056 de 03.09.1998 Averbação nº 13 de 13.04.1999, modificações propostas no estatuto apresentado e ata de reunião anexados ao processo, registrados no mesmo Registro Civil, conforme estabelecido Certidão expedida pelo Ofício de Cartório do 1º Ofício do Registro Civil, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e se enquadram de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

4. O Conselho Diretor com mandato de cinco anos, de acordo com o os estatutos está assim constituído:

CONSELHO DIRETOR**CARGOS****NOMES****Diretor Presidente****FRANCISCO MAIA FARIAS****Diretor Vice- Presidente****AIRTON MAIA FARIAS**

5. De acordo com seus estatutos, a representação judicial e extra-judicial da requerente é competência do Diretor Presidente.

II – DO MÉRITO

6. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra "a", inciso XII, do art. 21).

7. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo, competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

8. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13:

§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

9. A documentação instrutória que informa o pedido tanto da entidade, quanto dos seus diretores, foi juntada às fls. 13/38. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999, (fls. 34).

10. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada pelos mesmos, juntada às fls. 33 dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento, com vistas à submissão do assunto ao Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão, para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer “sub-censura”.

Brasília, 23 de Junho de 2000.


MARIA ANTONIETA DE ALVARENGA GROSSI
Advogada-OAB/DF- 5419

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Brasília, 23 de Junho de 2000


NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Coordenador-Geral de Outorga

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 29 de Junho de 2000


ANTÔNIO CARLOS TARDE

Diretor do Departamento de Outorgas de Serviços de Radiodifusão

Encaminhem-se os autos à douda Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 29 de Junho de 2000.


PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 278, DE 2001**

(Nº 881/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Comunitária Zagga para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 444, de 14 de agosto de 2000, que outorga permissão à Fundação Cultural e Comunitária Zagga para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.251/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 441, de 14 de agosto de 2000 – Fundação Educativa e Cultural de Pitangui, na cidade de Pitangui – MG;

2 – Portaria nº 442, de 14 de agosto de 2000 – Fundação Educativa Apoio, na localidade de Sobradinho – DF;

3 – Portaria nº 443, de 14 de agosto de 2000 – Fundação Alvaro Cordeiro, na cidade de Coração de Jesus – MG;

4 – Portaria nº 444, de 14 de agosto de 2000 – Fundação Cultural e Comunitária Zagga, na cidade de Nova Serrana – MG; e

5 – Portaria nº 445, de 14 de agosto de 2000 – Fundação Sônia Ivar, na localidade do Gama – DF.

Brasília, 11 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 328/MC

Brasília, 29 de agosto de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 50710.000511/93 de interesse da

Fundação Cultural e Comunitária Zagga, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 444, DE 14 DE AGOSTO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000511/93, resolve:

Art 1º Outorgar permissão à Fundação Cultural e Comunitária Zagga para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais.

Art 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA E LICENCIAMENTO

PARECER Nº 318/99-DOUL

REFERÊNCIA INTERESSADA	: Processo nº 50710.000511/93 FUNDAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA ZAGGA
ASSUNTO EMENTA	: Outorga de serviço de radiodifusão. : - Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa. : Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.
CONCLUSÃO	: Pelo deferimento

I - OS FATOS

A **FUNDAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA ZAGGA**, com sede na cidade de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidade exclusivamente educativa, mediante a utilização do canal 241E, classe C.

2. Trata-se de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos pela rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou a documentação pertinente, a qual mereceu parecer favorável do Setor Jurídico da Delegacia do Ministério das Comunicações da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (fls.81a 83).

4. Os estatutos da entidade, registrados no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na Comarca de Nova Serrana, no Estado de Minas Gerais, registrado sob o número 019, Livro A-01, fls. 34-v a 36-v, na data de 21 de maio de 1993, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e se encontram de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

5. De acordo com os estatutos da entidade requerente a administração será exercida pela Diretoria, que tem a seguinte composição:

CONSELHO DIRETOR

CARGOS

NOMES

Diretor Presidente

LUCÍLIA APARECIDA LACERDA MARTINS

Diretora Financeira

MARILDA DO CARMO SALDANHA

Diretora Administrativa

MARILDA DO CARMO SALDANHA

6. De acordo com seus estatutos, a representação judicial e extra-judicial da requerente é competência do Diretor Presidente.

II – DO MÉRITO

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra "a", inciso XII, do art. 21).

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo, competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13

§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

10. A documentação instrutória que informa o pedido tanto quanto à entidade, tanto quanto aos seus diretores, está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999 (fls.86).

12. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada pelos mesmos, juntada à fl. 13/20/33 dos presentes autos.

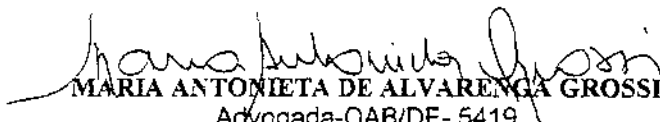
III – CONCLUSÃO

Estádo o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

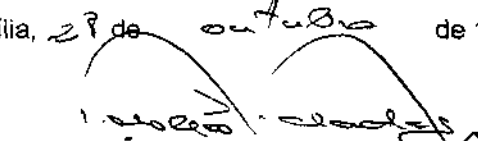
É o parecer “sub-censura”.

Brasília, 28 de setembro de 1999.


MARIA ANTONIETA DE ALVARENGA GROSSI
Advogada-OAB/DF- 5419

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Brasília, 29 de outubro de 1999.


NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Coordenador-Geral de Outorga

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 28 de outubro de 1999.


ANTÔNIO CARLOS TARDE
Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento

Encaminhem-se os autos à douda Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 18 de maio de 1999.


PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 279, DE 2001**

(Nº 883/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Beneficência Institucional Básica Integrada – BIBI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sanharó, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 321, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Beneficência Institucional Básica Integrada – BIBI a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sanharó, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.354/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 311, de 5 de julho de 2000 – Associação Cultural Comunitária Seriema, na cidade de Água Boa – MT;

2 – Portaria nº 312, de 5 de julho de 2000 – Associação Cultural e Educativa de São José das Palmeiras, na cidade de São José das Palmeiras – PR;

3 – Portaria nº 313, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária Cajueiro, na cidade de Cajueiro – AL.

4 – Portaria nº 314, de 5 de julho de 2000 – Associação Cultural Comunitária Simonense, na cidade de São Simão – SP.

5 – Portaria nº 316, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária Rádio Nova FM de Bernardino de Campos – ACRNBC/FM, na cidade de Bernardino de Campos – SP;

6 – Portaria nº 318, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária Cultural de Comunicação Esperança e Vida, na cidade de São João da Boa Vista – SP;

7 – Portaria nº 319, de 5 de julho de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cabeceiras, na cidade de Cabeceiras – PI;

8 – Portaria nº 320 de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Braganey, na cidade de Braganey – PR;

9 – Portaria nº 321, de 5 de julho de 2000 – Beneficência Institucional Básica Integrada – BIBI, na cidade de Sanharó – PE;

10 – Portaria nº 322, de 5 de julho de 2000 – Associação Porto Real, na cidade de Porto Nacional – TO;

11 – Portaria nº 323, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Anahy, na cidade de Anahy – PR;

12 – Portaria nº 327, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Otacílio Costa, na cidade de Otacílio Costa – SC;

13 – Portaria nº 328, de 5 de julho de 2000 – Associação Cultural do Município de Indiara – Goiás (Rádio Educativa FM), na cidade de Indiara – GO;

14 – Portaria nº 329, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM, na cidade de Nova Alvorada do Sul – MS;

15 – Portaria nº 330, de 5 de julho de 2000 – Associação de Moradores de Nova Hidrolândia AMNOHI, na cidade de Ridrolândia – CE; e

16 – Portaria nº 331, de 5 de julho de 2000 – Ocamisão – Associação Brasileira de Prevenção à Doença Infecto-contagiosa e Cidadania na cidade de Jaboatão dos Guararapes – PE.

Brasília, 22 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 366/MC

Brasília, 14 de setembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Beneficência Institucional Básica Integrada – BIBI, com sede na cidade de Sanharó, Estado de Pernambuco, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto

com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53103.000631/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 321 DE 5 DE JULHO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arti-

1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000631/98 resolve:

Art. 1º Autorizar a Beneficência Institucional Básica Integrada – BIBI, com sede na Rua Manoel Batista da Silva s/nº, Bairro Lot, Santa Clara, na cidade de Sanharó Estado de Pernambuco a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 8º20'00"S e longitude em 36º40'00"W, utilizando a frequência de 104,9 Mhz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

Cartório Único de Notas

João Pessoa Caraciolo
Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis e
Hipotecas, Títulos e Documentos.
Rua João Alves Leite, 25 - Centro
SANHARÓ — PERNAMBUCO — Tel. 836-1227

= C E R T I D A O =

CERTIFICO que nesta data foi feito no Livro B-2, às fls. 41v, o registro da Ata da Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal da BENEFICIÊNCIA INSTITUCIONAL BÁSICA INTEGRADA – BIBI – que ficou assim constituída: Presidente: RANNIERI AQUINODDE FREITAS, CPF nº 695.208.104/63, Id. nº 4.584.061-SSP-PE; Vice-Presidente: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA ZOVKA; SECRETÁRIA: GEANE CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA, CPF nº 800.361.984/04, Id. 4.511.853; Tesoureiro: MILTON CALADO BATISTA, CPF nº 193.555.994/04. Id. 4.518.837; Conselho Fiscal: 1 – Titular: JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA; Suplente: RAIMUNDA MARIA DA SILVA. 2 – Titular: JOSE EDSON TEIXEIRA; Suplente: Leoni Cordeiro da Fonseca; 3 – Titular: ASTROGILDO DE MATOS; Suplente: Fernando Alexandre Lima Silva. A eleição foi realizada no dia 02 de janeiro de 1998, conforme consta na Ata.

O referido é verdade e dou fé.

Sanharó, 06 de fevereiro de 1998

— Oficial —

gos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de

(À Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 280, DE 2001**

(Nº 891/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Comunitária Missões de Vida de Ourinhos para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 490, de 17 de agosto de 2000, que outorga permissão à Fundação Cultural e Comunitária Missões de Vida de Ourinhos para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.447/00

Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 426, de 3 de agosto de 2000 – Fundação Educativa e Cultural de Coroadá, na cidade de Coroadá – MA;

2 – Portaria nº 490, de 17 de agosto de 2000 – Fundação Cultural e Comunitária Missões de Vida de Ourinhos, na cidade de Ourinhos – SP;

3 – Portaria nº 491, de 17 de agosto de 2000 – Fundação Educacional, Cultural e Artística Queluz de Minas, na cidade de Conselheiro Lafaiete – MG;

4 – Portaria nº 583, de 26 de setembro de 2000 – Fundação São Francisco, na cidade de Pedra Branca – CE;

5 – Portaria nº 584, de 26 de setembro de 2000 – Fundação Nagib Haickel, na cidade de São Luis – MA;

6 – Portaria nº 585, de 26 de setembro de 2000 – Fundação "Vida", na cidade de Martins – RN; e

7 – Portaria nº 586, de 26 de setembro de 2000 – Fundação Enivaldo dos Anjos, na cidade de Barra de São Francisco – ES.

Brasília, 18 de outubro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 445/MC

Brasília, 2 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.006715/99, de interesse da Fundação Cultural e Comunitária Missões de Vida de Ourinhos, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 490 DE 17 DE AGOSTO

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006715/99, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Cultural e Comunitária Missões de Vida de Ourinhos para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA E LICENCIAMENTO

PARECER Nº 501, DE 2000

REFERÊNCIA	: Processo nº 53000.006715/99
INTERESSADA	FUNDAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA MISSÕES DE VIDA DE OURINHOS
ASSUNTO	: Outorga de serviço de radiodifusão.
EMENTA	: Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.
	Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.
CONCLUSÃO	: Pelo deferimento

I – OS FATOS

A FUNDAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA MISSÕES DE VIDA DE OURINHOS, com sede na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, requer que lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidade exclusivamente educativa, na mesma localidade, mediante a utilização do canal 291-E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos por rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou a documentação pertinente, a qual mereceu parecer favorável do Setor Jurídico da Delegacia do Ministério das Comunicações do Estado de São Paulo.

4. O estatuto da entidade encontra-se devidamente averbado ao Registro nº 946, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Livro "A" - 05, fls. 22, aos 04 dias do mês dezembro de 1997, na comarca de Ourinhos, São Paulo, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. A Diretoria Executiva com mandato de 03 (três) anos, de acordo com o art. 11 do estatuto, está assim constituída:

DIRETORIA EXECUTIVA

CARGOS

NOMES

Diretor Superintendente	INÁCIO JOSÉ BARBOSA FILHO
Diretor Administrativo/Financeiro	SÍLVIA ALVES DA ROCHA
Diretor de Produção e Programação	GUADALUPE MATTOS FLORENTINA

6. Consoante o estatuto social em seu art. 12, alínea "b" e parágrafo único, a representação judicial e extra-judicial da requerente é competência do Diretor Superintendente e do Diretor Administrativo/Financeiro.

II – DO MÉRITO

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea "a").

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo, competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13

(...)

§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores, está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999.

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada pelos mesmos, juntada às fls. 11, 63 e 64 dos presentes autos.

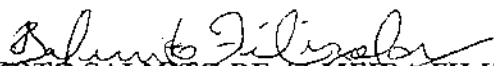
III – CONCLUSÃO

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer “sub-censura”.

Brasília, 02 de Agosto


HUMBERTO SALMITO DE ALMEIDA FILIZOLA
Advogado-OAB/DF- 15.492

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 2 de Agosto de 2000.


NAPOLEÃO EMANNEL VALADARES
Coordenador-Geral de Outorga

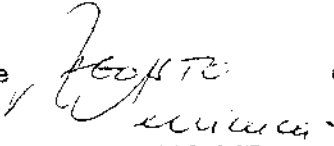
À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 02 de agosto de 2000.


ANTONIO CARLOS TARDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Encaminhem-se os autos à d. Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 02 de Agosto de 2000.


PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 281, DE 2001**

(Nº 902/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Colatina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Difusora de Colatina Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.068/00

Senhores membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto a apreciação de V. Exas., acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do decreto de 17 de julho de 2000, que "renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Sociedade Emissora Radiovox Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba-BA;

2 – Radiodifusora Asa Branca Ltda., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem-CE;

3 – Rádio Jornal Centro Sul Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatu-CE;

4 – Rádio Sant'Ana de Tianguá Ltda., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá-CE;

5 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio-ES;

6 – Rádio Difusora de Colatina Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina-ES;

7 – Fundação Dom Stanislaus Van Melis, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos-GO;

8 – Empresa Rádio Independente Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana-MS;

9 – Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas-MS;

10 – Rádio Difusora Matogrossense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá-MS;

11 – Rádio e Televisão Caçula Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas-MS;

12 – Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porã-MS;

13 – Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaranésia-MG;

14 – Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora-MG;

15 – Rádio Arapuan Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa-PB;

16 – Rádio Educadora de Conceição Ltda., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição-PB;

17 – Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranaíba-PR;

18 – Rádio Itamaraty Ltda., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piriá-PI;

19 – Rádio Grande Picos Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos-PI;

20 – Rádio Trairy Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal-RN;

21 – Chiru Comunicações Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho-RS;

22 – Rádio Luz e Alegria Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen-RS;

23 – Rádio Princesa do Jacuí Ltda., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Candelária-RS;

24 – Rádio Quaraí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quaraí-RS;

25 – Rádio São Miguel Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiana-RS;

26 – Rádio São Roque Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno-RS;

27 – Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana-RJ;

28 – Rádio São Bento Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul-SC;

29 – Rádio Progresso de São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos-SP;

30 – Rádio Educação Rural Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande-MS;

31 – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos-RJ;

32 – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande-MS;

33 – TV Esplanada do Paraná Ltda., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa-PR;

34 – Televisão Norte do RGS Ltda., a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho-RS;

35 – TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo-RJ; e

36 – TV Coligadas de Santa Catarina S.A., a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau-SC.

Brasília, 1º de agosto de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 220/MC

Brasília, 5 de julho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **SOCIEDADE EMISSORA RADIOVOX LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000161/96);
- **RADIODIFUSORA ASA BRANCA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará (Processo nº 29108.000434/91);
- **RÁDIO JORNAL CENTRO SUL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000267/92);
- **RÁDIO SANT'ANA DE TIANGUÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000898/97);
- **FUNDAÇÃO ROBERTO RABELLO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000172/92);
- **RÁDIO DIFUSORA DE COLATINA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000050/94);
- **FUNDAÇÃO DOM STANISLAU VAN MELIS**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás (Processo nº 29109.000547/91);
- **EMPRESA RÁDIO INDEPENDENTE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000106/94);
- **RÁDIO DIFUSORA DE TRÊS LAGOAS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000057/94);
- **RÁDIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000232/93);

- **RÁDIO E TELEVISÃO CAÇULA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000059/94);
- **SISTEMA SUL MATOGROSSENSE DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000118/93);
- **RÁDIO RURAL NOVA GUARANÉSIA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29710.000287/92);
- **REDE JUIZ DE FORA DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29104.000194/91);
- **RÁDIO ARAPUAN LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000399/93);
- **RÁDIO EDUCADORA DE CONCEIÇÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000296/92);
- **RÁDIO CULTURA NORTE PARANAENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000285/93);
- **RÁDIO ITAMARATY LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pinipiri, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000146/92);
- **RÁDIO GRANDE PICOS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Picos, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000173/92);
- **RÁDIO TRAIRY LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000007/94);
- **CHIRU COMUNICAÇÕES LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000861/98);
- **RÁDIO LUZ E ALEGRIA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fredenco Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000098/94);
- **RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000017/93);
- **RÁDIO QUARAI LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade Quarai, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001591/95);

- **RÁDIO SÃO MIGUEL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000890/93);
- **RÁDIO SÃO ROQUE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000022/94);
- **RÁDIO DIFUSORA DO VALE DO ITABAPOANA LIMITADA**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 29770.000389/92);
- **RÁDIO SÃO BENTO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000099/97);
- **RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000236/94);
- **RÁDIO EDUCAÇÃO RURAL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000040/93);
- **RÁDIO CULTURA FLUMINENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 50770.002517/92);
- **REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 29112.000212/91);
- **TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000406/98);
- **TELEVISÃO NORTE DO RGS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53528.000192/99);
- **TVSBT – CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000951/93);
- **TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000299/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,


PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066 de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – SOCIEDADE EMISSORA RADIOVOX LTDA., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Curitiba, Estado da Bahia, outorgada pela Portaria CONTEL nº 397, de 17 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto nº 96.009, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53640.000161/96);

II – RADIODIFUSORA ASA BRANCA LTDA., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.962, de 25 de fevereiro de 1982 (Processo nº 29108.000434/91);

III – RÁDIO JORNAL CENTRO SUL LTDA., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.718, de 11 de dezembro de 1981 (Processo nº 29650.000267/92);

IV – RÁDIO SANTANA DE TIANGUÁ LTDA., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.846, de 23 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 80, de 16 de setembro de 1999 (Processo nº 53650.000898/97);

V – FUNDAÇÃO ROBERTO RABELLO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Rádio Difusora Guanduense Ltda., conforme Decreto nº 87.486, de 18 de agosto de 1982, e transferida pelo Decreto de 17 de dezembro de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50660.000172/92);

VI – RÁDIO DIFUSORA DE COLATINA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, outorgada pela Portaria MVOP nº 40, de 16 de janeiro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 90.308, de 16 de outubro de 1984 (Processo nº 50660.000050/94);

VII – FUNDAÇÃO DOM STANISLAU VAN MELIS, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Vale da Serra Ltda., conforme Decreto nº 86.857, de 14 de janeiro de 1982, e transferida pelo Decreto de 18 de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29109.000547/91);

VIII – EMPRESA RÁDIO INDEPENDENTE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MJNI nº 165-B, de 11 de abril de 1962, renovada pela Portaria nº 7, de 16 de janeiro de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 102, de 8 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000106/94);

IX – RÁDIO DIFUSORA DE TRÊS LAGOAS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 63, de 30 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 92.630, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53700.000057/94);

X – RÁDIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 2.310, de 4 de fevereiro de 1938, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 53700.000232/93);

XI – RÁDIO E TELEVISÃO CAÇULA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada à Rádio a Voz da Caçula Limitada, pela Portaria MJNI nº 381-B, de 28 de novembro de 1961, renovada pelo Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985, e autorizada a mudar sua denominação para a atual, conforme Portaria nº 100, de 29 de junho de 1987, do Diretor da Delegacia Regional em Campo Grande do Departamento Nacional de Telecomunicações, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000059/94);

XII – SISTEMA SUL MATOGROSSENSE DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 88.237, de 18 de abril de 1983 (Processo nº 50700.000118/93);

XIII – RÁDIO RURAL NOVA GUARANÉSIA LTDA., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria MC nº 170, de 1º de setembro de 1982, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 133, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29710.000287/92);

XIV – REDE JUIZ DE FORA DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 85.958, de 4 de maio de 1981 (Processo nº 29104.000194/91);

XV – RÁDIO ARAPUAN LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 28.882, de 21 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 98.111, de 31 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 183, de 5 de setembro de 1991 (Processo nº 50730.000399/93);

XVI – RÁDIO EDUCADORA DE CONCEIÇÃO LTDA., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 87.505, de 23 de agosto de 1982 (Processo nº 50730.000296/92);

XVII – RÁDIO CULTURA NORTE PARANAENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranavai, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 638, de 22 de outubro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53740.000285/93);

XVIII – RÁDIO ITAMARATY LTDA., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.612, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 29115.000146/92);

XIX – RÁDIO GRANDE PICOS LTDA., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.667, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 29115.000173/92);

XX – RÁDIO TRAIRY LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pela Portaria MVOP nº 49, de 4 de fevereiro de 1960, revigorada pela Portaria MJNI nº 179-B, de 11 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 90.156, de 5 de setembro de 1984 (Processo nº 53780.000007/94);

XXI – CHIRÚ COMUNICAÇÕES LTDA., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.672, de 9 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000861/98);

XXII – RÁDIO LUZ E ALEGRIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 573, de 21 de junho de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53790.000098/94);

XXIII – RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 41.987, de 5 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 94.186, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000017/93);

XXIV – RÁDIO QUARAI LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 520, de 30 de maio de 1955, renovada pela Portaria MC nº 948, de 3 de novembro de 1975, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 134, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.001591/95);

XXV – RÁDIO SÃO MIGUEL LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguai, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 822, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.869, de 27 de junho de 1984 (Processo nº 50790.000890/93);

XXVI – RÁDIO SÃO ROQUE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 74.048, de 13 de maio de 1974, e renovada pelo Decreto nº 89.631, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000022/94);

XXVII – RÁDIO DIFUSORA DO VALE DO ITABAPOANA LIMITADA, a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 87.109, de 19 de abril de 1982 (Processo nº 29770.000389/92);

XXVIII – RÁDIO SÃO BENTO LTDA., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 79.662, de 5 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.526, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53820.000099/97);

XXIX – RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 845, de 7 de novembro de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50830.000236/94).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I – RÁDIO EDUCAÇÃO RURAL LTDA., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 819, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.668, de 16 de maio de 1986 (Processo nº 50700.000040/93);

II – RÁDIO CULTURA FLUMINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à Rádio Cultura de Campos Ltda., conforme Decreto nº 46.445, de 16 de julho de 1959, renovada e transferida pelo Decreto nº 91.749, de 4 de outubro de 1985, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50770.0002517/92).

Art. 3º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.190, de 3 de agosto de 1976 (Processo nº 29112.000212/91);

II – TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 62.639, de 30 de abril de 1968, e renovada pelo Decreto nº 89.198, de 16 de dezembro de 1983 (Processo nº 53740.000406/98);

III – TELEVISÃO NORTE DO RGS LTDA., a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio e Televisão Albuquerque Ltda., pelo Decreto nº 91.050, de 6 de março de 1985, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria DENTEL nº 477, de 6 de outubro de 1986 (Processo nº 53528.000192/99);

IV – TVSBT – CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à TVS – TV Studios Sílvio Santos Ltda., conforme Decreto nº 83.094, de 26 de janeiro de 1979, transferida pelo Decreto nº 91.042, de 5 de março de 1985, à TVS – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 111, de 29 de abril de 1986, do Diretor da Delegacia Regional no Rio de Janeiro do Departamento Nacional de Telecomunicações do Ministério das Comunicações (Processo nº 53770.000951/93);

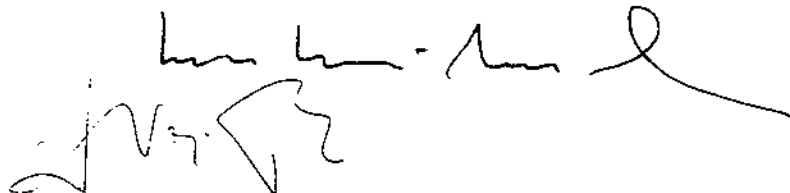
V – TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A., a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 60.465-A, de 14 de março de 1967, e renovada pelo Decreto nº 92.448, de 7 de março de 1986 (Processo nº 53820.000299/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000: 179º da Independência e 112º da República.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER SEJUR/DMC/ES Nº 092/95

REFERÊNCIA : Processo nº 50660.000050/94
ORIGEM : DMC/ES
INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA DE COLATINA LTDA
ASSUNTO : Renovação de Outorga
EMENTA : Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média cujo prazo teve seu termo final em 01/05/1994

Pedido apresentado intempestivamente.

CONCLUSÃO : À consideração superior

RÁDIO DIFUSORA DE COLATINA LTDA, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 01 de maio de 1994.

I-OS FATOS

1. Mediante Decreto nº 90.308 de 16 de outubro de 1984 foi renovada a concessão à RÁDIO DIFUSORA DE COLATINA LTDA, para explorar, por mais 10 (dez) anos, o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.
2. A outorga em questão começou a vigorar em 01 de maio de 1984, conforme contrato de concessão publicado no Diário Oficial.
3. Cumpre ressaltar que não há registros de punições aplicadas à entidade durante o último período de vigência da outorga.

II - DO MÉRITO

6. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 3º parágrafo 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223 parágrafo 5º).
7. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

"Art.27-Os prazos de concessão e permissão serão de 10(dez)anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão."

8. De acordo com o artigo 4º da Lei Nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao Órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º(terceiro)mês anterior ao término do respectivo prazo.

9. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo final no dia 01 de maio de 1994,porquanto começou a vigorar com a publicação do Contrato de Concessão no Diário Oficial com vigência a partir daquela data, e os efeitos jurídicos da outorga foram mantidos pelo prazo residual,conforme disposto no Decreto do dia 10 de maio de 1991, publicado no Diário Oficial do dia 13 subsequente.

10. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia Regional em 07 de fevereiro de 1994,fora do prazo legal, uma vez que,de acordo com o disposto na Lei da Renovação,o pedido deveria ser apresentado entre 01 de dezembro de 1993 e 01 de fevereiro de 1994.

11. A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados pelo Poder Concedente, com a seguinte composição:

COTISTA	COTAS
ESPÓLIO DE GERALDO PEREIRA	4.750
GERALDO PEREIRA FILHO	250
TOTAL	5.000

CARGO	NOME
GERENTE(INVENTARIANTE)	SANDRA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA

12. Quanto aos aspectos técnicos, a Chefia do SCOM, às fls.32, informa que a entidade está em desacordo com a norma técnica para emissoras de radiodifusão sonora em onda média e que está utilizando potência de operação diferente da autorizada, bem como não apresentou os Laudos de ensaio dos transmissores principal e auxiliar.

13. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações-FISTEL,consoante registros nesta Regional.

14. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto Lei Nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

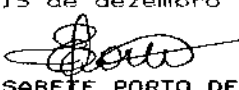
15. Finalmente, observa-se que o novo prazo de vigência da outorga se aprovado, deverá ser renovado a partir de 02 de maio de 1994.

III- CONCLUSÃO

Do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorgas, que o enviará à Consultoria Jurídica, para análise.

É o parecer, "sub censura"

Vitória, 15 de dezembro de 1995


MARIA ELISABETE PORTO DE NORONHA
Chefe de Serviço

*De acordo,
Encaminha-se este processo
ao Departamento de Outorgas / SFO,
para análise
Em 19 dez 95
Aindia*

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 282, DE 2001

(Nº 904/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Itamaraty LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova por dez anos, a partir de 12 de novembro de 1992, a concessão outorgada à Rádio Itamaraty Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.068/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 17 de julho de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Sociedade Emissora Radiovox Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba-BA;

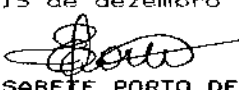
15. Finalmente, observa-se que o novo prazo de vigência da outorga se aprovado, deverá ser renovado a partir de 02 de maio de 1994.

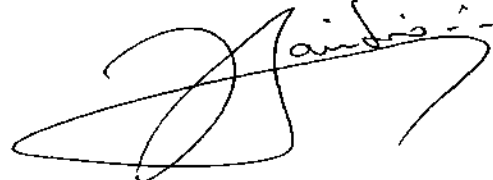
III- CONCLUSÃO

Do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorgas, que o enviará à Consultoria Jurídica, para análise.

É o parecer, "sub censura"

Vitória, 15 de dezembro de 1995


MARIA ELISABETE PORTO DE NORONHA
Chefe de Serviço

*De acordo,
Encaminha-se este processo
ao Departamento de Outorgas / SFO,
para análise
Em 19 dez 95
*

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 282, DE 2001

(Nº 904/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Itamaraty LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova por dez anos, a partir de 12 de novembro de 1992, a concessão outorgada à Rádio Itamaraty Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.068/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 17 de julho de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Sociedade Emissora Radiovox Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba-BA;

2 – Radiodifusora Asa Branca Ltda., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem-CE;

3 – Rádio Jornal Centro Sul Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Tianguá-CE;

4 – Rádio Sant'Ana de Tianguá Ltda., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá-CE;

5 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio-ES;

6 – Rádio Difusora de Colatina Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina-ES;

7 – Fundação Dom Stanislau Vau Melis, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos-GO;

8 – Empresa Rádio Independente Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana-MS;

9 – Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas-MS;

10 – Rádio Difusora Matogrossense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá-MS;

11 – Rádio e Televisão Caçula Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas-MS;

12 – Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porã-MS;

13 – Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaranésia-MG;

14 – Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora-MG;

15 – Rádio Arapuan Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa-PB;

16 – Rádio Educadora de Conceição Ltda., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição-PB;

17 – Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranaíba-PR;

18 – Rádio Itamaraty Ltda., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piripiri-PI;

19 – Rádio Grande Picos Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos-PI;

20 – Rádio Trairy Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal-RN;

21 – Chirú Comunicações Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho-RS;

22 – Rádio Luz e Alegria Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen-RS;

23 – Rádio Princesa do Jacuí Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária-RS;

24 – Rádio Quaraí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quaraí-RS;

25 – Rádio São Miguel Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiana-RS;

26 – Rádio São Roque Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno-RS;

27 – Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana-RJ;

28 – Rádio São Bento Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul-SC;

29 – Rádio Progresso de São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos-SP;

30 – Rádio Educação Rural Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande-MS;

31 – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos-RJ;

32 – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande-MS;

33 – TV Esplanada do Paraná Ltda., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa-PR;

34 – Televisão Norte do RGS Ltda., a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho-RS;

35 – TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo-RJ; e

36 – TV Coligadas de Santa Catarina S.A., a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau-SC.

Brasília, 1º de agosto de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 220/MC

Brasília, 5 de julho de 2.000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **SOCIEDADE EMISSORA RADIOVOX LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muritiba, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000161/96);
- **RADIODIFUSORA ASA BRANCA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará (Processo nº 29108.000434/91);
- **RÁDIO JORNAL CENTRO SUL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000267/92);
- **RÁDIO SANT'ANA DE TIANGUÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000898/97);
- **FUNDAÇÃO ROBERTO RABELLO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000172/92);
- **RÁDIO DIFUSORA DE COLATINA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000050/94);
- **FUNDAÇÃO DOM STANISLAU VAN MELIS**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás (Processo nº 29108.000547/91);
- **EMPRESA RÁDIO INDEPENDENTE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000108/94);
- **RÁDIO DIFUSORA DE TRÊS LAGOAS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000057/94);
- **RÁDIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000232/93);

- **RÁDIO E TELEVISÃO CAÇULA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000059/94);
- **SISTEMA SUL MATOGROSSENSE DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000118/93);
- **RÁDIO RURAL NOVA GUARANÉSIA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29710.000287/92);
- **REDE JUIZ DE FORA DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29104.000194/91);
- **RÁDIO ARAPUAN LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000399/93);
- **RÁDIO EDUCADORA DE CONCEIÇÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000296/92);
- **RÁDIO CULTURA NORTE PARANAENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranavai, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000285/93);
- **RÁDIO ITAMARATY LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piri-piri, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000146/92);
- **RÁDIO GRANDE PICOS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Picos, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000173/92);
- **RÁDIO TRAIRY LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000007/94);
- **CHIRÚ COMUNICAÇÕES LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000861/98);
- **RÁDIO LUZ E ALEGRIA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000098/94);
- **RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000017/93);
- **RÁDIO QUARAI LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001591/95);

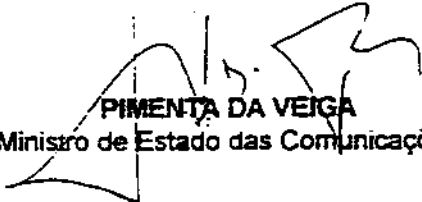
- **RÁDIO SÃO MIGUEL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000890/93);
- **RÁDIO SÃO ROQUE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000022/94);
- **RÁDIO DIFUSORA DO VALE DO ITABAPOANA LIMITADA**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 29770.000389/92);
- **RÁDIO SÃO BENTO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000099/97);
- **RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000236/94);
- **RÁDIO EDUCAÇÃO RURAL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000040/93);
- **RÁDIO CULTURA FLUMINENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 50770.002517/92);
- **REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 29112.000212/91);
- **TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000406/98);
- **TELEVISÃO NORTE DO RGS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53528.000192/99);
- **TVSBT – CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000951/93);
- **TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000299/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,


PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – SOCIEDADE EMISSORA RADIOVOX LTDA., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba, Estado da Bahia, outorgada pela Portaria CONTEL nº 397, de 17 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto nº 96.009, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53640.000161/96);

II – RADIODIFUSORA ASA BRANCA LTDA., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.962, de 25 de fevereiro de 1982 (Processo nº 29108.000434/91);

III – RÁDIO JORNAL CENTRO SUL LTDA., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.718, de 11 de dezembro de 1981 (Processo nº 29650.000267/92);

IV – RÁDIO SANTANA DE TIANGUÁ LTDA., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.846, de 23 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 80, de 16 de setembro de 1999 (Processo nº 53650.000898/97);

V – FUNDAÇÃO ROBERTO RABELLO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Rádio Difusora Guanduense Ltda., conforme Decreto nº 87.486, de 18 de agosto de 1982, e transferida pelo Decreto de 17 de dezembro de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50660.000172/92);

VI – RÁDIO DIFUSORA DE COLATINA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, outorgada pela Portaria MVOP nº 40, de 16 de janeiro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 90.308, de 16 de outubro de 1984 (Processo nº 50660.000050/94);

VII – FUNDAÇÃO DOM STANISLAU VAN MELIS, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Vale da Serra Ltda., conforme Decreto nº 86.857, de 14 de janeiro de 1982, e transferida pelo Decreto de 18 de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29109.000547/91);

VIII – EMPRESA RÁDIO INDEPENDENTE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MJNI nº 165-B, de 11 de abril de 1962, renovada pela Portaria nº 7, de 16 de janeiro de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 102, de 8 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000106/94);

IX – RÁDIO DIFUSORA DE TRÊS LAGOAS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 63, de 30 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 92.630, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53700.000057/94);

X – RÁDIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 2.310, de 4 de fevereiro de 1938, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 53700.000232/93);

XI – RÁDIO E TELEVISÃO CAÇULA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada à Rádio a Voz da Caçula Limitada, pela Portaria MJNI nº 381-B, de 28 de novembro de 1981, renovada pelo Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985, e autorizada a mudar sua denominação para a atual, conforme Portaria nº 100, de 29 de junho de 1987, do Diretor da Delegacia Regional em Campo Grande do Departamento Nacional de Telecomunicações, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000058/94);

XII – SISTEMA SUL MATOGROSSENSE DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 88.237, de 18 de abril de 1983 (Processo nº 50700.000118/93);

XIII – RÁDIO RURAL NOVA GUARANÉSIA LTDA., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria MC nº 170, de 1º de setembro de 1982, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 133, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29710.000287/92);

XIV – REDE JUIZ DE FORA DE RADIODIFUSÃO LTDA., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 85.958, de 4 de maio de 1981 (Processo nº 29104.000194/91);

XV – RÁDIO ARAPUAN LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 28.882, de 21 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 98.111, de 31 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 183, de 5 de setembro de 1991 (Processo nº 50730.000399/93);

XVI – RÁDIO EDUCADORA DE CONCEIÇÃO LTDA., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 87.505, de 23 de agosto de 1982 (Processo nº 50730.000296/92);

XVII – RÁDIO CULTURA NORTE PARANAENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranavai, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 638, de 22 de outubro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53740.000285/93);

XVIII – RÁDIO ITAMARATY LTDA., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.612, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 29115.000146/92);

XIX – RÁDIO GRANDE PICOS LTDA., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.667, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 29115.000173/92);

XX – RÁDIO TRAIRY LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pela Portaria MVOP nº 49, de 4 de fevereiro de 1960, revigorada pela Portaria MJNI nº 179-B, de 11 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 90.156, de 5 de setembro de 1984 (Processo nº 53780.000007/94);

XXI – CHIRU COMUNICAÇÕES LTDA., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.672, de 9 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000861/98);

XXII – RÁDIO LUZ E ALEGRIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 573, de 21 de junho de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53790.000098/94);

XXIII – RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 41.987, de 5 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 94.186, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000017/93);

XXIV – RÁDIO QUARAÍ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 520, de 30 de maio de 1955, renovada pela Portaria MC nº 948, de 3 de novembro de 1975, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 134, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.001591/95);

XXV – RÁDIO SÃO MIGUEL LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 822, de 2 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto nº 89.869, de 27 de junho de 1984 (Processo nº 50790.000890/93);

XXVI – RÁDIO SÃO ROQUE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 74.048, de 13 de maio de 1974, e renovada pelo Decreto nº 89.631, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000022/94);

XXVII – RÁDIO DIFUSORA DO VALE DO ITABAPOANA LIMITADA, a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 87.109, de 19 de abril de 1982 (Processo nº 29770.000389/92);

XXVIII – RÁDIO SÃO BENTO LTDA., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 79.662, de 5 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.526, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53820.000099/97);

XXIX – RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 845, de 7 de novembro de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50830.000236/94).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I – RÁDIO EDUCAÇÃO RURAL LTDA., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 819, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.668, de 16 de maio de 1986 (Processo nº 50700.000040/93);

II – RÁDIO CULTURA FLUMINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à Rádio Cultura de Campos Ltda., conforme Decreto nº 46.445, de 16 de julho de 1959, renovada e transferida pelo Decreto nº 91.749, de 4 de outubro de 1985, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50770.002517/92).

Art. 3º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.190, de 3 de agosto de 1976 (Processo nº 29112.000212/91);

II – TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 62.639, de 30 de abril de 1968, e renovada pelo Decreto nº 89.198, de 16 de dezembro de 1983 (Processo nº 53740.000406/98);

III – TELEVISÃO NORTE DO RGS LTDA., a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio e Televisão Albuquerque Ltda., pelo Decreto nº 91.050, de 6 de março de 1985, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria DENTEL nº 477, de 6 de outubro de 1986 (Processo nº 53528.000192/99);

IV – TVSBT – CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à TVS – TV Studios Sílvia Santos Ltda., conforme Decreto nº 83.094, de 26 de janeiro de 1979, transferida pelo Decreto nº 91.042, de 5 de março de 1985, à TVS – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 111, de 29 de abril de 1986, do Diretor da Delegacia Regional no Rio de Janeiro do Departamento Nacional de Telecomunicações do Ministério das Comunicações (Processo nº 53770.000951/93);

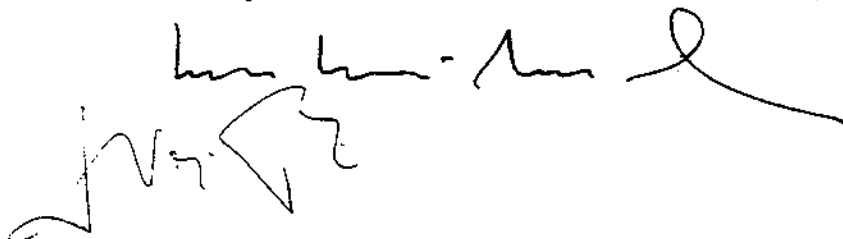
V – TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A., a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 60.465-A, de 14 de março de 1967, e renovada pelo Decreto nº 92.448, de 7 de março de 1986 (Processo nº 53820.000299/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000: 179º da Independência e 112º da República.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER SEJUR N.º 25/97 - DRMC/PI

REFERÊNCIA : PROCESSO N.º 29115.0000146/92

ORIGEM: DRMC/PI

ASSUNTO: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo tem seu termo final em 12-11-92.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

CONCLUSÃO: Pelo deferimento.

A Rádio Itamaraty Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 12/11/92.

II- OS FATOS

1. Mediante Decreto n.º 87.612 de 21 de setembro de 1.982, foi autorizada concessão à Rádio Itamaraty Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos o serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.
2. A outorga em questão começou a vigorar em 12/11/82, data de publicação do contrato de concessão.
3. Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade não sofreu nenhuma penalidade

II- DO MÉRITO

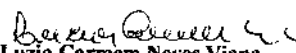
4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora a 15 (quinze) anos para o serviço de telecomunicações, que poderão ser renovados por período sucessivos e iguais (art. 33 parágrafo 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 22 parágrafo 5º).
5. De acordo com o artigo 4º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1.972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.
6. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final dia 12/11/92, porquanto começou a vigorar em 12/11/82, com a publicação do ato correspondente no Diário Oficial da União de 12/11/82.
7. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia, no dia 15 de abril de 1.992, dentro, pois do prazo legal, fl.01, uma vez que de acordo com o disposto na Lei de Renovação o período deveria ser apresentado entre 12/05/1.992 a 12/08/1.992.
8. A requerente tem seus quadros societários e diretivos aprovados pelo Poder Concedente com a seguinte composição:

COTISTA	COTAS	VALOR EM R\$
Gerson Antonio de Araújo Mourão Filho	960	960.000,00
José Lourenço de Araújo Mourão	320	320.000,00
Francisco Barros de Souza	320	320.000,00
9. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, consoante informação de fl.
10. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixos pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967.
11. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 12/11/1.992

CONCLUSÃO

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorgas, que o enviará à Consultoria Jurídica, para prosseguimento. É o Parecer "sub-censura".

Teresina, 03 de julho de 1.997


Luzia Carmem Neves Viana
Assistente Jurídico

(Á Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 283, DE 2001**

(Nº 908/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Difusão Associadas FM da Cidade de Filomena a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Filomena, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 269, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Difusão Associadas FM da Cidade de Filomena a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Filomena, Estado do Piauí.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.250/2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 260, de 14 de junho de 2000 – Associação Cultural Comunitária dos Moradores de Sales Oliveira, na cidade de Sales Oliveira – SP;

2 – Portaria nº 261, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Clóvis Mânica na cidade de Antônio Prado – RS;

3 – Portaria nº 262, de 14 de junho de 2000 – Associação O Bom Samaritano ABS na cidade de Rio Branco do Sul – PR;

4 – Portaria nº 263, de 14 de junho de 2000 – Associação Cultural e Comunitária de Santa Cruz do Monte Castelo – "ACOSMOC", na cidade de Santa Cruz do Monte Castelo – PR;

5 – Portaria nº 264, de 14 de junho de 2000 – Fundação Pedro Coêlho de Resende, na cidade de Boa Hora – PI;

6 – Portaria nº 265, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Uraí, na cidade de Uraí – PR;

7 – Portaria nº 266, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Terra Boa, na cidade de Terra Boa – PR;

8 – Portaria nº 267, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Ana Roberto – ACAR, na cidade de Missão Velha – CE;

9 – Portaria nº 268, de 14 de junho de 2000 – Associação de Radiodifusão de Cumaru, na cidade de Cumaru – PE;

10 – Portaria nº 269, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Rádio Difusão Associadas FM da Cidade de Filomena, na cidade de Santa Filomena – PI;

11 – Portaria nº 270, de 14 de junho de 2000 – Associação Cultural Dona Maria Vergentina, na cidade de Guará – SP;

12 – Portaria nº 271, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Joviânia, na cidade de Joviânia – GO;

13 – Portaria nº 272, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Cultural e Beneficente "Heróis da Retirada" na cidade de Guia Lopes da Laguna – MS;

14 – Portaria nº 273, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento, Artístico, Cultural e Informação "Princesa do Norte", na cidade de Sonora – MS; e

15 – Portaria nº 274, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Amigos de Porto Calvo, na cidade de Porto Calvo – AL.

Brasília, 11 de setembro de 2000. **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 294/MC

Brasília, 21 de agosto de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária de Rádio Difusão Associadas FM da Cidade de Santa Filomena, Estado do Piauí, com sede na cidade de Santa Filomena, Estado do Piauí, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatan-

do a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53760.000397/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 269, DE 14 DE JUNHO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53760.000397/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Rádio Difusão Associadas FM da Cidade de Filomena,

na, Estado do Piauí, com sede na Rua 15 de Agosto, s/nº, Bairro Primavera, na cidade de Santa Filomena, Estado do Piauí, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 09º06'44"S e longitude em 45º55'20"W, utilizando a frequência de 87.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

ATA DA REUNIÃO DE CRIAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DIFUSÃO ASSOCIADAS FM DA CIDADE DE SANTA FILOMENA ESTADO DO PIAUÍ

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de hum mil e novecentos e noventa e sete, às dezesseis horas, na Unidade Escolar Professora Delfina Sobrinha Queiroz, sito à Rua Leônidas Melo s/n, Centro, Cidade de Santa Filomena, Estado do Piauí, foi realizada uma Assembleia Geral com a finalidade de criar um sistema de comunicação de caráter comunitário, denominado RÍO TAQUARA DE RÁDIO DIFUSÃO ASSOCIADAS EM FM, da Cidade de Santa Filomena, Estado do Piauí. Havendo número legal, foi declarada aberta a reunião e logo em seguida a eleição da chapa única e posse da Diretoria, composta dos membros a saber: Presidente - Carlos Sérgio Weber; Vice-Presidente - José Ferreira de Carvalho; Primeira Secretária - Excelsa Maria Santos Nogueira; Segunda Secretária - Zildamaria Pereira Lima; Primeiro Tesoureiro - José Bonifácio Bezerra; Segundo Tesoureiro - Nilton Neres Bezerra; Relações Públicas - Gilberto Latorre de Mota; Presidente do Conselho Fiscal - José Ribamar de Carvalho; Primeiro Suplente - José Antonio de Carvalho; Segundo Suplente - Afonso Nogueira Filho; Terceiro Suplente - Celso Ferreira Mota; Secretária - Joelma Alves de Souza; e Relator - Celso Oliveira Filho. O Presidente eleito e recém empossado, Carlos Sérgio Weber, encerrou a reunião dizendo a todos, que não vai medir esforços por uma Associação atuante, para o engrandecimento e crescimento da Cidade de Santa Filomena, Estado do Piauí. Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e, para constar, eu, Excelsa Maria Santos Nogueira, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada por unanimidade, será assinada pela Diretoria e pelos presentes.

Santa Filomena(PB), 22 de novembro de 1997.

Carlos Sérgio Weber
Carlos Sérgio Weber
Presidente

Excelsa Maria Santos Nogueira
Excelsa Maria Santos Nogueira
Secretária

Osvaldo Mota de Sousa
Vanderson Neres de Oliveira
João Pires de Souza
M.ª Aurimisia Alves Nunes
José Ribamar de Carvalho
Jose Alcir Carvalho Lopes
Nilo B Lima
Jose dos Reis do Amaral
Adina Alencar de Mota
Celso Ferreira Mota

Emília B. Alencar
Julia Inês Pereira Pinheiro
Jose Ferraz de Souza

(À Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 284, DE 2001**

(Nº 909/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Dona Maria Vergentina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 270, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Associação Cultural Dona Maria Vergentina a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.250/00

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos de artigo 4º, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto a apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 260, de 14 de junho de 2000 – Associação Cultural Comunitária dos Moradores de Sales Oliveira, na cidade de Sales Oliveira – SP;

2 – Portaria nº 261, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Clóvis Mânica, na cidade de Antônio Prado – RS;

3 – Portaria nº 262, de 14 de junho de 2000 – Associação O Bom Samaritano A.B.S., na cidade de Rio Branco do Sul – PR;

4 – Portaria nº 263, de 14 de junho de 2000 – Associação Cultural e Comunitária de Santa Cruz do Monte Castelo – ACOSMOC, na cidade de Santa Cruz do Monte Castelo – PR;

5 – Portaria nº 264, de 14 de junho de 2000 – Fundação Pedro Coêlho de Resende, na cidade de Boa Hora – PI;

6 – Portaria nº 265, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Uraí, na cidade de Uraí – PR;

7 – Portaria nº 266, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Terra Boa, na cidade de Terra Boa – PR;

8 – Portaria nº 267, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Ana Roberto – ACAR, na cidade de Missão Velha – CE;

9 – Portaria nº 268, de 14 de junho de 2000 – Associação de Radiodifusão de Cumaru, na cidade de Cumaru – PE;

10 – Portaria nº 269, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Rádio Difusão Associadas FM da Cidade de Filomena, na cidade de Santa Filomena – PI;

11 – Portaria nº 270, de 14 de junho de 2000 – Associação Cultural Dona Maria Vergentina, na cidade de Guaíra – SP;

12 – Portaria nº 271, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Joviânia, na cidade de Joviânia – GO;

13 – Portaria nº 272, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Cultural e Beneficente “Heróis da Retirada”, na cidade de Guia Lopes da Laguna – MS;

14 – Portaria nº 273, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Informação “Princesa do Norte”, na cidade de Sonora – MS;

15 – Portaria nº 274, de 14 de junho de 2000 – Associação Comunitária Amigos de Porto Calvo, na cidade de Porto Calvo – AL.

Brasília, 11 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 289/MC

Brasília, 21 de agosto de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Cultural Dona Maria Vergentina, com sede na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.001775/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 270 DE 14 DE JUNHO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001775/95, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural Dona Maria Vergentina, com sede na Avenida Vinte e Cinco, nº 1407, Bairro Vila Aparecida, na cidade de Guairá, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º19'30"S e longitude em 48º19'25"W, utilizando a frequência de 104.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL DONA MARIA VERGENTINA

Aos quinze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, à Avenida Vinte e Cinco nº 1407 - Vila Aparecida - nesta cidade de Guairá - São Paulo, em sua sede social, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os senhores membros e associados da Associação Cultural Dona Maria Vergentina, devidamente convocados que foram para deliberarem sobre a alteração dos estatutos, admissão de associados e eleição da nova diretoria. Aberta a sessão pelo Sr. Sebastião Ferreira de Souza que convidou a mim, Sérgio Ferreira de Souza, para secretariar, foi lido o edital de convocação desta Assembléia e conferido o número de presentes, constatando-se o número de associados suficientes para proceder com os trabalhos. Inicialmente foram apresentados os novos associados da Associação, Sr. Carlos Roberto Halab, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 8.454.502 da SSP/SP e inscrito no CPF(MF) sob nº 042.280.798-22, residente e domiciliado nesta cidade de Guairá - SP., à Av. 11 nº 1086; Sr. Anderson Ferreira de Souza, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 30.752.200-3 da SSP/SP, inscrito no CPF(MF) sob nº 268.837.548-22, residente e domiciliado nesta cidade de Guairá - SP., à Av. 25 nº 1407; Sr. Arlindo Cerezo Zago, brasileiro, casado, zelador, portador da Cédula de Identidade nº 8.015.571, inscrito no CPF(MF) sob nº 734.3473958-04, residente e domiciliado nesta cidade de Guairá - SP., à Rua 36 nº 240 e Sra. Carmem Deli da Silva Souza, brasileira, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade nº 17.278.848 da SSP/SP e inscrita no CPF(MF) sob nº 175.429.028-06, residente e domiciliada nesta cidade de Guairá - SP., à Av. 25 nº 1407, os quais foram admitidos pela assembléia, passando a fazer parte desta Associação. Em seguida, foi feita a leitura da proposta de alteração estatutária, visando acrescentar o artigo 6º no capítulo 1 e, também, alterar o parágrafo único do artigo 7º do capítulo 3 dos Estatutos Sociais desta Associação, no que foi aprovado por unanimidade entre os associados presentes, passando referidos artigos a terem a redação seguinte: - - Capítulo 1 - Art. 6º - "A Associação, com o fim de defender e alcançar seus objetivos sociais, poderá executar Serviço de Radiodifusão sonora ou de imagens, na forma da legislação vigente." e o no "Capítulo 3 - art. 7º (...) - parágrafo único - "O mandato da diretoria será de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição.". Tendo em vista o expiramento do mandato da diretoria e, não tendo sido eleita outra e, também, embora devidamente convocados para a apresentação de chapa para disputar a eleição da diretoria desta associação, foi apresentada a chapa única encabeçada pelo Sr. Presidente desta Assembléia, e, estando presente o *quorum* necessário para proceder a votação, esta Assembléia elegeu por unanimidade a nova Diretoria e Conselho Fiscal, que passarão a ser constituída pelos seguintes membros e cargos: Diretor Presidente - **SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 5.510.084 da SSP(SP), inscrito no CPF(MF) sob nº 435.058.488-20, residente e domiciliado à Avenida Vinte e cinco nº 1407 - na cidade de Guairá - SP; Diretora Vice-Presidente: **SILVANA SILVA DE SOUSA**, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 17.278.842 da SSP/SP e inscrita no CPF(MF) sob nº 134.543.128-76, residente e domiciliada à Avenida Vinte e Cinco nº 1407 - Vila Aparecida - Guairá - SP; Diretor 1º Secretário: **SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 22.027.221-9 da SSP/SP e inscrito no CPF(MF) sob nº 148.291.738-66, residente e domiciliado à Avenida Vinte e Cinco nº 1407 - na cidade de Guairá - SP, Diretora 2º Secretária: **CARMEM DELI DA**

SILVA SOUZA, brasileira, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade nº 17.278.848 da SSP/SP e inscrita no CPF(MF) sob nº 175.429.028-06, residente e domiciliada nesta cidade de Guaira - SP., à Av. 25 nº 1407; **Diretor 1º Tesoureiro: CARLOS ROBERTO HALAB**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 8.454.502 da SSP/SP e inscrito no CPF(MF) sob nº 042.280.798-22, residente e domiciliado nesta cidade de Guaira - SP., à Av. 11 nº 1086; **Diretor 2º Tesoureiro: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 30.752.200-3 da SSP/SP, inscrito no CPF(MF) sob nº 268.837.548-22, residente e domiciliado nesta cidade de Guaira - SP., à Av. 25 nº 1407 e, **Diretor Social: CLAUDINEI DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, gerente de compras, portador da Cédula de Identidade nº 16.592.270 da SSP/SP e inscrito no CPF(MF) sob nº 048.221.628-00, residente e domiciliado nesta cidade de Guaira - SP., à Av. 11-B nº 327. O **Conselho Fiscal** foram eleitos os Srs. **OSVALDO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, operador de máquinas, portador da Cédula de Identidade nº 15.153.917 da SSP/SP e inscrito no CPF(MF) sob nº 864.278.138-53, residente e domiciliado nesta cidade de Guaira - SP., à Av. 19-B nº 1290, **CLÓVIS COUTINHO DA SILVA**, brasileiro, casado, eletricitista, portador da Cédula de Identidade nº 13.596.028-9 da SSP/SP e inscrito no CPF(MF) sob nº 020.593.628-81 residente e domiciliado nesta cidade de Guaira - SP., à Rua 4 nº 1608, e **ANTONIO FIRMINO DE SOUZA**, brasileiro, casado, pedreiro, portador da Cédula de Identidade nº 21.375.886 da SSP/SP e inscrito no CPF(MF) sob nº 742.473.958-15, residente e domiciliado nesta cidade de Guaira - SP., à Av. 29 nº 1334, ficando, como suplente do conselho fiscal o Sr. **ARLINDO CEREZO ZAGO**, brasileiro, casado, zelador, portador da Cédula de Identidade nº 8.015.571, inscrito no CPF(MF) sob nº 734.347.958-04, residente e domiciliado nesta cidade de Guaira - SP., à Rua 36 nº 240, os quais tomaram posse neste ato e se comprometeram a respeitar e fazer valer os estatutos sociais desta Associação, cumprindo suas obrigações e, sobretudo, buscando atingir seus objetivos sociais. Em seguida foi suspensa a Assembléia para redação desta Ata. Reiniciados os trabalhos, a presente ata foi lida para os presentes e nada mais havendo para deliberar, o Presidente deu por encerrados os trabalhos, e estando de conforme, vai a mesma assinada por todos os presentes. Guaira, quinze de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

[Assinaturas manuscritas]

Antonio Firmino de Souza

Armando Cerezo Zago

Numero 0147, Protocolo n.º 1
Av. 2 Av. 2 Av. 2 no livro "A"
Pessoas Jurídicas -
89 128
19 novembro 1999

(À Comissão de Educação)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 285, DE 2001**

(Nº 389/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE
SOCIAL DO MERCADO COMUM DO SUL**

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;

Considerando o Tratado de Assunção de 26 de março de 1991 e o Protocolo de Ouro Preto de 17 de dezembro de 1994; e

Desejosos em estabelecer normas que regulem as relações de Seguridade Social entre os países integrantes do Mercosul;

Decidiram celebrar o presente Acordo Multilateral de Seguridade Social nos seguintes termos:

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

1. Os termos e expressões que se enumeram a seguir possuem, para os efeitos de aplicação do acordo, o seguinte significado:

a) "Estados Partes" designa à República Argentina, à República Federativa do Brasil, à República do Paraguai e à República Oriental do Uruguai, ou qualquer outro Estado que venha a aderir de acordo com o previsto no artigo 19 do presente Acordo;

b) "Legislação", leis, regulamentos e demais disposições sobre Seguridade Social aplicáveis nos territórios dos Estados Partes;

c) "Autoridade Competente", os titulares dos organismos governamentais que, conforme a legislação interna de cada Estado Parte, tenham competência sobre os regimes de Seguridade Social;

d) "Organismo de Ligação", organismo de coordenação entre as instituições que intervenham na aplicação do acordo;

e) "Entidades Gestoras", as instituições competentes para outorgar as prestações amparadas pelo acordo;

f) "Trabalhador" toda pessoa que, por realizar ou ter realizado uma atividade, está ou esteve sujeita à legislação de um ou mais Estados Partes;

g) "Período de seguro ou contribuição", todo período definido como tal pela legislação sob a qual o trabalhador esteja acolhido, assim como qualquer período considerado pela mesma como equivalente a um período de seguro ou contribuição;

h) "Prestações pecuniárias", qualquer prestação em espécie, renda, subsídio ou indenização previstos pelas legislações e mencionadas no Acordo, incluído qualquer complemento, suplemento ou revalorização;

i) "Prestações de saúde", as destinadas a prevenir, conservar, restabelecer a saúde ou reabilitar profissionalmente o trabalhador nos termos previstos pelas respectivas legislações nacionais;

j) "Famíliares e assemelhados", pessoas definidas ou admitidas como tais pelas legislações mencionadas no acordo.

2. Os demais termos ou expressões utilizados no acordo possuem o significado que lhes atribui a legislação aplicável.

3. Os Estados Partes designarão e comunicar-se-ão as Entidades Gestoras e Organismos de Ligação.

TÍTULO II

Âmbito de Aplicação Pessoal

ARTIGO 2

1. Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos assim como a seus família-

res e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente acordo.

2. O presente acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados Partes.

TÍTULO III Âmbito de Aplicação Material

ARTIGO 3

1. O presente acordo será aplicado em conformidade com a legislação de seguridade social referente às prestações contributivas pecuniárias e de saúde existentes nos Estados Partes, na forma, condições e extensão aqui estabelecidas.

2. Cada Estado Parte concederá as prestações pecuniárias e de saúde de acordo com sua própria legislação.

3. As normas sobre prescrição e caducidade vigentes em cada Estado Parte serão aplicadas ao disposto neste Artigo.

TÍTULO IV Determinação da Legislação Aplicável

ARTIGO 4

O trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça a atividade laboral.

ARTIGO 5

O princípio estabelecido no artigo 4 tem as seguintes exceções:

a) o trabalhador de uma empresa com sede em um dos Estados Partes que desempenhe tarefas profissionais, de pesquisa, científicas, técnicas ou de direção, ou atividades similares, e outras que poderão ser definidas pela Comissão Multilateral Permanente prevista no Artigo 16, Parágrafo 2, e que seja deslocado para prestar serviços no território de outro Estado, por um período limitado, continuará sujeito à legislação do Estado-Parte de origem até um prazo de doze meses, suscetível de ser prorrogado, em caráter excepcional, mediante prévio e expresse

consentimento da Autoridade Competente do outro Estado-Parte;

b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação do Estado-Parte em cujo território a respectiva empresa tenha sua sede;

c) os membros da tripulação de navio de bandeira de um dos Estados Partes continuarão sujeitos à legislação do mesmo Estado. Qualquer outro trabalhador empregado em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância de navio, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado-Parte sob cuja jurisdição se encontre o navio;

2. Os membros das representações diplomáticas e consulares, Organismos internacionais e demais funcionários ou empregados dessas representações serão regidos pelas legislações, tratados e convenções que lhes sejam aplicáveis.

TÍTULO V Disposições Sobre Prestações de Saúde

ARTIGO 6

1. As prestações de saúde serão outorgadas ao trabalhador deslocado temporariamente para o território de outro Estado-Parte, assim como para seus familiares e assemelhados, desde que a Entidade Gestora do Estado de origem autorize a sua outorga.

2. Os custos que se originem de acordo com o previsto no parágrafo anterior correrão a cargo da Entidade Gestora que tenha autorizado a prestação.

TÍTULO VI Totalização de Períodos de Seguro ou Contribuição

ARTIGO 7

1. Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados-Partes serão considerados, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, na forma e nas condições estabelecidas no Regulamento Administrativo. Este Regulamento Administrativo estabelecerá também os mecanismos de pagamento **pro rata** das prestações.

2. O Estado-Parte onde o trabalhador tenha contribuído durante um período inferior a doze meses poderá não reconhecer prestação alguma, indepen-

dentemente de que tal período seja computado pelos demais Estados-Partes.

3. Caso o trabalhador ou seus familiares e assemelhados não tenham reunido o direito às prestações de acordo com as disposições do Parágrafo 1, serão também computáveis os serviços prestados em outro Estado que tenha celebrado acordos bilaterais ou multilaterais de Seguridade Social com qualquer dos Estados-Partes.

4. Se somente um dos Estados-Partes tiver concluído um acordo de seguridade com outro país, para fins da aplicação do Parágrafo 3, será necessário que tal Estado-Parte assuma como próprio o período de seguro ou contribuição cumprido neste terceiro país.

ARTIGO 8

Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes da vigência do presente Acordo serão considerados no caso de que o trabalhador tenha períodos de seguro ou contribuição posteriores a essa data, desde que estes não tenham sido utilizados anteriormente na concessão de prestações pecuniárias em outro país.

TÍTULO VII

Disposições Aplicáveis a Regimes de Aposentadoria e Pensões de Capitalização Individual

ARTIGO 9

1. O presente Acordo será aplicável também aos trabalhadores filiados a um regime de aposentadoria e pensões de capitalização individual estabelecido por algum dos Estados-Partes para a obtenção das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte.

2. Os Estados-Partes e os que venham a aderir, no futuro, ao presente Acordo que possuírem regimes de aposentadoria e pensões de capitalização individual poderão estabelecer mecanismos de transferências de fundos para os fins de obtenção das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte. Tais transferências efetuar-se-ão na oportunidade em que o interessado comprovar direito à obtenção das respectivas prestações. A informação aos afiliados deverá ser proporcionada de acordo com a legislação de cada um dos Estados-Partes.

3. As administradoras de fundos ou empresas seguradoras deverão dar cumprimento aos mecanismos previstos neste Acordo.

TÍTULO VIII

Cooperação administrativa

ARTIGO 10

Os exames médico-periciais solicitados pela Entidade Gestora de um Estado-Parte, para fins de avaliação da incapacidade temporária ou permanente dos trabalhadores ou de seus familiares ou assemelhados que se encontrem em território de outro Estado-Parte, serão realizados pela Entidade Gestora deste último e correrão por conta da Entidade Gestora que o solicite.

TÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 11

1. As Entidades Gestoras dos Estados-Partes pagarão as prestações pecuniárias em moeda de seu próprio país.

2. As Entidades Gestoras dos Estados-Partes estabelecerão mecanismos de transferências de fundos para o pagamento das prestações pecuniárias do trabalhador ou de seus familiares ou assemelhados que residam no território de outro Estado.

ARTIGO 12

As prestações pecuniárias concedidas de acordo com o regime de um ou de outro Estado-Parte não serão objeto de redução, suspensão ou extinção exclusivamente pelo fato de que o trabalhador ou seus familiares ou assemelhados residam em outro Estado-Parte.

ARTIGO 13

1. Os documentos que sejam necessários para os fins do presente Acordo não necessitarão de tradução oficial, visto ou legalização pelas autoridades diplomáticas, consulares e de registro público, desde que tenham tramitado com a intervenção de uma Entidade Gestora ou Organismo de Ligação.

2. A correspondência entre as Autoridades Competentes, Organismos de Ligação e Entidades Gestoras dos Estados-Partes será redigida no respectivo idioma oficial do Estado emissor.

ARTIGO 14

As solicitações e documentos apresentados perante as Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras de qualquer Estado-Parte onde o interessado comprove períodos de seguro ou contribuição ou residência surtirão efeito como se fossem apresentados às Autoridades ou Entidades Gestoras correspondentes do outro Estado-Parte.

ARTIGO 15

Os recursos que corresponda interpor, perante uma Autoridade Competente ou Entidade Gestora de qualquer Estado-Parte onde o interessado tenha períodos de seguro ou contribuição ou residência, serão considerados como interpostos em tempo hábil, mesmo quando apresentados à instituição correspondente do outro Estado-Parte, desde que sua apresentação seja efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado perante o qual devam ser fundamentados os recursos.

ARTIGO 16

1. O presente Acordo será aplicado em conformidade com as disposições do Regulamento Administrativo.

2. As Autoridades Competentes instituirão uma Comissão Multilateral Permanente, que deliberará por consenso e onde cada representação estará integrada por até 3 membros de cada Estado-Parte. A Comissão terá as seguintes funções:

a) verificar a aplicação do Acordo, do Regulamento Administrativo e demais instrumentos complementares;

b) assessorar as Autoridades Competentes;

c) planejar as eventuais modificações, ampliações e normas complementares;

d) manter negociações diretas, por um prazo de 6 meses, a fim de resolver as eventuais divergências sobre a aplicação do Acordo. Vencido o término anterior sem que tenham resolvido as diferenças, qualquer um dos Estados-Partes poderá recorrer ao sistema de solução de controvérsia vigente entre os Estados-Partes do Tratado de Assunção.

3. A Comissão Multilateral Permanente reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente em cada um dos Estados Partes, ou quando o solicite um deles.

4. As Autoridades Competentes poderão delegar a elaboração do Regulamento Administrativo e demais instrumentos complementares à Comissão Multilateral Permanente.

ARTIGO 17

1. O presente Acordo estará sujeito à ratificação e entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do último instrumento de ratificação.

2. O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante o Governo da República do Paraguai, o qual comunicará aos Governos dos Estados-Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Acordo.

3. O Governo da República do Paraguai enviará copia autenticada do presente Acordo aos Governos dos demais Estados-Partes.

4. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, ficarão derogados os Acordos Bilaterais de Seguridade Social ou de Previdência Social celebrados entre os Estados-Partes. A entrada em vigor do presente Acordo não significará em nenhum caso a perda de direitos adquiridos ao amparo dos mencionados Acordos Bilaterais.

ARTIGO 18

1. O presente Acordo terá duração indefinida.

2. O Estado-Parte que desejar se desvincular do presente Acordo poderá denunciá-lo a qualquer momento pela via diplomática, notificando disso ao Depositário, que o comunicará aos demais Estados-Partes. Neste caso, não serão afetados os direitos adquiridos em virtude deste Acordo.

3. O Estados Partes regulamentarão, de comum acordo, as situações decorrentes da denúncia do presente acordo.

4. A denúncia surtirá efeito 6 meses depois da data de notificação.

ARTIGO 19

O presente acordo estará aberto à adesão, mediante negociação, a aquele Estado que no futuro adiram ao Tratado de Assunção.

Feito em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Guido di Tella – Ministro de Relaciones Exteriores y Culto República Argentina.

Luiz Felipe Lampreia – Ministro de Relaciones Exteriores República Federativa del Brasil.

Ruben Melgarejo Lanzoni – Ministro de Relaciones Exteriores República del Paraguay.

Carlos Perez del Castillo – Ministro (i) de Relaciones Exteriores Uruguay.

REGULAMENTO ADMINISTRATIVO PARA A
APLICAÇÃO DO ACORDO MULTILATERAL
DE SEGURIDADE SOCIAL DO
MERCADO COMUM DO SUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

Em cumprimento ao disposto no artigo 16 do Acordo Multilateral de Seguridade Social, estabelecem o seguinte Regulamento Administrativo:

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Para a aplicação do presente Regulamento Administrativo:

1. O termo "acordo" designa o Acordo Multilateral de Seguridade Social entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai ou qualquer outro Estado que venha a aderir.

2. O termo "Regulamento Administrativo" designa o presente regulamento administrativo.

3. As expressões e termos definidos no Artigo 1 do acordo têm o mesmo significado no presente regulamento administrativo.

4. Os prazos mencionados no presente regulamento administrativo contar-se-ão, salvo expressa menção em contrário, em dias corridos. No caso de vencerem em dia não útil, prorrogar-se-ão até o dia útil seguinte.

ARTIGO 2

1. São Autoridades Competentes os titulares: na Argentina, do Ministério de Trabalho e Seguridade Social e do Ministério da Saúde e Ação Social; no Brasil, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério da Saúde; no Paraguai, do Ministério da Justiça e do Trabalho e do Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social; e no Uruguai, do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social.

2. São Entidades Gestoras na Argentina, a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES), as Caixas ou Institutos Municipais e Provinciais de Previdência, a Superintendência de Administradores de Fundo de Aposentadorias e Pensões e as Administradoras de Fundos de Aposentadorias e

Pensões, no que se refere aos regimes que amparam as contingências de velhice, invalidez e morte baseadas no sistema de reparto ou no sistema de capitalização individual, e a Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL) no que se refere às prestações de saúde; no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS); e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS).

3. São Organismos de Ligação: na Argentina, a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES) e a Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL); no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS); e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS).

4. Os Organismos de Ligação estabelecidos no Parágrafo 3 deste artigo terão como objetivo facilitar a aplicação do acordo e adotar as medidas necessárias para lograr sua máxima agilização e simplificação administrativas.

TÍTULO II

**Disposições Sobre o Deslocamento
Temporário de Trabalhadores**

ARTIGO 3

1. Para os casos previstos na alínea "I.a" do Artigo 5 do Acordo, o Organismo de Ligação expedirá, mediante solicitação da empresa do Estado de origem do trabalhador que for deslocado temporariamente para prestar serviços no território de outro Estado, um certificado no qual conste que o trabalhador permanece sujeito à legislação do Estado de origem, indicando os familiares e assemelhados que o acompanharão nesse deslocamento. Cópia de tal certificado deverá ser entregue ao trabalhador.

2. A empresa que deslocou, temporariamente o trabalhador comunicará ao Organismo de Ligação do Estado que expediu o certificado, neste caso, a interrupção da atividade prevista na situação anterior.

3. Para os eleitos estabelecidos na alínea "1.a" do artigo 5 do acordo, a empresa deverá apresentar a solicitação de prorrogação perante a Entidade Gestora do Estado de origem. A Entidade Gestora do Estado de origem expedirá o certificado de prorrogação correspondente, mediante consulta prévia e

expresso consentimento da Entidade Gestora do outro Estado.

4. A empresa apresentará as solicitações a que se referem os Parágrafos 1 a 3 com trinta dias de antecedência mínima da ocorrência do fato gerador. Em caso contrário, o trabalhador ficará automaticamente sujeito, a partir do início da atividade ou da data de expiração do prazo autorizado, à legislação do Estado em cujo território continuar desenvolvendo suas atividades.

TÍTULO III

Disposições sobre as Prestações de Saúde

ARTIGO 4

1. O trabalhador deslocado temporariamente nos termos da alínea "1.a" do artigo 5 do acordo ou seus familiares ou assemelhados, para que possam obter as prestações de saúde durante o período de permanência no Estado Parte em que se encontrem, deverão apresentar ao Organismo de Ligação o certificado aludido no Parágrafo 1 ou 3 do artigo anterior.

ARTIGO 5

O trabalhador ou seus familiares e assemelhados que necessitarem de assistência médica de urgência deverão apresentar perante a Entidade Gestora do Estado em que se encontrem o certificado expedido pelo Estado de origem.

TÍTULO IV

Totalização de Períodos de Seguro ou Contribuição

ARTIGO 6

1. De acordo com o previsto no Artigo 7 do acordo, os períodos de seguro ou contribuição cumpridos no território dos Estados Partes serão considerados, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, observando as seguintes regras:

a) Cada Estado Parte considerará os períodos cumpridos e certificados por outro Estado, desde que não se superponham, como períodos de seguro ou contribuição, conforme sua própria legislação;

b) Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes do início da vigência do acordo serão considerados somente quando o trabalhador tiver períodos de trabalho a cumprir a partir dessa data:

c) O período cumprido em um Estado Parte, sob um regime de seguro voluntário, somente será considerado quando não for simultâneo a um período de seguro ou contribuição obrigatório cumprido em outro Estado.

2. Nos casos em que a aplicação do Parágrafo 2 do Artigo 7 do acordo venha exonerar de suas obrigações a todas as Entidades Gestoras competentes dos Estados Partes envolvidos, as prestações serão concedidas ao amparo, exclusivamente, do último dos Estados Partes aonde o trabalhador reúna as condições exigidas por sua legislação, com prévia totalização de todos os períodos de seguro ou contribuição cumpridos pelo trabalhador em todos os Estados Partes.

ARTIGO 7

As prestações a que os trabalhadores, seus familiares e dependentes tenham direito, ao amparo da legislação de cada um dos Estados Partes, serão pagas de acordo com as normas seguintes:

1. Quando se reúnam as condições requeridas pela legislação de um Estado Parte para se ter direito às prestações sem que seja necessário recorrer à totalização de períodos prevista no Título VI do acordo, a Entidade Gestora calculará a prestação em virtude unicamente do previsto na legislação nacional que se aplique, sem prejuízo da totalização que possa solicitar o beneficiário.

2. Quando o direito a prestações não se origine unicamente com base nos períodos de seguro ou contribuição cumpridos no Estado Contratante de que se trate, a liquidação da prestação deverá ser feita tomando-se em conta a totalização dos períodos de seguro ou contribuição cumpridas nos outros Estados Partes.

3. Caso seja aplicado o parágrafo precedente, a Entidade Gestora determinará, em primeiro lugar, o valor da prestação a que o interessado ou seus familiares e assemelhados teriam direito como se os períodos totalizados tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação e, em seguida, fixará o valor da prestação em proporção aos períodos cumpridos exclusivamente sob tal legislação.

TÍTULO VI

Apresentação de Solicitações

ARTIGO 8

1. Para obter a concessão das prestações de acordo com o estabelecido no Artigo 7 precedente, os

trabalhadores ou seus familiares e assemelhados deverão apresentar solicitação, em formulário especial, ao Organismo de Ligação do Estado em que residirem.

2. Os trabalhadores ou seus familiares e dependentes, residentes no território de outro Estado, deverão dirigir-se ao Organismo de Ligação do Estado Parte sob cuja legislação o trabalhador se encontrava assegurado no último período de seguro ou contribuição.

3. Sem prejuízo do estabelecido no Parágrafo 1, as solicitações dirigidas às Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras de qualquer Estado-Parte aonde o interessado tenha períodos de seguro ou contribuição ou residência produzirão os mesmos efeitos como se tivessem sido entregues ao Organismo de Ligação previsto nos parágrafos anteriores. As Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras receptoras obrigar-se-ão a enviá-las, sem demora, ao Organismo de Ligação competente, informando as datas em que as solicitações foram apresentadas.

ARTIGO 9

1. Para o trâmite das solicitações das prestações pecuniárias, os Organismos de Ligação utilizarão um formulário especial no qual serão consignados, entre outros, os dados de filiação do trabalhador ou, conforme o caso, de seus familiares e assemelhados, conjuntamente com a relação e o resumo dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos pelo trabalhador nos Estados-Partes.

2. O Organismo de Ligação do Estado onde se solicita a prestação avaliará, se for o caso, a incapacidade temporária ou permanente, emitindo o certificado correspondente, que acompanhará os exames médico-periciais realizados no trabalhador ou, conforme o caso, de seus familiares e assemelhados.

3. Os laudos, médico-periciais do trabalhador consignarão, entre outros dados, se a incapacidade temporária ou invalidez é consequência de acidente do trabalho ou doença profissional, e indicarão a necessidade de reabilitação profissional.

4. O Organismo de Ligação do outro Estado pronunciar-se-á sobre a solicitação, em conformidade com sua respectiva legislação, considerando-se os antecedentes médico-periciais praticados.

5. O Organismo de Ligação do Estado onde se solicita a prestação remeterá os formulários estabelecidos ao Organismo de Ligação do outro Estado.

ARTIGO 10

1. O Organismo de Ligação do outro Estado preencherá os formulários recebidos com as seguintes indicações:

a) períodos de seguro ou contribuição creditados ao trabalhador sob sua própria legislação;

b) o valor da prestação reconhecida de acordo com o previsto no parágrafo 3º do artigo 7 do presente Regulamento Administrativo.

2. O Organismo de Ligação indicado no parágrafo anterior remeterá os formulários devidamente preenchidos ao Organismo de Ligação do Estado onde o trabalhador solicitou a prestação.

ARTIGO 11

1. A resolução sobre a prestação solicitada pelo trabalhador ou seus familiares e assemelhados será encaminhada pela Entidade Gestora de cada Estado-Parte ao domicílio dos mesmos, por meio do respectivo Organismo de Ligação.

2. Uma cópia da resolução será remetida ao Organismo de Ligação ao outro Estado.

TÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 12

As Entidades Gestoras e os Organismos de Ligação dos Estados-Partes deverão controlar a autenticidade dos documentos apresentados pelo trabalhador ou seus familiares e assemelhados.

ARTIGO 13

A Comissão Multilateral Permanente estabelecerá e aprovará os formulários de ligação necessários para a aplicação do Acordo e do Regulamento Administrativo. Tais formulários de ligação deverão ser utilizados pelas Entidades Gestoras e Organismos de Ligação para se comunicarem entre si.

ARTIGO 14

O presente Regulamento Administrativo terá a mesma duração do Acordo.

O presente Acordo será depositado junto ao Governo da República do Paraguai, o qual enviará cópia

autêntica do mesmo aos Governos dos demais Estados-Partes.

Feito em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Guido di Tella, Ministro de Relaciones Exteriores y Culto República Argentina – **Luis Felipe Lampreia**, Ministro de Relaciones Exteriores República Federativa del Brasil – **Ruben Melgarejo Lanzoni**, Ministro de Relaciones Exteriores República del Paraguay – **Carlos Pérez del Castillo**, Ministro (i) de Relaciones Exteriores del Uruguay.

MENSAGEM Nº 229, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM nº 45/DMC – MRE – XCOR MSUL

Brasília, 5 de fevereiro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por ocasião da XIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada nos dias 14 e 15 de dezembro de 1997, em Montevideu, os Chanceleres de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

2. Este instrumento representa um avanço importante da integração no âmbito das políticas públicas da área social, em especial no que se refere ao equacionamento de questões emergentes de natureza previdenciária.

3. O Brasil já mantém acordos bilaterais de previdência social com a Argentina e o Uruguai, firmados, respectivamente, em 1978 e 1980, bem como um acordo de alcance parcial, referente aos trabalhadores da hidrelétrica de Itaipu, firmado com o Paraguai em 1975.

4. O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, elaborado com base nesses acordos bilaterais, tem como principal objetivo o estabelecimento

de um mecanismo padronizado de coordenação dos sistemas previdenciários no âmbito do Mercosul. Tal coordenação não implica alteração nos respectivos sistemas de previdência, mas permite preservar os direitos adquiridos ou em fase de aquisição por trabalhadores e seus dependentes que se encontrem no território de algum dos países signatários.

5. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Acordo e de seu Regulamento Administrativo.

Respeitosamente, **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO:

RELATÓRIO PRELIMINAR Nº , DE 1999

Da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, sobre o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 229, de 1999, do Poder Executivo.

Relator: Senador **Geraldo Althoff**

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul é chamada a opinar sobre o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 229, de 1999, do Poder Executivo.

Por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, o diploma internacional em pauta é submetido ao exame preliminar desta Representação, à luz do disposto no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996-CN. O objetivo dos dispositivos supramencionados é o de fornecer subsídios ao estudo da matéria pelas demais comissões incumbidas de seu exame e parecer, situando-a no contexto da integração regional consubstanciada no Mercosul.

Na Câmara dos Deputados o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo foram inicialmente distribuídos à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Devolvidos, acertadamente, à Coordenação de Comissões para novo despacho, à luz do disposto no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996-CN, vieram ter a esta Representação para a elaboração de Relatório Preliminar.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo foram celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997, por ocasião da XIII Reunião do Conselho do Mercado Comum.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos encaminhada a esta Casa pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Felipe Lampreia, o Acordo em tela foi elaborado com base nos acordos bilaterais de previdência social que o Brasil já mantém com a Argentina e o Uruguai, firmados, respectivamente, em 1978 e 1980, bem como um acordo de alcance parcial, referente aos trabalhadores da hidrelétrica de Itaipu, firmado com o Paraguai em 1975.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul tem como principal objetivo o estabelecimento de um mecanismo padronizado de coordenação dos sistemas previdenciários no âmbito do Mercosul, sem alterar os respectivos sistemas existentes nos países contratantes, resguardando os direitos adquiridos, ou em fase de aquisição, do trabalhador, bem como de seus dependentes, em face da flexibilização do mercado de trabalho, e garantindo, com isso, a equidade social.

Ressalto que o presente Acordo foi objeto de amplas discussões entre as áreas técnicas dos países envolvidos, que contaram com a colaboração de renomados especialistas internacionais. Foi inspirado na experiência da União Européia, que também conta com um Acordo Multilateral voltado para a área previdenciária.

Em face de todo o exposto e da importância de que se reveste o presente instrumento internacional para o bem-estar das populações dos países-membros do Mercosul, voto pela aprovação do texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

Sala da Comissão, – Presidente , Relator.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA
DO MERCOSUL
Representação Brasileira

MENSAGEM Nº 229, DE 1999
(Do Poder Executivo)

PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Relatório do Senador Geraldo Althoff oferecido à Mensagem nº 229/99, concluindo pela aprovação da Mensagem que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrado em 15 de dezembro de 1997.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares: Júlio Redecker, Feu Rosa, Celso Russomano, Edison Andrino e João Herrmann, Paulo Delgado, Jorge Bornhausen, Casildo Maldaner e Geraldo Althoff.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1999 – Deputado **Júlio Redecker**, Presidente.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 286, DE 2001

(Nº 391/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Quinto Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, da Organização Mundial do Comércio (OMC), concluído em Genebra, em 27 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Quinto Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, da Organização Mundial do Comércio (OMC), concluído em Genebra, em 27 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTO PROTOCOLO

AO ACORDO GERAL SOBRE O

COMÉRCIO DE SERVIÇOS

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

27 DE FEVEREIRO DE 1998

GENEIRA

WTO - OMC 1998

QUINTO PROTOCOLO AO ACORDO GERAL PARA COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Os Membros da Organização Mundial do Comércio (de agora em diante denominada a "OMC"), cujas Listas de Compromissos Específicos e Listas de Exceção do Artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços relativo aos serviços financeiros se anexam ao presente Protocolo (de agora em diante denominados "Membros interessados").

Tenão levado a cabo negociações conforme os termos da Segunda Decisão sobre Serviços Financeiros adotada pelo Conselho para o Comércio de serviços em 21 de julho de 1995,

Acordam as seguintes disposições:

1. Na data da entrada em vigor do presente Protocolo para um Membro, a Lista de Compromissos Específicos e a Lista de Exceções do Artigo II em matéria de serviços financeiros, anexas ao presente Protocolo, relativas a esse Membro, substituirão as seções referentes a serviços financeiros da Lista de Compromissos Específicos e da Lista de Exceções do Artigo II desse Membro.
2. O presente Protocolo estará aberto à aceitação dos Membros interessados, mediante assinatura ou formalidade de outra natureza, até 29 de janeiro de 1999.
3. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da aceitação de todos os Membros interessados. Se, até 30 de janeiro de 1999, o Protocolo não tiver sido aceito por todos os Membros interessados, os Membros que o tenham aceito antes daquela data poderão, dentro de um prazo de trinta dias, decidir sobre sua entrada em vigor.
4. O presente Protocolo ficará depositado junto ao Diretor Geral da OMC, o qual enviará prontamente a cada Membro da OMC uma cópia autenticada do presente Protocolo e as notificações das aceitações do mesmo de acordo com o parágrafo 3 acima.
5. O presente Protocolo ficará registrado de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito, num único exemplar, nos idiomas espanhol, francês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos, salvo disposições em contrário com relação às Listas anexadas ao mesmo.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFERTA CONDICIONAL REVISADA**

Modos de oferta: 1) Oferta transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Sector ou sub-setor	Limitações de acesso a mercado	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			
A. Todos os seguros e serviços relacionados com seguros			
- Seguro de vida.	1) Não consolidado exceto para: - Seguro de transporte: nenhuma. No entanto, presença comercial é requerida para contratos de importação de bens, assim como para qualquer obrigação derivada da importação;	1) Nenhuma para: - Seguro de transporte, exceto para contratos de importação de bens, assim como para qualquer obrigação derivada da importação;	
- Seguro de transporte.	- Seguro de casco, máquinas e obrigações civis podem ser autorizadas para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), dependendo das condições oferecidas internamente.	- Casco, máquinas e obrigações civis podem ser autorizadas para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).	
- Seguro de propriedade.		Não consolidado para outros serviços.	
- Seguro de assistência médica.	2) Não consolidado.	2) Não consolidado.	
- Seguro de responsabilidade.	3) Incorporação segundo a lei brasileira, na forma de sociedade anônima, e decreto presidencial são requeridos.	3) Nenhuma.	
- Seguro de casco, máquinas e responsabilidade civil de embarcações.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de oferta:				
1) Oferta	2) AnticIPA	3) Consumo no exterior	4) Presença comercial	5) Presença de pessoas físicas
Sector ou sub-sector	Limitações de acesso a mercado	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais	
Seguro de acidente de trabalho.	1) Não consolidado.	1) Não consolidado.	Brasil adotará compromissos relacionados com a presença comercial no mercado de seguros de acidentes de trabalho em até dois anos da adoção pelo Congresso Nacional de legislação regulando tal participação.	
	2) Não consolidado.	2) Não consolidado.		
	3) Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) é o único provedor autorizado.	3) Não consolidado.		
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado.		
Resseguros e retrocessão.	1) Não consolidado.	1) Não consolidado.	Brasil adotará compromissos relacionados com a presença comercial no mercado de resseguros e retrocessão em menos de dois anos da adoção pelo Congresso Nacional de legislação regulando tal participação.	
	2) Não consolidado.	2) Não consolidado.		
	3) Regulação futura permitirá o provimento por instituições privadas. Enquanto isso, é de competência exclusiva do Instituto de Resseguro do Brasil (IRB- Brasil Resseguros S.A.) aceitar resseguros obrigatórios ou facultativos, no Brasil ou no exterior, assim como distribuir resseguros que não retem.	3) Não consolidado.		
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado.		

Modos de oferta: 1) Oferta transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas				
Sector ou sub-sector	Limitações de acesso a mercado	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais	
Serviços auxiliares - agências e corretoras.	1) Não consolidada.	1) Não consolidada.		
	2) Não consolidada.	2) Não consolidada.		
	3) Para pessoas jurídicas, incorporação segundo a lei brasileira é requerida.	3) Nenhuma.		
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
Serviços auxiliares - consultoria, atuariais e de inspeção.	1) Nenhuma.	1) Nenhuma.		
	2) Nenhuma.	2) Nenhuma.		
	3) Nenhuma.	3) Nenhuma.		
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção.		

Modos de oferta:		1) Oferta trans-fronteiriça	2) Consumo no exterior	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas
Sector ou sub-sector	Limitações de acesso a mercado	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais		
B. Atividades bancárias e outros serviços financeiros					
Para os propósitos destes compromissos, instituições financeiras são definidas como bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras. Cada qual pode exercer somente aquelas atividades permitidas pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e/ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Instrumentos financeiros, tais como títulos e valores mobiliários, futuros e opções, quando registrados para negociação em bolsa, não podem ser negociados em mercado de balcão. Todos os administradores de provedores de serviços financeiros devem ser residentes permanentes no Brasil. Escritórios de representação não podem exercer atividades comerciais.					
B.1) Serviços providos por instituições financeiras					
- Recebimento dos seguintes fundos do público:					
i) depósitos à vista;	1) Não consolidado.	1) Não consolidado.	Para os serviços de cartão de crédito e "factoring", tratamento nacional será concedido para presença comercial, se estes serviços forem definidos como serviços financeiros em legislação futura adotada pelo Congresso Nacional.		
ii) depósitos a prazo;	2) Não consolidado.	2) Não consolidado.			
iii) depósitos de poupança destinados a financiamento habitacional.	3) O estabelecimento de novas agências e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, assim como o aumento da participação de pessoas estrangeiras no capital de instituições financeiras incorporadas segundo a lei brasileira, são somente permitidos quando sujeitos à autorização caso-a-caso pelo Poder Executivo, por meio de Decreto Presidencial. Condições específicas podem ser requeridas aos investidores interessados. Pessoas estrangeiras podem participar do programa de privatização de instituições financeiras do setor público e em cada caso a presença comercial será concedida, também por meio de Decreto Presidencial. Em outras situações, a presença comercial não é permitida.	3) Nenhuma.			
- Empréstimos de todos os tipos, incluindo:					
i) crédito ao consumidor;					
ii) crédito hipotecário;					
iii) financiamento de transações comerciais.	Para os bancos estabelecidos no Brasil antes de 5 de outubro de 1988, o número agregado de agências é limitado ao existente naquela data. Para aqueles bancos autorizados a operar no Brasil depois daquela data, o número de agências está sujeito às condições determinadas, em cada caso, à época em que a autorização é concedida.				

Modos de oferta: 1) Oferta trans-fronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas			
Sector ou sub-sector	Limitações de acesso a mercado	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
Arendamento Mercantil financeiro. - Serviços de pagamento e de transferência de dinheiro, ex-lusive cartões de crédito e de débito. - Garantias e compromissos. - Negociações, por conta própria ou por conta de terceiros, em bolsa ou mercado de balcão, de: i) Instrumentos do mercado monetário; ii) câmbio; iii) futuros, opções e "swaps" referenciados em ouro e em índices de preços; iv) Instrumentos referenciados em taxas de câmbio e de juros, incluindo "swaps"; v) títulos e valores mobiliários transferíveis; vi) outros instrumentos negociáveis e ativos financeiros, incluindo ouro.	Limitações de acesso a mercado Instituições financeiras, a menos que de outra forma especificado, serão constituídas na forma de sociedade anônima quando incorporadas segundo a lei brasileira.		

Modos de oferta: 1) Oferta transfronteiriça	2) Consumo no exterior	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas
Setor ou sub-setor	Limitações de acesso a mercado	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Participação em ofertas públicas de títulos e valores mobiliários, incluindo "underwriting" e colocação, como agente, e provisão de serviços relacionados a estas ofertas. - Intermediação de recursos monetários. - Administração de ativos, de investimentos coletivos e serviços de custódia e depósito. - Serviços de liquidação e compensação de títulos e valores mobiliários e derivativos. - Serviços de consultoria, pesquisa e assessoria relativos a investimentos e carteiras e análise de crédito.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Sector ou sub-sector	Limitações de acesso a mercado	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
B.2) Serviços providos por instituições não-financeiras			
i) Negociações, por conta própria ou por conta de terceiros, em bolsa ou mercado de balcão regulamentado, de valores mobiliários e derivativos.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma.	
ii) Serviços de compensação e liquidação de valores mobiliários e derivativos.	- pessoas jurídicas devem ser incorporadas segundo a lei brasileira; - somente pessoas jurídicas podem prover os serviços listados nos itens ii e iii;		
iii) Oferta pública de valores mobiliários em mercado de balcão regulamentado.	- serviços de liquidação e compensação devem ser providos por sociedades anônimas.		
(Os valores mobiliários e derivativos definidos nos três sub-setores listados acima são os seguintes:			
- ações, debêntures e partes beneficiárias, os cupões destes títulos e os bônus de subscrição;			
- certificados de depósitos de valores mobiliários;			
- índices representativos de carteira de ações;			
- opções de valores mobiliários, contratos a termo e a futuro;			
- nota promissória emitida por sociedade por ações destinada à oferta pública, exceto de instituições financeiras, de sociedades corretoras e distribuidoras e de companhias de "leasing";			

Modos de oferta:		1) Oferta trans-fronteiriça	2) Consumo no exterior	3) Presença comercial	4) Presença de pessoas físicas
Setor ou sub-setor		Limitações de acesso a mercado		Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
- direitos de subscrição de valores mobiliários;					
- recibos de subscrição de valores mobiliários;					
- certificados de depósitos de ações;					
- quotas dos fundos de investimento imobiliário;					
- opções não padronizadas ("warrants");					
- certificados de investimento em obras audiovisuais;					
(iv) Serviços de consultoria, pesquisa e assessoria relativos a investimentos e carteiras e análise de crédito.					
v) Administração de carteira de fundos de investimento sujeitos à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.		4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

MENSAGEM Nº 1.095, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Quinto Protocolo ao Acordo Geral para Comércio de Serviços, da Organização Mundial do Comércio (OMC), concluído em Genebra, em 27 de fevereiro de 1998.

Brasília, 9 de agosto de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 242/MRE.

Brasília, em 9 de julho de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 27 de fevereiro de 1998, foram concluídas as negociações do Quinto Protocolo ao Acordo Geral para Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). O Brasil participou das negociações do Protocolo e apresentou, nos moldes requeridos pelo GATS, Lista de Compromissos Específicos.

2. Conforme orientação do GATS, a oferta brasileira de serviços financeiros é dividida em dois subsectores: seguros e serviços relacionados, e bancos e outros serviços financeiros. A orientação brasileira foi no sentido de aprofundar a oferta de serviços financeiros apresentada em 1995, aproveitando mudanças legislativas recentes, mas sempre respeitando as questões que somente serão esclarecidas com a regulamentação do Artigo 192 da Constituição. Ao mesmo tempo, evitou-se enfatizar aspectos puramente comerciais em detrimento de considerações e objetivos referentes a estabilidade macroeconômica, supervisão bancária efetiva e diminuição da participação estatal na alocação de recursos para intermediação financeira. Além disso, a oferta brasileira segue rigorosamente a legislação e as práticas atualmente vigentes no País.

3. No setor de seguros, comprometemo-nos a não praticar restrições contra empresas estrangeiras que aqui se instalem e ofereçam seus serviços, desde que se incorporem segundo a Lei brasileira. Não se admite a prestação de serviço de seguro transfronteiriço, ou seja, a contratação de seguro com companhia sem presença comercial no País, a não ser para o se-

guro de bens exportados. No campo dos resseguros, o Brasil não admitiu o acesso a empresas estrangeiras, nem a instalação de servidores estrangeiros no País. Somente dois anos após a privatização do Instituto de Resseguros do Brasil e a regulamentação da presença privada em resseguros, o Brasil deverá assumir compromisso na OMC sobre essa matéria.

4. A oferta brasileira referente a bancos e outras instituições financeiras reflete a legislação atual. Indica que instituições estrangeiras estão autorizadas a estabelecer novas filiais e subsidiárias desde que pela via da privatização das instituições financeiras públicas ou desde que autorizadas, caso a caso, pelo Poder Executivo. Tal compromisso confere elevado grau de discricionariedade às autoridades financeiras brasileiras no controle do ingresso de instituições financeiras no país. A oferta brasileira também confere acesso à presença comercial estrangeira para operação em alguns serviços relacionados ao mercado de capitais, desde que incorporados segundo exigências da Lei brasileira.

5. Nessas condições, elevo à consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para a necessária aprovação legislativa do V Protocolo ao GATS, acompanhado da lista de compromissos específicos do Brasil, relativo a serviços financeiros.

Respeitosamente, – **Luiz Felipe de Seixas Corrêa**, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 287, DE 2001**

(Nº 399/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em 24 de junho de 1998, por ocasião da XIV Reunião do Conselho do Mercado Comum.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em 24 de junho de 1998, por ocasião da XIV Reunião do Conselho do Mercado Comum.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PROTOCOLO DE USHUAIA
SOBRE COMPROMISSO DEMOCRÁTICO NO
MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados-Parte do Mercosul, assim como a República da Bolívia e a República de Chile, doravante denominados Estados-Parte do presente Protocolo.

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e seus Protocolos, assim como os dos Acordos de Integração celebrados entre o Mercosul e a República da Bolívia e entre o Mercosul e a República do Chile.

Reiterando o que expressa a Declaração Presidencial de Las Leñas, de 27 de junho de 1992, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do Mercosul.

Ratificando a Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no Mercosul e o Protocolo de Adesão àquela Declaração por parte da República da Bolívia e da República do Chile,

Acordam o Seguinte:

Artigo 1

A plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados-Parte do presente Protocolo.

Artigo 2

O presente Protocolo se aplicará às relações que decorram dos respectivos Acordos de Integração vigentes entre os Estados-Parte do presente protocolo, no caso de ruptura da ordem democrática em algum deles.

Artigo 3

Toda ruptura da ordem democrática em um dos Estados-Parte do presente Protocolo implicará a apli-

cação dos procedimentos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 4

No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do presente Protocolo, os demais Estados-Parte promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado.

Artigo 5

Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem infrutíferas, os demais Estados-Parte do presente Protocolo, no âmbito específico dos Acordos de Integração vigentes entre eles, considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente.

Tais medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos.

Artigo 6

As medidas previstas no artigo 5 precedente serão adotadas por consenso pelos Estados-Parte do presente Protocolo, conforme o caso e em conformidade com os Acordos de Integração vigentes entre eles, e comunicadas ao Estado afetado, que não participará do processo decisório pertinente. Tais medidas entrarão em vigor na data em que se faça a comunicação respectiva.

Artigo 7

As medidas a que se refere o artigo 5 aplicadas ao Estado Parte afetado cessarão a partir da data da comunicação a tal Estado da concordância dos Estados que adotaram tais medidas de que se verificou o pleno restabelecimento da ordem democrática, o que deverá ocorrer tão logo o restabelecimento seja efetivo.

Artigo 8

O presente Protocolo é parte integrante do Tratado de Assunção e dos respectivos Acordos de Integração celebrados entre o Mercosul e a República da Bolívia e entre o Mercosul e a República do Chile.

Artigo 9

O presente Protocolo se aplicará aos Acordos de Integração que venham a ser no futuro celebrados entre o Mercosul e a Bolívia, o Mercosul e o Chile e

entre os seis Estados-Parte deste Protocolo, do que se deverá fazer menção expressa em tais instrumentos.

Artigo 10

O presente Protocolo entrará em vigor para os Estados-Parte do Mercosul trinta dias depois da data do depósito do quarto instrumento de ratificação junto ao Governo da República do Paraguai.

O presente Protocolo entrará em vigor para os Estados-Parte do Mercosul e a República da Bolívia ou a República do Chile, conforme o caso, trinta dias depois que a Secretaria-Geral da ALADI tenha informado às cinco Partes Signatárias correspondentes que nelas se cumpriram os procedimentos internos para sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais.

Feito na Cidade de Ushuaia, República Argentina, no dia vinte e quatro do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e oito, em três originais nos idiomas Espanhol e Português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina, – **Carlos Saul Menem, Guido di Tella.**

Pela República Federativa do Brasil, – **Fernando Henrique Cardoso, Luiz Felipe Lampreia.**

Pela República Del Paraguay, – **Juan Carlos Wasmosy, Ruben Melgarejo Lanzoni.**

Pela República Oriental do Uruguay, – **Julio Maria Sanguinetti, Didier Operti Badan.**

Pela República Da Bolívia, – **Hugo Banzer, Javier Murillo De La Rocha.**

Pela República Do Chile, – **Eduardo Frei Ruiz-Tagle, Jose Miguel Insulza.**

MENSAGEM Nº 547, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em 24 de julho de 1998, por ocasião da XIV Reunião do Conselho do Mercado Comum.

Brasília, 30 de abril de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 129/MRE

Brasília, 29 de abril de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em 24 de julho de 1998, por ocasião da XIV Reunião do Conselho do Mercado Comum.

2. O referido instrumento reitera os termos da Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no Mercosul e do Protocolo de Adesão a essa Declaração por parte da Bolívia e do Chile, firmados em San Luis, Argentina, no dia 25 de junho de 1996, e estabelece que a plena vigência das instituições democráticas constitui condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre seus Estados Partes. O Protocolo de Ushuaia é parte integrante do Tratado de Assunção e dos respectivos Acordos de integração celebrados entre o Mercosul, Bolívia e Chile.

3. Com vistas ao encaminhamento da matéria à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Protocolo.

Respeitosamente, – **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DE MESA, NOS TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO EXTERNO

REAPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 547, DE 1999

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em 24 de junho de 1998, por ocasião da XIV Reunião do Conselho do Mercado Comum.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Luiz Mainardi.

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 547, de 1999, acompa-

nhada de exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em 24 de junho de 1998, por ocasião da XIV Reunião do Conselho do Mercado Comum.

Recebida pelo Congresso Nacional, a Mensagem nº 547, de 1999 foi distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, em cumprimento do disposto nos incisos I e II e nos §§ 2º e 3º do artigo 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, a fim de que este órgão técnico apresente relatório circunstanciado sobre a matéria.

O instrumento internacional que ora consideramos foi firmado pelos quatro países membros do Mercosul, e também pelos países associados ao bloco, Chile e Bolívia, com vistas a estabelecer e reconhecer, definitivamente, a plena vigência do regime democrático como condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os seis países e, sobretudo para a participação no Mercosul.

A questão da vigência da democracia nos Estados Partes do Mercosul é um tema recorrente nas reuniões do Conselho do Mercado Comum desde os primórdios da sua formação. Tal fato deve-se à realidade histórica da maioria das repúblicas latino-americanas, vez por outra submetidas a regimes de exceção. Também os países que compõem o Mercosul, infelizmente, amargaram em um passado relativamente recente, a triste experiência das ditaduras.

Assim, desejosos de por fim, definitivamente, aos riscos de que convicções e regimes políticos que não respeitam as liberdades individuais, sociais e políticas dos cidadãos, pudessem chegar ao poder, os Estados Partes do Mercosul, imbuídos da convicção de que o processo de integração por ele engendrado representa a melhor opção de inserção de suas economias no cenário internacional globalizado e no comércio internacional, e, de outra parte, diante da certeza comum de que a democracia é o regime que melhor corresponde aos anseios populares de liberdade política, de desenvolvimento econômico e de melhoria das condições de vida de suas populações, resolveram incorporar à integração econômica o seu compromisso recíproco com a democracia, conduzindo-a à condição de requisito essen-

cial à participação e permanência como membro do Mercosul.

Ainda em 1992, os Chefes de Estado do Mercosul e do Chile, reunidos em Las Lenhas, firmaram a "Declaração Presidencial de Las Lenhas", na qual assentou-se, pela primeira vez, o princípio de que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do Mercosul. Tal declaração ficou conhecida como Cláusula Democrática. Posteriormente, foi firmada a "Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no Mercosul", à qual aderiram a Bolívia e o Chile.

Tais instrumentos, assim como o Protocolo de Ushuaia, que ora consideramos, foram firmados também pelo Chile e pela Bolívia tendo em vista que esses países concluíram com o Mercosul acordos de associação visando à formação, com cada um deles, de uma zona de livre comércio.

O compromisso democrático – também conhecido como cláusula democrática – entre os países do Mercosul já deu provas patentes de sua eficácia. Recentemente, as instituições democráticas foram seriamente ameaçadas no Paraguai. Na ocasião, as firmes posturas dos demais países do Mercosul, no sentido de repudiar o rompimento com a estabilidade institucional e a defesa incondicional da democracia, evocando inclusive os compromissos e os interesses existentes no contexto do processo de integração, desempenharam um papel decisivo para que a crise no Paraguai chegasse a bom termo, havendo sido preservado o regime democrático naquele país.

O Protocolo de Ushuaia reconhece caráter jurídico ao compromisso democrático. Transforma o princípio da defesa solidária das instituições democráticas entre os Estados Partes em norma de direito positivo. Trata-se, portanto de um ato internacional, no qual são inseridos compromissos revestidos de obrigatoriedade, diferentemente dos compromissos anteriores, supra citados, os quais, por sua natureza, possuíam caráter meramente declaratório. Ou seja, antes moralmente obrigados a defender a democracia, a partir da firma do instrumento sob exame, os Estados Partes do Mercosul, resultam juridicamente obrigados – no contexto do ordenamento jurídico do Mercosul e do direito internacional – a praticar a democracia internamente e a defendê-la, quando ela for ameaça-

da em outro Estado Parte. Ganha força portanto, o compromisso democrático, cujo descumprimento pode resultar, inclusive, na suspensão dos direitos e obrigações detidos pelo Estado em razão de sua condição de membro do Mercosul, nos termos do artigo 1º e 5º do protocolo.

É importante destacar que o protocolo estabelece um processo de consultas prévias entre os Estados Partes toda vez que se verificar a ruptura da ordem democrática em um deles. Somente no caso dessas consultas resultarem infrutíferas é que passarão os Estados Partes, à exceção daquele onde se observou a ruptura, a considerar a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente. Tais medidas poderão implicar desde a proibição de participar do processo decisório dos órgãos do Mercosul até a suspensão de todos os direitos e obrigações inerentes à condição de Estado Parte ou associado (casos da Bolívia e do Chile). Essas medidas serão porém suspensa uma vez que se verifique o restabelecimento do regime democrático no Estado que descumpriu o compromisso democrático.

Assim, considerado o grande interesse de que se reveste o compromisso internacional com a democracia, constante do protocolo firmado em Ushuaia e, destarte assumido pelo Brasil e pelos demais países membros e associados ao Mercosul, estamos convencidos de que este há de servir de reforço e garantia suplementar ao avanço e à perpetuação do processo de integração, bem como ao desenvolvimento e o amadurecimento político de nossas sociedades, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 1999. – **Deputado Luiz Mainardi**, Relator.

MENSAGEM Nº 547, DE 1998
(Poder Executivo)

PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Relatório do Deputado Luiz Mainardi oferecido à Mensagem nº 547/99, concluindo pela aprovação da Mensagem que submete à

consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em 24 de junho de 1998, por ocasião da XIV Reunião do Conselho do Mercado Comum.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares: Deputados: Júlio Redecker, Presidente; Feu Rosa, Secretário-Geral Adjunto; Santos Filho, Confúcio Moura e Luiz Mainardi, titulares, Deputados Celso Russumano e Paulo Delgado, suplentes. Senadores: Geraldo Althoff, titular. Marluce Pinto, suplente.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1999.
– Deputado **Júlio Redecker**, Presidente.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 288, DE 2001

(Nº 402/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos da Emenda ao Anexo I e dos dois novos Anexos (VIII e IX) à Convenção de Basiléia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotados durante a IV Reunião da Conferência das Partes, realizada em Kuching, na Malásia, em 27 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica aprovado o texto da Emenda ao Anexo I e dos dois novos Anexos (VIII e IX) à Convenção de Basiléia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotados durante a IV Reunião da Conferência das Partes, realizada em Kuching, na Malásia, em 27 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

C.N. 77.1998.TRATADOS-2 (Anexo)

IV/9. Emenda e adoção de anexos à ConvençãoA Conferência,

Recordando a decisão III/I da Conferência das Partes, que instruiu o Grupo de Trabalho Técnico, entre outras coisas, a dar prioridade total à conclusão do trabalho sobre caracterização da periculosidade e à elaboração de listas, de modo a encaminhá-los para aprovação pela quarta reunião da Conferência das Partes,

Recordando a decisão III/12 da Conferência das Partes, que instruiu o Grupo de Trabalho Técnico, entre outras coisas, a examinar formas de avançar com a preparação das listas de resíduos perigosos e dos procedimentos aplicáveis para sua revisão, com base no resultado do trabalho do Grupo de Trabalho Técnico, bem como desenvolver as listas de resíduos não previstos por esta Convenção,

Tomando nota do trabalho do Grupo de Trabalho Técnico e, em particular, o desenvolvimento de uma lista de resíduos que são caracterizados como perigosos nos termos do Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) (a lista A contida na nota sobre listas consolidadas de resíduos e procedimento aplicáveis para seu exame e ajuste (UNEP/CHW.4/3)) e uma lista de resíduos que não estão cobertos pelo Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção (a lista B contida na nota sobre listas consolidadas de resíduos e os procedimentos aplicáveis

para seu exame e ajuste), bem como o progresso já alcançado em relação ao desenvolvimento de um procedimento para examinar ou ajustar essas listas e de um formulário de solicitação exigido para a inclusão ou exclusão de resíduos dessas listas,

Considerando que o Anexo I e o Anexo III permanecerão como os fatores de caracterização de um resíduo como perigoso para os fins desta Convenção, que as listas A e B desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Técnico constituem uma forma ágil de facilitar a implementação dessa Convenção, inclusive do Artigo 4A, ao estabelecer quais resíduos estão ou não cobertos pelo Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção, e que essas listas devem ter o mesmo "status",

Tomando nota de que os resíduos relacionados nas listas A e B constituem um desenvolvimento e uma clarificação do disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a), desta Convenção, mediante referência aos Anexos I e III,

Reconhecendo que as Listas A e B não pretendem ser exaustivas,

Tomando nota de que o Comitê Aberto *Ad Hoc* decidiu, em sua terceira reunião, propor que a Conferência das Partes prorrogasse o mandato do Grupo de Trabalho Técnico para encarregar-se do procedimento para exame e ajuste das listas de resíduos, e que a Conferência das Partes adotasse o formulário de solicitação para esse fim, conforme determinado na nota sobre as listas

consolidadas de resíduos e os procedimentos aplicáveis para seu exame e ajuste,

Tomando nota de que, nos termos da decisão IV/6, o Grupo de Trabalho Técnico está instruído a manter as listas de resíduos sob exame e apresentar à Conferência das Partes recomendações de revisões ou ajustes,

Tomando nota ainda de que, nos termos da decisão IV/6, o Grupo de Trabalho Técnico está instruído a rever o procedimento para exame ou ajuste das listas de resíduos, inclusive do Formulário de Solicitação, conforme determinado na nota sobre as listas consolidadas de resíduos e os procedimentos aplicáveis para seu exame e ajuste, e apresentar uma proposta a ser aprovada durante a quinta reunião da Conferência das Partes,

Decide adotar a seguinte emenda e os anexos à Convenção:

1. Acrescentar, ao final do Anexo I, os parágrafos a seguir:

(a) Para facilitar a aplicação desta Convenção, e nos termos dos parágrafos (b), (c) e (d), os resíduos relacionados no anexo VIII são caracterizados como perigosos de acordo com o Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção, e os resíduos relacionados no Anexo IX não estão cobertos pelo Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção;

(b) A inclusão de um resíduo no Anexo VIII não impede que, num determinado caso, o Anexo III seja usado para demonstrar que um resíduo não é perigoso à

luz do Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção;

(c) A inclusão de um resíduo no Anexo IX não impede que este seja, num determinado caso, caracterizado como perigoso à luz do Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção, se contiver materiais do Anexo I em quantidade suficiente para apresentar uma característica de Anexo III;

(d) Os Anexos VIII e IX não afetam a aplicação do Artigo 1, parágrafo 1 alínea a) desta Convenção, para o propósito de caracterização de resíduos.

2. Acrescentar os seguintes dois novos anexos a esta Convenção, como Anexos VIII e IX.

Anexo VIII

Lista A

Os resíduos relacionados neste Anexo são caracterizados como perigosos, nos termos do Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção, e sua inclusão neste Anexo não impede o uso do Anexo III para demonstrar que um resíduo não é perigoso.

A1 Resíduos metálicos e resíduos que contenham metais

A1010 Resíduos metálicos e resíduos que contenham ligas de quaisquer dos elementos a seguir:

- Antimônio
- Arsênico
- Berílio
- Cádmio
- Chumbo
- Mercúrio
- Selênio
- Telúrio
- Tálho

mas excluindo os resíduos especificamente relacionados na lista B.

A1020 Resíduos que tenham como elementos constitutivos ou contaminadores, excluindo resíduos metálicos

em forma maciça, quaisquer dos seguintes:

- Antimônio; compostos de antimônio
- Berílio; compostos de berílio
- Cádmio; compostos de cádmio
- Chumbo; compostos de chumbo
- Selênio; compostos de selênio
- Telúrio; compostos de telúrio

A1030 Resíduos que tenham como elementos constitutivos ou contaminadores quaisquer dos seguintes:

- Arsênico; compostos de arsênico
- Mercúrio; compostos de mercúrio
- Tálho; compostos de tálho

A1040 Resíduos que tenham como elementos constitutivos quaisquer dos seguintes:

- Carbonilos metálicos
- compostos hexavalentes de cromo

A1050 Lodo galvânico

A1060 Resíduos fluidos a partir da decapagem de metais

A1070 Resíduos de lixiviação no processamento de zinco, pó e lodo tais como jarosita, hematita, etc.

- A1080 Resíduos de zinco não incluídos na lista B, que contenham chumbo e cádmio em concentrações suficientes para apresentar características de Anexo III
- A1090 Cinzas obtidas a partir da incineração de fios de cobre isolados
- A1100 Pós e resíduos de sistemas de limpeza a gás em fundições de cobre
- A1110 Soluções eletrolíticas esgotadas provenientes do eletrorefinamento e da eletrorecuperação de cobre
- A1120 Lodos residuais, excluindo os lodos de anódio, produzidas por sistemas de purificação eletrolítica nas operações de eletrorefinamento e eletrorecuperação de cobre
- A1130 Soluções exauridas de gravação a ácido, contendo cobre dissolvido
- A1140 Resíduo de cloreto cúprico e catalisadores de cianeto de cobre
- A1150 Cinzas de metais preciosos produzidas pela incineração de placas de circuitos impressos não incluídos na lista B¹
- A1160 Resíduos de baterias de chumbo, inteiras ou trituradas
- A1170 Resíduos não selecionados de baterias, excluindo misturas de baterias que aparecem unicamente na

¹ Notar que o item correspondente na lista B (B1160) não especifica exceções.

lista B. Resíduos de baterias não especificados na lista B e que contenham elementos do Anexo I em quantidade suficiente para torná-los perigosos.

A1180 Resíduos ou sucata de conjuntos elétricos ou eletrônicos² que contenham componentes tais como acumuladores e outras baterias incluídas na lista A, chaves de mercúrio, vidros de tubos de raios catódicos e outros vidros ativados e capacitores de PCB, ou contaminados com elementos do Anexo I (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenila policlorada) a ponto de adquirirem quaisquer das características contidas no Anexo III (notar o item correspondente na lista B - B1110)³

A2 Resíduos que contenham principalmente elementos constituintes inorgânicos, que possam conter metais e materiais orgânicos

A2010 Resíduos de vidro de tubos de raios catódicos e outros vidros ativados

A2020 Resíduos de compostos inorgânicos de flúor, sob a forma de líquidos ou lodo, mas excluindo os resíduos especificados na lista B

A2030 Resíduos de catalisadores, mas excluindo os resíduos especificados na lista B

² Este item não inclui sucata de peças provenientes da geração de energia elétrica

³ Os PCBs estão em um nível de concentração igual ou superior a 50mg/kg.

A2040 Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais, quando contiverem elementos do Anexo I em quantidade suficiente para apresentar as características de perigo do Anexo III (notar o item correspondente na lista B - B2080)

A2050 Resíduos de amianto (pó e fibras)

A2060 Pó de cinzas proveniente de usinas elétricas movidas a carvão e que contenha substâncias de Anexo I em concentrações suficientes para apresentar características do Anexo III (notar o item correspondente na lista B - B2050)

A3 Resíduos que contenham principalmente elementos constituintes orgânicos, que possam conter metais ou materiais inorgânicos

A3010 Resíduos da produção ou do processamento de coque e de betume de petróleo

A3020 Resíduos de óleos minerais impróprios para o uso original

A3030 Resíduos que contenham, sejam constituídos de ou estejam contaminados por lodo de compostos antidetonantes à base de chumbo

A3040 Resíduos de fluidos térmicos (transferência de calor)

A3050 Resíduos proveniente da produção, formulação e uso de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos excluindo os resíduos

especificados na lista B (notar o item correspondente na lista B - B4020)

- A3060 Resíduos de nitrocelulose
- A3070 Resíduos de fenol, compostos de fenol, incluindo o clorofenol, na forma de líquidos ou lodo
- A3080 Resíduos de éter, não incluindo aqueles especificados na lista B
- A3090 Resíduos de couro em forma de pó, cinzas, lodo e farinhas que contenham compostos hexavalentes de cromo ou biocidas (notar o item correspondente na lista B - B3100)
- A3100 Aparas e outros resíduos de couro ou de couro composto impróprios para a manufatura de artigos de couro, e que contenham compostos hexavalentes de cromo ou biocidas (notar o item correspondente na lista B - B3090)
- A3110 Resíduos de preparo de peles contendo compostos hexavalentes de cromo ou biocidas ou substâncias infecciosas (notar o item correspondente na lista B - B3110)
- A3120 Lanugem - a fração leve do desfibramento
- A3130 Resíduos de compostos orgânicos de fósforo
- A3140 Resíduos de solventes orgânicos não halogenados, mas excluindo os resíduos especificados na lista B
- A3150 Resíduos de solventes orgânicos halogenados

- A3160 Resíduos, halogenados ou não halogenados, provenientes da destilação não aquosa em operações de recuperação de solventes orgânicos
- A3170 Resíduos provenientes da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (como o clorometano, dicloro-etano, cloreto de vinil, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epicloridrina)
- A3180 Resíduos, substâncias e artigos que contenham, sejam constituídos de ou estejam contaminados por bifenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT), naftalenos policlorados (PCN) ou bifenilas polibromadas (PBB), ou quaisquer análogos polibromados desses compostos, a um nível de concentração de 50 mg/kg ou mais.⁴
- A3190 Resíduos de alcatrão (excluindo cimentos de asfalto) provenientes de refino, destilação e qualquer tratamento pirolítico de materiais orgânicos.

A4 Resíduos que possam conter elementos
constituíntes inorgânicos ou orgânicos

- A4010 Resíduos provenientes da produção, preparação e uso de produtos farmacêuticos, mas excluindo resíduos especificados na lista B.
- A4020 Resíduos clínicos e relacionados; isto é,

⁴ O nível de 50mg/kg é considerado um nível internacionalmente prático para todos os resíduos. Entretanto, muitos países estabeleceram, individualmente, níveis regulatórios mais baixos (por exemplo, 20 mg/kg) para resíduos específicos

- especificados na lista B (notar o item correspondente na lista B - B4010)
- A4080 Resíduos de natureza explosiva (mas excluindo os resíduos especificados na lista B)
- A4090 Resíduos de soluções ácidas ou básicas, com exceção daquelas que estão especificadas no lugar correspondente na lista B (notar o item correspondente na lista B - B2120)
- A4100 Resíduos provenientes dos dispositivos de controle da poluição industrial usados na limpeza de gases industriais, mas excluindo os resíduos especificados na lista B
- A4110 Resíduos que contenham, sejam constituídos de ou estejam contaminados por quaisquer dos seguintes:
Qualquer congênere de dibenzo-furano policlorado
Qualquer congênere de dibenzo-dioxina policlorada
- A4120 Resíduos que contenham, sejam constituídos de ou estejam contaminados por peróxidos
- A4130 Resíduos de embalagens e contêineres que contenham substâncias do Anexo I em concentrações suficientes para apresentarem características de periculosidade do Anexo III
- A4140 Resíduos constituídos de ou que contenham produtos químicos fora das especificações ou fora do prazo, que correspondam às categorias do Anexo I e apresentem características de periculosidade do Anexo III
- A4150 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre a saúde humana e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos
- A4160 Carvão ativado usado que não esteja incluído na lista B (notar o item correspondente na lista B - B2060)

7 "Fora do Prazo" significa que o produto não foi usado dentro do prazo recomendado pelo fabricante.

Anexo IX

LISTA B

Os resíduos contidos no Anexo não serão os resíduos cobertos pelo Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção, a menos que contenham elementos do Anexo I em concentração tal que apresentem características do Anexo III.

B1 Resíduos de metais e resíduos que contenham metais

B1010 Resíduos de metais e de ligas metálicas, em forma metálica e não suscetível de dispersão:

- Metais preciosos (ouro, prata, o grupo da platina, mas não o mercúrio)
- Sucata de ferro e aço
- Sucata de cobre
- Sucata de níquel
- Sucata de alumínio
- Sucata de zinco
- Sucata de estanho
- Sucata de tungstênio
- Sucata de molibdênio
- Sucata de tântalo
- Sucata de magnésio

- Sucata de cobalto
- Sucata de bismuto
- Sucata de titânio
- Sucata de zircônio
- Sucata de manganês
- Sucata de germânio
- Sucata de vanádio
- Sucata de háfnio, índio, nióbio, rênio e gálio
- Sucata de tório
- Sucata de terras-raras

B1020 Sucata de metal, limpo e não contaminado, incluindo ligas, em forma acabada a granel (lâmina, chapa, viga, vara, etc.), de:

- Sucata de antimônio
- Sucata de berílio
- Sucata de cádmio
- Sucata de chumbo (mas excluindo baterias de chumbo)
- Sucata de selênio
- Sucata de telúrio

B1030 Metais refratários que contenham resíduos

- B1040 Sucata de conjuntos provenientes da geração de energia elétrica, não contaminada por óleo lubrificante, PCB ou PCT a ponto de torná-la perigosa
- B1050 Sucata de mistura de metais não-ferrosos (fração pesada), que não contenha materiais do Anexo I em concentrações suficientes para que apresente características do Anexo III⁸
- B1060 Resíduos de selênio e telúrio em forma elementar metálica, inclusive em pó
- B1070 Resíduos de cobre e de ligas de cobre em forma passível de dispersão, a menos que contenham elementos do Anexo I em concentração suficiente para apresentar características do Anexo III
- B1080 Cinzas e resíduos de zinco, incluindo resíduos de ligas de zinco em forma passível de dispersão, a menos que contenham elementos do Anexo I em concentração suficiente para apresentar características do Anexo III ou características de periculosidade H4.3⁹
- B1090 Resíduos de baterias dentro das especificações, excluindo aquelas feitas com chumbo, cádmio ou mercúrio
- B1100 Resíduos contendo metais, provenientes da fusão,

⁸ Notar que mesmo quando há, inicialmente, baixo nível de contaminação por materiais do Anexo I, processos subsequentes, inclusive processos de reciclagem, poderão gerar frações separadas que contenham concentrações significativamente mais altas de materiais do Anexo I.

⁹ A situação da cinza de zinco está sendo reexaminada no momento e há uma recomendação junto à Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) no sentido de que as cinzas de zinco não devem ser consideradas produtos perigosos

fundição e do refino de metais:

- Mates de galvanização contendo zinco
- Escória contendo zinco:
 - Escória da superfície de lâmina de zinco para galvanização (>90% Zn)
 - Escória do fundo de lâmina de zinco para galvanização (>92% Zn)
 - Escória da fundição de zinco sob pressão (>85% Zn)
 - Escória de lâmina de zinco de galvanização a quente (fornada) (>92% Zn)
 - Escuma de zinco
- Escuma de alumínio, excluindo escória de sal
- Escória do processamento de cobre para posterior processamento ou refino e que não contenha arsênico, chumbo ou cádmio em concentração que leve à apresentação de características de periculosidade como as do Anexo III
- Resíduos de revestimentos refratários, incluindo crisóis, provenientes da fundição de cobre
- Escória do processamento de metais preciosos, para posterior refino

- Excória de estanho contendo tântalo, com menos de 0,5% de estanho

B1110 Conjuntos elétricos e eletrônicos:

- Conjuntos eletrônicos consistindo apenas de metais ou ligas
- Resíduos ou sucata de conjuntos elétricos e eletrônicos¹⁰ (incluindo placas de circuitos impressos) que não contenham componentes como acumuladores e outras baterias incluídas na lista A, chaves de mercúrio, vidro de tubos de raios catódicos e outros vidros ativados e capacitores de PCB, ou não contaminados com elementos do Anexo I, (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenila policlorada) ou de onde esses tiverem sido removidos, a ponto de não possuírem quaisquer das características assinaladas no Anexo III (notar o item correspondente na lista A - A1180)
- Conjuntos elétricos e eletrônicos (incluindo placas de circuitos impressos, componentes eletrônicos e fios) destinados à reutilização direta,¹¹ e não para reciclagem ou eliminação final¹²

B1119 Catalisadores esgotados, excluindo líquidos usados como catalisadores, contendo qualquer dos seguintes:

¹⁰ Este item não inclui refugo proveniente da geração de eletricidade

¹¹ Reutilização pode incluir reparos, renovação ou modernização, mas não uma grande montagem

¹² Em alguns países, esses materiais destinados a reutilização direta não são considerados resíduos.

· Metais de transição, excluindo resíduos de catalisadores (catalisadores esgotados, catalisadores usados líquidos ou outros catalisadores) na lista A:	Escândio Vanádio Manganês Cobalto Cobre Ítrio Nióbio Háfnio Tungstênio	Titânio Cromo Ferro Níquel Zinco Zircônio Molibdênio Tântalo Rênio
· Lantanídeos (metais terras-raras):	Lantânio Praseodímio Samário Gadolínio Disprósio Érbio Itérbio	Cério Neodímio Európio Térbio Hólmio Túlio Lutécio

B1130 Catalisadores contendo metais preciosos, esgotados e lavados

B1140 Resíduos contendo metais preciosos, em forma sólida, e que contenham traços de cianetos inorgânicos

B1150 Resíduos de metais preciosos e ligas (ouro, prata, o grupo da platina, mas não mercúrio) em forma passível de dispersão, não líquida, com embalagem e rotulagem apropriada

B1160 Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de placas de circuitos impressos (notar o item correspondente na lista A - A1150)

- B1170 Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de filmes de fotografia
- B1180 Resíduos de filmes fotográficos que contenham halóides de prata e prata metálica
- B1190 Resíduos de papel fotográfico que contenham halóides de prata e prata metálica
- B1200 Escória granulada proveniente da produção de ferro e aço
- B1210 Escória proveniente da produção de ferro e aço, incluindo escória que seja fonte de TiO_2 e vanádio
- B1220 Escória da produção de zinco, estabilizado quimicamente, com alto teor de ferro (superior a 20%) e processado de acordo com as especificações industriais (por exemplo, DIN 4301) sobretudo para construção
- B1230 Escamadura de laminação proveniente da produção de ferro e aço
- B1240 Escamadura de laminação de óxido de cobre

B2 Resíduos que contenham sobretudo elementos constituintes inorgânicos e que possam conter metais e materiais orgânicos

- B2010 Resíduos de operações de mineração, em forma não passível de dispersão:
- Resíduos de grafite natural
 - Resíduos de ardósia, quer aparados de forma

grosseira ou apenas cortados, quer serrados ou não

- Resíduos de mica
- Resíduos de leucita, nefelina e sienite nefelinínico
- Resíduos de feldspato
- Resíduos de espatoflúor
- Resíduos de sílica em forma sólida, excluindo aqueles usados em operações de fundição

B2020 Resíduos de vidro, em forma não passível de dispersão:

- Fragmentos, refugo e outros resíduos de vidro, com exceção do vidro proveniente de tubos de raios catódicos e outros vidros ativados

B2030 Resíduos cerâmicos em forma não passível de dispersão:

- Resíduos e sucata de metal cerâmico (compostos de metal e cerâmica)
- Fibras baseadas em cerâmica e não especificadas ou incluídas em outra parte

B2040 Outros resíduos contendo principalmente elementos inorgânicos:

- Sulfato de cálcio parcialmente refinado produzido a partir da dessulfuração dos gases

de combustão

- Resíduos de folhas de revestimento ou de divisórias de gesso provenientes da demolição de prédios
- Escória da produção de cobre, estabilizada quimicamente, com alto teor de ferro (acima de 20%) e processada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), sobretudo para aplicações em construção e fins abrasivos
- Enxofre em forma sólida
- Calcário proveniente da produção de cianamida de cálcio (com pH inferior a 9)
- Sódio, potássio, cloretos de cálcio
- Carborundo (carboneto de silício)
- Concreto quebrado
- Lítio-tântalo e lítio-nióbio contendo fragmentos de vidro

B2050 Pó de cinzas de usinas de energia elétrica movidas a carvão, não incluídas na lista A (notar o item correspondente na lista A - A2060)

B2060 Carvão ativado esgotado proveniente do tratamento de água potável e de processos na indústria alimentícia e na produção de vitaminas (notar o item correspondente na lista A - A4160)

- B2070 Lodo de fluoreto de cálcio
- B2080 Resíduos de gesso provenientes de processos da indústria química e não incluídos na lista A (notar o item correspondente na lista A - A2040)
- B2090 Resíduos de pontas de anódio provenientes da produção de aço ou alumínio, produzidos a partir de coque de petróleo ou betume e lavados conforme as especificações normais da indústria (excluindo pontas de anódio da eletrólise cloro-alcalina e da indústria metalúrgica)
- B2100 Resíduos de hidratos de alumínio e de alumina e resíduos da produção de alumina, excluindo materiais usados nos processos de limpeza à gás, floculação e filtração
- B2110 Resíduos de bauxita ("lama vermelha") (pH moderado a menos de 11,5)
- B2120 Resíduos de soluções ácidas ou básicas com pH superior a 2 e inferior a 11,5, que não sejam corrosivas ou que não apresentem perigo (notar o item correspondente na lista A - A4090)

B3 Resíduos que contenham sobretudo elementos constituintes orgânicos e que possam conter metais e materiais inorgânicos

- B3010 Resíduos sólidos de plástico:

Os seguintes materiais plásticos ou mistos de plástico, desde que não combinados com outros resíduos e desde que estejam preparados conforme

as especificações:

- Sucata de plástico de polímeros e co-polímeros não halogenados, incluindo, mas não limitado, aos seguintes elementos¹³:

- Etileno
- Estireno
- Polipropileno
- tereftalato de polietileno
- acrilonitrilo
- butadieno
- poliacetal
- poliamidas
- tereftalato de polibutileno
- policarbonatos
- poliéteres
- sulfetos de polifenilene
- polímeros acrílicos
- alcanos C10 - C13 (plastificante)
- poliuretano (que não contenham CFCs)
- polisiloxanos

¹³ Entende-se que esses refugos são completamente polimerizados

- metacrilato de polimetila
- álcool polivinil
- butiral de polivinil
- acetato de polivinil
- Resíduos de resinas curadas ou produtos de condensação que incluem os seguintes:
 - resinas de formaldeído de uréia
 - resinas de formaldeído de fenol
 - resinas de formaldeído de melamina
 - resinas de epóxi
 - resinas alquílicas
 - poliamidas
- Os seguintes resíduos de polímeros fluorados¹⁴
 - Perfluoretileno/propileno (FEP)
 - Perfluoralcóxi alcano (PFA)
 - Perfluoralcóxi alceno (MFA)
 - Polivinilfluoreto (PVF)
 - Polivinilidenefluoreto (PVDF)

B3020 Resíduos de papel, papelão e de produtos de

¹⁴ - Resíduos pós-consumo estão excluídos deste item

- Resíduos não devem estar misturados

- Problemas decorrentes de práticas de queima a céu aberto devem ser levados em consideração.

papel

Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com resíduos perigosos:

Resíduos e refugo de papel ou de papelão provenientes de:

- papel ou papelão cru, ou de papel ou papelão corrugado
- outros produtos de papel e papelão, produzidos sobretudo a partir de pasta química alvejada, não colorida na massa
- papel ou papelão produzidos sobretudo a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, revistas e materiais impressos semelhantes)
- outros, incluindo mas não limitados a 1) papelão laminado 2) refugo não classificado

B3030 Resíduos têxteis

Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que tenham sido preparados de acordo com as especificações:

- Resíduos de seda (incluindo os casulos impróprios para serem bobinados, resíduos de fios e materiais desfiados)
 - ” não cardados ou penteados
 - ” outros

- Resíduos de lã ou de pêlos de animal finos ou grossos, incluindo resíduos de fios, mas excluindo materiais desfiados
 - “ resíduos de penteadeiras de lã ou de pêlos finos de animais
 - “ outros resíduos de lã ou de pêlos finos de animais
 - “ resíduos de pêlos grossos de animais
- Resíduos de algodão (inclusive resíduos de fios e materiais desfiados)
 - “ resíduos de fios (inclusive resíduos de linha)
 - “ materiais desfiados
 - “ outros
- Estopa e resíduos de linho
- Estopa e resíduos (inclusive resíduos de fios e materiais desfiados) do cânhamo verdadeiro (Cannabis sativa L.)
- Estopa e resíduos (inclusive resíduos de fios e materiais desfiados) de juta e outras fibras têxteis liberianas (excluindo o linho, o cânhamo verdadeiro e o rami)
- Estopa e resíduos (inclusive resíduos de fios e material desfiado) de sisal e outras fibras

têxteis do gênero Agave

- Estopa, resíduos de penteadeira e outros resíduos (inclusive resíduos de fios e materiais desfiados) de coco
- Estopa, resíduos de penteadeira e outros resíduos (inclusive resíduos de fios e material tecido) de abacá (cânhamo-de-manilha ou Musa textilis Nee)
- Estopa, resíduos de penteadeira e outros resíduos (inclusive resíduos de fios e materiais desfiados) de rami e outras fibras têxteis vegetais que não tenham sido especificadas ou incluídas em outra parte
- resíduos (inclusive resíduos de penteadeira, resíduos de fios e materiais desfiados) de fibras não naturais

 " de fibras sintéticas

 " de fibras artificiais

- Roupas gastas e outros artigos têxteis gastos
- Trapos usados, restos de barbante, cordoalha, cordas e cabos e artigos já gastos de barbante, cordoalha, cordas ou cabos de materiais têxteis

 " Classificados

 " Outros

B3040 Resíduos de borracha

Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos:

- Resíduos e restos de borracha dura (por exemplo, ebonite)
- Outros resíduos de borracha (excluindo resíduos especificados em outros lugares)

B3050 Cortiça não tratada e resíduos de madeira:

- Resíduos e restos de madeira, aglomerados ou não em toras, briquetes, pelotas ou formas similares
- Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída

B3060 Resíduos provenientes de indústrias agroalimentícias, desde que não sejam infecciosos:

- Lodo de vinho
- Resíduos de verduras, secos e esterilizados; resíduos e subprodutos, sob forma de pelotas ou não, de um tipo usado em ração para animais, que não tenham sido especificados ou incluídos em outra parte
- Resíduos desengordurados: resíduos provenientes do tratamento de substâncias graxas ou ceras animais ou vegetais

- Resíduos de ossos e chifres, não tratados, desengordurados, preparados de forma simplificada (mas não cortados), tratados com ácido ou degelatinados
- Resíduos de pesca
- Casca, palhas, películas de cacau e outros resíduos de cacau
- Outros resíduos da indústria agroalimentícia, excluindo subprodutos que atendam às exigências e aos padrões internacionais para consumo humano ou animal

B3070 Os seguintes resíduos:

- Restos de cabelo humano
- Restos de palha
- Micélio de fungo desativado, resultado da produção de penicilina e destinado a servir de ração para animais

B3080 Restos e aparas de borracha

B3090 Aparas e outros resíduos de couro ou de couro composto e que não sejam próprios para a manufatura de artigos de couro, excluindo lodo de couro, que não contenham compostos hexavalentes de cromo e biocidas (notar o item correspondente na lista A - A3100)

B3100 Pó, cinzas, lodos ou farinhas de couro que não contenham compostos hexavalentes de cromo ou

biocidas (notar o item correspondente na lista A - A3090)

B3110 Resíduos de tratamento de peles, que não contenham compostos hexavalentes de cromo ou biocidas ou substâncias infecciosas (notar o item correspondente na lista A - A3110)

B3120 Resíduos constituídos de corantes alimentícios

B3130 Resíduos de éteres polímeros e resíduos de éteres monômeros não perigosos, incapazes de formarem peróxidos

B3140 Resíduos de pneumáticos, excluindo aqueles destinados às operações do Anexo IVA

B4 Resíduos que possam conter elementos constituintes inorgânicos ou orgânicos

B4010 Resíduos consistindo sobretudo de tintas à base de água/látex e vernizes endurecidos que não contenham solventes orgânicos, metais pesados ou biocidas em concentração alta o suficiente para torná-los perigosos (notar o item correspondente na lista A - A4070)

B4020 Resíduos da produção, formulação e uso de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos, que não constem da lista A, que não contenham solventes e outros elementos contaminadores em concentração suficiente para apresentarem características do Anexo III; por exemplo, à base de água, ou colas à base de amido de caseína, dextrina, éteres de celulose, álcoois polivinil (notar o item correspondente na lista A - A3050)

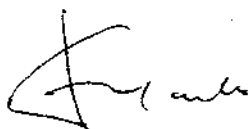
B4030 Câmaras para uso único, já usadas, com baterias não incluídas na lista A

MENSAGEM Nº 1.457, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto da Emenda ao Anexo I e dois novos Anexos (VIII e IX) à Convenção de Basileia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotados durante a IV Reunião da Conferência das Partes, realizada em Kuching, na Malásia, em 27 de fevereiro de 1998.

Brasília, 7 de outubro de 1999.



EM Nº 322 /MRE.

Brasília, em 16 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência os textos em anexo da Emenda ao Anexo I e dos novos Anexos VIII e IX à Convenção de Basileia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito, aprovados na IV Reunião da Conferência das Partes da Convenção, em Kuching, Malásia, em 27 de fevereiro de 1998.

2. A referida Convenção, adotada em 1989, foi submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou pelo Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992. A promulgação ocorreu em 19 de julho de 1993, por meio do Decreto nº 875.

3. O Anexo VIII relaciona os resíduos classificados pelo Grupo de Trabalho Técnico da Convenção como "perigosos" nos termos do Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "a" da Convenção de Basileia (Lista "A"). O Anexo IX relaciona os resíduos que o Grupo de Trabalho Técnico considerou como não abrangidos pela definição de perigosos, conforme o Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "a" da

Convenção (Lista "B"). O objetivo das duas listas que integram os Anexos VIII e IX é melhor esclarecer as disposições da Convenção e dotar as Partes de um meio expedito de determinar se um resíduo é, em princípio, perigoso ou não nos termos da Convenção.

4. A Emenda ao Anexo I, o qual relaciona as categorias de resíduos a serem controlados pela Convenção, introduz as seguintes notas explicativas sobre os Anexos VIII e IX: i) as listas não têm caráter exaustivo; ii) o fato de um resíduo estar incluído na Lista "A" não exclui a possibilidade de comprovação de que esse resíduo, em determinado caso, possa ser considerado não-perigoso nos termos do Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "a" da Convenção; iii) o fato de um resíduo estar incluído na Lista "B" não exclui a possibilidade de que este possa ser classificado como perigoso nos termos do Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "a" da Convenção e iv) os Anexos VIII e IX não afetam a aplicação do Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "a" da Convenção para o propósito de caracterização de resíduos.

5. O Brasil vem participando do processo negociador que conduziu à elaboração das Lista "A" e "B" de resíduos, bem como das reuniões da Conferência das Partes, que adotou tais listas como Anexos VIII e IX da Convenção e a respectiva Emenda explicativa. Note-se, ademais, que a Resolução n° 23/96 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com as modificações introduzidas pelas Resoluções n° 235/98 e 244/98, incorpora à legislação brasileira as principais disposições da Convenção de Basileia no que se refere à importação e exportação de resíduos perigosos. Neste sentido, a aprovação da Emenda e dos Anexos confirmará o compromisso do País com a proteção da saúde humana e do meio ambiente contra os efeitos adversos que possam resultar da geração e da administração de

resíduos perigosos e outros resíduos cobertos pela Convenção de Basileia.

6. No entendimento de que o assunto deva ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao

Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas dos Anexos e da Emenda.

Respeitosamente, **Luiz Felipe de Seixas Corrêa**, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1992

Aprova o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basileia, Suíça, a 22 de março de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basileia, Suíça, a 22 de março de 1989.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

DECRETO Nº 875, DE 19 DE JULHO DE 1993

Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito foi adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, em Basileia, em 22 de março de 1989;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão ao instrumento multilateral em epígrafe em 15 de outubro de 1992, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 30 de dezembro de 1992, na forma de seu artigo 25, parágrafo 2º,

D E C R E T A:

Art. 1º A Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, concluída em Basileia, em 22 de março de 1989, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém, ressalvada a declaração de reservas apresentada por ocasião do depósito do instrumento de adesão junto ao Secretariado-Geral das Nações Unidas e adiante transcrita "in verbis":

"1. Ao aderir à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, o Governo brasileiro se associa a instrumento que considera positivo, uma vez que estabelece mecanismos internacionais de controle desses movimentos - baseados no princípio do consentimento prévio e explícito para a importação e o trânsito de resíduos perigosos -, procura coibir o tráfico ilícito e prevê a intensificação da cooperação internacional para a gestão adequada desses resíduos.

2. O Brasil manifesta, contudo, preocupação ante as deficiências da Convenção. Observa, assim, que seu articulado corresponderia melhor aos propósitos anunciados no preâmbulo caso apontasse para a solução do problema da crescente geração de resíduos perigosos e estabelecesse um controle mais rigoroso dos movimentos de tais resíduos. O artigo 4, parágrafo 8, e o artigo 11, em particular, contêm dispositivos excessivamente flexíveis, deixando de configurar um compromisso claro dos Estados envolvidos na exportação de resíduos perigosos com a gestão ambientalmente saudável desses resíduos.
3. O Brasil considera, portanto, que a Convenção de Basileia constitui apenas um primeiro passo no sentido de se alcançarem os objetivos propostos ao iniciar-se o processo negociador, a saber: a) reduzir os movimentos transfronteiriços de resíduos ao mínimo consistente com a gestão eficaz e ambientalmente saudável de tais resíduos; b) minimizar a quantidade e o conteúdo tóxico dos resíduos perigosos gerados e assegurar sua disposição ambientalmente saudável tão próximo quanto possível do local de produção; e c) assistir os países em desenvolvimento na gestão ambientalmente saudável dos resíduos perigosos que produzirem.
4. Quanto à questão da abrangência da Convenção, o Brasil reitera seus direitos e responsabilidades em todas as áreas sujeitas a sua jurisdição, inclusive no que se refere à proteção e à preservação do meio ambiente em seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental."

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Luiz Felipe Palmeira Lampreia

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO DE
BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANS-
FRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO,
DE 22/03/1989/MRE.

**CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS
TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO**
(ADOTADA em 22 de março de 1989)
P R E Â M B U L O

ARTIGO 1

Alcance da Convenção

1. Serão "resíduos perigosos" para os fins da presente Convenção, os seguintes resíduos que sejam objeto de movimentos transfronteiriços:

a) Resíduos que se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III; e

b) Resíduos não cobertos pelo parágrafo (a) mas definidos, ou considerados, resíduos perigosos pela legislação interna da Parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito.

2. Os resíduos que se enquadram em qualquer categoria contida no Anexo II e que sejam objeto de movimentos transfronteiriços serão considerados "outros resíduos" para os fins da presente Convenção.

3. Os resíduos que, por serem radioativos, estiverem sujeitos a outros sistemas internacionais de controle, inclusive instrumentos internacionais que se apliquem especificamente a materiais radioativos, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção.

4. Os resíduos derivados de operações normais de um navio, cuja descarga esteja coberta por um outro instrumento internacional, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção.

A N E X O I

CATEGORIAS DE RESÍDUOS A SEREM CONTROLADOS

Fluxos de Resíduos

Y1 Resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas

Y2 Resíduos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos

Y3 Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos

Y4 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos

Y5 Resíduos oriundos da fabricação, formulação e utilização de produtos químicos utilizados na preservação de madeira

Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos

Y7 Resíduos oriundos de operações de tratamento térmico e de temperatura que contenham cianetos

Y8 Resíduos de óleos minerais não aproveitáveis para o uso a que estavam destinados

Y9 Misturas, ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos/água

Y10 Substâncias e artigos residuais que contenham ou estejam contaminados com bifenilos policlorados e/ou terfenilos policlorados e/ou bifenilos polibromados

Y11 Resíduos de alcatrão resultantes de refino, destilação ou qualquer outro tratamento pirolítico

Y12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz

Y13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos

Y14 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos

Y15 Resíduos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra legislação

Y16 Resíduos oriundos da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais de processamento fotográfico

Y17 Resíduos resultantes do tratamento superficial de metais e plásticos

Y18 Resíduos resultantes de operações de depósito de resíduos industriais

Resíduos que tenham como elementos constitutivos:

Y19 Carbonilos metálicos

Y20 Berílio; compostos de berílio

Y21 Compostos de cromo hexavalentes

Y22 Compostos de cobre

Y23 Compostos de zinco
Y24 Arsênico; compostos de arsênico
Y25 Selênio; compostos de selênio
Y26 Cádmio; compostos de cádmio
Y27 Antimônio; compostos de antimônio
Y28 Telúrio; compostos de telúrio
Y29 Mercúrio; compostos de mercúrio
Y30 Tálcio; compostos de tálcio
Y31 Chumbo; compostos de chumbo
Y32 Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de cálcio
Y33 Cianetos inorgânicos
Y34 Soluções ácidas ou ácidos em forma sólida
Y35 Soluções básicas ou bases em forma sólida
Y36 Amianto (pó e fibras)
Y37 Compostos fosforosos orgânicos
Y38 Cianetos orgânicos
Y39 Fenóis; compostos fenólicos, inclusive clorofenóis
Y40 Éteres
Y41 Solventes orgânicos halogenados
Y42 Solventes orgânicos, excluindo os solventes halogenados
Y43 Qualquer congênere de dibenzo-furano policlorado
Y44 Qualquer congênere de dibenzo-p-dioxina
Y45 Compostos orgânicos halógenos diferentes das substâncias mencionadas no presente Anexo (por exemplo, Y39, Y41, Y42, Y43, Y44)

.....

A N E X O VI

Arbitragem

ARTIGO 1

Salvo se o acordo mencionado no Artigo 20 da Convenção dispuser de outra maneira, o procedimento de arbitragem deverá ser conduzido de acordo com os Artigos 2 a 10 abaixo.

ARTIGO 2

A parte demandante deverá notificar o Secretariado de que as partes concordaram em submeter a controvérsia a arbitragem de acordo com o parágrafo 2 ou parágrafo 3 do Artigo 20 e indicar, em particular, os Artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação sejam objeto da controvérsia. O Secretariado encaminhará as informações recebidas a todas as Partes da Convenção.

ARTIGO 3

O tribunal de arbitragem deverá ser composto por três membros. Cada uma das partes envolvidas na controvérsia deverá indicar um árbitro e os dois árbitros assim indicados deverão designar de comum acordo um terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal. Este último não poderá ser um cidadão de qualquer das partes envolvidas na controvérsia, nem residir usualmente no território de uma das partes, e tampouco ser empregado por uma delas ou ter lidado com o caso em qualquer outra instância.

ARTIGO 4

1. Caso o presidente do tribunal de arbitragem não tenha sido designado no prazo de dois meses a contar da data de indicação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de uma das partes, designá-lo dentro de um prazo adicional de dois meses.

2. Caso uma das partes envolvidas na controvérsia não indique um árbitro num prazo de dois meses a partir do recebimento da solicitação, a outra parte poderá informar o fato ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual designará o presidente do tribunal de arbitragem num período adicional de dois meses. Após a designação, o presidente do tribunal de arbitragem deverá solicitar à parte que não indicou um

árbitro para fazê-lo num prazo de dois meses. Decorrido este período, ele deverá informar o Secretário-Geral das Nações Unidas, que fará a indicação num prazo adicional de dois meses.

ARTIGO 5

1. O tribunal de arbitragem deverá proferir sua decisão de acordo com o direito internacional e de acordo com os dispositivos da presente Convenção.

2. Qualquer tribunal de arbitragem constituído como previsto no presente Anexo deverá estabelecer suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO 6

1. As decisões do tribunal de arbitragem com relação tanto ao procedimento quanto à substância, deverão ser tomadas por voto majoritário de seus membros.

2. O tribunal poderá tomar as medidas apropriadas para determinar os fatos. Mediante solicitação de uma das partes, poderá recomendar medidas cautelares indispensáveis.

3. As Partes envolvidas na controvérsia oferecerão todas as facilidades necessárias para o bom andamento do processo.

4. A ausência ou não cumprimento de obrigação por uma parte não representará impedimento ao andamento do processo.

ARTIGO 7

O tribunal poderá conhecer alegações contrárias baseadas diretamente na matéria da controvérsia, e deliberar a respeito.

ARTIGO 8

A menos que o tribunal de arbitragem determine de outra forma em função de circunstâncias particulares do caso, as despesas do tribunal, inclusive a remuneração de seus membros, deverão ser assumidas pelas partes envolvidas na controvérsia e divididas igualmente. O tribunal manterá um registro de todas as suas despesas e encaminhará um balanço final das mesmas às partes.

ARTIGO 9

Qualquer parte que tenha um interesse de natureza legal na matéria da controvérsia, o qual possa ser afetado pela decisão do caso, poderá intervir no processo mediante autorização do tribunal.

ARTIGO 10

1. O tribunal deverá proferir sua sentença arbitral num prazo de cinco meses a partir da data da sua constituição, a menos que julgue necessário dilatar o prazo por um período adicional que não deve exceder cinco meses.

2. A sentença do tribunal de arbitragem deverá ser acompanhada por uma declaração de motivos. Ela será definitiva e obrigatória para as Partes envolvidas na controvérsia.

3. Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes com relação à interpretação ou execução da sentença poderá ser encaminhada ao tribunal de arbitragem que emitiu a sentença ou, caso não seja possível submetê-la a este, a um outro tribunal constituído da mesma maneira que o primeiro.

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.490, de 19 de novembro

de 1992, pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando os riscos reais e potenciais que a manipulação de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de controlar e, em muitos casos, banir a entrada de resíduos, especialmente aqueles considerados perigosos, em nosso País;

Considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no D.O.U do dia subsequente, e preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando, ainda, a Decisão II-12 da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basileia que proibiu, a partir de 25 de março de 1994, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos para disposição final e proíbe, a partir de 31 de dezembro de 1997, os movimentos transfronteiriços de tais resíduos para operações de reciclagem ou recuperação provenientes de Estados membros para Estados não membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (Anexo 4),

RESOLVE:

Art 1º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

a) resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida nos Anexos 1-A a 1-C, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo 2, bem como aqueles que, embora não listados nos anexos citados, apresentem quaisquer das características descritas no Anexo 2.

b) resíduos Não Inertes - Classe II: são aqueles que não se classificam como resíduos perigosos, resíduos inertes ou outros resíduos, conforme definição das alíneas a, c e d, respectivamente.

c) resíduos Inertes - Classe III: são aqueles que, quando submetidos a teste de solubilização, conforme NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões especificados no Anexo 3.

d) outros Resíduos: são aqueles coletados de residências ou decorrentes da incineração de resíduos domésticos.

Art. 2º É proibida a importação dos resíduos perigosos - Classe I, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim.

§ 1º Caso se configurem situações imprescindíveis de importação de resíduos perigosos, fica tal excepcionalidade condicionada à apreciação e deliberação prévia do CONAMA, mediante avaliação da sua Câmara Técnica de Controle Ambiental.

§ 2º As listas de resíduos e de características de periculosidade constantes dos Anexos 1 e 2 desta Resolução poderão ser ampliadas, mediante Resolução do CONAMA.

Art. 3º É proibida a importação de resíduos definidos na alínea "d" do Art. 1º como "Outros Resíduos", sob qualquer forma e para qualquer fim.

Art. 4º Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.

Parágrafo Único - O CONAMA poderá ampliar a relação de Resíduos Inertes - Classe III sujeitos a restrição de importação.

Art. 5º A importação de itens da categoria Resíduos Não Inertes - Classe II só poderá ser realizada para as finalidades de reciclagem ou reaproveitamento após autorização ambiental do IBAMA, precedida de anuência e parecer técnico do Órgão Estadual de Meio Ambiente, e após o atendimento das seguintes exigências:

a) cadastramento junto ao IBAMA, conforme formulários constantes do Anexo 5 desta Resolução;

b) apresentação pelo Órgão de Meio Ambiente do estado de localização da empresa, mediante solicitação expressa do IBAMA, de documento (Anexo 6) atestando a situação de regularidade do interessado quanto ao atendimento à legislação ambiental e sua capacidade de reciclar ou reaproveitar os respectivos resíduos de forma ambientalmente segura;

c) laudo técnico atestando a composição da carga de resíduos que esteja sendo importada, quando exigido pelo IBAMA;

d) atendimento à melhor técnica e às normas nacionais e internacionais de acondicionamento e transporte, assim como observância dos cuidados especiais de manuseio em trânsito, inclusive interno, além da previsão de ações de emergência para cada tipo de resíduo;

e) cumprimento das condições estabelecidas pelas legislações federal, estadual e municipal de controle ambiental pertinentes quanto à armazenagem, manipulação, utilização e reprocessamento do resíduo importado, bem como de eventuais resíduos gerados nesta operação, inclusive quanto a sua disposição final;

f) encaminhamento ao IBAMA, semestralmente, do(s) formulário(s) de notificação de importação, relacionando os movimentos transfronteiriços de resíduos ocorridos no período, as declarações e as informações especificadas no Anexo 7.

g) apresentação ao IBAMA, até 30 de novembro de cada ano, de formulário de previsão de importação de resíduos para o ano seguinte, de acordo com os dados do Anexo 8.

§ 1º A anuência e o parecer técnico de que trata o caput deste artigo referem-se a cada tipo de resíduo que se pretenda importar.

§ 2º As empresas que pretendam importar resíduos para reciclagem ou reaproveitamento por terceiros, poderão fazê-lo, desde que atendam às alíneas a, f e g deste artigo e informem ao IBAMA as empresas reprocessadoras que se responsabilizarão, formalmente, pela reciclagem ou reaproveitamento do resíduo importado, apresentando cópia do contrato firmado.

§ 3º Os formulários constantes dos Anexos 5, 6, 7 e 8 desta Resolução poderão ser modificados, a critério do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA.

§ 4º A validade do cadastramento a que se refere a alínea "a" deste artigo, de cada empresa importadora ou reprocessadora de resíduos importados, é de 12 (doze) meses. A sua não renovação implica no cancelamento automático no cadastro.

§ 5º Havendo alterações nas informações prestadas no cadastro sobre os resíduos a serem importados, deverá ser providenciado, pela empresa, novo cadastramento.

Art. 6º A importação de resíduos, autorizada mediante atendimento das exigências previstas, deverá também atender aos procedimentos de notificação prévia, conforme determinado no art. 6º, Anexos V-A e V-B, da Convenção de Basiléia (Anexo 9), quando o país exportador ou importador for parte.

Parágrafo Único - No caso de países não partes da referida Convenção, o movimento transfronteiriço de resíduos só será possível mediante Acordos ou Arranjos Bilaterais, Multilaterais ou Regionais.

Art. 7º O IBAMA encaminhará, semestralmente, à Secretaria do Comércio Exterior do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo - SECEX/MICT relação atualizada das empresas cadastradas e aptas a realizar importações de resíduos.

Art. 8º A listagem dos resíduos relacionados de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NCM-SH), encontra-se especificada no Anexo 10, dependendo a liberação de sua importação por parte da SECEX/MICT de autorização prévia do IBAMA, obedecido o artigo 2º desta Resolução.

Parágrafo Único - Caberá à Câmara Técnica de Controle Ambiental, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar estudo e proposta ao CONAMA de reavaliação e enquadramento da listagem constante do Anexo 10.

Art 9º Constatado o descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 5º desta Resolução, será automaticamente cancelado o cadastramento da empresa e comunicado à SECEX/MICT o impedimento da mesma para novas importações de resíduos.

Art 10. O MMA e o MICT poderão estabelecer normas complementares dispondo sobre os procedimentos de controle e acompanhamento a serem adotados para importação de resíduos, nos termos previstos nesta Resolução e em observância às orientações ditadas pela Convenção de Basiléia.

Art. 11. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nos artigos 14 e 15 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis no 7.804, de 18 de julho de 1989 e no 8.028, de 12 de abril de 1990.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA no 37, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS
HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL**

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO N. 235 – DE 7 DE JANEIRO DE 1998

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 6.938¹¹, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n. 99.274¹², de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Resolução CONAMA n. 23, de 12 de dezembro de 1996, que determina a reavaliação e enquadramento da listagem constante no seu Anexo 10; e

Considerando a necessidade de classificação dos resíduos, para melhor gerenciamento das importações, resolve:

Art. 1º O Anexo 10 da Resolução CONAMA n. 23, de 12 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a redação prevista no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. – Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, Presidente do Conselho.

ANEXO À RESOLUÇÃO N. 235, DE 7 DE JANEIRO DE 1998

ANEXO 10

10-A – Resíduos Perigosos – Classe I – de Importação Proibida

Código NCM	Descrição
2524.00.20	Amianto em pó (asbesto).
2524.00.90	Outros (Destaque: desperdícios de amianto).
2620.11.00	Mates de galvanização contendo principalmente zinco.
2620.20.00	Cinzas e resíduos contendo principalmente chumbo.
2620.30.00	Cinzas e resíduos contendo principalmente cobre.
2620.50.00	Cinzas e resíduos contendo principalmente vanádio.
2620.90.10	Outras cinzas e resíduos contendo principalmente titânio.
2620.90.90	Outros (cinzas e resíduos).
2713.90.00	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
2903.69.19	Outros (Destaque: resíduos contendo bifenilas policloradas – PCBs).
3804.00.11	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose ao sulfito.
3804.00.12	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose a soda ou ao sulfato.
3804.00.20	Lignossulfonatos.
7802.00.00	Desperdícios e resíduos de chumbo.
8107.10.90	Outros (Desperdícios e resíduos de cádmio).
8110.00.90	Outros (Desperdícios e resíduos de antimônio).
8112.11.00	Berílio (Destaque: desperdícios, resíduos e pós).
8112.20.90	Outros (Desperdícios e resíduos de cromo).
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo inservíveis.
sem código	Desperdícios e resíduos de arsênio.
sem código	Desperdícios e resíduos de selênio.
sem código	Desperdícios e resíduos de telúrio.
sem código	Desperdícios e resíduos de tálio.
sem código	Desperdícios e resíduos de mercúrio.

10-B – Resíduos não-Inertes – Classe II – Controlados pelo IBAMA

Código NCM	Descrição
2517.20.00	Macadama de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes.
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço.
2619.00.00	Escórias e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço.
2620.19.00	Outros (Cinzas e resíduos contendo principalmente zinco).
2621.00.90	Outros (Outras escórias e cinzas).
3103.20.00	Escórias de desfosforação.
3504.00.19	Outros (Destaque: Pó de peles, tratado ou não pelo cromo).
7404.00.00	Desperdícios e resíduos de cobre (Destaque: exceção de sucatas metálicas de cobre).
7503.00.00	Desperdícios e resíduos de níquel.
7902.00.00	Desperdícios e resíduos de zinco.
8002.00.00	Desperdícios e resíduos de estanho.

Código NCM	Descrição
8101.91.00	Desperdícios e resíduos de tungstênio (volfrâmio).
8102.91.00	Desperdícios e resíduos de molibdênio.
8103.10.00	Desperdícios, resíduos e pós de tântalo.
8104.20.00	Desperdícios e resíduos de magnésio.
8105.10.90	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de cobalto).
8106.00.90	Outros (Desperdícios e resíduos de bismuto).
8108.10.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de titânio).

10-B – Resíduos não-Inertes – Classe II – Controlados pelo IBAMA

Código NCM	Descrição
8109.10.00	Destaque: Desperdícios e resíduos de zircônio.
8111.00.90	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de manganês).
8112.91.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de germânio e vanádio).
8112.99.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós).
8113.00.90	Outros (Destaque: Desperdícios e resíduos de cerâmicas ("cermets").

10-C – Resíduos Inertes – Classe III – Importação Proibida

Código NCM	Descrição
4012.20.00	Pneumáticos usados.

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama**

RESOLUÇÃO Nº 244 DE 16 DE OUTUBRO DE 1998.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que os lignossulfonatos são substâncias químicas estáveis, com composição química definida, e apresentam baixa toxicidade ao meio ambiente e à saúde, não se caracterizando, portanto, como resíduos, resolve:

Art. 1º Excluir do Anexo 10 da Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, o seguinte item:

10-A - RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE I - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA	
Código NCM	Descrição
3304.00.20	Lignossulfonatos

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES
SOBRINHO**
Presidente do Conselho

RAIMUNDO DEUSDARA FILHO
Secretário Executivo

(À Comissão de Relações Exteriores e
Defesa Nacional.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11-9-2001.

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 289, DE 2001**
(Nº 444/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação em matéria de Prevenção do Consumo, Reabilitação, Controle da Produção e do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Delitos Conexos, celebrado em Lima, em 28 de setembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação em matéria de Prevenção do Consumo, Reabilitação, Controle da Produção e do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Delitos Conexos, celebrado em Lima, em 28 de setembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO PERU SOBRE COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DO CONSUMO,
REABILITAÇÃO, CONTROLE DA PRODUÇÃO
E DO TRÁFICO DE ILÍCITO DE ENTORPECENTES
E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E
SEUS DELITOS CONEXOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru (doravante denominados "Partes Contratantes")

Conscientes de que a cooperação bilateral resulta fundamental para enfrentar os problemas derivados do uso indevido e do tráfico ilícito de drogas;

Tendo em vista as recomendações contidas na "Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas", aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988, doravante denominada "a Convenção", bem como a Estratégia Antidrogas no Hemisfério, aprovada pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD, em 16 de outubro de 1996;

Preocupados com os danos irreparáveis que causa à vida humana o uso indevido de substâncias entorpecentes e psicotrópicas;

Considerando que, para obter resultados eficazes contra as diversas manifestações do tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, é necessário o intercâmbio permanente da informação, a fim de prevenir, controlar e reprimir essa atividade ilícita;

Compreendendo que o fenômeno das drogas é um problema complexo e integral, e conscientes da necessidade de fortalecer, tanto as estratégias, no âmbito da Prevenção/Promoção da Saúde, quanto as normas, no da Reabilitação e do Tratamento, é necessário o intercâmbio de experiências bem sucedidas, de investigações relevantes e de especialistas a fim de contribuir para o aperfeiçoamento mútuo das ações realizadas ou por realizar;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Objetivo e Alcance

1. O objetivo do presente Acordo é o empreendimento conjunto de esforços pelas Partes Contratantes, a fim de harmonizar políticas de cooperação técnica e financeira, bem como realizar programas específicos em matéria de desenvolvimento alternativo, prevenção e controle eficaz da produção, do tráfico ilícito e do consumo de drogas, bem como de seus delitos conexos. Com tal objetivo, as Partes Contratantes celebrarão acordos específicos em matéria de vigilância sanitária, medidas para prevenção e controle de lavagem de dinheiro; controle de precursores, produtos e insumos químicos; cooperação judicial; controle do tráfego de aeronaves; e outros que considerem convenientes.

2. As Partes Contratantes cumprirão as obrigações derivadas do presente Acordo conforme os princípios de autodeterminação, de não intervenção em assuntos internos, de igualdade jurídica e de respeito à integridade territorial dos Estados.

3. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência técnica para apoiar programas de capacitação nas áreas de experiência de cada uma delas, a fim de melhorar a eficácia, tanto nas estratégias de prevenção, de promoção da saúde, de tratamento e reabilitação como nos resultados da luta contra todas as modalidades do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e seus delitos conexos.

4. As Partes Contratantes, quando for o caso e sempre que não infringirem seu Direito interno, poderão autorizar suas autoridades competentes a desenvolverem ações coordenadas, com o fim de realizar operações de investigação contra a produção, tráfico,

venda e distribuição ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e seus delitos conexos, nos termos de tal autorização.

ARTIGO II

Intercâmbio de Informações

Repressão

1. As Partes Contratantes poderão intercambiar informações que possuam sobre indivíduos ou organizações criminosas, e seus métodos de ação vinculados ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

2. As Partes Contratantes trocarão informações sobre políticas e programas de prevenção e reabilitação de dependentes de drogas, legislação vigente, investigação policial sobre o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

3. Além disso, na medida em que o seu ordenamento interno assim o permitir, as Partes Contratantes divulgarão os resultados obtidos nas investigações e processos realizados por suas respectivas autoridades competentes. Como consequência da cooperação oferecida em virtude deste acordo, informarão sobre as atividades de repressão que tenham realizado como resultado da assistência nele prevista.

4. As Partes Contratantes comprometem-se a utilizar os meios próprios para a troca de informação não judicial e, quando for o caso, recorrerão aos fornecidos pela Interpol; do mesmo modo, e em circunstâncias excepcionais, as Partes Contratantes poderão recorrer à Interpol para transmitir pedidos de assistência judiciária recíproca e qualquer outra informação, conforme previsto na Convenção.

Desenvolvimento Alternativo

As Partes Contratantes trocarão informações, publicações e resultados de estudos e investigações sobre cultivos precursores de drogas e atividades econômicas alternativas.

Prevenção e Reabilitação

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência técnica a fim de promover a investigação destinada a levantar informação relevante a aspectos relacionados com a Prevenção/Promoção da Saúde e Reabilitação e Tratamento.

2. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência técnica a fim de conceber, na medida do possível, um sistema de informação que, respeitando as particularidades de cada país, desenvolva normas comuns e compatíveis.

3. As Partes Contratantes, segundo suas possibilidades, poderão trocar publicações e trabalhos de

pesquisa sobre temas de Prevenção/Promoção da Saúde e Tratamento e Reabilitação, elaborados por instituições locais governamentais e não governamentais.

4. As Partes Contratantes facilitarão a incorporação mútua das redes sociais institucionais e de informação às quais cada uma delas pertença, em relação aos temas de Prevenção/Promoção da Saúde e Tratamento e Reabilitação.

ARTIGO III

Assistência Técnica

As Partes Contratantes, na medida do possível, realizarão seminários, conferências e cursos de treinamento e especialização sobre as matérias objeto deste acordo.

Repressão

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência técnica no planejamento e execução de programas de investigação e capacitação que objetivam a troca de conhecimentos sobre a atividade das organizações criminosas em todos os escalões próprios do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e seus delitos conexos.

Prevenção e Reabilitação

1. As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de propostas para o desenvolvimento de novos programas que abram alternativas e possibilidades no âmbito da Prevenção, Promoção da Saúde, Tratamento e Reabilitação.

2. As Partes Contratantes trocarão experiências sobre o papel dos diferentes serviços terapêuticos na prestação de assistência e sobre as necessidades deles derivadas.

3. As Partes Contratantes elaborarão estudos e projetos de sensibilização da comunidade com o objetivo de apoiar a reabilitação dos dependentes de drogas.

ARTIGO IV

Ações Coordenadas em Matéria de Repressão

1. As Partes Contratantes, sempre que a eficácia de uma operação contra o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e delitos conexos assim o exigir, realizarão ações coordenadas a partir de seus territórios, podendo interceptar embarcações de ambas as nações, suspeitas de realizar tráfico ilícito de drogas nas vias fluviais limítrofes de ambos os Estados.

2. De forma a ampliar a cooperação prevista no presente Acordo, e conforme estabelecido na alínea a do inciso I do Artigo 9 da Convenção, as Partes Contratantes examinarão a possibilidade de designar ofi-

ciais de ligação, cujo perfil e funções a serem desempenhadas serão definidas de comum acordo.

3. As Partes Contratantes assistir-se-ão no planejamento e organização de ações coordenadas contra o tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e seus delitos conexos. Para a execução das operações resultantes da assistência prevista neste Artigo, as autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes atuarão unicamente em seu respectivo território.

ARTIGO V

Comissão Peruano-Brasileira

1. Para a implementação do presente acordo, fica estabelecida uma Comissão Peruano-Brasileira, integrada por membros designados pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes; este órgão retomará os trabalhos da Comissão Mista que funcionou no marco do Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, assinado em 5 de novembro de 1976.

2. A Comissão terá, além das que lhe forem atribuídas pelas autoridades competentes, as seguintes funções:

a) servir de canal de comunicação entre as autoridades competentes de ambos os países no âmbito de aplicação do presente acordo;

b) propor às autoridades competentes de ambos os países formas de cooperação nas modalidades a que se refere o presente acordo;

c) propor às autoridades competentes os acordos administrativos e normas a que se refere o presente acordo;

d) proceder ao acompanhamento da aplicação dos programas e intercâmbios previstos no presente acordo;

e) a Comissão poderá constituir em seu âmbito Grupos de Trabalho, e receber a colaboração de qualquer outra entidade suscetível de ajudar no seu trabalho, conforme proposta por uma ou pelas duas Partes Contratantes;

f) independentemente das reuniões dos Grupos de Trabalho, a Comissão reunir-se-á quando for convocada por uma das Partes Contratantes, com antecedência de dois meses da data prevista para a reunião, salvo em casos extraordinários que aconselhem sua imediata convocação para a análise dos trabalhos em curso, definição de orientações e avaliação dos resultados obtidos nos diversos campos de atuação.

ARTIGO VI

Salvaguarda da Informação

1. Toda informação, transmitida por quaisquer meios, terá caráter confidencial ou reservado, segundo o Direito interno de cada uma das Partes Contratantes.

2. A informação obtida deverá ser utilizada unicamente para os efeitos do presente Acordo. Caso uma das Partes Contratantes a necessite para outros fins, deverá contar com a autorização prévia e por escrito da autoridade competente que a tenha fornecido, e ficará condicionada às restrições por ela impostas.

3. O disposto no parágrafo anterior não constituirá limitação da utilização da informação no quadro de ações judiciais iniciadas pelas Partes Contratantes como consequência do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. A utilização da informação e de seus resultados será comunicada à Autoridade Competente que a proporcionou.

ARTIGO VII

Disposições Finais

1. Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo será solucionada diretamente pelas Partes Contratantes, para o que realizarão consultas com a(s) autoridade(s) competente(s) respectivas.

2. O presente Acordo poderá ser emendado por qualquer uma das Partes Contratantes. Tais emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 3 do presente Artigo.

3. O presente Acordo terá vigência por tempo indeterminado e entrará em vigor na data do recebimento da segunda Nota, na qual uma das Partes Contratantes informa à outra estarem concluídas as formalidades legais internas para a sua vigência.

4. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante Nota diplomática, a qual surtirá efeito seis meses após a data da Nota. As solicitações de assistência realizadas durante este período serão atendidas pela Parte requerida.

5. As Partes Contratantes designam as seguintes autoridades para a execução do presente Acordo:

Pela Republica Federativa do Brasil:

Ministério das Relações Exteriores

Secretaria Nacional Antidrogas

Pela República do Peru:

Ministério das Relações Exteriores

Comissão de Luta contra o Consumo de Drogas (CONTRADROGAS)

Feito em Lima, em 28 de setembro de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Walter Fanganiello Maieorovitch**.

Pelo Governo da República do Peru – **Fernando de Trazegnies Granda**.

CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E
DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

As Partes nesta Convenção,

Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade,

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável,

Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis,

Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,

Interessadas em eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do tráfico ilícito,

Considerando que são necessárias medidas para o controle de determinadas substâncias, tais como precursores, produtos químicos e solventes que são utilizados na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e que, pela facilidade com que são obtidas, têm provocado um aumento da fabricação clandestina dessas drogas e substâncias,

Decididas a melhorar a cooperação internacional para a supressão do tráfico ilícito pelo mar,

Reconhecendo que a erradicação do tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional,

Reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e desejando que os organismos internacionais interessados nessa fiscalização atuem dentro do quadro das Nações Unidas,

Reafirmando os princípios que regem os tratados vigentes sobre a fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização estabelecido por esses tratados,

Reconhecendo a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 de Modificação da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim de enfrentar a magnitude e a expansão do tráfico ilícito e suas graves consequências,

Reconhecendo também a importância de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito,

Interessadas em concluir uma convenção internacional, que seja um instrumento completo, eficaz e operativo, especificamente dirigido contra o tráfico ilícito, levando em conta os diversos aspectos do problema como um todo, particularmente os que não estão previstos nos tratados vigentes, no âmbito dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas.

Convêm o que segue:

ARTIGO 1 Definições

Salvo indicação expressa em contrário, ou onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições se aplicarão em todo o texto desta Convenção:

- a) Por "apreensão preventiva" ou "apreensão" se entende a proibição temporária de transferir, converter, alienar ou mover bens, ou manter bens em custódia ou sob controle temporário, por ordem expedida por um tribunal ou por autoridade competente;
- b) Por "arbusto de coca" se entende a planta de qualquer espécie do gênero *Erythroxylon*;
- c) Por "bens" se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão;
- d) Por "Comissão" se entende a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;
- e) Por "confisco" se entende a privação, em caráter definitivo, de algum bem, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- f) Por "Conselho" se entende o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;
- g) Por "Convenção de 1961" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;
- h) Por "Convenção de 1961 em sua forma emendada" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;
- i) Por "Convenção de 1971" se entende a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- j) Por "entorpecente" se entende qualquer substância, natural ou sintética, que figura na Lista I ou na Lista II da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;
- l) Por "entrega vigiada" se entende a técnica de deixar que remessas ilícitas ou suspeitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II anexos nesta Convenção, ou substâncias que tenham substituído as anteriormente mencionadas, saiam do território de um ou mais países, que o atravessem ou que nele ingressem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas em praticar delitos especificados no parágrafo 1 do Artigo 2 desta Convenção;
- m) Por "Estado de trânsito" se entende o Estado, através de cujo território passam de maneira ilícita entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e que não seja nem o ponto de procedência nem o ponto de destino final dessas substâncias;
- n) Por "Junta" se entende a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, estabelecida pela Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

- o) Por "semente de ópio" se entende a planta da espécie papaver Somniferum L;
- p) Por "planta de cannabis" se entende toda planta do gênero cannabis;
- q) Por "produto" se entendem os bens obtidos ou derivados, direta ou indiretamente, da prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;
- r) Por "Quadro I e Quadro II" se entende a lista de substâncias que, com essa numeração, se anexa a esta Convenção, emendada oportunamente em conformidade com o Artigo 12;
- s) Por "Secretário Geral" se entende o Secretário Geral das Nações Unidas;
- t) Por "substâncias psicotrópicas" se entende qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural, que figure nas listas I, II, III, IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- u) Por "tráfico ilícito" se entendem os delitos estabelecidos de acordo com os parágrafos 1 e 2 do Artigo 3 desta Convenção.

ARTIGO 2

Alcance da Presente Convenção

1. O propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No cumprimento das obrigações que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.
2. As Partes cumprirão suas obrigações oriundas desta Convenção de maneira a se coadunar com os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados e da não-ingêrência em assuntos internos de outros Estados.
3. Uma Parte não terá, no território de outra Parte, nem jurisdição nem funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra Parte, por seu direito interno.

ARTIGO 3

Delitos e Sanções

1. Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:
 - a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;
 - ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;
 - iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;
 - iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;
 - v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);

- b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;
- ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;
- c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;
- i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;
- ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;
- iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste Artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;
- iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste Artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito.

2. Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Parte adotará as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, a aquisição ou o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971.

3. O conhecimento, a intenção ou o propósito como elementos necessários de qualquer delito estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser inferidos das circunstâncias objetivas de cada caso.

4. a) Cada uma das Partes disporá que, pela prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, se apliquem sanções proporcionais à gravidade dos delitos, tais como a pena de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e o confisco.

b) As Partes poderão dispor, nos casos de delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, que, como complemento da condenação ou da sanção penal, o delinqüente seja submetido a tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social.

c) Não obstante o disposto nos incisos anteriores, nos casos apropriados de infrações de caráter menor, as Partes poderão substituir a condenação ou a sanção penal pela aplicação de outras medidas tais como educação, reabilitação ou reintegração social, bem como, quando o delinqüente é toxicômano, de tratamento e de acompanhamento posterior.

d) As Partes poderão, seja a título substitutivo de condenação ou de sanção penal por um delito estabelecido no parágrafo 2 deste Artigo, seja como complemento dessa condenação ou dessa sanção penal, propor medidas de tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social do delinqüente.

5. As Partes assegurarão que seus tribunais, ou outras autoridades jurisdicionais competentes possam levar em consideração circunstâncias efetivas que tornem especialmente grave a prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, tais como:

- a) o envolvimento, no delito, de grupo criminoso organizado do qual o delinqüente faça parte;
- b) o envolvimento do delinqüente em outras atividades de organizações criminosas internacionais;
- c) o envolvimento do delinqüente em outras atividades ilegais facilitadas pela prática do delito;
- d) o uso de violência ou de armas pelo delinqüente;
- e) o fato de o delinqüente ocupar cargo público com o qual o delito tenha conexão;
- f) vitimar ou usar menores;
- g) o fato de o delito ser cometido em instituição penal, educacional ou assistencial, ou em sua vizinhança imediata ou em outros locais aos quais crianças ou estudantes se dirijam para fins educacionais, esportivos ou sociais;
- h) condenação prévia, particularmente se por ofensas similares, seja no exterior seja no país, com a pena máxima permitida pelas leis internas da Parte.

6. As Partes se esforçarão para assegurar que qualquer poder legal discricionário, com base em seu direito interno, no que se refere ao julgamento de pessoas pelos delitos mencionados neste Artigo, seja exercido para dotar de eficiência máxima as medidas de detecção e repressão desses delitos, levando devidamente em conta a necessidade de se exercer um efeito dissuasivo à prática desses delitos.

7. As Partes velarão para que seus tribunais ou demais autoridades competentes levem em conta a gravidade dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e as circunstâncias especificadas no parágrafo 5 deste Artigo, ao considerar a possibilidade de conceder liberdade antecipada ou liberdade condicional a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos.

8. Cada Parte estabelecerá, quando for procedente em seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado dentro do qual se possa iniciar o julgamento de qualquer dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo. Tal prazo será maior quando o suposto delinqüente houver eludido a administração da justiça.

9. Cada Parte adotará medidas adequadas, conforme o previsto em seu próprio ordenamento jurídico, para que a pessoa que tenha sido acusada ou declarada culpada de algum dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e que se encontre no território da Parte em questão, compareça ao processo penal correspondente.

10. Para os fins de cooperação entre as Partes, previstas nesta Convenção, em particular da cooperação prevista nos Artigos 5, 6, 7 e 9, os delitos estabelecidos no presente Artigo não serão considerados como delitos fiscais ou delitos políticos, nem como delitos politicamente motivados, sem prejuízo das limitações constitucionais e dos princípios fundamentais do direito interno das Partes.

11. Nenhuma disposição do presente Artigo afetará o princípio de que a caracterização dos delitos a que se refere ou as exceções alegáveis com relação a estes fica reservada ao direito interno das Partes e que esses delitos deverão ser julgados e punidos de conformidade com esse direito.

ARTIGO 4 Jurisdição

1. Cada Parte:

- a) adotará as medidas que forem necessárias para declarar-se competente no que se refere aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3:
 - i) quando o delito é cometido em seu território;

- ii) quando o delito é cometido a bordo de navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com sua legislação quando o delito foi cometido;
 - b) poderá adotar as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente quanto aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3:
 - i) quando o delito for cometido por nacional do país ou por pessoa que tenha residência habitual em seu território;
 - ii) quando o delito for cometido a bordo de nave sobre a qual a Parte tenha sido autorizada a tomar as medidas necessárias de acordo com o Artigo 17, uma vez que tal jurisdição fundamenta-se nos acordos ou ajustes referidos nos parágrafos 4 e 9 daquele Artigo;
 - iii) quando o delito for um dos referidos no subtítulo iv, do inciso c) do parágrafo 1 do Artigo 3 e seja cometido fora de seu território com o intuito de perpetrar nele um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.
- 2. Cada Parte:
 - a) adotará também as medidas que forem necessárias para se declarar foro competente com respeito a delitos, estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, quando o suposto delinqüente se encontre em seu território e a Parte em questão não extradita à outra, baseando-se em que:
 - i) o delito tenha sido cometido em seu território ou a bordo de um navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com suas leis, no momento em que o delito é cometido; ou
 - ii) o delito tenha sido cometido por nacionais do país em questão;
 - b) poderá adotar, também, as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente com relação aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, quando o suposto delinqüente se encontre em seu território e a Parte em questão não o extradite à outra.
- 3. Esta Convenção não exclui o exercício do foro penal, estabelecido por uma Parte, de acordo com seu direito interno.

ARTIGO 5 Confisco

- 1. Cada Parte adotará as medidas necessárias para autorizar o confisco:
 - a) do produto derivado de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, ou de bens cujo valor seja equivalente ao desse produto;
 - b) de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, dos materiais e instrumentos utilizados ou destinados à utilização, em qualquer forma, na prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.
- 2. Cada Parte adotará também as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes identifiquem, detectem e decretem a apreensão preventiva ou confisco do produto, dos bens, dos instrumentos ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, com o objetivo de seu eventual confisco;
- 3. A fim de aplicar as medidas mencionadas neste Artigo, cada Parte facultará seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apresentação ou o confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. As Partes não poderão negar-se a aplicar os dispositivos do presente parágrafo, alegando sigilo bancário.
- 4. a) Ao receber solicitações amparadas neste Artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, a Parte em cujo território se encontra o produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo:
 - i) apresentará solicitação, às autoridades competentes, com a finalidade de obter uma ordem de confisco à qual, caso concedida, se dará cumprimento;

- ii) apresentará, perante as autoridades competentes, para que se dê cumprimento à medida solicitada, a ordem de confisco expedida pela Parte requerente de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo, no que diz respeito ao produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1, e que se encontram no território da Parte requerida.

b) Ao receber a solicitação amparada neste Artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar o delito estabelecido no parágrafo 1 do Artigo 3, a Parte requerida adotará medidas para a identificação, detecção e a apreensão preventiva ou o confisco do produto, dos bens ou dos instrumentos, ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, com o objetivo do eventual confisco que seja ordenado, seja pela Parte requerente, seja quando houver sido formulada solicitação, com amparo no inciso a) deste parágrafo, pela Parte requerida.

c) As decisões ou medidas previstas nos incisos a) e b) do presente parágrafo serão adotadas pela Parte requerente, de acordo com seu direito interno e sujeitas, a suas disposições e de acordo com as regras dos ajustes, tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais que tenham sido negociados com a Parte requerente.

d) Será aplicável, mutatis mutandis, o disposto nos parágrafos 6 a 19 do Artigo 7. Além da informação mencionada no parágrafo 10 do Artigo 7, as solicitações formuladas, de acordo com este Artigo, conterão o seguinte:

- i) no caso de solicitação correspondente ao sub-item i) do inciso a) deste parágrafo, uma descrição dos bens a serem confiscados e uma exposição de motivos, em que se fundamente a Parte requerente, que seja suficiente para que a Parte requerida possa tramitar a ordem, de acordo com seu direito interno;

- ii) no caso de solicitação, correspondente ao sub-item ii) do inciso a), uma cópia legalmente admissível de uma ordem de confisco, expedida pela Parte requerente, que sirva de fundamento à solicitação, uma exposição de motivos e informação sobre o alcance da solicitação de execução do mandato;

- iii) no caso de solicitação correspondente ao inciso b), uma exposição de motivos na qual a Parte requerente se fundamenta e uma descrição das medidas solicitadas.

e) Cada Parte proporcionará, ao Secretário Geral, o texto de quaisquer leis ou regulamentos que tenham dado origem à aplicação do disposto neste parágrafo, assim como o texto de qualquer alteração posterior que se efetue nas leis e regulamentos em questão.

f) Se uma das Partes optar por atrelar as medidas mencionadas nos incisos a) e b) deste parágrafo à existência de um tratado pertinente, a Parte em questão considerará esta Convenção como a base convencional necessária e suficiente.

g) As Partes procurarão negociar tratados, acordos ou entendimentos bilaterais ou multilaterais para reforçar a eficiência da cooperação internacional prevista neste Artigo.

5. a) A Parte que tenha confiscado o produto ou os bens de vendas de acordo com os parágrafos 1 ou 4 deste Artigo, poderá dispor do mesmo, de acordo com seu direito interno e seus procedimentos administrativos.

b) Atendendo à solicitação de outra Parte, de acordo com o previsto no presente Artigo, a Parte poderá prestar particular atenção à possibilidade de negociar acordos sobre a:

- i) contribuição com a totalidade, ou com uma parte considerável do valor do produto e dos bens em questão, ou dos fundos derivados da venda dos produtos ou bens em questão, para organismos intergovernamentais especializados na luta contra o tráfico ilícito e o uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.
- ii) dividir com outras Partes, conforme critério preestabelecido e definido para cada caso, o produto ou bens em questão, ou os fundos derivados da venda do

produto ou bens em questão, de acordo com as determinações do direito interno, seus procedimentos administrativos ou os acordos bilaterais ou multilaterais acertados para esse fim.

6. a) Quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens, estes poderão ser objeto das medidas, mencionadas no presente Artigo, aplicáveis ao produto.

b) Quando o produto houver sido misturado com bens adquiridos de fontes lícitas, sem prejuízo de qualquer outra medida de apreensão ou confisco preventivo aplicável, esses bens poderão ser confiscados até o valor estimativo do produto misturado.

c) Tais medidas se aplicarão também à renda ou a outros benefícios derivados:

i) do produto;

ii) dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido; ou

iii) dos bens com os quais o produto tenha sido misturado, do mesmo modo e na mesma medida (em) que o produto (o foi).

7. Cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.

8. O disposto neste Artigo não poderá ser interpretado em prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

9. Nada do disposto neste Artigo afetará o princípio de que as medidas aqui previstas serão definidas e implementadas de acordo com o direito interno de cada uma das Partes.

ARTIGO 6 Extradição

1. O presente Artigo se aplicará aos delitos estabelecidos pelas Partes, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3.

2. Cada um dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo se considerará incluído entre os delitos passíveis de extradição em todo tratado de extradição vigente entre as Partes. As Partes se comprometem a incluir tais delitos, como casos passíveis de extradição, em todo tratado de extradição que celebrem entre si.

3. Se uma Parte, que condiciona a extradição à exigência de tratado, receber de outra Parte, com a qual não tem nenhum tratado de extradição, um pedido de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base jurídica para a extradição por delitos aos quais se aplica este Artigo. As Partes que requeiram uma legislação detalhada para fazer valer esta Convenção com base jurídica da extradição, considerarão a possibilidade de promulgar a legislação necessária.

4. As Partes, que não condicionam a extradição à existência de um tratado, reconhecerão os delitos aos quais se aplica este Artigo como casos de extradição entre elas.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação da Parte requerida ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida pode denegar a extradição.

6. Ao examinar as solicitações recebidas em conformidade com este Artigo, o Estado requerido poderá negar-se a dar-lhes cumprimento, quando existam motivos justificados que induzam as autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes a presumir que o cumprimento facilitaria o julgamento ou castigo de uma pessoa, por causa de sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que o indivíduo, afetado pela solicitação, fosse prejudicado por uma dessas razões.

7. As Partes se esforçarão em agilizar os procedimentos de extradição e em simplificar as necessidades de apresentação de provas no que diz respeito a qualquer um dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo.

8. Sujeito ao disposto em seu direito interno e em seus tratados de extradição, a Parte requerida, depois de haver-se certificado de que as circunstâncias assim o justificam, de seu caráter de urgência e, por solicitação da Parte requerente, poderá proceder à detenção do indivíduo, cuja extradição foi solicitada e que se encontre em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento aos trâmites de extradição.

9. Sem prejuízo do exercício de qualquer jurisdição estabelecida em conformidade com seu direito interno, a Parte em cujo território se encontre um suposto delinqüente deverá:

- a) se não o extraditar por um delito estabelecido de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3 pelos motivos mencionados no inciso a) do parágrafo 2 do Artigo 4, poderá apresentar o caso perante suas autoridades competentes para julgá-lo, salvo se houver sido ajustado outra ação com a Parte requerente;
- b) se não o extraditar por um delito desse tipo para o qual se tenha declarado foro competente para julgar o delito baseado no inciso b) do parágrafo 2 do Artigo 4, apresentará o caso perante suas autoridades competentes para julgá-lo, salvo quando a Parte requerente solicitar outra ação para salvaguardar sua competência legítima.

10. Se a extradição solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenção, for denegada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da Parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente.

11. As Partes procurarão negociar acordos bilaterais e multilaterais seja para cumprir a extradição seja para aumentar sua eficácia.

12. As Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, especiais ou gerais, que visem à transferência de pessoas condenadas a prisão ou a outra forma de privação de liberdade pelos delitos cometidos, aos quais se aplica este Artigo, a fim de que possam terminar de cumprir sua pena em seu país.

ARTIGO 7

Assistência Jurídica Recíproca

1. As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2. A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins:

- a) receber testemunhas ou declarações de pessoas;
- b) apresentar documentos jurídicos;
- c) efetuar buscas e apreensões;
- d) examinar objetos e locais;
- e) facilitar acesso de informações e evidência;
- f) entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionadas ao caso, inclusive documentação bancária, financeira, social ou comercial;
- g) identificar ou detectar o produto, os bens, os instrumentos ou outros elementos comprobatórios.

3. As Partes poderão prestar qualquer outra forma de assistência judicial recíproca autorizada pelo direito interno da Parte requerida.

4. As Partes, se assim lhes for solicitado e na medida compatível com seu direito e prática interna, facilitarão ou encorajarão a apresentação ou a disponibilidade das pessoas, incluindo a dos detentos, que consintam em colaborar com as investigações ou em intervir nos procedimentos.

5. As Partes não declinarão a assistência jurídica recíproca prevista neste Artigo sob alegação de sigilo bancário.

6. O disposto neste Artigo não afetará as obrigações derivadas de outros tratados bilaterais ou multilaterais, vigentes ou futuros, que regem, total ou parcialmente, a assistência jurídica recíproca em assuntos penais.

7. Os parágrafos 8 e 19 deste Artigo se aplicarão às solicitações formuladas de acordo com o mesmo, sempre que não exista entre as Partes interessadas um Tratado de Assistência Jurídica Recíproca. Quando as Partes estejam vinculadas por um tratado desta natureza, as disposições correspondentes ao tratado em questão se aplicarão, salvo se as Partes convenham em aplicar, em seu lugar, os parágrafos 8 e 19 do presente Artigo.

8. As Partes designarão uma autoridade ou, quando necessário, várias autoridades, com o poder de dar cumprimento às solicitações de assistência jurídica recíproca ou transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. O Secretário Geral será notificado da autoridade ou autoridades que tenham sido designadas para este fim. As autoridades designadas pelas Partes serão encarregadas de transmitir as solicitações de assistência jurídica recíproca e qualquer outra comunicação pertinente; a presente disposição não afetará o direito de qualquer uma das Partes de exigir que estas solicitações e comunicações lhes sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando as Partes assim o convierem, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal, caso seja possível.

9. As solicitações deverão ser apresentadas por escrito em um idioma aceitável pela Parte requerida. O Secretário Geral será notificado sobre o idioma ou idiomas que sejam aceitáveis a cada Parte. Em situações de urgência, ou quando as Partes assim o convierem, poderão ser feitas solicitações verbais, devendo ser imediatamente depois confirmadas por escrito.

10. Nas solicitações de assistência jurídica recíproca, deverá figurar o seguinte:

- a) a identidade da autoridade que efetua a solicitação;
- b) o objeto e a natureza da investigação, do processo ou dos procedimentos a que se refere a solicitação, o nome e as funções da autoridade quem está efetuando a investigação, o processo ou os procedimentos em questão;
- c) um resumo dos dados pertinentes, salvo quando se trate de solicitações para a apresentação de documentos jurídicos;
- d) uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que a Parte requerente deseje seja aplicada;
- e) quando possível, a identidade e a nacionalidade de toda pessoa envolvida e o local em que se encontra;
- f) a finalidade para a qual se solicita a prova, informação ou procedimento.

11. A Parte requerida poderá pedir informação adicional, quando lhe pareça necessário, para dar cumprimento à solicitação, de acordo com seu direito interno ou para facilitar o cumprimento da solicitação.

12. Toda solicitação será executada, de acordo com o estabelecido no direito interno da Parte requerida e, na medida em que isso não contravenha a legislação da Parte em questão e, sempre que possível, de acordo com os procedimentos especificados na solicitação.

13. A Parte requerente não comunicará nem utilizará, sem a prévia anuência da Parte requerida, a informação ou as provas coligidas pela Parte requerida para outras investigações, processos ou procedimentos diferentes dos indicados na solicitação.

14. A Parte requerente poderá exigir que a Parte requerida mantenha reserva sobre a existência e o conteúdo da solicitação, salvo no que for necessário para dar-lhe cumprimento. Se a Parte requerida não puder manter sigilo, a Parte requerente será imediatamente informada.

15. A assistência jurídica recíproca solicitada poderá ser denegada:

- a) quando a solicitação não se ajuste ao disposto no presente Artigo;

- b) quando a Parte requerida considerar que o cumprimento da solicitação possa prejudicar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;
- c) quando o direito interno da Parte requerida proibir suas autoridades de atender à solicitação formulada com respeito a delito análogo, se este tiver sido objeto de investigação, processo ou procedimento no exercício da própria competência;
- d) no caso de assistência jurídica recíproca de atender à solicitação contrariar a ordem jurídica da Parte requerida.

17. A assistência jurídica recíproca poderá ser deferida, pela Parte requerida, caso perturbe o andamento de uma investigação, de um processo ou de um procedimento. Nesse caso, a Parte requerida deverá consultar a Parte requerente para determinar se ainda é possível prestar assistência na forma e condições que a primeira estimaria necessário receber.

18. A testemunha, perito ou outra pessoa que consinta em depor em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou procedimento judicial no território da Parte requerente não será objeto de processo, detenção ou punição, nem de nenhum tipo de restrição de sua liberdade pessoal no território em questão, por atos, omissões ou declarações de culpa anteriores à data em que partiu do território da Parte requerida. Contudo, este salvo-conduto cessará quando a testemunha, o perito ou outra pessoa tenha tido, por 15 dias consecutivos, ou durante qualquer outro período acertado pelas Partes, a oportunidade de sair do país, a partir da data em que tenha sido oficialmente informado de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença e não obstante, tenha permanecido voluntariamente no território ou a ele tenha regressado espontaneamente depois de ter partido.

19. Os gastos ordinários oriundos da execução da solicitação serão cobertos pela Parte requerida, salvo se as Partes interessadas tenham acordado de outro modo. Quando for o caso de gastos vultosos ou de caráter extraordinário, as Partes consultar-se-ão para determinar os termos e as condições sob as quais se cumprirá a solicitação, assim como a maneira como se arcarão com os gastos.

20. Quando for necessário, as Partes considerarão a possibilidade de entrar em acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais que sirvam para os fins deste Artigo e que, na prática, dêem efeito às suas disposições ou as reforcem.

ARTIGO 8

Transferência dos Procedimentos Penais

As Partes considerarão a possibilidade de remeterem-se processos penais que dizem respeito aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, quando se estime que essa remissão será no interesse da correta administração da justiça.

ARTIGO 9

Outras Formas de Cooperação e Capacitação

1. As Partes colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais:

- a) estabelecer e manter canais de comunicação entre seus órgãos e serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, inclusive, sempre que as Partes interessadas estimarem oportuno sobre seus vínculos com outras atividades criminosas;
- b) cooperar entre si na condução de inquéritos referentes aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, que tenham caráter internacional e digam respeito:

- i) à identidade, paradeiro e atividades de pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;
- ii) à movimentação do produto ou dos bens derivados da prática desses delitos;
- iii) no movimento de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II desta Convenção e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática desses delitos;
- c) quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer uma das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da Parte em cujo território se realizará a operação;
- d) proporcionar, quando corresponda, quantidades necessárias de substâncias para análise ou procedimentos de investigação;
- e) facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos e serviços competentes e promover intercâmbio de pessoal e de outros técnicos, inclusive destacando funcionários de interligação.

2. Cada Parte, quando necessário, iniciará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas específicos de treinamento destinados ao seu pessoal de detecção e repressão, inclusive ao pessoal aduaneiro, encarregado de suprimir os delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3. Em particular, os programas se referirão a:

- a) métodos utilizados para detecção e supressão dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;
- b) rotas e técnicas utilizadas por pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, especialmente nos Estados de trânsito, e medidas adequadas para controlar sua utilização;
- c) o monitoramento da exportação e importação de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II;
- d) detecção e monitoramento da movimentação do produto e dos bens derivados de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, dos entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e dos instrumentos utilizados ou que se pretende utilizar para praticar os delitos;
- e) os métodos utilizados para a transferência, a ocultação e o encobrimento do produto, dos bens e dos instrumentos em questão;
- f) a coleta de evidência;
- g) as técnicas de fiscalização em zonas e portos livres;
- h) as técnicas modernas de detecção e repressão;

3. As Partes assistir-se-ão mutuamente no planejamento e na execução de programas de pesquisa e treinamento usados para fazer o intercâmbio de conhecimentos nas áreas a que faz referência o parágrafo 2 deste Artigo e, para esse fim, deverão também, quando necessário, recorrer a conferências e seminários regionais e internacionais, a fim de promover a cooperação e estimular o exame dos problemas de interesse comum, incluídos, especialmente, os problemas e necessidades especiais do Estado de trânsito.

ARTIGO 10Cooperação Internacional e Assistência
aos Estados de Trânsito

1. As Partes cooperarão diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, para prestar assistência e apoio aos Estados de trânsito e, em particular, aos países em desenvolvimento que necessitem da assistência e do apoio em questão, na medida do possível, mediante programas de cooperação técnica para impedir a entrada e o trânsito ilícito, assim como para outras atividades conexas.
2. As Partes poderão convir, diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, em proporcionar assistência financeira aos Estados de trânsito em questão, com a finalidade de aumentar e fortalecer a infraestrutura de que necessitam para a fiscalização e a prevenção eficaz do tráfico ilícito.
3. As Partes poderão celebrar acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais para aumentar a eficácia da cooperação internacional prevista neste Artigo e poderão levar em consideração a possibilidade de concluir acordos financeiros a esse respeito.

ARTIGO 11

Entrega Viglada

1. Se os princípios fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos o permitirem, as Partes adotarão as medidas necessárias, dentro de suas possibilidades, para que se possa recorrer, de forma adequada, no plano internacional, à entrega viglada, com base nos acordos e ajustes mutuamente negociados, com a finalidade de descobrir as pessoas implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3 e de encetar ações legais contra estes.
2. As decisões de recorrer à entrega viglada serão adotadas, caso a caso, e poderão, quando necessário, levar em conta ajustes financeiros e entendimentos relativos ao exercício de sua competência pelas Partes interessadas.
3. As remessas ilícitas, cuja entrega viglada tenha sido negociada poderão, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou tendo sido retirado ou subtraído, total ou parcialmente, os entorpecentes ou substâncias psicotrópicas que continham.

ARTIGO 12Substâncias Utilizadas Com Frequência na
Fabricação Ilícita de Entorpecentes
e de Substâncias Psicotrópicas

1. As Partes adotarão as medidas que julguem adequadas para evitar o desvio das substâncias que figuram no quadro I e no Quadro II, utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e cooperar entre si para este fim.
2. Se uma Parte, ou a Junta, possuir dados que, a seu juízo, possam requerer a inclusão de uma substância no Quadro I ou no Quadro II, esta notificará o Secretário Geral e lhe dará acesso aos dados em que foi fundamentada a notificação. O procedimento descrito no parágrafo 2 a 7 deste Artigo, também se aplicará quando uma das Partes, ou a Junta, possuir informações que justifiquem suprimir uma substância do Quadro I ou do Quadro II ou transferir uma substância de um Quadro para o outro.
3. O Secretário Geral comunicará essa notificação e os dados que considerar pertinentes às Partes, à Comissão e, quando a notificação procede de uma das Partes, à Junta. As Partes comunicarão, ao Secretário Geral, suas observações sobre a notificação e toda informação complementar que possa auxiliar a Junta na elaboração de um julgamento e, à Comissão na adoção de uma decisão.
4. Se a Junta, levando em consideração a magnitude, importância e diversidade do uso lícito dessa substância, e a possibilidade e a facilidade do uso de substância substitutiva tanto para o uso lícito quanto para a fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, comprovar:

- a) que a substância se emprega com frequência na fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica;
- b) que o volume e a magnitude da fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica crie grandes problemas sanitários ou sociais, que justifique a adoção de medidas no plano internacional, comunicará à Comissão um parecer sobre a substância, no qual se assinala o efeito que sua incorporação ao Quadro I ou ao Quadro II teria, tanto sobre seu uso lícito quanto sobre sua fabricação ilícita, junto com recomendações sobre as medidas de vigilância que, nesse caso, sejam adequadas à luz daquele parecer.

5. A Comissão, levando em conta as observações apresentadas pelas Partes e as observações e recomendações da Junta, cujo parecer será determinante no plano científico e levando também em devida consideração quaisquer outros fatores pertinentes, poderá decidir, por maioria de dois terços de seus membros, incorporar uma substância ao Quadro I ou ao Quadro II.

6. Toda decisão que a Comissão tomar, de acordo com este Artigo, será comunicada pelo Secretário Geral a todos os Estados e outras Entidades que sejam Parte desta Convenção ou, que possam vir a sê-lo, bem como à Junta. Assim, uma decisão surtirá pleno efeito, para cada uma das Partes, 180 dias após a data da comunicação.

7. a) As decisões da Comissão, adotadas de acordo com o presente Artigo, estarão sujeitas a revisão pelo Conselho, quando solicitado por qualquer uma das Partes, dentro de um prazo de 180 dias, contados a partir da data da notificação da decisão. A solicitação de revisão será apresentada ao Secretário Geral, junto com toda informação pertinente que a instrua.

b) O Secretário Geral transmitirá cópias da solicitação de revisão e da informação pertinente à Comissão, à Junta e a todas as Partes, convidando-as a apresentar suas observações, dentro do prazo de 90 dias. Todas as observações recebidas serão comunicadas ao Conselho para que sejam por ele examinadas.

c) O Conselho poderá confirmar ou revogar a decisão da Comissão. A notificação da decisão do Conselho será transmitida não só a todos os Estados e outras entidades que sejam Partes desta Convenção ou que possam vir a sê-lo, mas também, à Comissão e à Junta.

8. a) Sem prejuízo das disposições de caráter geral contidas no parágrafo 1 do presente Artigo e do disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e na Convenção de 1971, as Partes tomarão as medidas que julgarem oportunas para controlar a fabricação e a distribuição das substâncias, que figuram no Quadro I e II, realizadas em seu território.

b) Com esse propósito, as Partes poderão:

- i) exercer vigilância sobre todas as pessoas e empresas que se dediquem à fabricação ou à distribuição das substâncias em questão;
- ii) controlar, mediante licenças, o estabelecimento, e os locais em que se fabrica ou se fazem as distribuições em questão;
- iii) exigir que os licenciados obtenham autorização para efetuar as operações necessárias;
- iv) impedir os fabricantes e distribuidores de acumularem quantidades dessas substâncias em excesso do que foi solicitado para o desempenho normal das atividades comerciais e das condições prevalecentes no mercado.

9. Cada Parte adotará, com respeito às substâncias psicotrópicas inscritas no Quadro I e no Quadro II, as seguintes medidas:

- a) estabelecer e manter um sistema para controlar o comércio internacional de substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II a fim de facilitar o descobrimento de operações suspeitas. Aquelos sistemas de controle deverão ser aplicados em estreita cooperação com os sistemas dos importadores e exportadores, assim como a vigilância dos pedidos deverão informar as autoridades competentes sobre pedidos e operações suspeitas;

- b) dispor sobre o confisco de qualquer substância que figure no Quadro I ou no Quadro II, se existirem provas suficientes de que será utilizada para a fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;
 - c) notificar, o quanto antes, as autoridades e serviços competentes das Partes interessadas se existem razões para se presumir que a importação ou a exportação ou o trânsito de uma substância que figure no Quadro I ou no Quadro II se destina à fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, facilitando, em particular, acesso à informação sobre os meios de pagamento ou quaisquer outros elementos essenciais em que se fundamenta aquela presunção;
 - d) exigir que as importações e as exportações estejam corretamente etiquetadas e documentadas. Os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos ao despacho, deverão conter nomes, tal como figuram no Quadro I ou no Quadro II, das substâncias importadas ou exportadas, a quantidade que se importa ou exporta, o nome e o endereço do exportador, importador e, quando possível, do consignatário;
 - e) velar para que os documentos mencionados no inciso d) sejam conservados por, pelo menos, dois anos e postos à disposição das autoridades competentes para inspeção.
10. a) Além do disposto no parágrafo 9 e da petição da Parte interessada, dirigida ao Secretário Geral, cada Parte, de cujo território se exportará uma das substâncias que figuram no Quadro I velará para que, antes da exportação, suas autoridades competentes comuniquem a seguinte informação às autoridades competentes do país importador:
- i) o nome e endereço do exportador, do importador e, quando possível, do consignatário;
 - ii) o nome da substância que figura no Quadro I;
 - iii) a quantidade da substância a ser exportada;
 - iv) o ponto de entrada e data prevista do envio;
 - v) qualquer outra informação acordada mutuamente pelas Partes.
- b) As Partes poderão adotar medidas de fiscalização mais estritas ou rigorosas que as previstas no presente parágrafo se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias.
11. Quando uma Parte fornecer informação à outra, de acordo com o disposto nos parágrafos 9 e 10 deste Artigo, poderá exigir que a Parte que a recebe respeite o caráter confidencial dos segredos industriais, empresariais, comerciais ou profissionais ou dos processos industriais que contenham.
12. Cada Parte apresentará anualmente à Junta, na forma e modo que esta estabelecer e nos formulários que esta distribuir, informações sobre:
- a) as quantidades confiscadas das substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II e, quando conhecida, sua origem;
 - b) qualquer substância não inscrita no Quadro I ou no Quadro II, mas cuja utilização na fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas é conhecida e que, a juízo dessa Parte, seja considerada bastante importante para que seja trazida à atenção da Junta;
 - c) os métodos de desvio e fabricação ilícita.
13. A Junta informará anualmente a Comissão sobre a aplicação deste Artigo, e a Comissão examinará periodicamente a idoneidade e a pertinência do Quadro I e do Quadro II.
14. As disposições deste Artigo não se aplicarão nem aos preparados farmacêuticos, nem aos preparados que contenham substâncias que figuram no Quadro I ou no Quadro II e que estejam compostas de forma tal que essas substâncias não possam ser empregadas ou facilmente recuperadas pelos meios de fácil aplicação.

ARTIGO 13Materiais e Equipamentos

As Partes adotarão as medidas que julguem adequadas e cooperarão entre si para impedir o comércio e o desvio de materiais e equipamento destinados à produção ou fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 14Medidas para Erradicar o Cultivo Ilícito de Plantas das

Quais se Extraem Entorpecentes e para Eliminar a

Demanda Ilícita de Entorpecentes e de

Substâncias Psicotrópicas

1. Qualquer medida adotada pelas Partes em virtude da aplicação desta Convenção não será menos estrita que as normas aplicáveis à erradicação do cultivo ilícito de plantas que contenham entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a eliminação da demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas conforme o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971.

2. Cada uma das Partes adotará medidas adequadas para evitar o cultivo ilícito das plantas que contenham entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, tais como as sementes de ópio, os arbustos de coca e as plantas de cannabis, assim como para erradicar aquelas que são ilicitamente cultivadas em seu território. As medidas adotadas deverão respeitar os direitos humanos fundamentais e levarão em devida consideração, não só os usos tradicionais lícitos, onde exista evidência histórica sobre o assunto, senão também a proteção do meio ambiente.

3. a) As Partes poderão cooperar para aumentar a eficiência dos esforços de erradicação. Essa cooperação poderá compreender, inter alia, apoio, quando proceder, ao desenvolvimento rural integrado que tende a oferecer soluções substitutivas e economicamente viáveis ao cultivo ilícito. Fatores como acesso ao mercado, disponibilidade de recursos e condições sócio-econômicas urgentes deverão ser ponderados antes de implementar aqueles programas. As Partes poderão chegar a acordos sobre quaisquer outras medidas adequadas de cooperação.

b) As Partes facilitarão também o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas e a realização de pesquisas para a erradicação.

c) Quando tenham fronteiras comuns, as Partes se empenharão em cooperar em programas de erradicação nas respectivas zonas situadas ao longo daquelas fronteiras.

4. As Partes adotarão medidas adequadas que tenderão a suprimir ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas com vistas a diminuir o sofrimento humano e eliminar os incentivos financeiros do tráfico ilícito. Aquelas medidas poderão fundamentar-se, inter alia, em recomendações das Nações Unidas, tais como a Organização Mundial da Saúde e outras organizações internacionais competentes e, no Plano Amplo e Multidisciplinar aprovado pela Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado em 1987, na medida em que se relacione com os esforços das organizações governamentais e não-governamentais e de entidades privadas no âmbito da prevenção, tratamento e reabilitação. As Partes poderão negociar Acordos ou Ajustes bilaterais ou multilaterais que tendam a eliminar ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

5. As Partes poderão também adotar as medidas necessárias para que os entorpecentes, as substâncias psicotrópicas e outras substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II, que tenham sido retidas ou confiscadas, sejam prontamente destruídas ou utilizadas de acordo com a lei e para que as quantidades necessárias e devidamente certificadas dessas substâncias sejam admissíveis como evidência.

ARTIGO 15Transportadores Comerciais

1. As Partes adotarão medidas adequadas a fim de garantir que, os meios de transporte utilizados por transportadores comerciais, não o sejam para cometer delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3; entre essas medidas poderão figurar arranjos especiais com os transportadores comerciais.

2. Cada Parte exigirá dos transportadores comerciais precauções razoáveis a fim de impedir que seus meios de transporte sejam utilizados para cometer delitos estabelecidos de acordo com parágrafo 1 do Artigo 3. Entre essas precauções poderão figurar as seguintes:

- a) quando a sede do transportador comercial encontrar-se no território da Parte em questão:
 - i) treinamento de pessoal para identificar pessoas ou remessas suspeitas;
 - ii) estímulo à integridade moral do pessoal.
- b) quando o transportador comercial desenvolve atividades no território da Parte em questão:
 - i) apresentação adiantada, quando possível, dos manifestos de carga;
 - ii) utilização de containers com selos invioláveis, e individualmente verificáveis;
 - iii) informar sem demora denúncia, às autoridades competentes, de qualquer circunstância suspeita que possa estar relacionada com a prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3.

3. Cada Parte procurará garantir nos pontos de entrada e saída e em outras áreas de controle, a cooperação entre transportadores e autoridades competentes a fim de impedir o acesso não autorizado aos meios de transporte e à carga, e que apliquem as medidas de segurança adequadas.

ARTIGO 16

Documentos Comerciais e Etiquetas de Exportação

1. Cada Parte exigirá que as exportações lícitas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas estejam devidamente documentadas. Além dos requisitos de documentação, previstos no Artigo 31 da Convenção de 1961, no Artigo 31 da Convenção de 1971 em sua forma emendada, e no Artigo 12 do Convênio de 1971, os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos ao envio, deverão indicar o nome dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas que são exportados, tal como figuram nas listas correspondentes da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 em sua forma emendada, e do Convênio de 1971, assim como a quantidade exportada e o nome e endereço do exportador, importador e, quando possível do consignatário.

2. Cada Parte exigirá que as remessas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas exportadas não estejam incorretamente etiquetadas.

ARTIGO 17

Tráfico Ilícito por Mar

1. As Partes cooperarão, de todas as maneiras possíveis, para eliminar o tráfico ilícito por mar, de acordo com o estabelecido no direito internacional do mar.

2. Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio com seu pavilhão, ou que não traga nenhum, ou que não tenha registro, esteja sendo utilizado para o tráfico ilícito poderá solicitar a assistência de outras Partes, para por fim a essa utilização. As Partes das quais se solicita assistência a prestarão dentre os meios de que dispõem.

3. Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio esteja exercendo liberdade de navegação, conforme o direito internacional, e que traga o pavilhão ou tenha registro em outra Parte, e que esteja sendo utilizado para o tráfico ilícito, poderá notificá-lo ao Estado-pavilhão e solicitar que confirme o registro; se confirmado, poderá solicitar-lhe autorização para adotar medidas adequadas quanto ao navio.

4. De acordo com o parágrafo 3 ou com os tratados vigentes entre as Partes, ou com qualquer outro acordo ou ajuste que tenha sido concluído entre elas, o Estado-pavilhão poderá autorizar o Estado requerente, entre outras coisas, a:

- a) abordar o navio;

- b) inspecionar o navio;
 - c) se provas que impliquem em tráfico ilícito forem descobertas, adotar medidas adequadas com respeito ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo.
5. Quando se adota uma medida em conformidade com este Artigo, as Partes interessadas levarão devidamente em conta a necessidade de não colocar em perigo a segurança da vida no mar e a da carga e de não prejudicar os interesses comerciais e jurídicos do Estado-pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado.
6. O Estado-Pavilhão poderá, em consonância com suas obrigações, previstas no parágrafo 1 do presente Artigo submeter sua autorização a condições que serão acordadas entre o Estado em questão e a Parte requerente, incluindo as condições referentes à responsabilidade.
7. Para o efeito dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, as Partes responderão com presteza às solicitações de outras Partes de que se averigue se um navio, que traz seu pavilhão, está autorizado a fazê-lo, assim como às solicitações de autorização que forem feitas de acordo com o parágrafo 3. Cada Estado, no momento em que fizer Parte desta Convenção, indicará uma ou, caso necessário, várias autoridades que se encarregarão de receber as solicitações em questão e de responder a elas. Essa indicação será divulgada, por intermédio do Secretário Geral, a todas as demais Partes, dentro do mês que se seguir à designação.
8. A Parte que tiver adotado qualquer uma das medidas previstas no presente Artigo, informará prontamente o Estado-pavilhão sobre os resultados dessa medida.
9. As Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos e ajustes bilaterais e regionais para levar a cabo as disposições deste Artigo ou torná-las mais eficazes.
10. As medidas, que se adotam em cumprimento do parágrafo 4 deste Artigo, somente serão aplicadas por navios de guerra ou aviões militares, ou por outros navios ou aviões que tenham sinais claros e que sejam indetectáveis como navios ou aviões a serviço de um Governo e que estejam autorizados a cumprir aquela finalidade.
11. Toda medida adotada de acordo com este Artigo levará em devida consideração a necessidade de não intervir no exercício da jurisdição dos Estados ribeirinhos ou afetar seus direitos ou obrigações, em consonância com o Direito Internacional do Mar.

ARTIGO 18

Zonas e Portos Livres

1. As Partes, a fim de eliminar, nas zonas e portos livres, o tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas inscritas nos Quadros I e II, adotarão medidas não menos estritas que as aplicadas em outras partes de seu território.
2. As Partes procurarão:
- a) controlar o movimento de bens e pessoas nas zonas e portos livres, para o que facultarão as autoridades a inspecionar as cargas e os navios na chegada e na partida, incluídos as embarcações de recreio e barcos pesqueiros, assim como aviões e veículos e, quando proceder, a revistar os membros da tripulação, os passageiros e as respectivas bagagens;
 - b) estabelecer e manter um sistema para descobrir as remessas suspeitas de conter entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias inscritas nos Quadros I e II, que entrem ou saiam das zonas em questão;
 - c) estabelecer e manter sistemas de vigilância nas zonas do porto, nas docas, nos aeroportos e nos pontos de controle de fronteiras das zonas e portos livres.

ARTIGO 19

Utilização dos Serviços Postais

1. As Partes, de acordo com suas obrigações oriundas das Convenções da União Postal Universal, e de acordo com os princípios fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, adotarão medidas e cooperarão entre si a fim de suprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo incluirão, em particular:

- a) medidas coordenadas e orientadas para prevenir e reprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito;
- b) a introdução e a manutenção, por pessoal de detecção e repressão competente, de técnicas de pesquisa e controle direcionados para detectar as remessas postais com conteúdo ilícito de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas e substâncias incluídas nos Quadros I e II;
- c) medidas legislativas que permitam recorrer a meios adequados a fim de assegurar as provas necessárias para iniciar procedimentos jurídicos.

ARTIGO 20

Informação a ser Fornecida pelas Partes

1. As Partes fornecerão, por intermédio do Secretário Geral, informação à Comissão sobre o funcionamento desta Convenção em seus territórios e, em particular:

- a) texto das leis e regulamentos promulgados para dar efeito à Convenção;
- b) pormenores dos casos de tráfico ilícito dentro de sua jurisdição, que julguem importantes, pelas novas tendências que revelam, as quantidades em questão, a procedência das substâncias ou os métodos utilizados por pessoas que se dedicam ao tráfico ilícito.

2. As Partes facilitarão o acesso à informação do modo e na data em que a comissão o solicitar.

ARTIGO 21

Funções da Comissão

1. A Comissão está autorizada a considerar quaisquer questões relacionadas com os objetivos desta Convenção e, em particular:

- a) a Comissão examinará o andamento da presente Convenção, com base nas informações apresentadas pelas Partes, de acordo com o Artigo 20;
- b) a Comissão poderá fazer sugestões e recomendações de caráter geral com base no exame das informações recebidas das Partes;
- c) a Comissão poderá levar à atenção da Junta qualquer questão que tenha relação a mesma;
- d) a Comissão tomará as medidas que julgar adequadas sobre qualquer questão que lhe tenha sido remetida pela Junta, de acordo com o inciso b) do parágrafo 1 do Artigo 23;
- e) a Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 12, poderá emendar o Quadro I e o Quadro II;
- f) a Comissão poderá levar à atenção dos Estados não-Partes as decisões e recomendações que adote em cumprimento à presente Convenção, a fim de que examinem a possibilidade de tomar medidas cabíveis.

ARTIGO 22

Funções da Junta

1. Sem prejuízo das funções da Comissão prevista no Artigo 21 e sem prejuízo das funções da Junta e da Comissão, previstas na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971:

- a) Se, com base no exame da informação à disposição dela, do Secretário Geral, ou da Comissão, ou da informação comunicada pelos órgãos das Nações Unidas, a Junta tiver motivos para crer que os objetivos desta Convenção não são cumpridos em assuntos de sua competência, a Junta poderá convidar uma ou mais Partes a fornecer toda informação pertinente;
- b) com respeito aos Artigos 12, 13 e 16:
 - i) uma vez cumprido o trâmite assinalado no inciso a) deste Artigo, a Junta poderá, se julgar necessário, pedir à Parte interessada que adote medidas corretivas que as circunstâncias aconselhem para o cumprimento do disposto nos Artigos 12, 13 e 16;

- ii) antes de tomar qualquer medida, conforme o sub-item iii) infra, a Junta tratará confidencialmente suas comunicações com a Parte interessada de acordo com os sub-itens anteriores;
- iii) se a Junta considerar que a Parte interessada não tenha adotado as medidas corretivas conforme solicitado, de acordo com este sub-item, poderá levar o assunto à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão. Qualquer relatório publicado pela Junta, de acordo com este sub-item, incluirá também as opiniões da Parte interessada se esta assim o solicitar.

2. Toda Parte interessada será convidada para ser representada nas reuniões da Junta, na qual se examinará, de acordo com este Artigo, uma questão que a afete diretamente.

3. No caso de uma decisão da Junta, adotada em virtude deste Artigo, não ser unânime, deixar-se-á constância das opiniões da minoria.

4. As decisões da Junta, de acordo com este Artigo, tomar-se-ão pela maioria de dois terços do número total de membros da Junta.

5. No desempenho de suas funções, de acordo com o inciso a) do parágrafo 1 deste Artigo, a Junta protegerá o caráter confidencial de toda informação que lhe seja dada.

6. A responsabilidade da Junta, em virtude deste Artigo, não se aplicará para o cumprimento de tratados ou acordos celebrados entre as Partes, de acordo com o disposto na presente Convenção.

7. O disposto neste Artigo não se aplicará às controvérsias entre as Partes, mencionadas nas disposições do Artigo 32.

ARTIGO 23

Informações da Junta

1. A Junta preparará um relatório anual sobre seus trabalhos, contendo uma análise da informação a seu dispor e, nos casos adequados, uma relação das explicações, se existirem, fornecidas pelas Partes ou por elas solicitadas, junto com quaisquer observações e recomendações que a Junta deseje formular. A Junta poderá preparar os relatórios adicionais que considerar necessários. Os relatórios serão apresentados ao Conselho, por intermédio da Comissão, que poderá fazer as observações que julgar convenientes.

2. Os relatórios da Junta serão transmitidos às Partes e posteriormente publicadas pelo Secretário Geral. As Partes permitirão sua distribuição, sem restrições.

ARTIGO 24

Aplicação de Medidas mais Estritas que as Estabelecidas pela Presente Convenção

As Partes poderão adotar medidas mais estritas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias para impedir ou eliminar o tráfico ilícito.

ARTIGO 25

Efeito Não-Derrogatório com Respeito a Direitos e Obrigações Convencionais Anteriores

As disposições desta Convenção não derogam os direitos e obrigações que incumbem às Partes desta Convenção, em virtude da Convenção de 1961, a Convenção de 1961 em sua forma emendada, e o Convênio de 1971.

ARTIGO 26

Assinatura

Esta Convenção estará aberta à assinatura a partir do dia 20 de dezembro de 1988 até o dia 28 de fevereiro de 1989, no Escritório das Nações Unidas em Viena, e depois até o dia 20 de dezembro de 1989, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque:

- a) de todos os Estados;
- b) da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para Namíbia;

- c) das organizações regionais de integração econômica que sejam competentes para negociar, concluir e aplicar Acordos Internacionais sobre questões reguladas por esta Convenção, sendo aplicáveis às organizações em questão, dentro dos limites de sua competência, as referências que são feitas às Partes, aos Estados e aos serviços nacionais desta Convenção.

ARTIGO 27

Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Ato de Confirmação Formal

1. Esta Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e aos atos de confirmação formal pelas organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26. Os instrumentos da ratificação, aceitação ou aprovação e os instrumentos relativos aos atos de confirmação formal serão depositados junto ao Secretário Geral.
2. Em seus instrumentos de confirmação legal, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. Aquelas organizações comunicarão, também, ao Secretário Geral, qualquer modificação do alcance de sua competência no que diz respeito às questões regidas pela presente Convenção.

ARTIGO 28

Adesão

1. Esta Convenção ficará aberta a adesões de todos os Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia e das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26. A adesão se efetivará mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral.
2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência no que diz respeito a questões regidas por esta Convenção.

ARTIGO 29

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que tenha sido depositado junto ao Secretário Geral, o vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia.
2. Para cada Estado ou para a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou a ela adira, depois de ter-se depositado o vigésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que aquele Estado ou a Namíbia tiver depositado o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
3. Para cada organização regional de integração econômica, mencionada no inciso c) do Artigo 26, que depositar um instrumento relativo a um ato de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que tiver sido efetuado o depósito, ou na data em que esta Convenção entrar em vigor, conforme o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta última for posterior.

ARTIGO 30

Denúncia

1. Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar esta Convenção mediante notificação escrita, dirigida ao Secretário Geral.
2. A denúncia surtirá efeito para a Parte interessada um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário Geral.

ARTIGO 31
Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção. A Parte em questão comunicará o texto de qualquer emenda assim proposta, e os motivos da mesma, ao Secretário Geral que, por sua vez, comunicará a emenda proposta às demais Partes, às quais perguntará se a aceitam. Caso a proposta de emenda, assim distribuída, não tenha sido recusada por nenhuma das Partes dentro dos vinte e quatro meses seguintes a sua notificação, a emenda será considerada aceita, e entrará em vigor, com respeito a cada Parte, noventa dias depois que essa Parte tenha depositado, junto ao Secretário Geral, um instrumento no qual expresse seu consentimento em ficar obrigada a essa emenda.
2. Quando uma proposta de emenda for recusada por uma das Partes, o Secretário Geral consultará as Partes e, se a maioria delas assim solicitar, submeterá a questão, junto com qualquer observação que tenha sido formulada pelas Partes, à consideração do Conselho, que poderá decidir pela convocação de uma conferência, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 62 da Carta das Nações Unidas. As emendas que resultarem dessa Conferência serão incorporadas a um Protocolo de Modificação. O consentimento de as tornar vinculadas ao Protocolo deverá ser expressamente notificado ao Secretário Geral.

ARTIGO 32

Solução das Controvérsias

1. Em caso de controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção entre uma ou mais Partes, estas se consultarão, com o fim de resolvê-la por vias de negociação, pesquisa, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, procedimento jurídico ou outros meios pacíficos que elegerem.
2. Toda controvérsia dessa índole, que não tenha sido resolvida na forma prescrita no parágrafo 1 do presente Artigo, será submetida por petição de qualquer um dos Estados Partes na controvérsia, à decisão da Corte Internacional de Justiça.
3. Se uma das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26, é parte em uma controvérsia que não tenha sido resolvida na forma prevista no parágrafo 1 do presente Artigo, poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas, pedir ao Conselho que solicite uma opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça, de acordo com o Artigo 654 do Estatuto da Corte, opinião esta que será considerada decisiva.
4. Todo Estado, no momento da assinatura ou ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de sua adesão à mesma, ou toda organização regional de integração econômica, no momento da assinatura ou do depósito de um ato de confirmação formal ou de adesão, poderá declarar que não se considera obrigado pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo. As demais Partes não estarão obrigadas pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo perante nenhuma das Partes que tenha feito a declaração em questão.
5. Toda Parte que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 4 do presente Artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação ao Secretário Geral.

ARTIGO 33

Textos Autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção são igualmente autênticos.

ARTIGO 34

Depositário

O Secretário Geral será o depositário da presente Convenção. Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção. Feito em Viena, em um único original, no dia vinte de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

A N E X O

QUADRO I

Efedrina
Ergometrina
Ergotamina
Ácido Lisérgico
1-fenil-2-propanona
Pseudoefedrina
Os sais das substâncias listados no presente quadro, desde que a existência dos sais em questão seja possível.

QUADRO II

Anidrido acético
Acetona
Ácido Antranílico
Éter etílico
Ácido Fenilacético
Piperidina

Os sais das substâncias listados no presente quadro, desde que a existência dos sais em questão seja possível.

MENSAGEM Nº 1.942 DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação em matéria de Prevenção do Consumo, Reabilitação, Controle da Produção e do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Delitos Conexos, celebrado em Lima, em 28 de setembro de 1999.

Brasília, 15 de dezembro de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 421 /MRE.

Brasília, 2 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo, Reabilitação, Controle da Produção e do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Delitos Conexos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, em 28 de setembro último.

2. Em consonância com a estratégia governamental de combater o narcotráfico, de estimular a prevenção da demanda por drogas e o tratamento de dependentes, o documento internacional segue as recomendações da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, celebrada em Viena em 1988, da qual os dois países são parte. No plano bilateral, o Acordo visa a incrementar o relacionamento dos dois países nos esforços antidroga, por meio da criação de canais institucionais de cooperação regular.

3. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente, – **Luiz Felipe de Seixas Corrêa**, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 290, DE 2001
(Nº 470/2000, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, concluído em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, concluído em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO SOBRE ARBITRAGEM
COMERCIAL INTERNACIONAL
ENTRE O MERCOSUL,
A REPUBLICA DA BOLÍVIA E
A REPÚBLICA DO CHILE**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados-Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a República da Bolívia e a República do Chile serão denominados Partes Signatárias.

As Partes Contratantes do presente Acordo são o Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.

Considerando o Tratado de Assunção, subscrito em 26 de março de 1991, entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, e o Protocolo de Ouro Preto, subscrito em 17 de dezembro de 1994, entre os mesmos Estados;

Considerando o Acordo de Complementação Econômica Nº 36, subscrito entre o Mercosul e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica Nº 35, subscrito entre o Mercosul e a República do Chile e as Decisões do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL Nº 14/96 "Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do

MERCOSUL” e Nº 12/97 “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL”;

Reafirmando a vontade das Partes Contratantes de pactuar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração regional;

Destacando a necessidade de proporcionar ao setor privado métodos alternativos para a solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais concluídos entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

Convencidos da necessidade de uniformizar a organização e o funcionamento da arbitragem internacional para contribuir para a expansão do comércio regional e internacional;

Desejosos de promover e incentivar a solução extrajudicial de controvérsias privadas por meio da arbitragem, prática conforme as peculiaridades das transações internacionais;

Tendo em conta a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975, concluída na cidade de Panamá, a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, de 8 de maio de 1979, concluída em Montevidéu e a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, de 21 de junho de 1985;

Acordam:

ARTIGO 1

Objetivo

O presente Acordo tem por objetivo regular a arbitragem como meio alternativo privado de solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

ARTIGO 2

Definições

Para fins de aplicação do presente Acordo, entender-se-á por:

a) “arbitragem”: meio privado – institucional ou ‘ad hoc’ – para a solução de controvérsias;

b) “arbitragem internacional”: meio privado para a solução de controvérsias relativas a contratos comerciais internacionais entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas;

c) “autoridade judicial”: órgão do sistema judiciário estatal;

d) “contrato-base”: acordo que dá origem às controvérsias submetidas a arbitragem;

e) “convenção arbitral”: acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todas ou algumas controvérsias que tenham surgido ou possam surgir entre elas com respeito a relações contratuais. Poderá adotar a forma de uma cláusula compromissória incluída em um contrato ou a de um acordo independente;

f) “Domicílio das pessoas físicas”: sua residência habitual e, subsidiariamente, o centro principal de seus negócios;

g) “Domicílio das pessoas jurídicas ou sede social”: o lugar principal da administração ou a sede de sucursais, estabelecimentos ou agências;

h) “laudo ou sentença arbitral estrangeira”: resolução definitiva da controvérsia pelo tribunal arbitral com sede no estrangeiro;

i) “sede do Tribunal Arbitral”: Parte Signatária eleita pelos contratantes ou, na sua falta, pelos árbitros, para os fins dos artigos 3, 7, 13, 15, 19 e 22 deste Acordo, sem prejuízo do lugar da atuação do Tribunal;

j) “tribunal arbitral”: órgão constituído por um ou vários árbitros;

ARTIGO 3

Âmbito material e espacial de aplicação

O presente Acordo se aplicará à arbitragem, sua organização e procedimentos e às sentenças ou laudos arbitrais, se ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

a) a convenção arbitral for celebrada entre pessoas físicas ou jurídicas que, no momento de sua celebração, tenham sua residência habitual ou o centro principal dos negócios, ou a sede, ou sucursais, ou estabelecimentos ou agências, em mais de uma Parte Signatária;

b) o contrato-base tiver algum contato objetivo – jurídico ou econômico – com mais de uma Parte Signatária;

c) se as partes não expressarem sua vontade em contrário e o contrato-base tiver algum contato objetivo – jurídico ou econômico – com uma Parte Signatária, sempre que o tribunal tenha a sua sede em uma das Partes Signatárias;

d) o contrato-base tiver algum contato objetivo – jurídico ou econômico – com uma Parte Signatária e o tribunal arbitral não tiver sua sede em nenhuma Parte Signatária, sempre que as partes declararem expressamente sua intenção de submeter-se ao presente Acordo;

e) o contrato-base não tiver nenhum contato objetivo – jurídico ou econômico – com uma Parte Sig-

natária e as partes tenham elegido um tribunal arbitral com sede em uma Parte Signatária, sempre que as partes declararem expressamente sua intenção de submeter-se ao presente Acordo.

ARTIGO 4

Tratamento eqüitativo e de boa-fé

1 – A convenção arbitral dará um tratamento eqüitativo e não-abusivo aos contratantes, em especial nos contratos de adesão, e será pactuada de boa-fé.

2 – A convenção arbitral inserida em um contrato deverá ser claramente legível e estar localizada em lugar razoavelmente destacado.

ARTIGO 5

Autonomia da convenção arbitral

A convenção arbitral é autônoma com relação ao contrato-base. Sua inexistência ou invalidade não implica a nulidade da convenção arbitral.

ARTIGO 6

Forma e direito aplicável à validade formal da convenção arbitral

1 – A convenção arbitral deverá ser escrita.

2 – A validade formal da convenção arbitral se regerá pelo direito do lugar de celebração.

3 – A convenção arbitral celebrada entre ausentes poderá concretizar-se pela troca de cartas ou telegramas com recebimento comprovado. As comunicações feitas por fax, correio eletrônico ou meio equivalente deverão ser confirmadas por documento original, sem prejuízo do estabelecido no número 5.

4 – A convenção arbitral celebrada entre ausentes se aperfeiçoa no momento e na Parte Signatária em que se recebe a aceitação pelo meio escolhido e confirmado pelo documento original.

5 – Se não se houverem cumprido os requisitos de validade formal exigidos pelo direito do lugar de celebração, a convenção será considerada válida se cumprir com os requisitos formais do direito de alguma das Partes Signatárias com a qual o contrato-base tem contatos objetivos, de acordo com o estabelecido no art. 3, alínea b).

ARTIGO 7

Direito aplicável à validade intrínseca da convenção arbitral

1 – A capacidade das partes da convenção arbitral se regerá pelo direito de seus respectivos domicílios.

2 – A validade da convenção arbitral, com respeito ao consentimento, objeto e causa, será regida pelo direito da Parte Signatária, sede do tribunal arbitral.

ARTIGO 8

Competência para conhecer da existência e validade da convenção arbitral

As questões relativas à existência e validade da convenção arbitral serão resolvidas pelo tribunal arbitral, de ofício ou por solicitação das partes.

ARTIGO 9

Arbitragem de direito ou de eqüidade

Por disposição das partes, a arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade. Na ausência de disposição, será de direito.

ARTIGO 10

Direito aplicável à controvérsia pelo tribunal arbitral

As partes poderão eleger o direito que se aplicará para solucionar a controvérsia com base no direito internacional privado e seus princípios, assim como no direito de comércio internacional. Se as partes nada dispuserem sobre esta matéria, os árbitros decidirão conforme as mesmas fontes.

ARTIGO 11

Tipos de arbitragem

As partes poderão livremente submeter-se à arbitragem institucional ou **ad hoc**.

No procedimento arbitral, serão sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

ARTIGO 12

Normas gerais de procedimento

1 – Na arbitragem institucional:

a) o procedimento perante as instituições arbitrais se regerá por seu próprio regimento;

b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as Partes Signatárias incentivarão as entidades arbitrais sediadas em seus territórios para que adotem um regulamento comum;

c) instituições poderão publicar para seu conhecimento e difusão, as listas públicas de árbitros, denominação e composição dos tribunais e regimentos internos;

2 – Na arbitragem **ad hoc**:

a) as partes poderão estabelecer o procedimento arbitral, no momento de celebrar a convenção arbitral as Partes, preferentemente poderão acordar sobre a designação dos árbitros e, quando for o caso, os árbitros substitutos, ou estabelecer a modalidade pela qual serão designados;

b) se as Partes ao presente Acordo nada tiverem previsto, aplicar-se-ão as normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC), conforme o estabelecido no artigo 3 da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá, de 1975 – vigentes no momento da celebração da convenção arbitral;

c) tudo o que não foi previsto pelas partes, pelo Acordo e pelas normas de procedimento da CIAC, será resolvido pelo tribunal arbitral atendendo aos princípios estabelecidos no artigo 11.

ARTIGO 13 Sede e idioma

1 – As partes poderão designar uma Parte Signatária como sede do tribunal arbitral. Caso não o façam, o tribunal arbitral determinará o lugar da arbitragem em alguma dessas Partes Signatárias, levadas em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das Partes.

2 – Na falta de estipulação expressa das Partes, o idioma será o da sede do tribunal arbitral.

ARTIGO 14 Comunicações e notificações

1 – As comunicações e notificações que se efetuarem para dar cumprimento às normas do presente Acordo, serão consideradas devidamente realizadas, salvo disposição em contrário das Partes:

a) quando tenham sido entregues pessoalmente ao destinatário, ou tenham sido recebidas por carta certificada, telegrama registrado ou meio equivalente dirigidos ao seu domicílio declarado;

b) se as Partes não houverem estabelecido um domicílio especial e se não se conhecer o domicílio após pesquisa razoável, considerar-se-á recebida toda comunicação e notificação escrita que tenha sido remetida à última residência habitual ou ao último domicílio conhecido de seus negócios.

2 – A comunicação e notificação se considerarão recebidas no dia em que se tenha realizado a en-

trega segundo o estabelecido na alínea **a**, do número anterior.

3 – Na convenção arbitral poderá ser estabelecido um domicílio especial diferente do domicílio das pessoas físicas ou jurídicas, para o fim de recebimento das comunicações e notificações. Também poderá ser designada uma pessoa para esse fim.

ARTIGO 15 Início do procedimento arbitral

1 – Na arbitragem institucional o procedimento se iniciará conforme o que disponha o regulamento ao qual as Partes se tenham submetido. Na arbitragem **ad hoc** a parte que pretenda iniciar o procedimento arbitral intimará a outra na forma estabelecida na convenção arbitral.

2 – Na intimação constarão necessariamente:

a) o nome e o domicílio das partes;

b) a referência ao contrato-base e à convenção arbitral;

c) a decisão de submeter o assunto à arbitragem e de designar os árbitros;

d) o objeto da controvérsia e a indicação do montante, valor ou quantia comprometida.

3 – À falta de estipulação expressa quanto à forma da intimação, será ela efetuada conforme o estabelecido no artigo 14.

4 – A intimação para iniciar uma arbitragem **ad hoc** ou o ato processual equivalente na arbitragem institucional será válido, inclusive para fins de reconhecimento ou execução dos laudos ou sentenças arbitrais estrangeiras, quando tenham sido realizados de acordo com o estabelecido na convenção arbitral, nas disposições deste Acordo ou, quando for o caso, no direito da Parte Signatária sede do tribunal Arbitral. Em qualquer caso, se assegurará à parte intimada um prazo razoável para exercer o direito de defesa.

5 – Realizada a intimação na arbitragem **ad hoc**, ou o ato processual equivalente na arbitragem institucional, segundo o disposto no presente artigo, não poderá ser invocada uma violação à ordem pública para questionar sua validade, seja na arbitragem institucional ou **ad hoc**.

ARTIGO 16 Árbitros

1 – Poderá ser árbitro qualquer pessoa legalmente capaz e que goze da confiança das Partes.

2 – A capacidade para ser árbitro se rege pelo direito de seu domicílio.

3 – No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com probidade, imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

4 – A nacionalidade de uma pessoa não será impedimento para que atue como árbitro, salvo acordo em contrário das Partes. Ter-se-á em conta a conveniência de designar pessoas de nacionalidade distintas das partes no conflito. Na arbitragem **ad hoc** com mais de um árbitro, o Tribunal não poderá estar composto unicamente por árbitros da nacionalidade de uma das Partes, salvo acordo expresso destas, no qual se manifestem as razões desta seleção, que poderá constar na convenção arbitral ou em outro documento.

ARTIGO 17

Nomeação, recusa e substituição dos árbitros

Na arbitragem **ad hoc**, na falta de previsão das Partes, as normas de procedimentos da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial – **CIAC**, vigentes no momento da designação dos árbitros, regerão sua nomeação, recusa e substituição.

ARTIGO 18

Competência do tribunal arbitral

1 – O Tribunal Arbitral terá a faculdade de decidir acerca da sua própria competência e, conforme estabelece o art. 8, das exceções relativas à existência, validade e eficácia da convenção arbitral.

2 – A exceção de incompetência do Tribunal fundada na inexistência de matéria arbitrável ou na inexistência, nulidade ou caducidade da convenção arbitral nas instituições arbitrais, se rege por seu próprio regulamento.

3 – Na arbitragem **ad hoc**, a exceção de incompetência pelas causas anteriores deverá ser interposta até o momento da apresentação da contestação à demanda ou, em caso de reconvenção, até a réplica à mesma. As Partes não estão impedidas de opor essa exceção pelo fato de que hajam designado um árbitro ou participado da sua designação.

4 – O Tribunal Arbitral poderá decidir as exceções relativas a sua competência como questão prévia: porém, poderá também continuar com suas atividades e reservar a decisão sobre as exceções para o laudo ou sentença final.

ARTIGO 19

Medidas cautelares

As medidas cautelares poderão ser dadas pelo Tribunal Arbitral ou pela autoridade judicial competente. A solicitação dirigida por qualquer das Partes a uma autoridade judicial não se considerará incompatível com a convenção arbitral, nem implicará renúncia à arbitragem.

1 – A qualquer momento do processo, por petição da parte o Tribunal Arbitral poderá dispor, por conta própria, as medidas cautelares que estime pertinentes, resolvendo, se for o caso, sobre a contracautela.

2 – Estas medidas, quando forem dadas pelo Tribunal Arbitral, serão instrumentalizadas por meio de um laudo provisional ou interlocutório.

3 – O Tribunal Arbitral poderá solicitar, de ofício ou por petição da parte, à autoridade judicial competente a adoção de uma medida cautelar.

4 – As solicitações de cooperação cautelar internacional editadas pelo Tribunal Arbitral de uma Parte Signatária serão remetidas ao juiz da Parte Signatária sede do Tribunal Arbitral para que este juiz a transmita para seu diligenciamento ao juiz competente do Estado requerido. Neste caso, os Estados poderão declarar no momento de ratificar este Acordo, ou posteriormente, que, quando seja necessária a execução dessas medidas em outra Parte Signatária, o Tribunal Arbitral poderá solicitar o auxílio da autoridade judicial competente da Parte Signatária em que se deva executar a medida, por intermédio das respectivas autoridades centrais ou, se for o caso, das autoridades encarregadas do diligenciamento da cooperação jurisdicional internacional.

As solicitações de cooperação cautelar internacional serão regidas para as Partes Signatárias que são Estados-Partes do Mercosul pelo disposto no Protocolo de Medidas Cautelares aprovado por Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 27/94. Para as Partes Signatárias não vinculadas pelo referido Protocolo vigorará a Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares de 1979. Na sua falta, aplicar-se-á o direito da Parte Signatária onde deva se fazer efetiva a medida.

ARTIGO 20

Laudo ou sentença arbitral

1 – O laudo ou sentença arbitral será escrito, fundamentado e decidirá completamente o litígio. O laudo ou a sentença será definitivo e obrigatório para

as Partes e não admitirá recursos, exceto os estabelecidos nos artigos 21 e 22.

2 – Quando houver diversos árbitros, a decisão será tomada por maioria. Caso não se obtenha maioria, a questão será decidida pelo voto do presidente.

3 – O árbitro que discorde da maioria poderá declarar e fundamentar seu voto em separado.

4 – O laudo ou sentença será assinado pelos árbitros e conterá:

a) a data e lugar em que foi proferido;

b) os fundamentos em que se baseiam, ainda que seja por equidade;

c) a decisão acerca da totalidade das questões submetidas à arbitragem;

d) as despesas da arbitragem.

5 – Caso um dos árbitros não assine o laudo ou sentença, será informado o motivo pelo qual não tenha sido assinado, devendo o presidente do Tribunal Arbitral certificar tal fato.

6 – O laudo ou sentença será devidamente notificado às Partes pelo Tribunal Arbitral.

7 – Se, no curso da arbitragem, as Partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral, a pedido das Partes, homologará tal fato mediante um laudo ou sentença arbitral que contenha os requisitos do número 4 do presente artigo.

ARTIGO 21

Solicitação de retificação e ampliação

1 – Dentro dos trinta (30) dias seguintes à notificação do laudo ou sentença arbitral, e a não ser que as Partes tenham acordado outro prazo, qualquer delas poderá solicitar ao tribunal que:

a) retifique qualquer erro material;

b) precise a abrangência de um ou vários pontos específicos;

c) se pronuncie sobre alguma das questões objeto da controvérsia que não tenha sido resolvida;

2 – A solicitação de retificação será devidamente notificada à outra parte pelo Tribunal Arbitral.

3 – Salvo acordo entre as Partes, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a solicitação em um prazo de vinte (20) dias e as notificará de sua resolução.

ARTIGO 22

Petição de nulidade do laudo ou sentença arbitral

1 – O laudo ou sentença arbitral só poderá ser impugnado perante a autoridade judicial da Parte Sig-

natária sede do Tribunal Arbitral mediante uma petição de nulidade.

2 – O laudo poderá ser impugnado por nulidade quando:

a) a convenção arbitral seja nula;

b) o tribunal tenha sido constituído de modo irregular;

c) o procedimento arbitral não esteja em conformidade com as normas deste acordo, com o regulamento da instituição arbitral, conforme convenção arbitral, conforme o caso;

d) não tenham sido respeitados os princípios do devido processo legal;

e) tenha sido ditado por pessoas incapazes para o árbitro;

f) refira-se a uma controvérsia não prevista na convenção arbitral;

g) contenha decisões que excedam os termos da convenção arbitral.

3 – Nos casos previstos nas alíneas **a**, **b** **d**), e **e** do número 2, a sentença judicial declarará a nulidade absoluta do laudo ou sentença arbitral. Nos casos previstos nas alíneas **c**, **f**, e **g**, a sentença judicial determinará a nulidade relativa do laudo ou sentença arbitral. No caso previsto na alínea **c**, a sentença judicial poderá declarar a validade e determinar a continuação do procedimento na parte não viciada e estabelecerá que o Tribunal Arbitral dite laudo ou sentença complementar. Nos casos das alíneas **f** e **g** novo laudo ou sentença arbitral deverá ser ditado.

4 – A petição, devidamente fundamentada, deverá ser formulada no prazo de 90 dias corridos a partir da notificação do laudo ou sentença arbitral ou, se for o caso, a partir da notificação da decisão a que se refere o artigo 21.

5 – A parte que invoque a nulidade deverá comprovar os fatos em que se baseiam a petição.

ARTIGO 23

Execução do laudo ou sentença arbitral estrangeiros

1. Para a execução do laudo ou sentença arbitral estrangeiros se aplicará, para as Partes Signatárias que sejam Estados-Partes do Mercosul, o disposto, no que couber, na Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul, aprovado por decisão do Conselho do Mercado Comum nº 5/92, a

Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975 e a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideu de 1979.

2. Para as Partes Signatárias não vinculadas pelo referido Protocolo, aplicar-se-ão as convenções interamericanas citadas no número anterior, ou, na sua falta, o direito do Estado onde se deva executar o laudo ou sentença arbitral estrangeiro.

ARTIGO 24

Encerramento da Arbitragem

A arbitragem terminará quando for ditada a sentença ou laudo definitivo, ou quando seja determinado o encerramento da arbitragem pelo Tribunal Arbitral caso:

a) as Partes estejam de acordo em terminar a arbitragem;

b) o Tribunal Arbitral constate que o procedimento arbitral se tornou, por qualquer razão, desnecessário ou impossível.

ARTIGO 25

Disposições gerais

1 – A aplicação das normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC) para a arbitragem **ad hoc**, conforme o previsto no artigo 12, número 2, alínea **b**, não implicará que a arbitragem seja considerada institucional.

2 – Salvo disposição em contrário, das Partes ou do Tribunal Arbitral, as despesas resultantes da arbitragem serão divididas igualmente entre as Partes.

3 – Para as situações não previstas pelas Partes, pelo presente Acordo, pelas regras de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial Internacional, nem pelas convenções e normas a que este acordo se refere, aplicar-se-ão os princípios e regras da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, de 21 de junho de 1985.

ARTIGO 26

Disposições finais

1 – O presente Acordo entrará em vigor quando tenham sido depositados os instrumentos de ratificação por pelo menos dois Estados Partes do MERCOSUL e pela República da Bolívia ou pela República do Chile.

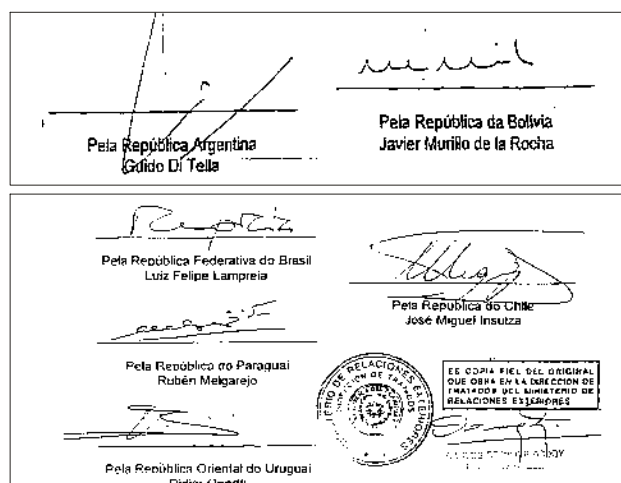
Para os demais Estados ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

2 – O presente Acordo não restringirá as disposições das convenções vigentes sobre a mesma matéria entre as Partes Signatárias, desde que não o contradigam.

3 – A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos às Partes Signatárias.

4 – Na condição de depositária do presente Acordo, a República do Paraguai notificará as Partes Signatárias da data da sua entrada em vigor e da data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Buenos Aires, República Argentina, aos vinte e três dias do mês de julho de 1998, em um original nos idiomas português e espanhol, senda ambos os textos igualmente autênticos.



MENSAGEM Nº 821, DE 1999

Senhores membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de V. Ex^{as}, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, concluído em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998.

Brasília, 22 de junho de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

.....

.....

EM Nº 165/MRE

Brasília, 25 de maio de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência, em anexo, a versão em português do texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional, firmado em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998, pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados-Parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a República da Bolívia e a República do Chile.

2. Trata-se de instrumento internacional que visa a ampliar, no âmbito do Continente Sul-americano, os benefícios previstos pelo Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, celebrado na capital argentina na mesma ocasião, com objetivo de regular a arbitragem como meio alternativo privado de solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

3. A negociação do referido Acordo foi feita na esfera da Comissão Técnica da Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul, realizada na capital argentina entre 8 e 11 de junho de 1998. A iniciativa partiu da idéia de ampliação do escopo de benefícios da integração regional aos países vizinhos, com base nos demais instrumentos já subscritos a este respeito, a saber, o Acordo de Complementação Econômica nº 36, entre o Mercosul e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica nº 35, entre o Mercosul e a República do Chile; e as Decisões do Conselho do Mercado Comum de nº 14/96 e nº 12/97 sobre, respectivamente, a "Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do Mercosul" e a "Participação do Chile em Reuniões do Mercosul".

4. A proposta de Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, agora estendido à República da Bolívia e à República do Chile, teve origem em projeto submetido pelo Presidente da Federação das Indústrias de São Paulo ao Senhor Ministro da Justiça em setembro de 1996, em data anterior à vigência da nova lei brasileira sobre arbitragem (Lei nº 9.307/96). Na justificativa do projeto inicial, aquela Federação ressaltou que "os acordos de

integração econômica estão diretamente vinculados a um sistema justo e eficaz de solução de controvérsias, não apenas para as divergências surgidas entre os Estados-Parte, mas também para as controvérsias privadas".

5. O Ministério da Justiça dirigiu, pela parte brasileira, o processo negociador, no qual se buscou compatibilizar o Projeto de Acordo com a lei brasileira sobre arbitragem e, simultaneamente, atender à crescente e urgente demanda nacional por uma forma eficiente de resolução de conflitos entre empresas e pessoas físicas do Brasil e dos demais países membros do Mercosul.

6. Em razão da complexidade do tema, o encaminhamento da proposta ao Ministério da Justiça e à mesa de negociações foi precedido de apreciação por parte da Consultoria Jurídica, do Departamento de Integração Latino-Americana e da Diretoria-Geral para Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores. Tal análise permitiu verificar, de um lado, a compatibilidade do Acordo com a nova lei brasileira da arbitragem e, de outro, a conveniência da iniciativa de filiar-se à vertente mais moderna do direito do comércio internacional, de forma a lograr o fortalecimento do processo de integração no âmbito do Mercosul.

7. Ao buscar consagrar no âmbito do Mercado Comum do Sul e de suas relações com as Repúblicas da Bolívia e do Chile um caminho ágil e transparente para a solução dos conflitos, a exemplo do que vem sendo feito nos Estados Unidos e na União Européia, o Brasil e os demais países signatários do mencionado Acordo objetivaram, em última instância, acompanhar a evolução da legislação internacional a respeito, em benefício da promoção do comércio entre os países signatários e também destes com os demais mercados externos.

8. Uma vez que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre Acordos, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, permito-me submeter a Vossa Excelência, igualmente em anexo, o projeto de Mensagem presidencial, para que Vossa Excelência, caso esteja de acordo, encaminhe o referido instrumento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente, – **Luiz Felipe de Seixas Corrêa**, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

**DOCUMENTO ANEXADO PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS****TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO
INTERNO.****MENSAGEM Nº 821, DE 1999.**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, concluído em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Santos Filho.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 821, de 1999, acompanhada de exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, concluído em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998.

O acordo em epígrafe visa a estender aos países associados ao Mercosul, Chile e Bolívia, a possibilidade do recurso a arbitragem como meio para a solução de litígios, nos mesmos moldes do acordo sobre arbitragem comercial internacional do Mercosul, destinado a vigor entre seus Estados membros, o qual foi celebrado, inclusive, na mesma ocasião, na cidade de Buenos Aires.

II – VOTO DO RELATOR:

O presente acordo sobre arbitragem inscreve-se no âmbito da recente tendência da política externa brasileira relativamente à arbitragem comercial internacional, a qual se traduz na busca de dotar o setor privado, nomeadamente, os atores do comércio internacional de modo geral, de meios alternativos para a solução de controvérsias nascentes na esfera dos contratos de comércio internacionais.

A conclusão desse tipo de acordos, contemplando a arbitragem comercial internacional, somente foi possível após alterações na legislação brasileira infra-constitucional, especialmente com a promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a Lei Marco Maciel, que introduziu e regulamentou o instituto da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro. Desde então, o Brasil pode firmar uma série de atos internacionais sobre arbitragem, como a *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras* (Convenção de Nova York), o *Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL*, e, também, o instrumento que ora examinamos.

Tal como aconteceu nos demais instrumentos internacionais supra-citados, e conforme consta da exposição de motivos ministerial, o governo brasileiro baseou, na celebração do presente acordo, a sua compatibilização com a lei brasileira sobre arbitragem, bem como o fortalecimento da integração econômica consubstanciada pelo Mercosul.

Conforme reza o artigo 1º do acordo, seu objetivo é "regular a arbitragem como meio alternativo privado de solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado". No artigo 3º são definidos os requisitos para aplicação das normas sobre arbitragem estabelecidas pelo acordo e referem-se à residência ou a sede das pessoas físicas ou jurídicas, ao caráter internacional da relação jurídica e às condições contratuais quanto ao recurso à solução arbitral.

O artigo 5º dispõe sobre a autonomia da convenção arbitral com relação ao contrato base enquanto que o artigo 6º regula a forma e o direito aplicável à validade formal da convenção arbitral. Segundo esse dispositivo, a convenção arbitral deverá ser escrita e se regerá pela lei do lugar de sua celebração. Além disso, o artigo 6º regulamenta a celebração de convenções entre ausentes, concretizada por carta, fax ou telegrama.

O artigo 11 trata dos tipos de arbitragem, facultando às partes submeter-se à arbitragem institucional ou *ad hoc* e, também, estabelece a obrigatoriedade da observância, nos procedimentos arbitrais, dos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

No artigo 12 são elencadas as normas gerais dos procedimentos arbitrais, tanto a do tipo institucional, como a realizada *ad hoc*. A primeira será realizada por instituições arbitrais que operarão segundo seu próprio regimento. Na arbitragem *ad hoc* as partes poderão estabelecer o procedimento arbitral, podendo acordar sobre a designação de árbitros ou estabelecer a modalidade pela qual eles serão designados. Conforme a alínea "b", item 2, do artigo 12, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas do procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial, CIAC, conforme estabelecido na Convenção Interamericana de Arbitragem Comercial Internacional do Panamá, de 1975.

O artigo 13 contém normas adjetivas sobre o início do procedimento arbitral, mais precisamente, sobre a intimação da parte.

O artigo 16 regulamenta a questão dos árbitros, definindo as condições e requisitos para que uma pessoa possa ser designada árbitro e as obrigações a que ela estará sujeita no desempenho da função.

A competência do tribunal arbitral é disciplinada no artigo 18. Segundo esse dispositivo, o tribunal arbitral terá competência para decidir sobre sua própria competência, bem como sobre as exceções relativas à existência, validade e eficácia da convenção arbitral.

O acordo contempla também o tema das medidas cautelares, a serem eventualmente adotadas pelo tribunal arbitral ou pela autoridade judicial competente, sendo que a solicitação da medida cautelar por qualquer das partes a uma autoridade judicial não será considerada incompatível com a convenção arbitral, nem implicará renúncia à arbitragem, conforme dispõe o *caput* do artigo 19.

O acordo admite, portanto, e regula a adoção de medidas cautelares por parte dos árbitros, a qualquer momento do processo, atendendo petição de uma das partes. Por outro lado, o tribunal arbitral poderá solicitar, de ofício, à autoridade judicial competente, a adoção de uma medida cautelar.

Nos artigos 20 a 23, o acordo contém normas que regulam o laudo arbitral. Segundo esses dispositivos, o laudo ou sentença arbitral, além de ser escrito e fundamentado, deverá decidir completamente o litígio, sendo definitivo e obrigatório para as partes, não sendo admitidos recursos, exceto os estabelecidos nos artigos 21 e 22.

Quando houver diversos árbitros, a decisão será tomada por maioria. Caso não se obtenha a maioria, a questão será decidida pelo voto do presidente.

No item quatro do artigo 20 são descritos os requisitos a serem cumpridos pelo laudo ou sentença, quais sejam:

- a) a data e lugar em que foi proferido;
- b) os fundamentos em que se baseia, ainda que seja por equidade;
- c) a decisão acerca da totalidade das questões submetidas à arbitragem;
- d) as despesas da arbitragem.

Apesar de não admitir recurso, em senso lato, às decisões arbitrais, o ato internacional prevê a possibilidade de retificação e ampliação do laudo, facultando às partes solicitar ao tribunal que esse retifique qualquer erro material ou precise a abrangência de um ou vários pontos específicos, ou ainda, se pronuncie sobre alguma das questões, objeto da controvérsia, que não haja sido resolvida.

Conforme dispõe o artigo 22, o laudo ou sentença arbitral poderá ser objeto de petição de nulidade, sendo cabível a impugnação somente perante a autoridade judicial da Parte Signatária sede do tribunal arbitral. Segundo o item 2 do artigo 22 o laudo poderá ser impugnado por nulidade quando:

- a) a convenção arbitral seja nula;
- b) o tribunal tenha sido constituído de modo irregular;
- c) o procedimento arbitral não esteja em conformidade com as normas deste Acordo, com o regulamento da instituição arbitral ou com a convenção arbitral, conforme o caso;
- d) não tenham sido respeitados os princípios do devido processo legal;
- e) tenha sido ditado por pessoa incapaz para ser árbitro;
- f) refira-se a uma controvérsia não prevista na convenção arbitral;
- g) contenha decisões que excedam os termos da convenção arbitral.

A sentença judicial decorrente declarará, conforme o caso a nulidade absoluta ou relativa do laudo ou sentença arbitral ou determinará, se couber a edição de novo laudo, nos termos do acordo (item 3).

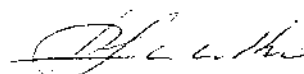
O acordo estabelece ainda que, na execução do laudo ou sentença arbitral estrangeiros se aplicará, para as Partes Signatárias que sejam Estados-Partes do MERCOSUL, o disposto, no que couber, no "*Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do MERCOSUL*", a "*Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá*", de 1975 e a "*Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros*", de Montevideu de 1979, sendo que, para as Partes Signatárias não vinculadas pelo supra citado Protocolo, aplicar-se-ão tais convenções interamericanas, ou, na sua falta, o direito do Estado onde se deva executar o laudo ou sentença arbitral estrangeiro.

Cumprе destacar, ainda, a disposição do artigo 24, sobre o encerramento da arbitragem, a qual se dará quando for ditada a sentença ou laudo definitivo, ou quando seja determinado o encerramento da arbitragem pelo tribunal arbitral caso as partes estejam de acordo em terminar a arbitragem ou o tribunal arbitral constate que o procedimento arbitral se tornou por qualquer razão, desnecessário ou impossível.

Esses seriam, ao nosso ver os principais aspectos do instrumento internacional sob exame. Constatada assim a sua sintonia, tanto com a moderna tendência do direito brasileiro, no sentido de admitir e até de favorecer a solução arbitral como forma de solução para os litígios jurídicos nascidos no âmbito da nossa sociedade, como também com um dos aspectos da política externa brasileira, referente justamente à abertura das relações econômicas e comerciais do país, cremos que a firma do acordo sobre arbitragem terá ainda o condão de estimular o desenvolvimento da integração econômica entre os países do Mercosul e os países associados Chile e Bolívia, signatários do acordo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, concluído em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998.

Sala da Comissão, em de de 1999.



Deputado Santos Filho

Relator

MENSAGEM 821, de 1999

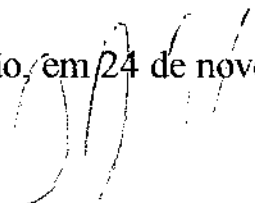
(Poder Executivo)

PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório do Deputado Santos Filho oferecido à MENSAGEM Nº 821/99, concluindo pela aprovação da Mensagem que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, concluído em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares: Júlio Redecker, Feu Rosa, Celso Russomano, Edison Andrino e João Herrmann, Paulo Delgado, Jorge Bornhausen, Casildo Maldaner e Geraldo Althoff.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999



Deputado JÚLIO REDECKER
Presidente

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 291, DE 2001
(Nº 520/2000, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários, celebrado em Brasília, em 18 de novembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários, celebrado em Brasília, em 18 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA
TCHECA SOBRE COOPERAÇÃO
TÉCNICA E PROCEDIMENTOS
SANITÁRIOS E FITOSSANITÁRIOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca (doravante denominados "Partes Contratantes").

Reafirmando o desejo expresso no Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica firmado pela República Federativa do Brasil e República Tcheca em Brasília, em 25 de abril de 1994;

Guiados pelo desejo de cooperar nos campos sanitário e fitossanitário e de saúde pública veterinária, com vistas à proteção da vida e da saúde humana, à prevenção da introdução e ao controle da difusão de doenças infecciosas de animais e de pestes de plantas;

Reconhecendo a importância do fortalecimento, expansão e diversificação do comércio de animais, plantas e seus produtos entre a República Federativa

do Brasil e a República Tcheca em bases mutuamente benéficas;

Reconhecendo ainda os benefícios mútuos advindos do incremento do comércio de produtos agrícolas e animais, assim como da Cooperação técnica em assuntos sanitários e fitossanitários;

Levando em consideração que ambas as Partes Contratantes são partes no Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, pelo qual os membros expressam seu desejo de ampliar a utilização de medidas sanitárias e fitossanitárias harmonizadas, com base nos padrões internacionais, diretrizes e recomendações desenvolvidas pelas organizações internacionais relevantes, incluindo a Comissão do Codex Alimentarius, o Escritório Internacional de Epizootias e as organizações internacionais e regionais relevantes do âmbito da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, que não impliquem mudanças para os membros nos seus níveis apropriados de proteção da vida ou saúde humana, animal e das plantas;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

As autoridades sanitárias e fitossanitárias competentes para os propósitos do presente Acordo serão, pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e pelo Governo da República Tcheca, o Ministério da Agricultura, através da Administração Fitossanitária do Estado e da Administração Veterinária do Estado.

ARTIGO II

As autoridades sanitárias e fitossanitárias competentes cooperarão nos campos sanitário, de saúde pública veterinária e da proteção de plantas, em particular tomando as medidas necessárias para prevenir a introdução e/ou a difusão de doenças infecciosas de animais e pestes de plantas por meio da importação de animais, plantas e seus produtos do território do Estado da outra Parte Contratante.

ARTIGO III

As autoridades sanitárias e fitossanitárias competentes estabelecerão os meios operacionais relativos às condições veterinárias e fitossanitárias de exportação, importação e comércio de animais, plantas e seus produtos.;

ARTIGO IV

1. Com vistas à prevenção e eliminação de doenças infecciosas de animais e de pestes de plantas, as autoridades sanitárias e fitossanitárias competentes intercambiarão informações sobre as condições sanitárias e fitossanitárias nos territórios dos seus Estados, de acordo com as normas e requisitos do Escritório Internacional de Epizootias e da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais;

2. Conforme o caso, as autoridades sanitárias e fitossanitárias competentes intercambiarão informações sobre medidas de controle e profilaxia de doenças infecciosas de animais e de pestes de plantas.

ARTIGO V

Salvo quando decidido de outra forma, delegações e indivíduos que realizem viagens com o propósito de desenvolver atividades ao abrigo deste Acordo pagarão suas próprias despesas, inclusive as despesas com viagem internacional e doméstica e os custos de manutenção no Estado que recebe. A Parte Contratante que recebe proporcionará facilidades à outra Parte Contratante, por cortesia, sem ônus, nos limites dos seus regulamentos.

ARTIGO VI

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da segunda Nota que comunique o cumprimento de todas as formalidades internas para a sua vigência e permanecerá em vigor até que uma Parte Contratante decida denunciá-lo.

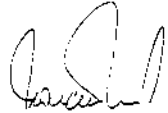
2. Qualquer uma das Partes Contratantes poderá denunciar este Acordo, por notificação escrita, por via diplomática. O término da validade ocorrerá 6 (seis) meses após a data da notificação à outra Parte Contratante.

3. Este Acordo poderá ser emendado por entendimento mútuo das Partes Contratantes, por escrito. As emendas entrarão em vigor conforme as disposições do parágrafo 1º deste artigo.

4. As divergências surgidas na interpretação ou implementação deste Acordo serão resolvidas por via diplomática.

Feito em Brasília, em 18 de novembro de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português, tcheco e inglês, sendo todos os textos igualmente au-

tênticos. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Marcus Vinicius Pratini de Moraes Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária		 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA TCHECA Jan Fencel Ministro da Agricultura	
1999 Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias (Ata Final - Anexo 1 A) CAC			
Assinado: Organização Mundial do Comércio - OMC Brasília			
Nome do Acordo: Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias (Ata Final - Anexo 1 A)			
Local Celebração: Viena		Data Celebração: 20/11/1994	
Deposário: OMC			
Assinado pelo Brasil:			
Ministério do Congresso: 498	De: 20/06/1994	D.O. nº:	D.O. em:
Aprovação Decreto Legislativo nº: 12	De: 25/12/1994	D.O. nº: 238	D.O. em: 27/12/94
Instrumentos de Ratificação ou Adesão: 27/12/1994			
Entrada em vigor para o Brasil: 01/01/1995			
Entrada em vigor internacional:			
Principado Decreto nº: 1335	de: 10/12/1994	D.O. nº: 248	de: 20/12/94
Reserva:			
Observação:			
Observação: O texto foi publicado no Suplemento Especial do D.O.U. nº 248-A, de 12/12/1994			

ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Os Membros,

Reafirmando que nenhum Membro deve ser impedido de adotar ou aplicar medidas necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir discriminação arbitrária ou injustificável entre Membros em situações em que prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição velada ao comércio internacional;

Desejando melhorar a saúde humana, a saúde animal e a situação sanitária no território de todos os Membros;

Tomando nota de que as medidas sanitárias e fitossanitárias são frequentemente aplicadas com base em acordos ou protocolos bilaterais;

Desejando o estabelecimento de um arcabouço multilateral de regras e disciplinas para orientar a elaboração, adoção e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias com vistas a reduzir ao mínimo seus efeitos negativos sobre o comércio;

Reconhecendo a importante contribuição que podem proporcionar a esse respeito normas, guias e recomendações internacionais;

Desejando estimular o uso de medidas sanitárias e fitossanitárias entre os Membros, com base em normas, guias e recomendações internacionais elaboradas pelas organizações internacionais competentes, entre elas a Comissão do Codex Alimentarius, o Escritório Internacional de Epizootias e as organizações internacionais e regionais competentes que operam no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, sem que com isso se exija dos Membros que modifiquem seu nível adequado de proteção da vida e saúde humana, animal ou vegetal;

Reconhecendo que os países em desenvolvimento Membros podem encontrar dificuldades especiais para cumprir com medidas sanitárias e fitossanitárias dos Membros Importadores, e, como consequência, para ter acesso a seus mercados, e também para formular e aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias em seus próprios territórios, e desejando assisti-los em seus esforços em tal sentido;

Desejando, portanto, elaborar regras para a aplicação das disposições do GATT 1994 que se referem ao uso de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b)¹.

Acordam o seguinte:

¹ Neste Acordo, as referências ao Artigo XX(b) incluem também o **caput** daquele Artigo.

ARTIGO 1

Disposições Gerais

1. Este Acordo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam direta ou indiretamente afetar o comércio internacional. Tais medidas serão elaboradas e aplicadas de acordo com as disposições do presente Acordo.

2. Para os propósitos do presente Acordo, as definições fornecidas no Anexo A devem aplicar-se.

3. Os Anexos constituem parte integral do presente Acordo.

4. Nada neste Acordo afetará os direitos dos Membros sob o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio no que se refere a medidas que não se encontrem no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 2

Direitos e Obrigações Básicas

1. Os Membros têm o direito de adotar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais me-

das não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

2. Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente, à exceção do determinado pelo parágrafo 7º do Artigo 5º.

3. Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional.

4. As medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com as disposições relevantes do presente Acordo serão consideradas conformes às obrigações dos Membros sob as disposições do GATT 1994 que se referem ao uso de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b)¹.

ARTIGO 3

Harmonização

1. Com vistas a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias da forma mais ampla possível, os Membros basearão suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, guias e recomendações internacionais, nos casos em que existirem, exceto se diferentemente previsto por este Acordo, e em especial no parágrafo 3º.

2. Presumir-se-ão como necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal e vegetal, assim como serão consideradas compatíveis com as disposições pertinentes do presente Acordo e do GATT 1994 as medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com normas, guias e recomendações internacionais.

3. Os Membros podem introduzir ou manter medidas sanitárias e fitossanitárias que resultam em nível mais elevado de proteção sanitária ou fitossanitária do que se alcançaria com medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais competentes, se houver uma justificação científica, ou como consequência do nível de proteção sanitária ou fitossanitária que um Membro determine ser apropriado, de acordo com as disposições relevantes dos

parágrafos 1º a 8º do Artigo 5². Não obstante o acima descrito, todas as medidas que resultem em nível de proteção sanitária ou fitossanitária diferente daquele que seria alcançado pela utilização de medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais não serão incompatíveis com qualquer outra disposição do presente Acordo.

4. Os Membros terão participação plena, dentro dos limites de seus recursos, nas organizações internacionais competentes e em seus órgãos subsidiários, em especial na Comissão do Codex Alimentarius, no Escritório Internacional de Epizootias e em organizações internacionais e regionais que operem no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, para promover, em tais organizações, a elaboração e revisão periódica de normas, guias e recomendações com respeito a todos os aspectos das medidas sanitárias e fitossanitárias.

5. O Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias previsto nos parágrafos 1º a 4º do Artigo 12 (referido neste Acordo como o "Comitê") elaborará um procedimento de acompanhamento do processo de harmonização internacional e coordenará esforços nesse sentido com as organizações internacionais competentes.

ARTIGO 4 Equivalência

1. Os Membros aceitarão as medidas sanitárias e fitossanitárias de outros Membros como equivalentes, mesmo se tais medidas diferirem de suas próprias medidas ou de medidas usadas por outros Membros que comercializem o mesmo produto, se o Membro exportador demonstrar objetivamente ao Membro importador que suas medidas alcançam o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária do Membro importador. Para tal fim, acesso razoável deve ser concedido, quando se solicite, ao Membro importador, com vistas a inspeção, teste e outros procedimentos relevantes.

2. Os Membros, quando se solicitem, realizarão consultas com o objetivo de alcançar acordos bilaterais e multilaterais para reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias ou fitossanitárias específicas.

2 Para os propósitos do parágrafo 3º do Artigo 3, há justificação científica se, com base num exame e avaliação da informação científica disponível de conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, um membro determina que as normas, guias e recomendações internacionais pertinentes não são suficientes para alcançar seu nível apropriado de proteção sanitária ou fitossanitária.

ARTIGO 5

Avaliação do Risco e Determinação do Nível Adequado da Proteção Sanitária e Fitossanitária

1. Os Membros assegurarão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias são baseadas em uma avaliação, adequada às circunstâncias, dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, tomando em consideração as técnicas para avaliação de risco elaboradas pelas organizações internacionais competentes.

2. Na avaliação de riscos, os Membros levarão em consideração a evidência científica disponível; os processos e métodos de produção pertinentes; os métodos para teste, amostragem e inspeção pertinentes; a prevalência de pragas e doenças específicas; a existência de áreas livres de pragas ou doenças; condições ambientais e ecológicas pertinentes; e os regimes de quarentena ou outros.

3. Ao avaliar o risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, e ao determinar a medida a ser aplicada para se alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para tal risco, os Membros levarão em consideração como fatores econômicos relevantes: o dano potencial em termos de perda de produção ou de vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de uma peste ou doença; os custos de controle e da erradicação no território do Membro importador e da relação custo-benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos.

4. Os Membros devem, ao determinarem o nível adequado de proteção sanitária, levar em consideração o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos ao comércio.

5. Com vistas a se alcançar consistência na aplicação do conceito do nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária contra riscos à vida ou saúde humana ou à vida ou saúde animal, cada Membro evitará distinções arbitrárias ou injustificáveis nos níveis que considera apropriados em diferentes situações, se tais distinções resultam em discriminação ou em uma restrição velada ao comércio internacional. Os Membros auxiliarão o Comitê, de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 12, a elaborar diretrizes para disseminar a implementação prática desta disposição. Ao elaborar as diretrizes, o Comitê levará em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o caráter excepcional dos riscos à saúde humana aos quais indivíduos se expõem voluntariamente.

6. Sem prejuízo do parágrafo 2 do Artigo 3, ao estabelecerem ou manterem medidas sanitárias e fitossanitárias para alcançar o nível adequado de pro-

teção sanitária e fitossanitária, os Membros garantirão que tais medidas não são mais restritivas ao comércio do que o necessário para alcançar seu nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levando-se em consideração a exequibilidade econômica e técnica³.

7. Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, um Membro pode provisoriamente adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informação pertinente que esteja disponível, incluindo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em tais circunstâncias, os Membros buscarão obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de risco e revisarão, em consequência, a medida sanitária ou fitossanitária em um prazo razoável.

8. Quando um Membro tiver razão para crer que uma medida sanitária ou fitossanitária introduzida ou mantida por um outro Membro é restritiva ou tem o potencial de restringir suas exportações e que a medida não está baseada em normas, guias ou recomendações internacionais pertinentes, ou que tais normas, guias ou recomendações não existem, poderá solicitar – e o Membro que mantém a medida terá que fornecer – uma explicação das razões para a existência de tal medida sanitária ou fitossanitária.

ARTIGO 6

Adaptação a Condições Regionais, Incluindo-se Áreas Livres de Pragas ou Doenças e Áreas de Baixa Incidência de Pragas ou Doenças

1. Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias ou fitossanitárias estejam adaptadas às características sanitárias ou fitossanitárias da área – seja todo o território de um país, parte do território de um país ou todas as partes do território de vários países – da qual o produto é originário e para a qual o produto é destinado. Ao avaliar as características sanitárias ou fitossanitárias de uma região, os Membros considerarão, *inter alia*, o nível de incidência de pragas ou doenças específicas; a existência de programas de controle ou erradicação; e critérios ou diretrizes apropriados que possam ser elaborados pelas organizações internacionais competentes.

³ Para os propósitos do parágrafo 3 do Artigo 5, uma medida não é mais restritiva do que o necessário a não ser que haja outra medida razoavelmente disponível levando em conta a exequibilidade econômica e técnica, que alcance o nível apropriado de proteção sanitária ou fitossanitária e seja significativamente menos restritiva ao comércio.

2. Os Membros reconhecerão, em particular, os conceitos de áreas livres de pragas e doenças de áreas de baixa incidência de pragas e doenças. A determinação de tais áreas será baseada em fatores tais como geografia; ecossistemas; controle epidemiológico; e a eficácia de controles sanitários ou fitossanitários.

3. Os Membros exportadores que afirmarem a existência, em seus territórios, de áreas livres de pragas ou doenças ou de áreas de baixa incidência de pragas ou doenças fornecerão a evidência necessária de forma a demonstrar, objetivamente, ao Membro importador, que tais áreas são – deverão permanecer – áreas livres de pragas ou doenças ou áreas de baixa incidência de pragas ou doenças, respectivamente. Para tal fim, acesso razoável deverá ser concedido, se solicitado, ao Membro importador para inspeção, teste e outros procedimentos relevantes.

ARTIGO 7

Transparência

Os Membros notificarão as alterações em suas medidas sanitárias ou fitossanitárias e fornecerão informação sobre suas medidas sanitárias ou fitossanitárias de acordo com as disposições do Anexo B.

ARTIGO 8

Procedimentos de Controle, Inspeção e Homologação

Os Membros observarão as disposições do Anexo C na operação de procedimentos de controle, inspeção e homologação, incluindo-se sistemas nacionais para homologação de uso de aditivos ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes em alimentos, bebidas ou ração animal; e garantirão, quanto ao resto, que seus procedimentos não são incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 9

Assistência Técnica

1. Os Membros concordam em facilitar o fornecimento de assistência técnica a outros Membros, especialmente a países em desenvolvimento Membros, seja bilateralmente ou por intermédio de organizações internacionais apropriadas. Tal assistência poderá realizar-se, *inter alia*, nas áreas de tecnologias de processamento, pesquisa e infra-estrutura, incluindo-se o estabelecimento de órgãos nacionais regulatórios, e poderá tomar a forma de consultoria, créditos, doações ou concessões, inclusive com o propósito de buscar o aperfeiçoamento técnico, treinamento e equipamento para permitir a tais países ajusta-

rem-se e cumprirem com as medidas sanitárias ou fitossanitárias necessárias para que alcancem o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária em seus mercados de exportação.

2. Quando investimentos consideráveis se fizerem necessários para que um país em desenvolvimento Membro exportador preencha as exigências sanitárias ou fitossanitárias de um Membro importador, este último considerará o fornecimento de assistência técnica de modo a permitir ao país em desenvolvimento Membro manter e expandir suas oportunidades de acesso a mercados para o produto em questão.

ARTIGO 10

Tratamento Especial e Diferenciado

1. Na elaboração e aplicação das medidas sanitárias ou fitossanitárias, os Membros levarão em consideração as necessidades especiais dos países em desenvolvimento Membros, e, em especial, dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

2. Quando o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária permitir o estabelecimento gradual de novas medidas sanitárias ou fitossanitárias, deverão ser concedidos prazos mais longos para seu cumprimento no que se refere a produtos de interesse dos países em desenvolvimento Membros, a fim de manter suas oportunidades de exportação.

3. Com vistas a assegurar que os países em desenvolvimento Membros possam estar aptos a cumprir com as disposições do presente Acordo, o Comitê têm direito de conceder a tais países, se solicitado, exceções específicas, com prazo limitado, no todo ou em parte das obrigações do presente Acordo, levando-se em consideração suas necessidades de desenvolvimento, comerciais e financeiras.

4. Os Membros devem estimular e facilitar a participação ativa de países em desenvolvimento Membros nas organizações internacionais competentes.

ARTIGO 11

Consultas e Solução de Controvérsias

1. As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, aplicar-se-ão às consultas e à solução de controvérsias sob este Acordo, exceto se disposto de outra forma neste Acordo.

2. No caso de controvérsia sob este Acordo envolvendo temas técnicos ou científicos, um grupo especial deverá buscar assessoria de peritos escolhidos pelo grupo especial, em consulta com as partes

envolvidas na disputa. Para tal fim, o grupo especial poderá, quando julgar apropriada, estabelecer um grupo de peritos para consultoria ou consultar as organizações internacionais pertinentes, a pedido de qualquer das partes na disputa ou por sua própria iniciativa.

3. Nada neste Acordo prejudicará os direitos dos Membros em outros acordos internacionais, incluindo-se o direito de recorrerem aos bons ofícios ou aos mecanismos de solução de controvérsias de outras organizações internacionais ou estabelecidos sob qualquer acordo internacional.

ARTIGO 12

Administração

1. Estabelece-se, em virtude do presente Acordo, um Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias que servirá regularmente de foro para consultas. Desempenhará as funções necessárias para aplicar as disposições do presente Acordo e para a consecução de seus objetivos, especialmente em matéria de harmonização. O Comitê adotará suas decisões por consenso.

2. O Comitê estimulará e facilitará consultas ou negociações ad hoc entre Membros sobre temas sanitários ou fitossanitários específicos. O Comitê estimulará o uso de normas, guias ou recomendações internacionais por parte de todos os Membros e, em tal aspecto, oferecerá estudos e consultas técnicas com o objetivo de aumentar a coordenação e a integração entre sistemas nacionais e internacionais e enfoques para homologação do uso de aditivos ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes em alimentos, bebidas ou ração animal.

3. O Comitê manterá contato estreito com as organizações internacionais competentes no campo da proteção sanitária e fitossanitária, especialmente com a Comissão do Codex Alimentarius, o Escritório Internacional de Epizootias e o Secretariado da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, com o objetivo de assegurar a melhor consultoria técnica e científica possível para a administração do presente Acordo e a fim de assegurar que se evite duplicação desnecessária de esforços.

4. O Comitê elaborará um método para acompanhar o processo de harmonização internacional e o uso de normas, guias e recomendações internacionais. Para tal fim, o Comitê deverá, juntamente com as organizações internacionais competentes, estabelecer uma lista de normas, guias e recomendações internacionais relativas a medidas sanitárias

ou fitossanitárias que o Comitê determine tenha um impacto importante no comércio. A lista deverá incluir indicações, por parte dos Membros, de normas, guias e recomendações internacionais que apliquem como condições para importação ou com base nos quais os produtos importados que estejam de acordo com tais normas possam usufruir de acesso a seus mercados. Para os casos em que um Membro não aplique uma norma, guia ou recomendação internacional como condição para importar, o Membro deverá fornecer uma indicação da razão para tanto, e, em especial, se considera que o padrão não é rígido o suficiente para fornecer o nível de proteção sanitária ou fitossanitária adequado. Se um Membro revisar sua posição, após indicar o uso de uma norma, guia ou recomendação como condição para importar, deverá fornecer uma explicação para tal mudança e dela informar o Secretariado, assim como as Organizações Internacionais competentes, a menos que tal notificação e explicação seja dada de acordo com os procedimentos do Anexo B.

5. A fim de evitar a duplicação desnecessária de esforços, o Comitê poderá decidir, caso seja apropriado, utilizar a informação gerada pelos procedimentos, em especial aqueles para notificação, vigentes nas organizações internacionais competentes.

6. O Comitê poderá, com base na iniciativa de um dos Membros, por intermédio dos canais apropriados, convidar organizações internacionais competentes ou seus órgãos subsidiários a examinar temas específicos relativos a uma determinada norma, guia ou recomendação, incluindo-se a base das explicações fornecidas para a não-utilização conforme estipulado no parágrafo 4.

7. O Comitê revisará a operação e a implementação do presente Acordo três anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e, posteriormente, conforme necessário. Quando apropriado, o Comitê poderá submeter propostas, ao Conselho para o Comércio de Bens, para emendas ao texto do presente Acordo, com relação, *inter alia*, à experiência acumulada em sua implementação.

ARTIGO 13 Implementação

Os Membros são integralmente responsáveis, no presente Acordo, pelo cumprimento de todas as obrigações aqui estabelecidas. Os Membros formularão e implementarão medidas e mecanismos positivos em favor da observação das disposições do pre-

sente acordo por outras instituições além das instituições do governo central. Os Membros adotarão as medidas razoáveis que estiverem a seu alcance para assegurar que as instituições não-governamentais existentes em seus territórios, assim como os órgãos regionais dos quais instituições pertinentes em seus territórios sejam membros, cumpram com as disposições relevantes do presente Acordo. Ademais, os membros não adotarão medidas que tenham o efeito de, direta ou indiretamente, obrigar ou encorajar tais instituições não-governamentais ou regionais, a agirem de forma incompatível com as disposições do presente Acordo. Os Membros assegurarão o uso dos serviços de instituições não-governamentais para a implementação de medidas sanitárias ou fitossanitárias apenas se tais entidades cumprirem com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 14 Disposições Finais

Os Países de menor desenvolvimento relativo Membros poderão adiar a aplicação das disposições do presente Acordo por um período de cinco anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, com respeito a suas medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetem a importação ou os produtos importados. Outros Países em desenvolvimento Membros poderão adiar a aplicação das disposições do presente Acordo, além do estipulado pelo parágrafo 8 do artigo 5 e do artigo 7, por dois anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, com respeito a suas atuais medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetam a importação ou os produtos importados, nos casos em que tal aplicação estiver impedida pela falta de conhecimento técnico, infra-estrutura ou recursos técnicos.

ANEXO A Definições⁴

1. Medida sanitária ou fitossanitária – Qualquer medida aplicada:

a) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde animal ou vegetal dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou organismos patogênicos ou portadores de doenças;

⁴ Para os propósitos destas definições "animal" inclui peixes e fauna selvagem; "vegetal" inclui florestas e flora selvagem; "pragas" inclui ervas daninhas; "contaminantes" inclui pesticidas e resíduos de medicamentos veterinários.

b) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal;

c) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados, ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas; ou

d) para impedir ou limitar, no território do Membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.

As medidas sanitárias e fitossanitárias incluem toda legislação pertinente, decretos, regulamentos, exigências e procedimentos incluindo, *inter alia*, critérios para o produto final; processos e métodos de produção; procedimento para testes, inspeção, certificação e homologação; regimes de quarentena, incluindo exigências pertinentes associadas com o transporte de animais ou vegetais, ou com os materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte; disposições sobre métodos estatísticos pertinentes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco; e requisitos para embalagem e rotulagem diretamente relacionadas com a segurança dos alimentos.

2. Harmonização – O estabelecimento, reconhecimento e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias comuns por diferentes Membros.

3. Normas, guias e recomendações internacionais:

a) para a segurança dos alimentos, as normas, guias e recomendações estabelecidos pela Comissão do Codex Alimentarius no que se refere a aditivos para alimentos; drogas veterinárias e resíduos pesticidas; contaminantes; métodos para análise e amostragem; e códigos e guias para práticas de higiene;

b) para saúde animal e zoonoses, as normas, guias e recomendações elaboradas sob os auspícios do Escritório Internacional de Epizootias;

c) para saúde vegetal, as normas, guias e recomendações internacionais elaborados sob os auspícios do Secretariado da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, em cooperação com organizações regionais que operam no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal; e

d) para temas não cobertos pelas organizações acima, normas, guias e recomendações adequados promulgados por outras organizações internacionais pertinentes abertas à participação de todos os Membros, conforme identificadas pelo Comitê.

4. Avaliação de Risco – A avaliação da possibilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga ou doença no território de Membro importador, em conformidade com as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam ser aplicadas, e das potenciais consequências biológicas e econômicas; ou a avaliação do potencial existente no que se refere a efeitos adversos à saúde humana ou animal, resultante da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal.

5. Nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária – O nível de proteção que um Membro julgue adequado para estabelecer uma medida sanitária ou fitossanitária para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal em seu território.

NOTA: Muitos Membros referem-se a tal conceito utilizando a expressão “o nível aceitável de risco”.

6. Área livre de pragas ou doenças: Uma área, seja todo o território de um país, parte do território de um país, ou todo ou partes do território de vários países, conforme identificados pelas autoridades competentes, nos quais não há incidência de uma praga ou doença específica.

NOTA: Uma área livre de pragas ou doenças poderá circundar ou ser circundada ou adjacente a uma área – seja dentro de parte do território de um país ou em uma região geográfica que inclui partes ou todo o território de vários países – na qual a ocorrência de uma praga ou doença específica é conhecida, mas está sujeita a medidas de controle tais como o estabelecimento de proteção, vigilância e “zonas tampão” que podem confinar ou erradicar a praga ou doença em questão.

7. Área de baixa incidência de pragas ou doenças – Uma área, seja todo o território de um país, parte do território de um país ou todo ou partes do território de vários países, conforme identificadas pelas autoridades competentes, na qual uma praga ou doença específica incide em níveis baixos e que esteja sujeita a medidas efetivas de vigilância, controle ou erradicação.

ANEXO B

**Transparência dos Regulamentos
Sanitários e Fitossanitários****Publicação de regulamentos**

1. Os Membros assegurarão que todos os regulamentos⁵ sanitários e fitossanitários adotados sejam prontamente publicados de modo a permitir aos Membros que por eles se interessem familiarizarem-se com os mesmos.

2. Exceto em circunstâncias de caráter urgente, os Membros deixarão um intervalo de tempo razoável entre a publicação do regulamento, sanitário e fitossanitário e sua entrada em vigor de modo que os produtores em Membros exportadores, particularmente os dos Países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos e métodos de produção às exigências do Membro importador.

Centros de Informação

3. Cada membro assegurará que exista um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas razoáveis de Membros interessados, bem como fornecer os documentos pertinentes, referentes:

a) a regulamentos sanitários e fitossanitários adotados ou propostos em seu território;

b) a procedimento de inspeção e controle; regimes de produção e quarentena; procedimentos para aprovação de aditivos em alimentos e tolerância de pesticidas, que sejam aplicados em seu território;

c) aos procedimentos de avaliação de risco, fatores levados em consideração, assim como determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária;

d) à adesão e à participação de um Membro, ou das instituições pertinentes existentes em seu território, em organizações e sistemas sanitários e fitossanitários regionais e internacionais, assim como em acordos e arranjos bilaterais e multilaterais no âmbito deste Acordo, e aos textos de tais acordos e arranjos.

4. Os Membros assegurarão que, quando Membros interessados solicitarem cópias de documentos, estas sejam fornecidas ao mesmo preço (se não forem gratuitas), à parte o custo do envio, que os cobrados dos nacionais⁶ do Membro em questão.

⁵ Medidas sanitárias e fitossanitárias tais como leis, decretos ou portarias que sejam de aplicação geral.

⁶ Nacionais neste Acordo tornará o significado, no caso de um território aduaneiro separado Membro da OMC, de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou que tenham estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

Procedimento de notificação

5. Sempre que não existir uma norma, guia ou recomendação internacional ou o conteúdo de um projeto de regulamento sanitário ou fitossanitário não for substancialmente o mesmo que o conteúdo de uma norma, guia ou recomendação internacional, e se o regulamento puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:

a) publicarão uma nota com antecedência suficiente para que todos os Membros interessados possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado regulamento;

b) notificarão aos outros Membros por intermédio do Secretariado, os produtos a serem cobertos pelo regulamento planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários os levados em consideração;

c) quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros cópias do projeto de regulamento e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substâncias das normas, guias ou recomendações internacionais;

d) concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

6 – Quando, no entanto, surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de proteção da saúde para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 5 deste Anexo que julgue necessário, desde que o Membro:

a) notifique imediatamente aos outros Membros, por intermédio do Secretariado, o regulamento em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do regulamento, inclusive a natureza do(s) problema(s) urgente(s);

b) quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento;

c) permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários

caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

7. As notificações ao Secretariado serão feitas em inglês, francês ou espanhol.

8. Os países desenvolvidos Membros fornecerão, a pedido de outros Membros, cópias dos documentos ou, no caso de documentos volumosos, resumos dos documentos cobertos por uma determinada notificação em inglês, francês ou espanhol.

9. O Secretariado circulará prontamente cópias da notificação a todos os Membros e às organizações internacionais interessadas e levará à atenção aos países em desenvolvimento Membros quaisquer notificações relativas a produtos de seu particular interesse.

10. Os Membros designarão uma única autoridade do governo central como responsável pela implementação em nível nacional das disposições relativas aos procedimentos de notificação, de acordo com os parágrafos 5, 6, 7 e 8 do presente Anexo.

Reservas de caráter geral

11. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de obrigar:

a) ao fornecimento de pormenores ou cópias de projetos ou a publicação de textos em línguas outras que não a do Membro, exceto conforme estipulado no parágrafo 8 deste Anexo; ou

b) à comunicação, por parte dos Membros, de informação confidencial cuja divulgação possa impedir o cumprimento da legislação sanitária ou fitossanitária ou lesar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas.

ANEXO C

Procedimentos de controle, inspeção e aprovação

1. No que se refere a todos os procedimentosOS para averiguar e garantir o cumprimento de medidas sanitárias ou fitossanitárias, os Membros assegurarão:

a) que tais procedimentos sejam realizados e concluídos sem demoras indevidas e de forma não menos favorável aos produtos importados do que aos produtos nacionais similares;

b) que o período normal de processamento de cada procedimento seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao solicitante a pedido deste, que, ao receber uma solicitação, a instituição competente examine prontamente se a documentação está completa e informe o solicitante de todas as deficiências de forma precisa e completa, que a instituição competente transmita, assim que possível, os resultados do procedimento de forma precisa e completa, a fim de que se pos-

sam tomar medidas corretivas caso necessário, que, mesmo quando haja deficiências, a instituição competente prossiga até onde for possível com o procedimento se o solicitante assim requisier, e que o solicitante seja informado, a seu pedido, do andamento do procedimento, explicando-se-lhe qualquer atraso;

c) que as informações solicitadas limitem-se ao necessário para que os procedimentos de controle, inspeção e homologação sejam adequados, incluindo-se os relativos à homologação do uso de aditivos ou ao estabelecimento de tolerâncias de contaminantes em produtos alimentícios, bebidas ou ração animal;

d) que a confidencialidade da informação sobre os produtos originários dos territórios de outros Membros, que resulte ou seja fornecida em função de controle, inspeção e homologação, seja respeitada da mesma forma que para produtos nacionais e de tal forma que os interesses comerciais legítimos sejam protegidos;

e) que toda solicitação de amostras individuais de um produto para controle, inspeção ou homologação seja limitada ao razoável e necessário;

f) que todas as taxas impostas aos procedimentos para produtos importados sejam equitativas em comparação com todas as taxas cobradas por produtos nacionais similares ou produtos originários de qualquer outro Membro, não devendo ser superiores ao custo real do serviço;

g) que os critérios empregados no estabelecimento de instalações utilizadas nos procedimentos e na seleção de amostras sejam os mesmos, tanto para produtos importados quanto para produtos nacionais, com o objetivo de reduzir ao mínimo as inconveniências aos solicitantes, importadores, exportadores ou seus agentes;

h) que sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após o seu controle ou inspeção à luz dos regulamentos aplicáveis, os procedimentos para o produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos em questão; e

i) exista um procedimento para examinar as reclamações relativas à operação de tais procedimentos e para tomar medidas corretivas quando a reclamação seja justificada.

7 Procedimentos de controle, inspeção e homologação incluem, inter alia, procedimento para amostragem, teste e certificação.

Quando um Membro importador aplique um sistema de homologação do uso de aditivos para alimentos ou de estabelecimento de tolerâncias de contaminantes em produtos alimentícios, bebidas ou ração animal que proíba ou restrinja o acesso de produtos a seu mercado interno por falta de homologação, tal Membro importador levará em consideração a utilização de uma norma internacional pertinente como base para o acesso até que se faça uma determinação final.

2. Quando em uma medida sanitária ou fito-sanitária se especifique um controle na etapa de produção, o Membro em cujo território a produção ocorre prestará a assistência necessária para facilitar tal controle e o trabalho das autoridades encarregadas de realizá-lo.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo impedirá os Membros de realizarem inspeções razoáveis em seu território.

ACORDO SOBRE TÊXTEIS E VESTUÁRIO

Os Membros,

Recordando que os Ministros acordaram em Punta del Este que “as negociações na área de têxteis e vestuário terão por finalidade formular maneiras de permitir a integração desse setor ao GATT, com base no reforço das regras e disciplinas do GATT, e contribuir assim para o objetivo de maior liberalização do comércio”;

Recordando igualmente que, pela Decisão do Comitê de Negociações Comerciais de abril de 1989, acordou-se que o processo de integração deveria ter início após a conclusão da Rodada Uruguai e que deveria ter caráter progressivo;

Recordando ainda que foi acordada a concessão de tratamento especial para os países de menor desenvolvimento relativo Membros;

Acordam pelo presente o que segue:

ARTIGO I

1. O presente acordo estabelece as regras a serem aplicadas pelos Membros durante um período de transição para a integração do setor de têxteis e vestuário ao GATT 1994.

2. Os Membros concordam em utilizar as regras do parágrafo 18 do Artigo 2 e do parágrafo 6, b, do Artigo 6 de forma a permitir aumentos substanciais das possibilidades de acesso para pequenos for-

necedores e o desenvolvimento de oportunidades comerciais significativas para novos participante no comércio de têxteis e vestuário.¹

3. Os Membros deverão levar em consideração a situação daqueles Membros que não participaram dos Protocolos de extensão do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras-AMF) desde 1986 e, na medida do possível, deverão conceder-lhe tratamento especial ao aplicarem as regras do presente Acordo.

4. Os Membros concordam que os interesses específicos dos Membros produtores e exportadores de algodão devem, em consulta com os mesmos, ser refletidos na implementação das disposições do presente Acordo.

5. Com o objetivo de facilitar a integração do setor de Têxteis e Vestuário ao GATT 1994, os Membros deverão prever ajustes industriais autônomos e contínuos e crescente concorrência em seus mercados.

6. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, suas regras não prejudicam os direitos e obrigações dos Membros, decorrentes das disposições do Acordo Constitutivo da OMC e dos Acordos Multilaterais de Comércio.

7. Os produtos têxteis e de vestuário aos quais este Acordo se aplica constam do Anexo.

COLEÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS Nº 409

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS VEGETAIS

Assinada em Roma, a 6 de dezembro de 1951.

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 18 de maio de 1961 (DO de 19-5-1961).

Ratificada por Instrumento de 12 de agosto de 1961.

Instrumento de ratificação depositado junto ao Diretor-Geral da FAO, a 14 de setembro de 1961.

Promulgada pelo Decreto nº 51.342, de 28 de outubro de 1961 (DO de 13-11-1961).

¹ Na medida do possível, exportações originárias de um país de menor desenvolvimento relativo Membro poderão beneficiar-se desta disposição.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS VEGETAIS

PREAMBULO

Os Governos contratantes, reconhecendo a utilidade da cooperação internacional para o combate às pragas e doenças dos vegetais e dos produtos vegetais e para a prevenção de sua introdução e disseminação através das fronteiras nacionais, e desejando assegurar íntima coordenação das medidas que visem a estes fins, convencionaram o que segue:

Artigo I — Finalidade e Responsabilidade

1. Com o objetivo de assegurar ação comum e permanente contra a introdução e disseminação de pragas e doenças dos vegetais e produtos vegetais e de promover as medidas para o seu combate, os Governos contratantes comprometem-se a adotar as medidas legislativas, técnicas e administrativas especificadas nesta Convenção e em acordos suplementares, firmados na forma do art. III.

2. Cada Governo contratante assumirá a responsabilidade do cumprimento, dentro dos seus territórios, de todas as exigências estipuladas nesta Convenção.

Artigo II — Definição

1. Para os efeitos desta Convenção, o termo «vegetais» abrangerá as plantas vivas e partes destas, inclusive sementes, nos casos em que os Governos contratantes julguem necessário exercer controle de importação, de acordo com o art. VI, ou emitir os certificados fitossanitários a que se referem o art. IV, § I, alínea (a), sub-alínea (iv) e o art. V desta Convenção. O termo «produtos vegetais» compreenderá materiais não manufaturados e beneficiados de origem vegetal, inclusive sementes, quando não estejam incluídas no termo «vegetal».

2. As disposições desta Convenção poderão, caso os Governos contratantes julguem necessário, estender-se aos locais de armazenagem, vasilhames, meios de transporte, materiais de embalagem e acompanhantes de qualquer espécie, inclusive terra que acompanhe vegetais e produtos vegetais em trânsito internacional.

3. Esta Convenção se aplicará primordialmente às pragas e doenças de importância no comércio internacional.

Artigo III — Acordos Suplementares

1. A fim de atender a problemas específicos de sanidade vegetal que requeiram ação ou atenção particulares, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (doravante aqui chamada FAO) poderá, por iniciativa própria ou por recomendação de um Governo contratante, propor «acordos suplementares» aplicáveis a determinadas regiões, pragas ou doenças, a certas plantas e produtos vegetais, a determinados métodos de transporte internacional de vegetais e produtos vegetais; ou acordos que, de qualquer outro modo, suplementem as disposições desta Convenção.

2. Tais acordos suplementares entrarão em vigor, para cada Governo contratante, após aceitação, de conformidade com as disposições da constituição e Regulamentos da FAO.

Artigo IV — Organização Nacional de Defesa Sanitária Vegetal

1. Cada Governo contratante deverá tomar, tão cedo quanto puder e dentro de suas possibilidades, as providências necessárias para:

a) manter um serviço oficial de defesa sanitária vegetal, com as principais funções seguintes:

i) a inspeção de plantas vivas, de áreas de cultura (incluindo campos, plantações, viveiros, jardins, hortas e estufas de planta) e de vegetais e produtos vegetais armazenados e em trânsito, particularmente com os objetivos de notificar a existência, o surto e a disseminação de doenças e pragas de vegetais e de combatê-las;

ii) a inspeção das partidas de vegetais e produtos vegetais para o comércio internacional e, tanto quanto praticável, a inspeção das partidas de outros artigos ou mercadorias para o comércio internacional em condições que incidentemente possam torná-los veículos de pragas de doenças dos vegetais e produtos vegetais, e a inspeção e supervisão dos produtos armazenados e dos meios de transporte de todas as espécies utilizados no comércio internacional, quer de vegetais e produtos vegetais, quer de outras mercadorias, particularmente com o objetivo de impedir a disseminação de pragas e doenças de vegetais e produtos vegetais através das fronteiras nacionais;

iii) a desinfestação ou desinfeção das partidas de vegetais e produtos vegetais, destinadas ao comércio internacional, e seus recipientes, locais de armazenagem ou de todos os meios de transporte utilizados;

iv) a emissão de certificados sobre o estado sanitário e sobre a origem das partidas de vegetais e produtos vegetais, doravante aqui chamados certificados fitossanitários;

b) manter um serviço de informação responsável pela distribuição, dentro do país, dos informes referentes às pragas e doenças dos vegetais e produtos vegetais e aos meios de preveni-los e combatê-los;

c) promover a pesquisa e a investigação no campo da proteção fitossanitária.

2. Cada Governo contratante enviará ao Diretor-Geral da FAO, para transmissão a todos os demais Governos contratantes, uma descrição das atribuições do seu serviço nacional de defesa sanitária vegetal e das modificações que ocorrerem em tal organização.

Artigo V — Certificados Fitossanitários

1. Cada Governo contratante deverá providenciar a expedição de certificados fitossanitários que atendam à legislação de defesa sanitária vegetal dos outros Governos contratantes e de conformidade com as cláusulas seguintes:

a) A inspeção e a emissão de certificados deverão ser realizadas somente por funcionários técnicos qualificados e devidamente

autorizados, ou sob a responsabilidade destes, em circunstâncias e com conhecimentos e informações tais que as autoridades do país importador possam aceitar tais certificados como documento fidedignos.

b) Os certificados relativos a material destinado a plantio ou propagação deverão obedecer ao modelo anexo a esta Convenção e incluirão as declarações adicionais exigidas pelo país importador. O modelo de certificado pode também ser usado para outros vegetais ou produtos vegetais quando conveniente e sempre que tal procedimento não contrarie as exigências do país importador.

c) Os certificados não conterão emendas nem rasuras.

2. Cada Governo contratante compromete-se a não exigir que as partidas de vegetais destinados a plantio ou propagação introduzidos no seu território, sejam acompanhadas de certificados fitossanitários diferentes do modelo apresentado no Anexo desta Convenção.

Artigo VI — Exigências relativas às importações

1. Com o objetivo de evitar a introdução de doenças e pragas dos vegetais em seus territórios, os Governos contratantes terão plena autoridade para regular a entrada de vegetais e produtos vegetais e, para este fim, podem:

a) prescrever restrições ou exigências concernentes à importação de vegetais ou produtos vegetais;

b) proibir a importação de determinados vegetais ou produtos vegetais, ou de quaisquer partidas de vegetais ou produtos vegetais;

c) inspecionar ou refer quaisquer partidas de vegetais ou produtos vegetais;

d) tratar, destruir ou impedir a entrada de quaisquer partidas de vegetais ou produtos vegetais, ou exigir que tais partidas sejam tratadas ou destruídas.

2. A fim de diminuir ao mínimo a interferência no comércio internacional, cada Governo contratante se compromete a observar as cláusulas referidas no § 1.º deste Artigo, de conformidade com o seguinte:

a) Os Governos contratantes, ao aplicarem seus regulamentos fitossanitários, não tomarão nenhuma das medidas especificadas no § 1.º deste Artigo, a menos que tais medidas se tornem necessárias em virtude de considerações de ordem fitossanitária.

b) Se um Governo contratante prescrever quaisquer restrições ou exigências concernentes à importação de vegetais e produtos vegetais, em seu território, deverá publicar essas restrições ou exigências e comunicá-las imediatamente aos serviços de defesa sanitária dos outros Governos contratantes e à FAO.

c) Se, em obediência à sua legislação fitossanitária, um Governo contratante proibir a importação de quaisquer vegetais ou produtos vegetais, deverá publicar essa decisão com as razões que a motivaram e, imediatamente, informar os serviços de defesa sanitária vegetal dos outros Governos contratantes e a FAO.

d) Se um Governo contratante exigir que partidas de determinados vegetais ou produtos vegetais sejam importadas somente por certos pontos de entrada, tais pontos deverão ser escolhidos de modo a que não seja prejudicado, desnecessariamente, o comércio internacional. O Governo contratante publicará a

lista de tais pontos de entrada e a comunicará aos serviços fitossanitários dos outros Governos contratantes e à FAO. Tais restrições de pontos de entrada não deverão ser feitas, a menos que os vegetais ou produtos vegetais em causa devam ser acompanhados de certificados fitossanitários ou devam ser submetidos à inspeção ou tratamento.

e) Qualquer inspeção de vegetais importados deverá ser realizada pelo serviço de defesa sanitária vegetal do Governo contratante, tão prontamente quanto possível, tendo em vista a perecibilidade dos vegetais em questão. Se alguma partida for julgada em discordância com as exigências da legislação fitossanitária do país importador, deverá esse fato ser comunicado ao serviço fitossanitário do país exportador. Se a partida for destruída no todo ou em parte, deverá ser expedido imediatamente um relatório oficial ao serviço fitossanitário do país exportador.

f) Os Governos contratantes deverão tomar medidas que, sem pôr em perigo a sua própria produção vegetal, venham reduzir ao mínimo o número de casos em que se exige o certificado fitossanitário para a entrada de vegetais ou produtos vegetais não destinados ao plantio, tais como: cereais, frutas, legumes e flores cortadas.

g) Para fins de pesquisa científica os Governos poderão regular a importação de vegetais e produtos vegetais, bem como de espécimes de pragas e de organismos causadores de doenças, mediante amplas cautelas contra o risco de disseminação de doenças e pragas das plantas.

3. As medidas especificadas neste artigo não serão aplicadas às mercadorias em trânsito, através dos territórios dos Governos contratantes, a menos que tais medidas sejam necessárias à proteção dos seus próprios vegetais.

Artigo VII — Cooperação Internacional

Os Governos contratantes deverão cooperar o mais possível para que sejam atingidos os objetivos desta Convenção, particularmente no que segue:

a) Cada Governo contratante concorda em cooperar com a FAO para o estabelecimento de um Serviço Mundial de Informações Fitossanitárias, fazendo uso integral das instalações e auxílios das organizações fitossanitárias existentes, e quando estiver aquele Serviço instalado, a fornecer periodicamente à FAO as seguintes informações:

i) relatório sobre a ocorrência, o surto e a disseminação de doenças e pragas de vegetais, consideradas de importância econômica e que possam oferecer perigo imediato ou potencial;

ii) informação sobre os métodos considerados eficientes para combater as pragas e doenças de vegetais e produtos vegetais.

b) Cada Governo contratante, na medida do que for exequível, deverá participar de campanhas especiais para combater determinadas pragas e doenças destruidoras que possam ameaçar seriamente a produção e necessitem da ação internacional para atender às emergências.

Artigo VIII — Organizações Regionais de Defesa Sanitária Vegetal

1. Os Governos contratantes se comprometem a cooperar

mútua para a instalação de organizações regionais de defesa sanitária vegetal em áreas adequadas.

2. As organizações regionais de defesa sanitária vegetal funcionarão como órgãos de coordenação nas áreas de sua jurisdição e participarão das várias atividades para atingir os objetivos desta Convenção.

Artigo IX — Solução de controvérsias

1. Se surgir qualquer controvérsia sobre a interpretação ou aplicação desta Convenção, ou se um Governo contratante considerar que qualquer ação de outro Governo contratante está em conflito com as obrigações assumidas de acordo com os artigos V e VI desta Convenção, especialmente no tocante aos fundamentos para proibição e restrição de importação de vegetais ou produtos vegetais provenientes de seus territórios, o Governo ou Governos interessados podem solicitar ao Diretor-Geral da FAO a nomeação de uma Comissão para apreciar a questão controvertida.

2. O Diretor-Geral da FAO, após consulta aos Governos interessados, nomeará uma Comissão de Técnicos, que incluirá representantes daqueles Governos. Essa Comissão estudará a questão controvertida, considerando todos os documentos e outras provas apresentadas pelos Governos em lide. A Comissão apresentará um relatório ao Diretor-Geral da FAO, que o transmitirá aos Governos interessados e aos demais Governos contratantes.

3. Os Governos contratantes concordam em que as recomendações da aludida Comissão, embora não tenham caráter obrigatório, servirão de base para uma reconsideração pelos Governos interessados do assunto que motivou a controvérsia.

4. Os Governos interessados dividirão por igual as despesas dos técnicos.

Artigo X — Revogação de Convenções Anteriores

Esta Convenção revogará e substituirá, entre os Governos contratantes, a Convenção Internacional relativa às medidas a serem tomadas contra a «*Phylloxera vastatrix*», de 3 de novembro de 1881, a Convenção Adicional, assinada em Berna a 15 de abril de 1889, e a Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais, assinada em Roma a 16 de abril de 1929.

Artigo XI — Área de Aplicação

1. Qualquer Governo, no ato da ratificação ou adesão, ou em qualquer tempo, poderá transmitir ao Diretor-Geral da FAO uma declaração de que esta Convenção se estenderá a todos ou a alguns dos territórios cujas relações internacionais estão sob sua responsabilidade, e esta Convenção se aplicará a todos os territórios especificados na declaração, a partir do trigésimo dia após ter sido recebida pelo Diretor-Geral tal declaração.

2. Todo Governo que tenha transmitido ao Diretor-Geral da FAO uma declaração, de acordo com o § 1.º deste artigo, poderá, a qualquer tempo, fazer uma nova declaração, modificando o teor de qualquer declaração anterior ou revogando a validade das cláusulas desta Convenção com referência a qualquer território. Tal modificação ou revogação só entrará em vigor a partir do

trigésimo dia depois da recepção da declaração pelo Diretor-Geral da FAO.

3. O Diretor-Geral da FAO informará todos os Governos signatários ou aderentes de qualquer declaração recebida de acordo com este artigo.

Artigo XII — Ratificação e Adesão

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura por todos os Governos até 1.º de maio de 1952 e será ratificada no mais breve prazo possível. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Diretor-Geral da FAO, que comunicará a data do depósito a cada um dos Governos signatários.

2. Logo que esta Convenção tenha entrado em vigor, de conformidade com o artigo XIV, estará ela aberta à adesão dos Governos não-signatários. A adesão será efetivada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da FAO, que notificará esse fato a todos os Governos signatários e aderentes.

Artigo XIII — Emendas

1. Qualquer proposta feita por um Governo contratante para modificar esta Convenção deverá ser comunicada ao Diretor-Geral da FAO.

2. Qualquer proposta de emenda desta Convenção, recebida de um Governo contratante pelo Diretor-Geral da FAO, será apresentada em sessão ordinária ou extraordinária da Conferência da FAO, para aprovação e, se a alteração implicar mudanças técnicas importantes ou impuser obrigações adicionais aos Governos contratantes, será a emenda julgada por uma junta de técnicos convocada pela FAO antes da Conferência.

3. Qualquer projeto de emenda desta Convenção deverá ser transmitido aos Governos contratantes pelo Diretor-Geral da FAO, nunca depois de ter sido expedida a agenda da sessão da Conferência em que o assunto deverá ser considerado.

4. Qualquer proposta e modificação desta Convenção exigirá a aprovação de Conferência da FAO e entrará em vigor a partir do trigésimo dia depois da aceitação por dois terços dos Governos contratantes. As modificações que impliquem em novas obrigações pelos Governos contratantes, contudo, somente entrarão em vigor, em relação a cada Governo contratante, a partir do trigésimo dia após a aceitação por este.

5. Os instrumentos de aceitação das emendas que envolvam novas obrigações serão depositados junto ao Diretor-Geral da FAO, o qual informará todos os Governos contratantes do recebimento das aceitações e da data de entrada em vigor das emendas.

Artigo XIV — Vigência

Assim que tenha sido ratificada por três Governos signatários, esta Convenção entrará em vigor entre eles. Vigorará para cada Governo ratificante ou aderente, a partir da data do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XV — Denúncia

1. Qualquer Governo contratante poderá, a qualquer tempo, denunciar esta Convenção, mediante notificação ao Diretor-Geral da FAO. Este informará, imediatamente todos os Governos signatários e aderentes.

2. A denúncia só se tornará efetiva, após um ano da data da recepção da notificação pelo Diretor-Geral da FAO.

Feito em Roma, Itália, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e um, em uma única via, nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada um dos quais deverá ser de igual autenticidade. Essa cópia será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Cópias autênticas serão transmitidas a cada Governo signatário e aderente pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram esta Convenção, em nome dos seus respectivos Governos, nas datas que seguem suas assinaturas.

ANEXO**MODELO DE CERTIFICADO FITOSSANITARIO**

Serviço de Defesa Sanitária Vegetal

N.

De

Certifico que os vegetais, partes de vegetal ou produtos vegetais abaixo descritos, ou suas amostras representativas, foram cuidadosamente examinados em (data) por (nome), técnico autorizado do (Serviço) e foram, no melhor do seu conhecimento, encontrados inteiramente livres de doenças e pragas nocivas; e que a partida está de acordo com a legislação fitossanitária vigente do país importador, tanto no que concerne à declaração adicional abaixo, como a outras exigências.

Tratamento de fumigação ou desinfecção (se exigido pelo país importador):

Data Tratamento

Duração da exposição Produto químico utilizado
e concentração

Declaração adicional:

..... 19

(Carimbo do Serviço)

.....

(Assinatura)

.....

(Cargo)

DESCRIÇÃO DA PARTIDA

Nome e endereço do exportador:

Nome e endereço do consignatário:

Número e descrição dos volumes:

Marcas:

Origem (se exigida pelo país importador):

Meio de transporte:

Ponto de entrada:

Quantidade e nome do produto:

Nome botânico (se exigido pelo país importador):

MENSAGEM Nº 440, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários, celebrado em Brasília, em 18 de novembro de 1999.

Brasília, 3 de abril de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 5/MRE

Brasília, 7 de janeiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários, celebrado em Brasília, em 18 de novembro de 1999, por ocasião da visita ao Brasil do Ministro da Agricultura da República Tcheca, Senhor Jan Fencel.

2. O Acordo tem por objetivo promover a cooperação técnica entre o Brasil e a República Tcheca nos campos da saúde pública animal e da proteção de plantas, com vistas ao combate de pragas de plantas e de doenças de animais. O Acordo visa, igualmente, criar um quadro favorável à ampliação do comércio bilateral, de produtos de origem animal e vegetal entre os dois países; tendo por base as normas e regulamentos estabelecidos pelos principais organismos e instrumentos internacionais sobre a matéria, como a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais e diretrizes do Escritório Internacional de Epizootias, entre outros. Conforme prevê o Acordo, o Brasil e a República Tcheca deverão comunicar as alterações nas respectivas legislações e informar-se mutuamente sobre a situação sanitária e fitossanitária nos seus territórios. Esse intercâmbio de informações e o acercamento entre os setores agropecuários dos dois países deverá contribuir para a redução dos riscos de propagação de pragas e doenças de animais de um país para o outro por intermédio de produtos alimentares comercializados bilateralmente.

3. No que respeita ao eventual dispêndio de recursos orçamentários, o Artigo V do Acordo prevê que poderão ser organizadas Missões de intercâmbio técnico de interesse mútuo. Caberá à entidade execu-

tora da Parte que envia a Missão técnica – no caso do Brasil o Ministério da Agricultura e do Abastecimento – cobrir os custos das viagens.

4. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que teve a iniciativa de propor a assinatura do Acordo, participou ativamente da sua negociação e aprovou seu texto final.

5. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto à Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente, **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 11-9-2001.

PARECERES**PARECER Nº 938, DE 2001**

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1996 (nº 420/95, na Casa de origem), que obriga as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo – GLP, ou de gás natural a lacrar os botijões e requalificá-los e dá outras providências.

(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 633, de 2000).

Relator: Senador **Eduardo Siqueira Campos**

I – Relatório

Veio a esta Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 80/96 (nº 420/95 na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Raimundo Santos, que obriga as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo – GLP, ou de gás natural a lacrar os botijões e requalificá-los e dá outras providências.

O projeto, que foi aprovado com emendas na Câmara dos Deputados, visa obrigar as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo ou de gás natural a lacrar os respectivos botijões e fazer constar desse lacre a data de engarrafamento e o peso do gás. As empresas ficam também obrigadas a requalificar seus botijões a cada cinco anos e fazer constar do botijão a data da requalificação. Além disso, as empresas ficam obrigadas a verificar o estado geral dos botijões e, especialmente, as deformações na sua estrutura, corrosão e pintura. Finalmente, o projeto de-

termina as penalidades a que estarão sujeitas as empresas que descumprirem suas responsabilidades.

Durante a tramitação nesta Comissão, o projeto recebeu uma emenda do Senador Geraldo Melo, que amplia de cinco para dez anos o prazo máximo para requalificação dos botijões. O autor da emenda justifica esse prazo mais extenso sob o argumento de que dez anos é o parâmetro adotado na maioria dos países.

É o relatório.

II – Análise

É muito louvável a iniciativa de procurar fixar normas que aumentem a confiabilidade e a segurança dos botijões. O consumidor brasileiro precisa ter a garantia de estar adquirindo o produto em condições satisfatórias para consumo.

Apesar de todo o esforço ocorrido nos últimos anos, representando uma verdadeira revolução nas relações entre os consumidores e as empresas, o setor responsável pela distribuição do Gás Liquefeito de Petróleo — GLP, conhecido popularmente como “gás de cozinha”, mantém-se à margem dessa evolução.

Ao analisarmos a situação dos botijões de gás hoje em circulação no País, verificamos que a maioria não foi objeto de revisão ou requalificação há mais de cinco anos, existindo casos em que se passaram cerca de dez anos sem qualquer manutenção. Como já havia destacado em meu relatório na Comissão de Assuntos Sociais, os longos intervalos entre requalificações expõem os usuários — assim como os trabalhadores do setor — a toda sorte de acidentes, conforme a imprensa tem relatado periodicamente.

Ressalte-se, destarte, que o eminente Senador Geraldo Cândido, em voto em separado proferido na Comissão de Infra-Estrutura, apresentou dados relativos ao Estado de São Paulo em que se evidencia que 33% das explosões ocorridas na cidade de São Paulo são consequência de vazamento de gás manuseado em ambiente doméstico. Como bem colocou o supracitado Senador o presente projeto é essencial para a segurança dos consumidores, a despeito do interesse econômico de algumas empresas.

Em relação à emenda apresentada, creio que é inoportuno ampliar o prazo de requalificação dos botijões para dez anos. Dez anos é o prazo fixado pelo Código de Auto-Regulamentação, firmado em 1996 pelo setor de GLP. O Código já tem cinco anos de existência e, apesar de todo o esforço de auto-disciplina, ainda é alto demais o índice de acidentes com botijões. Cremos ser de fundamental importância manter o prazo de cinco anos para requalificação.

III – Voto

Por essa razão, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1996 e a emenda apresentada pelo Senador Geraldo Melo.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2001. —
Lúcio Alcântara – Presidente – **Eduardo Siqueira Campos** – Relator – **Geraldo Melo** – **Jefferson Peres** – **Paulo Hartung** – **Heloísa Helena** – **Osmar Dias** – **Ney Suassuna** – **José Coelho** – **Waldeck Ornelas** – **Paulo Souto** – **Bello Parga** – **Roberto Saturnino** – **Arlindo Porto** – **Lauro Campos** – **Romero Jucá** – **Eduardo Suplicy**.

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, DE 1996

O artigo 2º do PLC nº 80 de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As empresas ficam obrigadas a requalificar a cada dez anos, seus botijões de acordo com normas a serem fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e fiscalizadas pelo Inmetro.

PARECER Nº 939, DE 2001

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1998 (nº 2.189/96, na Casa de origem), que “Revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que trata da alienação fiduciária”.

Relator: Senador **Pedro Simon**

Relator *ad hoc*: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Vem a esta Casa o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1998, cuja finalidade é a revogação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que trata da alienação fiduciária em garantia.

Na justificação da proposição, seu autor argumenta que “a alienação fiduciária, instituída por um Decreto-Lei na época do regime ditatorial, em que muito sofreu o País, privilegiou o credor de um financiamento de bem móvel com medidas que vão além das garantias costumeiramente insculpidas em nossas Constituições democráticas”.

Alega que a prisão civil do devedor fiduciário é inconstitucional, por caracterizar prisão por dívida, não contemplada nas exceções previstas no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal.

Afirma que a jurisprudência pátria, por intermédio do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais de hierarquia inferior, vem-se manifestando em contrário à prisão do devedor fiduciário, corroborando esse entendimento.

Finalmente, chama a atenção para o fato de que “o credor fiduciário já se encontra sobejamente respaldado para receber o seu crédito, uma vez que dispõe do poder de alienar a coisa objeto da alienação fiduciária, isto até mesmo extrajudicialmente, como também dispõe de ação executiva em que podem ser executados os bens penhoráveis do devedor inadimplente”.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados manifestou-se pela aprovação da proposição, mediante parecer em que expõe os seguintes argumentos:

“A proteção constitucional ao cidadão para que ele não seja molestado em sua liberdade em decorrência de dívida pecuniária, ressalvadas as situações previstas na Carta, coloca na ilegitimidade a produção legislativa ordinária que lhe empreste sentido diverso ou amplitude mais larga.

A obrigação fiduciária pode sobreviver sem a equiparação esdrúxula do alienante fiduciário à figura do depositário, pois essa equação legislativa é um disfarce que tem por finalidade ampliar o que a Constituição quer restringir.”

Aprovado o projeto naquela Casa legislativa, deve agora ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme estabelece o art. 134 do Regimento Comum.

É o relatório.

II – Da constitucionalidade e juridicidade

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos dos arts. 22 e 48 da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima, na forma do disposto no artigo 61 do texto constitucional.

III – Voto

O inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, que trata “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, estabelece:

“LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplimento, voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”

Discute-se, na doutrina, se a equiparação do devedor fiduciário ao depositário promovida pelo Decre-

to-Lei nº 911, de 1969, autorizando sua prisão civil quando o bem alienado não for encontrado ou não se achar na sua posse, teria sido revogada, por incompatibilidade com a nova ordem constitucional estabelecida a partir de 1988.

A jurisprudência tem oscilado no enfrentamento da matéria, parecendo-nos haver, nas decisões mais recentes, uma tendência para o entendimento de que o dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal.

O projeto é meritório, porque pretende resolver definitivamente a questão, revogando expressamente os dispositivos legais que autorizam a prisão civil do devedor fiduciário.

O Direito moderno repugna a privação da liberdade por motivo de dívida, que constitui retrocesso a tempos remotos, quando o devedor inadimplente respondia inclusive com a sua própria vida.

Parece-nos, contudo, que o projeto precisa ser aperfeiçoado, de forma a não ensejar dúvidas quanto à interpretação que se lhe deva dar.

O projeto aprovado na Câmara tão-somente revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, que autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

Ocorre que o **caput** do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo próprio Decreto-Lei nº 911, de 1969, dispõe:

“Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto **e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.**”(grifo nosso)

Parece-nos, portanto, que a boa técnica legislativa recomenda acrescentar ao projeto a alteração do dispositivo legal acima transcrito, de forma a excluir do ordenamento jurídico a equiparação do devedor fiduciário ao depositário.

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto, com as emendas que apresentamos.

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Altera o art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que “disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento”, e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que trata da alienação fiduciária.

EMENDA Nº 2-CCJ

Inclua-se no projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se o atual e os demais:

“Art. 1º O **caput** do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo próprio Decreto-Lei nº 911, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto.’”

Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2001. – **Bernardo Cabral** – Presidente, – **Osmar Dias** – Relator Ad Hoc – **José Agripino** – **Antônio Carlos Júnior** – **José Fogaça** – **Pedro Ubirajara** – **Bello Parga** – **Maguito Vilela** – **José Eduardo Dutra** – **Maria do Carmo Alves** – **Marluce Pinto** – **Gerson Camata** – **Álvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA5 PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Espacial e do Trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvol- vimento.

Art. 66. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

PARECER Nº 940, DE 2001

Da Comissão de Fiscalização e Con- trole, sobre o Aviso nº 95, de 2000

(nº 3.195/2000, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia da Decisão nº 426/2000, referente à auditoria realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Superintendência Regional do Acre (TC 927.767/98-8).

Relator: Senador **Romero Jucá**

I – Relatório

I.1- Histórico

Vem a esta Comissão de Fiscalização e Controle o Aviso nº 3.195–SGS/TCU, de 26 de maio de 2000, mediante o qual o Tribunal de Contas da União – TCU encaminha ao Senado Federal cópia da Decisão nº 426/2000, adotada pelo Plenário daquela Instituição, referente à auditoria realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Superintendência Regional do Acre.

Os documentos apreciados foram encaminhados pelo TCU ao Senado Federal para conhecimento, seguindo o procedimento que vem sendo ultimamente adotado por aquela Instituição de enviar cópia de todos os seus julgamentos a esta Casa. O aviso foi recebido, em 30 de maio de 2000, e encaminhado a esta Comissão.

1. 2 – Análise

A auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra, no Estado do Acre, detectou irregularidades no fracionamento de despesas por meio de procedimentos licitatórios e na ocupação de imóveis, pertencentes à Superintendência, pela Associação dos Servidores do Incra, pela Fundação Assistencial dos Servidores do Incra e por funcionários aposentados, sem a cobrança da devida taxa de ocupação. Em conclusão, o relatório da auditoria propõe medidas corretivas e preventivas, além da aplicação de multa ao responsável pela Superintendência.

No entanto, o Ministro Relator do processo considerou que as falhas apontadas pela auditoria não ensejam a aplicação de multa ao responsável, uma vez que as mesmas têm origem anterior a do início da gestão do responsável, e que pelo princípio da continuidade e da presunção de legalidade dos atos administrativos era de se supor tivessem todos os atos sido praticados regularmente.

Da mesma forma, considera que a irregularidade na ausência de documentação formalizando a cessão de imóveis às citadas entidades e aos funcionários aposentados não pode ser imputada ao responsável, uma vez que tais cessões ocorreram em período anterior à sua posse.

O Tribunal de Contas da União, acatou o posicionamento do Relator, decidindo determinar ao responsável pela Superintendência Regional que adote providências no sentido de regularizar as falhas apontadas no Relatório da Auditoria.

II – Voto do Relator

Diante do exposto e tendo em vista tratar-se de matéria situada inteiramente no âmbito das competências do Tribunal de Contas da União, que não exige nenhuma providência adicional do Congresso Nacional, opinamos porque a Comissão de Fiscalização e Controle dela tome conhecimento e delibere pelo encaminhamento do processo ao arquivo.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2001. – Senado **Ney Suassuna**, Presidente; Senador **Romero Jucá**, Relator **Jefferson Péres** – **Freitas Neto** – **Ricardo Santos** – **Luiz Otávio** – **Valmir Amaral** – **Moreira Mendes** – **Antonio Carlos Júnior**.

PARECER Nº 941, DE 2001

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 136, de 2000 (nº 4.504 – SGS – TCU, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia da Decisão nº 586/2000, referente à auditoria realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – Superintendência no Amapá.

Relator: Senador **Romero Jucá**

I – Relatório

I.1. – Histórico

Vem a esta Comissão de Fiscalização e Controle o Aviso nº 4.504 – SGS – TCU, de 29 de julho de 2000, mediante o qual o Tribunal de Contas da União – TCU, encaminha ao Senado Federal cópia da Decisão nº 586/2000, adotada pelo Plenário daquela Instituição, referente à auditoria realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – Superintendência no Amapá.

Os documentos apreciados foram encaminhados pelo TCU ao Senado Federal para conhecimento, seguindo o procedimento que vem sendo ultimamente adotado por aquela Instituição de enviar cópia de todos os seus julgamentos a esta Casa. O Aviso foi recebido, em 30 de maio de 2000, e encaminhado a esta Comissão.

I.2 – Análise

A auditoria realizada na Superintendência abrangeu as áreas de obras e serviços de engenharia, pessoal, licitações, contratos, bens móveis e imóveis, almoxarifado, veículos, convênios, acordos e ajustes e equipamentos, onde foram encontradas as seguintes irregularidades, entre outras:

- ausência de apuração de responsabilidades em diversos processos administrativos;
- processo de sindicância sem solução;
- aquisição de equipamentos desnecessários;
- concessão irregular de diárias e passagens;
- pagamentos por serviços não executados;
- valor irregularmente pago ao proprietário do imóvel onde funciona a sede regional;
- recursos utilizados fora da vigência de convênio.

O Tribunal Pleno, em reunião extraordinária de caráter reservado, decidiu converter os autos em Tomada de Contas Especial para determinar a citação do ex-Superintendente Regional do INCRA/AP, relativamente aos valores correspondentes aos fatos considerados irregulares pelo Ministro-Relator. Da mesma for-

ma, decidiu aplicar multas a outros servidores que integravam a Comissão Permanente de Licitação.

Atendendo pedido do Relator, o Tribunal decidiu tornar pública a decisão mantendo em sigilo o Relatório e o Voto.

II – Voto do Relator

Diante do exposto e tendo em vista tratar-se de matéria situada inteiramente no âmbito das competências do Tribunal de Contas da União, que não exige nenhuma providência adicional do Congresso Nacional, opinamos para que a Comissão de Fiscalização e Controle dela tome conhecimento e delibere pelo encaminhamento do processo ao arquivo.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2001. – Senador **Ney Suassuna**, Presidente – Senador **Romeiro Jucá**, Relator – **Valmir Amaral** – **Moreira Mendes** – **Ricardo Santos** – **Luiz Otavio** – **Wellington Roberto** – **Freitas Neto** – **Antonio Carlos Júnior**.

PARECER Nº 942, DE 2001

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre o Ofício “S” nº 16, de 2001 (s/nº, na origem), do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, que solicita seja analisada a possibilidade de regulamentação no sentido de que a Anatel ou concessionárias passem a cadastrar obrigatoriamente os usuários de serviço de telefonia celular pré-pago.

Relator: Senador **Romeu Tuma**.

I – Relatório

Vem a esta Comissão o ofício epigrafado, assinado pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte – MG, Wagner de Oliveira Cavalieri, encaminhando ao ilustre Presidente do Senado Federal, nos seguintes termos:

Pelo presente, solicito a V. Exª que analise a possibilidade de regulamentação no sentido de que a Anatel ou concessionárias passem a cadastrar obrigatoriamente os usuários de serviço de telefonia celular pré-pago. Em anexo, cópia dos autos.

As informações constantes dos autos referidos no ofício resumem-se como exposto adiante.

Em 4-12-2000 a Srª Rosimeire Aparecida da Silva compareceu na Promotoria de Justiça declarando que em 27-11-2000 sua filha teve um aparelho celular furtado na porta da escola onde esta estuda, e que o referido aparelho pertence à declarante.

A Srª Rosimeire afirmou ter efetuado o registro do furto na Delegacia de Polícia, no mesmo dia em que esteve na Promotoria de Justiça.

No dia seguinte – 28-11-2000 –, no período da tarde, sua filha se dirigiu à Telemig Celular para comunicar o furto, quando foi informada que o referido aparelho havia sido habilitado, pela manhã, por outra pessoa, da qual a operadora não tinha o nome ou o endereço.

Ao final, a declarante solicitou providências no sentido de ter seu aparelho restituído.

O Juiz autor do ofício enviado a esta Casa, atendendo a requerimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, solicitou à Telemig a qualificação da pessoa que teria reabilitado o aparelho furtado, tendo aquela operadora informado que as normas do Poder Concedente relativas à modalidade de telefonia celular “pré-pago” facultam ao usuário fornecer ou não seus dados pessoais para fins de cadastro.

Diante desses fatos, o Juiz, argumentando que “diversos cidadãos vêm sendo prejudicados por condutas contraventoras ou criminosas, sem que se possa responsabilizar alguém, devido à inexistência de cadastramento dos usuários de telefonia pré-paga e que “urge, pois, que se estude uma forma de controlar e fiscalizar tais usuários, impedindo que tais equipamentos sejam utilizados para fins ilícitos”, determinou, entre outras medidas, que se oficiasse aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, “solicitando-lhes que analisem a possibilidade de regulamentação no sentido de que a Anatel ou concessionárias passem a cadastrar obrigatoriamente os usuários de telefonia celular pré-paga”.

É o relatório.

II – Análise

Os fatos relatados nos autos, cujas cópias foram anexadas ao ofício encaminhado a esta Casa, evidenciam a necessidade de adoção de providências por parte do Poder Público.

Assiste razão ao Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte ao reclamar a regulamentação da matéria, de forma a coibir a prática de delitos mediante a utilização de serviços de telefonia celular “pré-pago”.

Cabe ressaltar, contudo, que o assunto já vem sendo discutido no âmbito do Senado Federal.

Encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2000, de autoria do ex-Senador José Roberto Arruda, dispondo sobre a matéria.

A proposição, já aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, impõe às operadoras de telefonia celular a obrigação de manter cadastro dos

usuários de aparelhos do sistema “pré-pago”, deverão convocar, no prazo de noventa dias, os atuais usuários desse serviço para fornecer os dados necessários.

Do referido cadastro deverão constar o nome, endereço e números do documento de identidade e do Registro Nacional de pessoas físicas do Ministério da Fazenda.

Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular do sistema “pré-pago” deverão informar à operadora, no prazo de vinte e quatro horas após a venda, os dados do adquirente.

A proposição sujeita os infratores de suas normas à multa de 1.000 a 10.000 UFIR, a ser aplicada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), devendo os recursos arrecadados ser destinados ao Ministério da Justiça, para aplicação no Programa Nacional contra a Violência.

À vista dessas considerações, verifica-se que a matéria objeto do Ofício do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte já está sendo estudada pelo Senado Federal, motivo pelo qual opinamos pelo seu arquivamento e pelo envio de expediente ao referido Juizado informando-o sobre o PLS nº 204, de 2000.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2001. –
Senador **José Alencar**, Presidente – Senador **Romeu Tuma**, Relator – **Paulo Hartung** – **Mauro Miranda** – **Lindberg Cury** – **Paulo Souto** – **Arlindo Porto** – **Pedro Ubirajara** – **Jonas Pinheiro** – **Carlos Patrocínio** – **Sebastião Rocha** – **Valmir Amaral** – **Nabor Júnior** – **Leomar Quintanilha** – **Emilia Fernandes**

A Presidência tomará as Providências Necessárias a fim de atender à solicitação contida em suas conclusões.

PARECER Nº 943, DE 2001

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2001, Tendo como 1º secretário o Senador Ademir Andrade, que altera a redação do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Relator: Senador **Leomar Quintanilha**

Relator *ad hoc*: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Vem à apreciação desta Comissão a proposta de Emenda à Constituição referida na ementa, a qual tem como primeiro signatário o Senhor Senador Ademir Andrade, e por escopo aumentar o percentual de receitas tributárias destinadas ao financiamento do

setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Para tanto, propõe modificação no inciso I e em sua alínea **c** do art. 159 da Constituição, de maneira a elevar de 47% para 48% a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados componente dos fundos Constitucionais.

O percentual resultante do incremento integraria a parcela relativa aos fundos de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), que seria aumentada, assim, de 3% para 4%. Além disso, a divisão dessa última parcela de receita, hoje fixada em lei complementar passaria a ser estabelecida pela própria Constituição, nos seguintes percentuais: 1% para o Norte, 1% para o Centro-Oeste e 2% para o Nordeste, permanecendo a garantia da destinação, ao semi-árido, de metade dos recursos desta última região.

Justificando a iniciativa, seus eminentes autores lembram a extrema desigualdade que, desde seus primórdios, marcou a sociedade brasileira, a qual nunca se livrou das chagas da miséria e da injusta distribuição de renda.

Demonstram que o produto interno bruto (PIB) dessas três regiões, que sempre representou modesto percentual do PIB nacional, tem, nos últimos anos, experimentado redução ainda mais severa em sua participação relativa, uma vez que as taxas de crescimento do produto das três regiões tem sido inferior àquelas verificadas nas demais.

A desigualdade demográfica, sobretudo, a diferença populacional entre toda a Amazônia Legal e o restante do território nacional é outro fator que, segundo os autores, preocupa a todos. Sua redução é objetivo que não se conseguirá sem uma melhor distribuição dos recursos públicos aplicados nas diferentes regiões do País.

Destacam, outrossim, que, não obstante a atual Carta Política brasileira tenha adotado como princípio fundamental a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, essas diferenças ainda não foram enfrentadas como deveriam: com decisão. Com isso, os fluxos migratórios internos tenderão a aprofundar o desequilíbrio demográfico, com consequências negativas nos setores de abastecimento e de meio ambiente e com degradação da qualidade de vida nas regiões Sul e Sudeste.

Nenhuma emenda à proposta foi apresentada.

II – Voto

A esta Comissão, consoante o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição.

A iniciativa encontra legitimidade no art. 60, inciso I, da Constituição, que exige proposta de pelo menos um terço dos membros de uma das Casas do Congresso Nacional para que se possa emendá-la. Esse requisito está plenamente cumprido, porquanto quarenta e dois Senhores Senadores subscreveram a proposição.

Ao Congresso Nacional está afeto o Poder Constituinte derivado, sendo, pois, o foro competente para apreciação e cabal deliberação sobre matéria legislativa que envolva mudança no Estatuto Supremo.

A proposta não tende a abolir nenhum dos assuntos arrolados no § 4º do art. 60. Tampouco afronta qualquer princípio supraconstitucional ou mesmo disposições do Regimento Interno do Senado, podendo, portanto, ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

A temática básica da iniciativa – redução das desigualdades regionais – foi, sem dúvida, preocupação, incessante da Assembléia Nacional Constituinte durante todo o tempo em que se reuniu. Com efeito, não se passa por um único capítulo da Constituição que admita a menção sem que nos deparemos com esse escopo perseguido com insistência pelo Estatuto Político.

Encontramo-lo como princípio fundamental da República, no art. 3º, bem como em outras treze prescrições, culminando com a restrição à transferência de poupança das regiões menos favorecidas para outras (art. 192, VII), todas referências expressas, sem contar aquelas de cuja interpretação decorre naturalmente.

Porém, sem embargo do desvelo do legislador constituinte, após decorridos treze anos de vigência da atual Carta, o Brasil continua a ser o mesmo “País de Contrastes” a que, há muitas décadas, já se referiam nossos principais geógrafos.

O que se tem observado é, ao contrário, o recrudescimento das diferenças, facilmente constatado pela observância dos dados econômicos e demográficos divulgados periodicamente pelos nossos órgãos oficiais de estatística e de pesquisa.

É fundamental para o desenvolvimento do País que se ponha cobro à histórica concentração das riquezas em apenas duas das cinco regiões, o que não se pode conseguir sem que sejam criadas condições para que as demais tenham crescimento capaz de propiciar a sua população os rendimentos mínimos necessários à sobrevivência com padrão satisfatório de dignidade. Sem isso, jamais obteremos o equilíbrio do desenvolvimento e, de consequência, o fim do movimento migratório interno.

Deve-se ressaltar que, em movimento natural, num país livre como o nosso, boa parte da população carente de uma região mais pobre acaba se transferindo para outras regiões, formando, nas periferias

das grandes cidades, o que se convencionou chamar de “bolsões de miséria”. Verifica-se, assim, que as desigualdades interregionais afligem não só as regiões carentes: prejudicam a todos.

Está provado, contudo, que inverter essa tendência de concentração do desenvolvimento é tarefa que requer dedicação perene, dada a grande dificuldade que encerra. Nem por isso pode ser tida como inelutável.

A alocação de recursos para investimentos produtivos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, previstos na Constituição, constitui, a nosso ver, uma das vitoriosas medidas adotadas diretamente pelo constituinte. Dos fundos constitucionais derivou o capital necessário à constituição de inúmeros empreendimentos nos setores agrícola e pastoril, bem assim em determinados ramos do comércio e serviços, como o turismo.

Exatamente em tais setores, as potencialidades daquelas regiões são ilimitadas. Se fomentados e bem explorados, poderiam assegurar, em prazo não muito longo, a toda a sua população, aquilo de que mais necessita, ou seja, o emprego, com todos os seus prodigiosos consectários: a renda, com seu efeito multiplicador, a educação, a saúde, a moradia, enfim, todos os atributos necessários a uma vida digna, apta a fixar o homem em sua terra natal e a desenvolvê-la.

Por isso mesmo, acreditamos que a proposta ora apreciada, embora não seja a solução definitiva para o problema, representa importante passo na consecução do objetivo tantas vezes destacado na Constituição, pois os recursos atualmente disponíveis têm-se revelado ainda insuficientes.

O modesto percentual a ser carreado para os fundos constitucionais, embora muito pouco represente para o montante de receitas da União, será de grande serventia para amenizar as dificuldades por que passa o povo das regiões beneficiárias.

Na prática, tratar-se-á, simplesmente, de uma obrigatória alocação de recursos por parte do Governo Federal em determinada categoria de programação orçamentária, ou seja, em investimentos produtivos nas regiões mais carentes do País, o que não poderia ser mais louvável.

Em face dos motivos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa adequação à técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2001, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2001. –

Bernardo Cabral – Presidente, **Osmar Dias** – Relator, **ad hoc** – **Bello Parga** – **Roberto Freire** – **Romeu Tuma** – **Maria do Carmo Alves** – **Antonio Carlos Júnior** – **Casildo Maldaner** – **Eduardo Suplicy** – **José Agripino** – **Álvaro Dias** – **Gerson Camata** – **Sebastião Rocha**.

PARECER Nº 944, DE 2001

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que altera o art. 261 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

Destina-se o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, a suprir lacuna existente no Código de Trânsito Brasileiro, relativa à delimitação do prazo válido para apuração do total de vinte pontos que enseja, para o motorista infrator, a suspensão do direito de dirigir.

É o que faz o projeto por meio da nova redação dada ao § 1º do art. 261 e de parágrafo novo acrescentado ao mesmo dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Com a nova redação dada ao § 1º, passa a constar do texto do dispositivo o prazo de doze meses consecutivos para efeito da contagem de pontos.

Já o parágrafo acrescentado dispõe que, atingido o limite determinante da aplicação da penalidade e cumprida a suspensão prevista, ficam invalidados os pontos anteriormente acumulados pelo infrator.

A partir de então, inicia-se automaticamente um novo período de doze meses e, juntamente com ele, uma nova contagem.

Na justificação, ressalta o autor que o texto do Código de Trânsito aprovado pelo Congresso fixará em doze meses o período válido para apuração do limite de vinte pontos.

Todavia, em virtude de veto presidencial aplicado, por outros motivos, ao dispositivo que a incluía, tal referência acabou suprimida do texto legal.

Essa omissão foi posteriormente sanada por meio de resolução editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Contudo, o autor defende o restabelecimento da matéria no corpo da Lei nº 9.503/97, de modo a assegurar a integridade do texto legal e a perfeita compreensão do mecanismo ali previsto.

Esclarece o Senador Lúcio Alcântara tratar-se da reapresentação de projeto de lei, originalmente apresentado em 1998 pelo Senador José Ignácio, e arquivado ao final da última legislatura por imposição regimental.

Não foram oferecidas emendas ao projeto. A esta Comissão compete manifestar-se sobre o PLS nº 172/99 em caráter terminativo.

É o relatório.

II – Análise

Demonstra o Senador Lúcio Alcântara preocupação com a integridade e a clareza do texto que disciplina um dos mais eficazes e engenhosos mecanismos concebidos pelo novo Código de Trânsito Brasileiro para o combate às infrações.

Trata-se da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir motivada por acúmulo de pontos pelo motorista, em correspondência com as infrações que cometer.

De fato, a não-indicação, no próprio dispositivo, do prazo válido para a contagem acumulada dificulta a compreensão da dinâmica do mecanismo, podendo comprometer, inclusive, a sua aplicação.

Indiretamente atingido por veto presidencial ao § 1º do art. 259 do Código de Trânsito, no qual se incluía originalmente a indicação do prazo de doze meses, resultou imperfeito e incompleto o enunciado contido no § 1º do art. 261.

Com isso, passou a suscitar dúvidas quanto ao período em que a acumulação de um total de vinte pontos valeria ao infrator a suspensão do direito de dirigir.

Até o momento, o aspecto prático da questão vem sendo sanado com o auxílio da Resolução nº 54/98, do Contran, que ratificou o prazo de doze meses previsto no dispositivo vetado.

Tal providência, contudo, não parece suficiente, já que a delimitação do prazo constitui elemento essencial – e não acessório – da matéria de que se ocupa o § 1º do art. 261.

Dessa forma, mantê-la fora do corpo da lei, no âmbito restrito de norma hierarquicamente inferior, significa perpetuar a imperfeição constatada no dispositivo.

Não há nada no projeto que contrarie requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

III – Voto

Diante do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 1999.

sala da comissão, 29 de agosto de 2001. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Francelino Pereira**, Relator – **Osmar Dias** – **Marluce Pinto** – **Álvaro Dias** – **Gerson Camata** – **Antonio Carlos Júnior** – **José Eduardo Dutra** – **Pedro Ubirajara** – **José Agripino** – **José Fogaça** – **Bello Parga** – **Íris Rezende** – **Maguito Vilela** – **Jorge Bornhausen**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 172, DE 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA	/				1 MARLUCE PINTO	/			
MAGUITO VILELA	/				2 CASILDO MALDANER				
IRIS REZENDE	/				3 WELLINGTON ROBERTO				
JOSÉ FOGAÇA	/				4 JOÃO ALBERTO				
PEDRO SIMON	/				5 CARLOS BEZERRA				
PEDRO UBIRAJARA	/				6 AMIR LANDO				
ROBERTO REQUIÃO	/				7 JOSÉ ALENCAR				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	/				1 JORGE BORNHAUSEN	/			
ANTONIO CARLOS JUNIOR	/				2 MOREIRA MENDES				
FRANCELINO PEREIRA	/				3 WALDECK ORNELAS				
BELLO PARGA	/				4 ROMEU TUMA				
MARIA DO CARMO ALVES	/				5 HUGO NAPOLEÃO				
JOSÉ AGRIPINO	/				6 CARLOS PATROCÍNIO				
TITULARES - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	/				1 SERGIO MACHADO				
NILO TEDEIRA CAMPOS	/				2 PEDRO PIVA				
OSMAR DIAS	/				3 VAGO(*)				
LEOMAR QUINTANILHA (PPB)					4 RICARDO SANTOS				
ROMERO JUCA					5 LUCIO ALCANTARA				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES (PDT)	/				1 EDUARDO SUPLICY (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)	/				2 MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)					3 HELOISA HELENA (PT)				
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)					4 PAULO HARTUNG (PPS)				
TITULAR - PSB					SUPLENTE - PSB				
ADEMIR ANDRADE					1 VAGO				

TOTAL: 14 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: —

Sala das Reuniões, em 29/08/2001

Senador BERNARDO CABRAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

U/C/Reunião/Quadro Votação Nominal. Doc/Atualizado em (27.06.2001)

(*) AGUARDANDO INDICAÇÃO DA LIDERANÇA

PARECER Nº 945, DE 2001

Da Comissão, de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 1999, de autoria do Senador Edison Lobão, que “institui diretriz a ser observada pela União, pelos Estados e Municípios na implementação de programas habitacionais”.

Relator: Senador **José Fogaça**

I – Relatório

O projeto em exame, de autoria do Senador EDISON LOBÃO, tem por objetivo “a instituição de benefícios que estimulem o cumprimento das normas regulamentares dos programas habitacionais” de iniciativa pública. Para tanto, a proposição busca abrigo no art. 21, XX, da Constituição Federal, que comete à União competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”.

A inovação proposta consiste na índole de “estímulo” ao cumprimento da obrigação contratual. Ao contrário das regras hoje predominantes nos programas habitacionais de interesse social, que estabelecem “punições” aos beneficiários inadimplentes, o projeto em causa determina sejam estabelecidos benefícios para os adimplentes. De caráter progressivo, as vantagens previstas “constituirão decréscimo no custo da unidade adquirida” ou poderão ser “de natureza fiscal, observados os normativos legais pertinentes”.

Por fim, o projeto reserva aos Estados e Municípios competência para suplementar a lei proposta, “em atendimento às peculiaridades regionais e locais”.

Ao justificar o projeto, o autor alega que, “premidos pelas necessidades pessoais e pressionados por estratos de renda superior, os beneficiários dos programas costumam transferir, precoce e ilicitamente, a unidade habitacional obtida”, a despeito das regras punitivas previstas contratualmente. Se-

gundo o autor, “as condições de pobreza (...) acabam por gerar operações informais que as restrições legais não conseguem coibir”. O resultado tem sido a crescente insegurança jurídica nas cidades brasileiras, onde pelo menos 40% da população “vive em estado de ilegalidade”.

Com base nessa percepção da realidade, o autor propõe mudar o paradigma até aqui vigente, fundado no argumento de que “vantagens progressivas para os que cumpram as normas dos programas tenderão a ser mais eficazes que o risco de punições sabidamente inaplicáveis”.

Apresentado em 10 de agosto de 1999 e distribuído a esta Comissão para deliberação de natureza terminativa, o projeto não recebeu emendas no transcurso do prazo regimental.

II – Voto do Relator

Não vislumbro inconstitucionalidade ou injuridicidade no projeto, disposto em boa técnica legislativa. No mérito, apóio a proposição, que, com sensibilidade e argúcia, busca trazer para o ordenamento jurídico conceito de imensa valia. Parece pertinente o argumento de que, na implementação de políticas sociais, tenderá a produzir melhor efeito a atitude de premiar o esforço dos que cumprem suas obrigações do que a ameaça de punir os que, já apenados pelas circunstâncias da vida, acabam por se tornarem vítimas de suas próprias infrações. Afinal, como bem adverte o autor do projeto, “transferidos os imóveis, remanescem as carências”.

Voto, assim, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 1999.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2001. –
Bernardo Cabral – Presidente, José Fogaça – Relator, Marluce Pinto – Osmar Dias – Gerson Camata – Antonio Carlos Júnior – Álvaro Dias – Bello Parga – José Eduardo Dutra – Íris Rezende – Pedro Ubirajara – Maguito Vilela – Jorge Bornhausen – José Agripino – Lúcio Alcântara.

PLS Nº 469, DE 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA	1				1- MARLUCE PRATO	1			
MAGUITO VILELA	1				2- CASILDO MALDANER				
IRIS REZENDE	1				3- WELLINGTON ROBERTO				
JOSÉ FOGAÇA	1				4- JOÃO ALBERTO				
PEDRO SIMON					5- CARLOS BEZERRA				
PEDRO UBIRAJARA	1				6- AMIR LANDO				
ROBERTO REQUILÃO					7- JOSÉ ALENCAR				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1- JORGE BORNHAUSEN	1			
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR	1				2- MOREIRA MENDES				
FRANCELINO PEREIRA					3- WALDECK ORNELAS				
BELLO PARGA	1				4- ROMEU TUNA				
MARIA DO CARMO ALVES					5- HUGO NAPOLEÃO				
JOSÉ AGRIPINO	1				6- CARLOS PATROCÍNIO				
TITULARES - PSD/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	1				1- SÉRGIO MACHADO				
NILO TEIXEIRA CAMPOS	1				2- PEDRO RIVA				
OSMAR DIAS	1				3- VAGOCY				
LEOMAR QUINTANILHA (PPB)					4- RICARDO SANTOS				
ROMERO JUCÁ					5- LUCIO ALCANTARA				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES (PDT)					1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)	1				2- MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)					3- HELOISA HELENA (PT)				
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)					4- PAULO HARTUNG (PPS)				
TITULAR - PSB					SUPLENTE - PSB				
ADEMIR ANDRADE					1- VAGO				

TOTAL: 14 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: —

Sala das Reuniões, em 29/8/2001

Bernardo Cabral
 Senhor BERNARDO CABRAL
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

U/CC/Remissão/Quadro Nominal. Doc(Atualizado em 27.06.2001)

(*) AGUARDANDO INDICAÇÃO DA LIDERANÇA

PARECER Nº 946, DE 2001

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2001 (de autoria do Senador Romero Jucá), que denomina "Palácio Drª Maria Luiza Galindo Malaquias" o edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima.

Relator: Senador Moreira Mendes

I – Relatório

Vem a esta Comissão de Educação, para ser apreciado, o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2001, de autoria do Senador Romero Jucá. A iniciativa visa denominar "Palácio Drª Maria Luiza Galindo Malaquias" o edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima. Justifica o nobre autor da proposição ser essa uma justa homenagem àquela que, de forma íntegra e esmerada, colaborou com a implanta-

ção da justiça eleitoral no Estado de Roraima. Acrescenta, ainda, que a ilustre Dr^a Maria Luiza Galindo Malaquias, tendo sido convidada a assumir a Diretoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, desempenhou de forma brilhante, uma função decisiva para a implantação do Tribunal.

II - Voto

A indicação do nome da Dr^a Maria Luiza Galindo Malaquias revela toda a valorização de seu esforço e de sua dedicação nas funções desempenhadas no Estado de Roraima. O reconhecimento de tal esforço leva-nos a estar de pleno acordo com as palavras do autor, que enaltecem a iniciativa de atribuir o referido nome ao edifício que abriga o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima. Seguramente, a trajetória

da probidade e dedicação da Dr^a Maria Luiza Galindo Malaquias oferece sólido amparo à intenção do nobre Senador Romero Jucá.

Dessa forma, por considerarmos meritória e oportuna a iniciativa e por não vislumbrarmos óbices de natureza constitucional, jurídica e de técnica legislativa, pronunciamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2001.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2001. – Presidente Eventual, **Freitas Neto**; Relator, **Moreira Mendes, Lúcio Alcântara, Geraldo Althoff, Pedro Ubirajara, Pedro Piva, Nabor Júnior, Carlos Patrocínio, José Coelho, Nilo Teixeira Campos, Casildo Maldaner, Sebastião Rocha, Mauro Miranda, Osmar Dias, Ney Suassuna, Álvaro Dias, Hugo Napoleão, Emília Fernandes, Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 76/2001

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AVIRLANDO					MAURO MIRANDA	X			
CASILDO MALDANER	X				PEDRO SIMON				
GERSON CAMATA					NEY SUASSUNA	X			
GIL VAM BORGES					JOSÉ FOGAÇA				
MARLUCE PINTO					ALBERTO SILVA				
NABOR JÚNIOR	X				MAGGITO VILELA				
PEDRO UBIRAJARA	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
VALMIR AMARAL					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PTL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HUGO NAPOLEÃO	X				FRÉITAS NETO				
MOREIRA MENDES	X				GERALDO ALTHOFF	X			
WALDECK ORNELAS					FRANCELINO PEREIRA				
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ COELHO	X				ROMÉU TUMA				
CARLOS PATROCÍNIO (SEM PARTIDO)	X				MARIA DO CARMO ALVES				
ARLINDO PORTO - PTB					ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR				
TITULARES - PSD/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÁLVARO DIAS	X				OSMAR DIAS (SEM PARTIDO)	X			
NILÓ TEIXEIRA CAMPOS	X				LÚCIO COELHO				
RICARDO SANTOS					PEDRO PIVA	X			
TEOTÔNIO VILELA FILHO					LÚCIO ALCÂNTARA	X			
FERNANDO MATUSALEM - PPB					ROMERO JUCÁ				
LUIZ PONTES					LEOMAR QUEIXADILHA - PPB				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PTB/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PTB/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLEY - PT					LAURO CAMPOS - PDT				
EMÍLIA FERNANDES - PT	X				GERALDO CÂNDIDO - PT				
MARINA SILVA - PT					SEBASTIÃO ROCHA - PDT	X			
ROBERTO FREIRE - PPS					TIÃO VIANA - PT				
TITULAR - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					SATURNINO BRAGA				

TOTAL: 15 SIM: 18 NÃO: — ABS: —

SALA DAS REUNIÕES, EM 04/09/2001


SENADOR
Presidente Eventual da CE

PARECER Nº 947, DE 2001

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2001, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições".

Relator: Senador **Antonio Carlos Júnior**

I – Relatório

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2001, de autoria do ilustre Senador Waldeck Ornelas, que acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições".

A proposição em exame promove alteração na Lei Eleitoral para determinar que, nas eleições em que houver duas vagas para Senador, o tempo destinado aos dois candidatos a esse cargo será dividido igualmente. Estabelece, ainda, que, se o partido ou coligação registrar apenas um candidato ao Senado Federal ou se um deles desistir da candidatura, terá direito à metade do tempo que lhe for destinado, sendo a outra metade dividida igualmente entre os demais partidos e coligações.

Seu eminente autor justifica a proposição afirmando que não é justo que o partido ou coligação que registrou menor número de candidatos do que as vagas existentes (ou cujos candidatos desistam do pleito), tenha direito a mais tempo de propaganda, mormente em eleições majoritárias, como as que se realizam para o Senado.

É o relatório.

II – Voto

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2001, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária, para a qual não há restrição de iniciativa. Do ponto de vista material, a proposta é, igualmente, constitucional.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há qualquer reparo a ser feito.

No aspecto do mérito, a proposição, igualmente, deve ser acolhida. Nas eleições em que são disputadas duas vagas para o Senado Federal, temos, na verdade, dois pleitos separados, uma vez que cada candidato disputa a cadeira de Senador individualmente, pelo sistema majoritário, o que significa que fere o princípio da igualdade permitir que um dos que se apresentam à decisão do eleitorado por um mesmo partido ou coligação tenha tempo de rádio e televisão maior do que o outro.

Igualmente, a norma não pode permitir que um partido ou coligação seja beneficiado por apresentar um único candidato às duas vagas em disputa ou por lançar um candidato tão-somente para que ele renuncie mais adiante, para permitir que o remanescente concorra a apenas uma cadeira com tempo duplicado.

Na verdade, qualquer desses comportamentos poderia ser traduzido como uma forma de contorno da legislação eleitoral, no tocante à distribuição do tempo de rádio e televisão, um dos mais importantes instrumentos para o proselitismo eleitoral e que, especialmente por ser colocado graciosamente à disposição dos partidos e coligações pelo Poder Público, deve seguir o princípio da isonomia, somente guardando proporção com a representatividade de cada agremiação, medida pelo tamanho da respectiva bancada na Câmara dos Deputados.

Assim, parece-nos que a presente proposição corrige lacuna na nossa Lei Eleitoral, resgatando o sentido original e isonômico da distribuição do tempo de propaganda nos meios de comunicação de massa e impedindo distorção que poderia ter lugar nas eleições em que há duas vagas de Senador em disputa.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 108, de 2001.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2001. –
Bernardo Cabral – Presidente, **Antonio Carlos Júnior** – Relator, **Jorge Bornhausen**, **Romero Jucá**, **Íris Rezende** – **José Agripino**, **Casildo Maldaner**, **Álvaro Dias**(contrário), **Gerson Camata** (contrário), **Bello Parga**, **Pedro Ubirajara**, **José Eduardo Dutra** (contrário) **José Fogaça**, **Marluce Pinto** (contrário) **Osmar Dias** (contrário) **Lúcio Alcântara**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 108, DE 2001

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA		1			1 MARLUCE PINTO		1		
MAGUITO VILELA					2-CASILDO MALDANER				
IRIS REZENDE	1				3- WELLINGTON ROBERTO				
JOSÉ FOGAÇA	1				4- JOÃO ALBERTO				
PEDRO SIMON					5-CARLOS BEZERRA				
PEDRO UBIRAJARA	1				6- AMIR LANDO				
ROBERTO REQUIÃO					7- JOSÉ ALENCAR				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1- JORGE BORNHAUSEN				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	1				2- MOREIRA MENDES				
FRANCELINO PEREIRA					3- WALDECK ORNELAS				
BELLO PARGA	1				4- ROMEU TUMA				
MARIA DO CARMO ALVES					5- HUGO NAPOLEÃO				
JOSÉ AGRIPINO					6- CARLOS PATROCÍNIO				
TITULARES - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS		1			1- SERGIO MACHADO				
NILO TEIXEIRA CAMPOS					2- PEDRO PIVA				
OSMAR DIAS		1			3- VAGOM				
LEOMAR QUINTANILHA (PPB)					4- RICARDO SANTOS				
RÔMERO JUCA	1				5- LÚCIO ALCÂNTARA				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(PT/PDT)					(PT/PDT)				
JEFFERSON PERES (PDT)					1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)		1			2- MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)					3- HELOISA HELENA (PT)				
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)					4- PAULO HARTUNG (PPS)				
TITULAR - PSB					SUPLENTE - PSB				
ADEMIR ANDRADE					1- VAGO				

TOTAL: 15 SIM: 10 NÃO: 5 ABSTENÇÃO: 0

Sala das Reuniões, em 29/08/2001


Senador BERNARDO CABRAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

1) - CCJ/Reuniões/Quadro Votação Nominal. Doc/Atualizado em (27.06.2001)

(*) AGUARDANDO INDICAÇÃO DA LIDERANÇA

PARECERES NºS 948 E 949, DE 2001

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2001, de autoria do Senador Amir Lando, que altera o valor do salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001.

PARECER Nº 948, DE 2001

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador Bello Parga

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2001, de autoria do ilustre Senador Amir Lando, fixa o valor de

R\$180,00 para o salário mínimo mensal a partir de 1º de abril de 2001. Complementarmente, estabelece o valor de R\$6,00 para o salário mínimo diário e de R\$0,82 para o horário.

2. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – Análise da Proposição

3. No que concerne ao mérito, nada há que opor com relação à matéria. O aumento do salário mínimo de R\$151,00 para R\$180,00 – resultado da aplicação dos percentuais de 6%, a título de reajuste, e de 12,46%, a título de aumento real – é o mínimo que se pode estabelecer para tentar minorar a paulatina deterioração desse salário, base de sustento de milhares de famílias brasileiras. As discussões ocorridas no âmbito da Comissão de Orçamento demonstraram que um incremento maior comprometeria o frágil equilíbrio fiscal das contas públicas, com consequências sobremaneira negativas para a estabilidade de nossa economia.

4. Com relação à constitucionalidade e técnica legislativa, também não há objeção. A matéria é de iniciativa do Congresso Nacional e está devidamente estruturada no projeto de lei.

5. Há restrição, entretanto, no que se refere à juridicidade, que se funda na edição da Medida Provisória nº 2.142, de 29 de março de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto e de forma praticamente idêntica.

6. A citada medida provisória estipula os mesmos valores para o salário mínimo mensal, diário e horário. A única diferença é que, ao contrário da medida provisória, o projeto de lei em análise dispõe que os benefícios da Previdência Social majorados em função da elevação do salário mínimo serão pagos com base no valor de R\$180,00.

7. Todavia, não há necessidade de que tal dispositivo seja estabelecido. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal fixa a equivalência entre o valor do salário mínimo e o valor mínimo dos benefícios previdenciários. Assim, o aumento do primeiro automaticamente implica elevação do segundo.

8. Nesse contexto, entendemos que a proposição está prejudicada pela edição da referida medida provisória.

III – Voto

9. Diante do exposto e com base no art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é

pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2001.

Sala de Comissão, 8 de maio de 2001. – Senador **Lúcio Alcântara**, Presidente; **Bello Parga**, Relator; **José Coelho**, **Gerson Camata**, **Pedro Simon**, **Roberto Saturnino**, **Arlindo Porto**, **Eduardo Suplicy**, **Jonas Pinheiro**, **Pedro Piva**, **Jefferson Peres**, **Eduardo Siqueira Campos**, **Osmar Dias**, **José Agripino**, **José Fogaça**.

PARECER Nº 949, DE 2001

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relator: Senador **Moreira Mendes**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2001, de autoria do Senador Amir Lando, em seu art. 1º, determina que o salário mínimo será de R\$180,00 a partir de 1º de abril de 2001. O § 1º do referido artigo estipula os valores diários e horários do salário proposto em R\$6,00 e R\$0,82 respectivamente.

Sobre os benefícios mantidos pelo regime geral de Previdência Social, vinculados ao salário mínimo, o § 2º do art. 1º considera que os mesmos serão pagos com base no valor de R\$180,00 a partir de 1º de abril de 2001.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – Análise

Em sua justificação, o autor menciona que o art. 6º da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, que fixou o valor de R\$151,00 para o salário mínimo, dispõe que será fixado novo valor entre janeiro e abril de 2001. Isto deveria ocorrer desde que fontes adicionais de receitas fossem identificadas, ou que se promovessem eventuais compensações no Orçamento, "de forma a se manterem inalteradas as metas fiscais para os exercícios de 2001 e seguintes".

Lembra o autor da proposta que, no final do exercício anterior, houve grande mobilização no Congresso para viabilizar um orçamento que permitisse um maior reajuste do salário mínimo. Com esse intuito, foram aprovados projetos que garantem redução da sonegação e elisão fiscais.

Como resultado desse esforço, considera o nobre autor que "o Orçamento Geral da União para 2001 prevê o valor de R\$180,00 para o salário mínimo, a partir de abril deste ano, o que corresponderá a um aumento de quase 20%".

Ressalte-se que a constatação de que o salário mínimo não atende as necessidades básicas de uma família é amplamente comprovada, justificando o elevado mérito de qualquer proposição que tenha por objetivo aumentar seu valor.

Entretanto, o parecer ao PLS nº 4, de 2001, oferecido pela Comissão de Assuntos Econômicos, concluiu pela prejudicialidade do projeto, no que se refere à juridicidade, devido à edição da Medida Provisória nº 2.142, de 29 de março de 2001 (atual MP nº 2.142, de 24-5-2001), que dispõe sobre o mesmo assunto.

De fato, a medida provisória mencionada estipula os mesmos valores para o salário mínimo mensal, diário e horário. O projeto de lei difere da medida provisória citada unicamente quando determina que os benefícios da previdência social deverão ser pagos com base no valor de R\$180,00.

Entretanto, como o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, fixa a equivalência entre o valor do salário mínimo e o valor mínimo dos benefícios previdenciários, o aumento do primeiro automaticamente implica a elevação do último, tornando desnecessário o § 2º do art. 1º do PLS nº 4, de 2001.

III – Voto

Do exposto, apesar do evidente mérito, devido à edição da Medida Provisória nº 2.142 de 24/5/2001, que dispõe sobre a mesma matéria, concluímos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2001.

Sala da Comissão, **Romeu Tuma** – Presidente, **Moreira Mendes** – Relator – **Geraldo Cândido, José Coelho, Eduardo Siqueira Campos, Valmir Amaral, Juvêncio da Fonseca, Nabor Júnior, Leomar Quintanilha, Ademir Andrade, Luiz Pontes, Mauro Miranda, Sebastião Rocha, Marina Silva, Tião Viana, Marluce Pinto, Emilia Fernandes.**

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

"Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

.....
LEI Nº 9.971, DE 18 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 12 de maio de 1996, e dá outras providências.

Art. 6º Será fixado novo valor para o salário mínimo, entre janeiro e abril de 2001, desde que fontes adicionais de receita sejam identificadas, ou que se promovam eventuais compensações no Orçamento, de forma a se manterem inalteradas as metas fiscais para os exercícios de 2001 e seguintes.

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.142
DE 29 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 269 a 284, de 2001, lidos anteriormente, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, § 1º, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 122, II, **b**, do Regimento Interno, poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 285 a 291, de 2001, lidos anteriormente, vão à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional onde, nos termos do art. 376, III, do Regimento Interno, terão o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre as proposições.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A Presidência comunica ao Plenário que, uma vez findo o

prazo fixado no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto, determinou o arquivamento definitivo das seguintes matérias:

– Requerimento nº 230, de 2001, da Senadora Marina Silva, que solicita ao Ministro da Fazenda informações sobre a lista de todas as operações de crédito realizadas com o setor privado brasileiro;

– Requerimento nº 302, de 2001, dos Senadores Eduardo Suplicy e Jefferson Péres, que solicita ao Ministro da Fazenda informações sobre os cotistas e acionistas dos fundos de investimento, principalmente de juros e câmbio, mais lucrativos, dos Bancos FonteCindam, Marka, Modal, Boavista e Pactual.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Esgotou-se, quinta-feira última, o prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação pelo Plenário das seguintes matérias:

– Projeto de Lei do Senado n.º 227, de 2000, de autoria do Senador Sérgio Machado, que inclui na Lei n.º 8.406, de 9 de janeiro de 1992, artigo que estabelece a gratuidade da emissão de extratos bancários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

– Projeto de Lei do Senado n.º 236, de 2000, de autoria do Senador José Roberto Arruda, que acrescenta dispositivos à Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização.

Tendo sido aprovados terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais, os Projetos vão à Câmara dos Deputados.

O SR. NABOR JÚNIOR (Presidente) – Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, Senador Lúcio Alcântara, por cessão do Senador Francelino Pereira, por vinte minutos.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (Bloco/PSDB – CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Sr^s Senadores, quero hoje, transcorrida uma semana da visita do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao Ceará – mas é esta a oportunidade que tenho para fazê-lo – assinalar aqui a importância daquele evento, do ponto de vista das realizações que o Presidente pôde inaugurar, dos anúncios que fez em relação a temas de grande importância para o Ceará e para o Brasil e da visita que realizou também a uma grande obra que se encontra em fase final, que é o novo Porto de Pecém, no Ceará.

O Presidente inaugurou uma primeira etapa do projeto de irrigação do baixo Acaraú, na região norte do Ceará, que irá iniciar uma nova etapa na política de irrigação no Brasil. Esta, até então, em algumas regiões era exclusivamente privada e em outras Regiões do Nordeste, o modelo era basicamente estatal, com baixa eficiência. O processo padecia de algumas dificuldades, a partir da própria forma de recrutamento, de seleção dos irrigantes. Havia dificuldades quanto à tecnologia, à produção e à comercialização, pois eram projetos que apresentavam permanentemente deficiências de funcionamento, baixa rentabilidade, não propiciando retorno para os colonos. Consequentemente, não atendiam às finalidades previstas.

Agora, no baixo Acaraú, teremos os 1.800 hectares que integram a primeira parte divididos entre pequenos produtores, técnicos agrícolas e agrônomos e empresas de médio e grande porte. Essa diversidade, associada a um rigor na seleção das pessoas, na disputa dessas áreas por meio de um mecanismo de leilão para as empresas e para os técnicos e com canais de comercialização predefinidos, dará um grande impulso na produção, principalmente de frutas, com a fruticultura irrigada gerando grande potencial de exportação.

Na semana passada, tivemos, no Ceará, a realização do **Frutal**, um evento que reúne todos os interessados no segmento de produção de frutas mediante uso da irrigação e que, a cada ano, se torna um evento maior. Foi inaugurado pelo Ministro da Integração Nacional, Ramez Tebet. Estavam também presentes produtores, empresários da área de utensílios utilizados na irrigação, técnicos de projetos, repartições governamentais do Estado e do Governo Federal.

Esse evento do baixo Acaraú é de grande importância. O projeto vinha se arrastando há muitos anos, por ser financiado pelo Banco Mundial e implicar contrapartida da União, por meio do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, DNOCS. Durante anos, as dotações orçamentárias eram insuficientes para que as etapas previstas fossem cumpridas. Agora, logrou-se cumprir a primeira etapa do projeto com o apoio do Governo do Estado, da Secretaria de Agricultura Irrigada, principalmente da seleção dos irrigantes que vão ali se estabelecer e também do uso intensivo da tecnologia e da identificação de canais de comercialização para assegurar o êxito do projeto.

O Presidente, em seguida, deslocou-se para o Porto de Pecém, onde teve oportunidade de visitar as instalações. O Porto está praticamente concluído. Ali, Sua Excelência examinou a aplicação dos recursos

do Governo Federal juntamente com os do Governo Estadual; reuniu-se com o Governador Tasso Jereissati e, a seguir, foram anunciados vários empreendimentos que estão se instalando no Ceará para a produção de energia eólica, inclusive uma fábrica alemã que vai produzir aerogeradores e equipamentos dessalinizadores, utilizando tecnologia de osmose reversa. Sabe-se que um dos grandes problemas do Nordeste, principalmente no semi-árido, no sertão, é a água popularmente chamada salobra, quer dizer, a água com alto teor de cloreto de sódio que, muitas vezes, é obtida em volumes razoáveis, mas é impréstável para o consumo humano e até mesmo animal.

A Rede Globo, um dia, fez uma matéria para o **Jornal Nacional**, mostrando que alguns desses dessalinizadores, já instalados pelos Governos Federal e Estadual, estão parados por falta de manutenção. Acreditamos que a produção desses dessalinizadores, a partir dessa fábrica, dessa indústria que se instalará no Porto de Pecém, poderá facilitar a assistência técnica, a reposição de peças. Penso também, Sr. Presidente, que a população, principalmente, deve exigir maior responsabilidade dos Governos Estaduais e das Prefeituras Municipais.

O programa de geração de energia eólica é muito importante, principalmente nesse momento em que temos grande deficiência de energia. O Ceará já tem o chamado mapa eólico do Estado, também feito no Paraná. A Eletrobrás está buscando fazer esse mapeamento em todo o País, principalmente no Nordeste, onde a incidência de ventos fortes e constantes constitui uma garantia de que é possível se chegar a 6% de toda a matriz energética brasileira – alguns pensam que pode ser até mais –, a partir da energia eólica, que é limpa e não-poluente, tendo grandes vantagens.

Quando o Presidente Fernando Henrique Cardoso definiu as regras do chamado Programa Pró-eólica, que autoriza até 1.100 megawatts de potência instalada em energia eólica, Sua Excelência fomentou a instalação desses grandes parques de aerogeradores. No Ceará, já temos dois instalados: em Taíba e em Prainha. Vários contratos foram assinados, com a presença do Presidente da República e do Governador do Ceará, para a instalação de novos parques de aerogeradores, ao mesmo tempo em que foi autorizada a instalação de duas termoeletricas, sendo que uma tem a possibilidade de entrar em funcionamento em fevereiro. Isso tudo responde a uma necessidade que é estadual e também nacional, de diversificação da matriz energética brasileira e de oferta de energia para atender ao crescente consumo brasileiro.

Fazendo este registro, quero ainda dizer que ali há, portanto, uma série de empreendimentos que se estão realizando com o apoio do Governo Federal. Aliás, o Presidente Fernando Henrique se comprometeu claramente com recursos para a conclusão das obras do Açude de Castanhão, que tem grandes proporções – apenas para termos uma idéia, é uma barragem que corresponde a quatro vezes a Barragem de Orós, que, por sua vez, é duas vezes e meia a Baía da Guanabara. Então é uma obra de grande tamanho que pode mudar o perfil do sistema hídrico do Estado na medida em que, paralelamente, o Governo do Ceará, através de um financiamento contratado com o Banco Mundial, já pôs em andamento um projeto de interligação dessas bacias e que vai permitir a perenização de vários rios por um sistema de transferência de águas a partir desses grandes reservatórios. Isso possibilitará a exploração em áreas apropriadas de agricultura irrigada, com uso intensivo de tecnologia, e produção com grande aceitação no mercado internacional, além de oferecer água para o abastecimento humano – o que, para algumas regiões do Estado, é um grave problema: água em quantidade e de boa qualidade.

Com este registro desejo assinalar, como representante do Ceará, esses fatos que caracterizaram a ida do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao meu Estado e que foram de grande importância para o desenvolvimento do Ceará.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Concedo a palavra ao Senador Lindberg Cury por 20 minutos.

O SR. LINDBERG CURY (PFL – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo novamente a tribuna desta Casa para tratar de um assunto que considero da maior importância.

Tenho mantido contato com a sociedade brasileira ao debater a aplicação das multas no Distrito Federal. Esse debate mereceu uma reflexão de nossa parte. Portanto, venho à presença dos nobres Srs. Senadores para prestar esse esclarecimento, a fim de adotarmos uma medida mais adequada e mais plausível para o tema.

Em 27 de setembro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.503 do Código de Trânsito Brasileiro, resultado de incansáveis estudos e inúmeros debates que, durante seis anos, ocuparam os membros do Congresso Nacional. Mesmo após a sua vigência, seu cumprimento não tem sido o que se esperava, pois alguns Estados e Municípios, e até mesmo o Governo

do Governo Federal juntamente com os do Governo Estadual; reuniu-se com o Governador Tasso Jereissati e, a seguir, foram anunciados vários empreendimentos que estão se instalando no Ceará para a produção de energia eólica, inclusive uma fábrica alemã que vai produzir aerogeradores e equipamentos dessalinizadores, utilizando tecnologia de osmose reversa. Sabe-se que um dos grandes problemas do Nordeste, principalmente no semi-árido, no sertão, é a água popularmente chamada salobra, quer dizer, a água com alto teor de cloreto de sódio que, muitas vezes, é obtida em volumes razoáveis, mas é impréstável para o consumo humano e até mesmo animal.

A Rede Globo, um dia, fez uma matéria para o **Jornal Nacional**, mostrando que alguns desses dessalinizadores, já instalados pelos Governos Federal e Estadual, estão parados por falta de manutenção. Acreditamos que a produção desses dessalinizadores, a partir dessa fábrica, dessa indústria que se instalará no Porto de Pecém, poderá facilitar a assistência técnica, a reposição de peças. Penso também, Sr. Presidente, que a população, principalmente, deve exigir maior responsabilidade dos Governos Estaduais e das Prefeituras Municipais.

O programa de geração de energia eólica é muito importante, principalmente nesse momento em que temos grande deficiência de energia. O Ceará já tem o chamado mapa eólico do Estado, também feito no Paraná. A Eletrobrás está buscando fazer esse mapeamento em todo o País, principalmente no Nordeste, onde a incidência de ventos fortes e constantes constitui uma garantia de que é possível se chegar a 6% de toda a matriz energética brasileira – alguns pensam que pode ser até mais –, a partir da energia eólica, que é limpa e não-polvente, tendo grandes vantagens.

Quando o Presidente Fernando Henrique Cardoso definiu as regras do chamado Programa Pró-eólica, que autoriza até 1.100 megawatts de potência instalada em energia eólica, Sua Excelência fomentou a instalação desses grandes parques de aerogeradores. No Ceará, já temos dois instalados: em Taíba e em Prainha. Vários contratos foram assinados, com a presença do Presidente da República e do Governador do Ceará, para a instalação de novos parques de aerogeradores, ao mesmo tempo em que foi autorizada a instalação de duas termoeletricas, sendo que uma tem a possibilidade de entrar em funcionamento em fevereiro. Isso tudo responde a uma necessidade que é estadual e também nacional, de diversificação da matriz energética brasileira e de oferta de energia para atender ao crescente consumo brasileiro.

Fazendo este registro, quero ainda dizer que ali há, portanto, uma série de empreendimentos que se estão realizando com o apoio do Governo Federal. Aliás, o Presidente Fernando Henrique se comprometeu claramente com recursos para a conclusão das obras do Açude de Castanhão, que tem grandes proporções – apenas para termos uma idéia, é uma barragem que corresponde a quatro vezes a Barragem de Orós, que, por sua vez, é duas vezes e meia a Baía da Guanabara. Então é uma obra de grande tamanho que pode mudar o perfil do sistema hídrico do Estado na medida em que, paralelamente, o Governo do Ceará, através de um financiamento contratado com o Banco Mundial, já pôs em andamento um projeto de interligação dessas bacias e que vai permitir a perenização de vários rios por um sistema de transferência de águas a partir desses grandes reservatórios. Isso possibilitará a exploração em áreas apropriadas de agricultura irrigada, com uso intensivo de tecnologia, e produção com grande aceitação no mercado internacional, além de oferecer água para o abastecimento humano – o que, para algumas regiões do Estado, é um grave problema: água em quantidade e de boa qualidade.

Com este registro desejo assinalar, como representante do Ceará, esses fatos que caracterizaram a ida do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao meu Estado e que foram de grande importância para o desenvolvimento do Ceará.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Concedo a palavra ao Senador Lindberg Cury por 20 minutos.

O SR. LINDBERG CURY (PFL – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo novamente a tribuna desta Casa para tratar de um assunto que considero da maior importância.

Tenho mantido contato com a sociedade brasileira ao debater a aplicação das multas no Distrito Federal. Esse debate mereceu uma reflexão de nossa parte. Portanto, venho à presença dos nobres Srs. Senadores para prestar esse esclarecimento, a fim de adotarmos uma medida mais adequada e mais plausível para o tema.

Em 27 de setembro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.503 do Código de Trânsito Brasileiro, resultado de incansáveis estudos e inúmeros debates que, durante seis anos, ocuparam os membros do Congresso Nacional. Mesmo após a sua vigência, seu cumprimento não tem sido o que se esperava, pois alguns Estados e Municípios, e até mesmo o Governo

Federal, ainda não baixaram as resoluções necessárias para sua execução. De qualquer forma, alguns benefícios já foram verificados, como a redução de 8% no índice de mortes por acidentes de trabalho. Isso ocorreu no último exercício.

Uma das principais alterações do Código consistiu na descentralização dos serviços de trânsito. A municipalidade passou a ser responsável diretamente pelo planejamento, pelas operações e pela fiscalização do trânsito. Ao município coube também a arrecadação das multas sob sua jurisdição.

Como medida de prevenção de acidentes, o Código estabeleceu multas altíssimas para os infratores, desde o uso de farol alto em vias com iluminação pública até a invasão de faixa exclusiva dos ônibus, incluindo direção por pessoa embriagada e não-prestação de socorro a vítimas de acidentes de trânsito. A suspensão ou a perda da carteira de habilitação é aplicada no caso de reincidência, dependendo do número de vezes e da gravidade da infração cometida.

O atual Código deu atenção especial à velocidade dos veículos, especialmente no que se refere aos limites estabelecidos. Entretanto, a fixação de tais limites parece depender de critérios subjetivos dos departamentos de trânsito locais, pois costumam não ter uniformidade nem corresponder às reais necessidades da população.

A fiscalização eletrônica trouxe euforia a alguns departamentos de trânsito e a muitas indústrias especializadas na fabricação de aparelhagem necessária para esse controle. Em cidades como Brasília, os radares fixos, aqui conhecidos como pardais, e as lombadas eletrônicas estão incorporadas no dia-a-dia dos motoristas. Grave é a falta de critério na instalação desse instrumental.

No Lago Sul, no trecho que vai do aeroporto ao Centro Comercial Gilberto Salomão, encontramos dois radares para uma velocidade máxima de 60 km/h. Esse é um trecho de pouco trânsito e escassa população, onde não se justifica a adoção de um limite de velocidade tão baixo.

Recentemente, as autoridades do trânsito modificaram os limites na L4 Sul, a Avenida das Nações. No início da via, há um pardal para medir velocidade de 60 km/h; poucos metros adiante, a velocidade sobe para 80 km/h, com três pardais instalados; final e inexplicavelmente, após o **shopping center** Pier 21, a velocidade cai para 70 km/h.

É incompreensível que uma mesma via, moderna e de mão única, com três pistas, tenha três limites

de velocidades diferentes que confundem o motorista desacostumado a nela transitar.

Outros casos semelhantes ao da Avenida das Nações existem no Distrito Federal, e as autoridades, preocupadas apenas em punir, em multar os motoristas, não tomam iniciativas para resolver o problema. É melhor confundir do que orientar.

Não faço uso desta tribuna, em defesa dos motoristas infratores, mas sim daqueles que são induzidos ao erro pela falta de bom senso das autoridades que administram o sistema viário no Distrito Federal, que, em vez de educar e orientar os motoristas, procuram confundi-los, talvez com um único objetivo: o aumento da arrecadação.

Radares eletrônicos, controlados pela iniciativa privada, tiveram sua utilização disseminada por todo o País, constituindo uma indústria lucrativa em várias localidades. Segundo o juiz federal Antônio Souza Prudente, em artigo publicado no informativo **Consu-lex**, de 27 de outubro de 1997, os "pardais eletrônicos dispararam no abuso das multas aplicadas, no trânsito de Brasília (DF), movidos pela ganância neoliberal do faturamento fácil e tão ao gosto de empresas ligadas ao projeto de sua instalação, com propósitos visivelmente financeiros, desviando-se de sua função meramente instrumental comprobatória das infrações de trânsito".

Sr. Presidente, isso não está sendo dito por mim, mas pelo juiz federal Antônio Souza Prudente, repito, em artigo publicado no informativo **Consu-lex** de 27 de outubro de 1997.

O **Correio Braziliense** denunciou, em duas matérias publicadas recentemente, a existência de quatro radares móveis terceirizados no Distrito Federal, operados por um consórcio que reúne uma empresa de Brasília e duas do Paraná. A denúncia provocou a reação do Ministério Público do Distrito Federal. O Promotor de Defesa dos Direitos do Cidadão, Antônio Ezequiel, instaurou procedimento administrativo para investigar a legalidade do contrato entre o GDF e o consórcio de empresas que venceu a licitação.

O contrato estabelece que, para cada multa de radar móvel paga ao GDF, as empresas recebem R\$36,00. Segundo o Promotor Ezequiel, é imoral a vinculação do pagamento da empresa à quantidade de multas emitidas pelos radares móveis. De 20 de julho a 27 de agosto, foram registradas cerca de 32 mil infrações de trânsito por esse dispositivo, o que representa um faturamento, para o Governo do Distrito Federal de, no mínimo, R\$5.472.000,00, e para as empresas contratadas de R\$1.152.000,00.

Trata-se, Sr^{as} e Srs. Senadores, de excelente negócio.

Há pouco tempo, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, cancelou multas de trânsito expedidas por radares instalados em rodovias federais, isso porque esse órgão estava cobrando multas de veículos que ultrapassassem 80 quilômetros/hora, quando o limite estabelecido pelo **Código de Trânsito** é de 110 quilômetros/hora para carros de passeio e 90 quilômetros/hora para ônibus e caminhões.

Outra crítica feita com frequência refere-se à obrigatoriedade de o proprietário de veículo pagar multas pendentes para obter o licenciamento anual obrigatório. Muitos especialistas consideram tal exigência abuso de autoridade e, em alguns Estados, a Justiça tem concedido liminares permitindo que o proprietário licencie seu carro sem o pagamento prévio das multas, ou seja, entendendo que tal pagamento nada tem a ver o licenciamento do veículo.

Finalizando, Sr. Presidente, faço um apelo às autoridades de trânsito de Brasília, no sentido de que se esforcem para cumprir as pequenas, mas importantes exigências do **Código de Trânsito**, como quebra-molas dentro dos padrões especificados; boa sinalização nas rodovias e vias públicas; vias com segurança para o tráfego e maior racionalização nas faixas de pedestres, que devem ter manutenção permanente.

Faço um apelo, também, para que o GDF disponibilize parte do tempo destinado às campanhas publicitárias que divulgam as grandes obras do sistema viário, os viadutos, para as campanhas educativas de trânsito, que infelizmente estão relegadas a segundo plano e não ocupam espaço na mídia.

O Sr. Leomar Quintanilha (Bloco/PPB – TO) – Senador Lindberg Cury, V. Ex^a permite-me um aparte?

O SR. LINDBERG CURY (PFL – DF) – Ouço V. Ex^a com prazer, nobre Senador Leomar Quintanilha.

O Sr. Leomar Quintanilha (Bloco/PPB – TO) – Ouço com muita atenção o discurso que V. Ex^a faz nesta tarde e me associo às suas observações relativas à sinalização de trânsito que se altera ao longo de determinada via sem que, à primeira vista, parecesse necessário, como V. Ex^a ressaltou, confundindo o usuário, e ao resultado financeiro das empresas que trabalham em parceria com o Departamento de Trânsito do GDF. Isso mais parece um negócio do que um controle, uma fiscalização institucional com vistas a coibir as infrações, a orientar o usuário das rodovias,

das estradas, das ruas e avenidas da Capital. É conveniente para as empresas que fazem parceria com o Departamento de Trânsito que o usuário seja multado porque da multa decorre resultado pecuniário, como V. Ex^a disse, de valor muito expressivo, chega a ser abusivo. E quando se trata de uma matéria sobre a qual a grande maioria de nós todos não está atenta, é importante até que o usuário recorra ao Procon para saber da eficiência desse trabalho, se os direitos dos cidadãos brasilienses não estão sendo lesados. Eles só recebem a conta no final do mês e não sabe se efetivamente ele praticou aquela infração ou se foi induzido à sua prática. Portanto, considero da maior importância o assunto de que V. Ex^a trata. Seria louvável que se aprofundasse um estudo nesse sentido, para evitar abusos com relação a empresas interessadas em aplicar multas no Distrito Federal.

O SR. LINDBERG CURY (PFL – DF) – Nobre Senador Quintanilha, recebo com muito entusiasmo o aparte de V. Ex^a, principalmente quando questiona o valor das multas. Hoje sabemos que a família média brasileira, com renda em de R\$500,00 e, às vezes, o chefe dessa família se vê diante de um fato inédito: como pagar uma multa que na maioria das vezes é superior ao seu salário? Isso cria um problema sério no âmbito familiar.

Todos estamos conscientes de que a velocidade deve ser diminuída, que deve estar de acordo com o Código. Consideramos inoportuno esse alto valor cobrado, o que gera outros problemas ao cidadão brasileiro e brasileiro – porque existe uma correlação.

O Sr. Leomar Quintanilha (Bloco/PPB – TO) – Desculpe-me, Senador Lindberg, esqueci-me de fazer um comentário sobre o estudo que V. Ex^a está fazendo. Se o motorista ultrapassa os 60km/h estabelecidos, atingindo a velocidade de 65km/h ou 75km/h, uma multa de valor bastante elevado lhe será aplicada, como se estivesse realmente em alta velocidade, quando não é verdade. Isso pode ocorrer por um descontrole ou falta de observação do velocímetro do seu carro, ou até mesmo pelo fato de a leitura do velocímetro do carro estar incompatível com a leitura do aparelho que detecta a velocidade. O fato é que o índice de tolerância é muito pequeno. Deve ser considerado excesso de velocidade quando a pessoa abusar da velocidade estabelecida, desrespeitando os Códigos, as leis, os pedestres. Mas sendo o limite de 60Km/h e o motorista passando a 70Km/h, não deve ser considerado abuso, pois, como disse, pode estar havendo descontrole na leitura do velocímetro do seu veículo ou incompatibilidade entre os dois marcadores de velocidade.

O SR. LINDBERG CURY (PFL – DF) – Por exemplo, no Lago Sul, busquei algumas informações, telefonei, entrei em contato e recebi dados importantíssimos. A maioria das multas é aplicada quando as pessoas trafegam em torno de 70Km/h. Isso não é velocidade alta. As avenidas são amplas e existe ali um adensamento popular. Aquelas pessoas são multadas constantemente porque estão num ambiente de ida e vinda. O prejuízo é enorme. Alguém me questionou: "O que faço com um acúmulo de multas no valor de R\$4 mil por estar dirigindo à velocidade de 70Km/h, sendo a permitida pelos pardais de 60Km/h?" Essa é realmente uma situação difícil.

É por essa razão que estamos solicitando que as autoridades meditem um pouco e criem um mecanismo favorável ao uso do veículo, respeitando os valores da quilometragem por hora.

Isso porque Brasília, em especial, merece toda a atenção não só por ser a Capital Federal, mas também por ser exemplo, para o resto do Brasil, de motoristas conscientes de seus deveres, os primeiros no País a respeitar a faixa de pedestres. No Governo anterior, propôs-se o respeito às faixas de pedestres, prontamente acatado pela população de Brasília, caso de primeira repercussão no Brasil. É preciso, porém, a contrapartida governamental, que deve fiscalizar a indústria de multas, a qual age a seu bel-prazer, sem sequer observar as recomendações de velocidade previstas no Código de Trânsito, cuja missão principal é educativa e preventiva, e não punitiva.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Concedo a palavra à nobre Senadora Emilia Fernandes, por permuta com o Senador Maguito Vilela.

S. Ex^a dispõe de 20 minutos para o seu pronunciamento.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho a esta tribuna hoje, com bastante satisfação, para falar sobre a realização de um evento grandioso, digno de registro não apenas nesta Casa, mas em todo o Brasil.

Realizou-se no meu Estado, Rio Grande do Sul, entre 25 de agosto e 2 de setembro último, a Expointer – Feira Internacional de Animais do Rio Grande do Sul, este ano na sua 24^a edição. É a maior feira do gênero na América Latina e uma das maiores do mundo. O evento, coroado de pleno êxito, foi encerrado pelo Governador Olívio Dutra e contou com a presença de inúmeras autoridades.

A maior feira agropecuária da América Latina comemora este ano 100 anos de existência. A primeira exposição de animais, produtos agrícolas e industriais do Rio Grande do Sul aconteceu em 24 de fevereiro de 1901, no antigo Campo da Redenção, hoje Parque da Redenção, em Porto Alegre. Em 1909, a exposição foi transferida para o Parque de Exposições Menino Deus, bairro da capital, e abriga a atual sede da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Em 1972, realizou-se na cidade de Esteio, onde foi oficializada a participação de animais de outros países e o evento passou a chamar-se Exposição Internacional de Animais do Rio Grande do Sul (Expointer). O nosso Parque de Exposições Assis Brasil, em Esteio, situada a 22Km de Porto Alegre, tem uma área total de 141 hectares e infra-estrutura de boa qualidade para receber os expositores e os visitantes. O parque conta com 45.300m² de pavilhões cobertos e 70.000m² de área para exposição, estacionamento, locais para julgamentos simultâneos de animais, locais para leilões, restaurantes, postos médicos, auditórios, agências bancárias, posto de correio, telefones, enfim, uma ampla e concreta infra-estrutura.

Como é do conhecimento de V. Ex^{as}, o Rio Grande do Sul está enfrentando a questão da febre aftosa, problema que gerou intranquilidade, colocando em risco a própria realização da Expointer. Todavia, com a ação ágil e competente da Vigilância Sanitária, o esforço ímpar do Governo do Estado, o apoio dos produtores e do Ministério da Agricultura, a doença foi controlada com duas vacinações em menos de 70 dias, num rebanho de 13 milhões e meio de cabeças. O desafio agora é restabelecer o mercado da carne, com a abertura de corredores sanitários, o abate controlado e a industrialização.

A 24^a Expointer foi um verdadeiro sucesso. Essa feira de negócios, da qual participaram produtores rurais de todo o Rio Grande do Sul e de outros Estados brasileiros, da Europa e Mercosul, indústrias de maquinários e implementos agrícolas, artesãos, pequenos e médios produtores, mostrou o avanço genético, a tecnologia, os melhoramentos no setor primário e o valor da agricultura familiar. Setor primário, vanguarda para o nosso País e para o mundo.

Um recorde de nossa feira agropecuária quebrado neste ano foi o número de visitantes. O balanço registrou um aumento significativo em relação ao ano de 2000. Ao todo, estiveram visitando a feira mais de 600 mil pessoas. Passaram pelo Parque de Exposições, no Município de Esteio, mais de 325 mil pessoas em apenas um final de semana. Demonstração

viva da integração da sociedade gaúcha do campo e da cidade. Reconhecimento do valor da agricultura e da pecuária no desenvolvimento econômico e social do Rio Grande do Sul.

Visitaram a feira autoridades federais importantes, inclusive dois Ministros. Esteve presente o Ministro da Agricultura, Pratiní de Moraes, homem do Rio Grande, que conhece e reconhece o valor daquele evento. E pela primeira vez, o Rio Grande do Sul recebeu a visita, durante a Expointer, do Ministro do Esporte e Turismo, Deputado Carlos Melles. Tenho certeza de que S. Ex^a saiu profundamente impressionado e que passou a ser mais um parceiro com quem o Rio Grande conta para o êxito e o sucesso da realização das próximas Expointer.

O balanço final da venda de animais da 24^a Expointer superou os valores comercializados no ano passado. Os números apontam um total de R\$2.282.208,00 e 1.443 animais comercializados, com um valor médio de vendas de R\$1.581,00, ultrapassando também os números do ano anterior.

O Dia de Negócio do setor maquinário foi uma iniciativa pioneira, que deu excelente resultado. Na venda de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, foi registrado um crescimento de 118% em relação à Feira de 2000, quando totalizou R\$13,8 milhões. O volume total de transações neste ano alcançou R\$30,1 milhões.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banrisul, patrimônio do povo gaúcho, que não foi privatizado, estava presente, fortalecendo a Expointer. Financiou R\$3 milhões para os negócios na Feira, o que significa um aumento da ordem de 80% em média no volume de financiamentos, em relação ao ano passado.

Essa Feira abrangeu dezenas de pavilhões, com centenas de estandes, expondo artesanato, culinária, criação de grandes e pequenos animais, apresentações artísticas de teatro, danças típicas e uma afinidade de produtos, apresentados e demonstrados pelos nossos integrantes da agricultura familiar.

Entre as principais metas do Governo do Estado, implementadas por meio da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, está a implantação de uma política agrícola voltada a públicos historicamente excluídos, como agricultores familiares, assentados, pescadores artesanais e populações indígenas. Além disso, buscam a soberania e o fortalecimento alimentar, a transição do modelo tecnológico para a agroecologia e o apoio às cadeias agroindustriais como as da uva e do vinho, de grãos, do leite e da carne.

Nesse sentido, além de manter sua estrutura tradicional, a Expointer 2001 abriu espaço para a realização da Mostra da Agricultura Familiar.

Além disso, houve também espaço para apresentação de pesquisas, informática, consultoria, seguros e financiamentos bancários.

Durante 9 dias, a Feira proporcionou a divulgação das inovações tecnológicas para a produção agropecuária, a exposição dos melhores animais em cada raça e o lançamento de fertilizantes, produtos veterinários e alimentos.

Sem dúvida fruto do trabalho qualificado do produtor gaúcho, o grande sucesso da Expointer, que deve ser ressaltado, é a Mostra da Agricultura Familiar. Homens e mulheres agricultores comprovaram a capacidade e a importância dessa modalidade de produção, gerando um volume de vendas que superou todas as expectativas.

Sr^{as} e Srs. Senadores, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul vem fazendo um grande esforço para gerar mudança a partir da inclusão social e econômica, no campo, da soberania e segurança alimentar da nossa gente, porque um Estado que não produz alimentos suficientes e com regularidade está fadado a produzir famintos.

Segundo afirmou o Secretário da Agricultura José Hermeto Hoffmann, "nossa política agrícola está alicerçada em quatro pontos fundamentais: a construção da soberania e segurança alimentar, o apoio aos sistemas agroindustriais, a transição para a nova matriz tecnológica e o fortalecimento da agricultura familiar."

E o grande desafio que o Governo gaúcho vem enfrentando é o de manter as famílias de agricultores no campo. Para isto, está desenvolvendo a política da aplicação do seguro agrícola. É a única arma para combater a insegurança do agricultor. E numa atitude inédita no País foi implantado o sistema na qual o agricultor paga apenas 10% do custo do seguro, os 90% restantes são subsidiados.

Até o momento cerca de 16 mil famílias de agricultores já contrataram o seguro, política que ainda este ano será ampliada.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero aqui também endossar as palavras do Secretário da Agricultura, do nosso Estado, José Hermeto Hoffmann, quando afirma que "o Brasil tem uma enorme dívida social, com mais de 50 milhões de brasileiros que passam fome. É necessária uma política agrícola nacional que recupere a renda dos agricultores e que

estabeleça um novo patamar estratégico no comércio internacional.”

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, cuja marca vem sendo o trabalho, a seriedade, a ética, mais uma vez dá demonstração de competência e respeito àqueles que produzem e que são o sustentáculo da economia gaúcha.

Por isso, com muito orgulho, o Rio Grande do Sul, neste Governo do Partido dos Trabalhadores, está cumprindo a sua parte.

Portanto, Sr^{as} e Srs. Senadores, era o registro que eu gostaria de fazer, tendo em vista que, a Expo-Inter, Exposição Internacional do Estado do Rio Grande do Sul, apesar de todos os problemas que enfrentamos, trazidos e levados ao Rio Grande pela questão da aftosa foi um sucesso. E daqui desta Tribuna do Senado eu quero me parabenizar com todos aqueles que participaram, organizando, expondo, visitando, prestigiando, enfim, aqueles que fizeram, sem dúvida, a Expo-Inter uma feira de sucesso. Quero cumprimentar a todos, a direção do Parque Assis Brasil, a Farsul, a Fetag, a Comissão Organizadora da Feira, os trabalhadores do campo e o povo gaúcho, que fizeram na paz ou, no mínimo, na divergência respeitosa, a Expo-Inter um evento de sucesso.

Sr. Presidente, era o registro que eu gostaria de fazer.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Suassuna, por permuta com o Senador Edison Lobão.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ontem o PMDB realizou a sua convenção. Uma convenção que as cassandras diziam que seria uma guerra civil, um lavar de roupa suja. Sabíamos que, diferentemente, deveria ser uma convenção agitada, como é próprio de um Partido vivo, pujante, o maior Partido desta República.

A convenção ocorreu sem maiores atropelos. Houve pequenos incidentes, incidentes naturais, como eu disse, em que a emoção humana vem à tona, e em que se discutem questões, seja da forma como proceder naquele momento, sejam algumas modificações solicitadas pelos diferentes grupos que visam ao poder. Na verdade, no geral – o Senador Casildo Maldaner estava lá e pode atestar – foi uma grande convenção que terminou com um resultado que não cria problemas, mas cria a necessidade de

se consolidar agora uma chapa de união, que deverá ocorrer amanhã, da Executiva e das diretrizes.

Hoje, já se fez a composição das duas chapas do Diretório Nacional. Com certeza, a lealdade de todos nós ao Partido e o instinto de sobrevivência que tem regido nosso Partido vão fazer com que busquemos o nosso espaço.

Ficou patente que todos queremos a candidatura própria do PMDB ao cargo de Presidente da República. Algo que também ficou claro é que a data para se escolher esse candidato será no dia de vinte de janeiro.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, penso que tudo isso nos ensinou que o PMDB continua sendo o Partido que todos conhecemos, um Partido pujante e vibrante, um Partido que vai buscar o seu espaço. Hoje, pela manhã, vi o Presidente eleito do PMDB, na TV, dando as diretrizes que qualquer segmento do PMDB gostaria de ouvir. Vamos ter candidatura própria, sim. No momento certo, cumprindo a palavra anteriormente empenhada, deveremos ter o nosso afastamento do Governo ou a nossa composição, porque estamos abertos. Entretanto, com toda certeza, não deixaremos de ter o PMDB lutando pelo seu espaço, seja para Presidente da República, seja para Governadores de Estado, seja também para o maior número possível de Senadores e de Deputados Federais.

O Sr. Casildo Maldaner (PMDB – SC) – Permitte-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – V. Ex^a tem a palavra, Senador Casildo Maldaner.

O Sr. Casildo Maldaner (PMDB – SC) – Senador Ney Suassuna, embora eu tenha sido voto vencido ontem na eleição para Presidência Nacional do PMDB, democraticamente precisamos nos render à maioria. O Deputado Michel Temer teve 63% dos votos; foi uma decisão democrática. Também fui vencido nas prévias. Eu entendia – e ainda entendo – que, se escolhêssemos o candidato à Presidência da República pelo nosso Partido neste exercício, seria melhor. Ainda estou pensando em como equacionar essa questão, porque o Presidente da República tem alegado que no fim do ano fará uma reforma no seu Ministério e espera que quem quiser ser candidato entregue as funções. Sua Excelência tem anunciado isso. E eu tenho pensado: como o nosso Partido vai ficar? Realizará as prévias no dia 20 de janeiro, portanto, no ano que vem, sendo que antes disso o Presidente da República terá dado um ultimato aos nossos Ministros que participam do seu Governo. Sendo as-

sim, vamos meio a reboque nessa questão. Creio que deveríamos tomar uma decisão soberana do Partido neste exercício, antes do fim do ano, sabendo que o Presidente tem essa orientação. Devemos apresentar ao Presidente a decisão do nosso Partido de seguir um projeto próprio, de inscrever-se no campeonato nacional, coisa que não fizemos em 1998. Ficamos sem a torcida, pois que ela se dividiu. Agora devemos entrar em campo com nosso time e inscrever-nos no campeonato, dizendo ao Presidente: "Senhor Presidente, estamos aqui para agradecer a Vossa Excelência a confiança que em nós depositou até agora, a confiança que depositou em companheiros ilustres nossos, e estamos entregando as funções. Vossa Excelência tem o seu projeto, e nós, o nosso. Vossa Excelência, naturalmente, vai-se inscrever e disputar o campeonato nacional com o seu Partido ou da melhor forma que entender. E nós, respeitosamente, resolvemos seguir o nosso projeto." E ainda devemos acrescentar: "Senhor Presidente, o Partido, por uma questão de ética, vem entregar as funções. Apoiaremos aquilo que for enviado ao Congresso Nacional e que considerarmos bom para o Brasil – pois entendemos que o País está acima de campeonatos nacionais ou de partidos políticos. No entanto, diremos "não" àquilo que entendermos que não serve ao País, pois seguiremos o nosso caminho independente. E queremos que o Governo vá bem." A disputa de um campeonato nacional entre times de primeira grandeza fica melhor, porque envolve melhor a Nação. Há um adágio que diz: "Quanto mais difícil a vitória, melhor". Ganharmos de um governo fracassado não tem graça. Não é bom bater em alguém caído. Por isso, é preciso respeitosamente anunciar que decidimos o nosso projeto e que apoiaremos aquilo que for bom para o Brasil. Queremos que o Governo fique bem. Não queremos seguir o "quanto pior, melhor". Não é isso que o nosso Partido deseja. Precisamos enfrentar a questão com dignidade e ética. Senador Ney Suassuna, parece-me que a grande convenção foi um extraordinário movimento. O nosso Partido – nas desavenças, nas dificuldades – ressurgiu das cinzas e envolve pessoas do Oiapoque ao Chuí, do Leste ao Ocidente. É eclético, místico. Vieram pessoas de todos os quadrantes. Havia padre, pastor, bispo, crianças, jovens, pessoas de mais idade. Isso é fantástico. Algumas questões deveríamos decidir antes, para dar seguimento ao nosso projeto. O nosso Partido é maravilhoso. O PMDB tem raízes. Nunca trocou de roupa; não fez tampouco uma plástica. Mostra seu próprio rosto nas alegrias e nas tristezas. Muitos partidos realizaram plásticas, trocaram de roupa e fizeram maquia-

gem. O PMDB nunca fez isso. Tem seu jeito de ser. Passou por trovoadas, tempestades e bonanças; caiu, levantou e continuou a atuar. E sempre foi o mesmo Partido. Nunca trocou de nome para disfarçar-se perante a Nação, como fazem alguns partidos. Torço para que o Presidente, na sua prudência, consiga administrar a manutenção dessa unidade, para levarmos a bom termo a nossa candidatura e a fim de que a Nação acredite que, de fato, disputaremos o campeonato nacional. Cumprimento V. Ex^a, acrescentando que o movimento ocorrido ontem foi fantástico. Mexeu com o Brasil; sacudiu o Brasil. Houve quem viajasse à noite por até 36 horas para prestigiar esse acontecimento nacional tão formidável.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – É verdade, nobre Senador Casildo Maldaner. Com muita alegria, incorporo as palavras de V. Ex^a ao meu discurso.

Realmente, essa vibração não se vê nos demais partidos. Ontem, eu estava ao lado do Deputado Benito Gama, que dizia o seguinte: "Impressionante. Esta é a primeira convenção deste Partido que vejo e sinto um clima diferente de debate, um clima que acaba afunilando-se para uma solução." Hoje, não existem vencedores nem vencidos. Há o PMDB e sua missão.

Nesta segunda-feira, pela manhã, às 10 horas, estive conversando longamente com o Presidente da República, no Palácio da Alvorada. Sua Excelência dizia estar muito feliz com o desfecho, que vinha exatamente ao encontro do que Sua Excelência pensava. Deveriam mesmo reunir-se os três grandes Partidos, sem que o PSDB ou o PFL fossem cabeça de chapa. Que se entendessem os partidos. O importante, agora, é tentar encontrar uma unidade. É legítimo que o PMDB queira ser cabeça de chapa, ser o candidato. O Presidente da República disse que não via nenhum mal nisso. Que os grandes Partidos deveriam reunir-se e encontrar uma solução; senão, que cada Partido concorresse com suas forças. Sua Excelência afirmou que esse entendimento era vibrante, importante no espírito peemedebista.

Ontem, estavam lá dois ex-Presidentes da República, muitos Ministros e ex-Ministros; e eu via como as pessoas da facção A ou da facção B – com alguns episódios emocionais normais – tentavam, no final, a conciliação. Isso foi importante. Orgulhei-me do meu Partido, da convenção e suas conclusões.

O Sr. Nabor Júnior (PMDB – AC) – Senador Ney Suassuna, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Concedo a palavra a V. Ex^a, Senador Nabor Júnior.

O Sr. Nabor Júnior (PMDB – AC) – Senador Ney Suassuna, participei, em 1965, da fundação do MDB – e, quando aquele glorioso partido foi extinto, integrei-me ao núcleo que criou seu legítimo sucessor, o PMDB. Em ambos os grêmios de resistência à ditadura, procurei seguir as diretrizes adotadas desde os tempos do antigo PTB de Getúlio Vargas, Oscar Passos e tantos outros grandes brasileiros. Neles, fui eleito Deputado Estadual três vezes; Deputado Federal em dois pleitos sucessivos; Governador do meu Estado do Acre; e, hoje, cumpro o segundo mandato de Senador da República.

Desde 1967, quando o saudoso Senador pelo Estado do Acre, Oscar Passos, presidia o MDB, participo das convenções nacionais partidárias. E, baseado nessa vivência, posso afirmar que foram poucas as ocasiões em que houve disputa democrática como a de ontem, com a apresentação de duas chapas: uma, encabeçada pelo Deputado Michel Temer, que obteve a maioria dos votos dos convencionais, a chapa “Unidade do PMDB”; e outra, também muito consistente, encabeçada pelo Senador Maguito Vilela, que teve a denominação de “Chapa Unidade pela Candidatura Própria”. Nas vésperas do encontro, multiplicavam-se as previsões sombrias, de incidentes seríssimos – entreveros físicos, choques, brigas, como, efetiva e lamentavelmente, ocorreu em outra convenção, quatro anos passados – mas, ao fim, assistimos a um espetáculo eminentemente democrático.

Houve, de fato, uma acirrada disputa, pois não se chegou a um consenso para a formação de chapa única. Ora, a democracia prevê que, não havendo consenso, decide-se no voto quem vencerá as disputas; quando não se chega à situação de chapa única, cada um exerce o direito, cumpre o dever, de participar da decisão, aceitando, depois, o legítimo veredicto da maioria. Isso não diminuiu o Partido, ao contrário, o PMDB saiu engrandecido da convenção realizada no ginásio do Colégio Marista em Brasília!

Foi, como disse, um espetáculo democrático, como poucas vezes eu havia presenciado; tivemos a disputa entre duas chapas, cada uma com valorosos companheiros. Por isso, acredito que o primeiro grande trabalho a ser feito pelo Presidente eleito do PMDB, Deputado Michel Temer, é buscar a unidade do Partido, prepará-lo para concorrer, com candidato próprio, em 2002. Sim, porque aprovamos, quase por unanimidade, a apresentação de legítima candidatura peemedebista, nas eleições do próximo ano; realizaremos as prévias, a segunda etapa desse pro-

cesso democrático, com os filiados do Partido. A futura Comissão Executiva Nacional ainda decidirá – com os Diretórios Municipais, Diretórios Regionais, vereadores, prefeitos, deputados estaduais, deputados federais, senadores e governadores – como escolher, dentre os candidatos, aquele que nos vai representar nas eleições de outubro do próximo ano.

A fixação da data de 20 de janeiro para a realização das prévias foi proposta por este humilde Senador, a quem V. Ex^a concede o aparte, levando em conta o fato de que uma pesquisa séria, com o envolvimento de um universo tão grande de pessoas, não se prepara em quarenta dias, como pretendiam. Afinal, espera-se de cada candidato a apresentação do plano de trabalho com as metas que defenderá na campanha eleitoral e, mais tarde, em caso de vitória, no exercício da Presidência da República. E todos devem percorrer os Estados da Federação, levando suas metas, durante a campanha.

Portanto, em pouco mais de quarenta dias, como queriam alguns, não teríamos tempo para um debate justo e produtivo, seguido da realização das prévias. Ciente disso tudo, sugeri a data de 20 de janeiro, inclusive considerando que, naquela oportunidade, o Congresso Nacional deverá estar em recesso – propiciando aos parlamentares acompanhar seus respectivos candidatos em suas visitas a todos os Estados, em busca do respaldo necessário para encabeçarem a chapa do PMDB às eleições presidenciais do próximo ano. Muito obrigado.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Gostaria de dar meu testemunho de que realmente foi V. Ex^a que levantou a data e mostrou como seria prática e útil. Informo que fui um dos primeiros a aderir à data de V. Ex^a. E, para mostrar como somos democráticos, o Presidente eleito, Deputado Michel Temer, queria a data de 15 de novembro, mas mudamos, pela proposta de V. Ex^a, e terminamos fixando a data de 20 de janeiro.

Como eu dizia, não há vencidos e não há vencedores. O que interessa agora é a união do Partido. E é nesse sentido que vamos trabalhar. Tive a honra de pertencer à Comissão Executiva que está vigendo até amanhã e, com certeza, eu que nunca pertenci a outro Partido na vida, darei o melhor de mim para que consolidemos essa união. Quero enfatizar a minha honra por estar nesse Partido, porque nunca pertenci a outro, e dizer também fiquei orgulhoso, ontem, quando vi o ex-Presidente Itamar, atual Governador Itamar, dizer que permaneceria no Partido.

Teremos candidatos de nível e poderemos levar o nosso PMDB ao lugar que sempre teve na memória

e no prestígio do povo, seja no passado, seja no presente, e, com toda certeza, no futuro, por meio de uma ação cada vez mais coordenada de todas as suas forças, para que o PMDB tenha candidatura própria, seja para valer, e que tenhamos no próximo ano, se Deus quiser, um candidato que nos leve à vitória na Presidência.

Ao encerrar, quero dizer que muitas notícias fornecidas por jornalistas não trazem a veracidade que deveriam conter. Ontem, conversando com um amigo, fiquei surpreso ao ouvir um comentarista dizer que o Dr. Márcio Fortes, Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, estava tramando e lutando contra o Ministro da Agricultura. Ora, há 40 anos eles convivem e são amigos. Sou amigo dos dois, sou um testemunho que mostra como a imprensa às vezes diz o que não é verdade. Quantos de nós aqui já não vivemos essa situação? E, com certeza, muito ainda será dito do PMDB, mas certamente a verdade prevalecerá. E a verdade é que o PMDB está vivo, forte, pujante. Ontem, houve uma disputa democrática. Agora, o que nos interessa é a união de todos em busca deste objetivo comum: o poder, razão pela qual os Partidos existem.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Ney Suassuna, o Sr. Nabor Júnior, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada sucessivamente pelos Srs. Gilvam Borges e Casildo Maldaner.

O SR. PRESIDENTE (Casildo Maldaner) – Na sequência dos oradores inscritos, em permuta com a Senadora Maria do Carmo Alves, concedo a palavra ao Senador Amir Lando. S. Ex^a dispõe de até 20 minutos, de acordo com o Regimento Interno.

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, volto a esta tribuna para abordar uma questão que aflige sobremodo o Estado de Rondônia: a vigência da Medida Provisória nº 2.166, que trata das alterações havidas no Código Florestal.

Sr. Presidente, o Estado de Rondônia propôs à Nação brasileira a aprovação do zoneamento econômico-ecológico. O zoneamento prevê a preservação de 70% da cobertura florística do Estado, hoje substituída por plantações, atividades agrícolas e pastoris na ordem de 17%. Mas, em razão da intolerância, da incompreensão e, sobretudo, da falta de diálogo franco e direto, sério e científico, a população do Estado

entendeu de tomar atitudes concretas, visando sensibilizar a Nação.

Autoridades locais, prefeitos, vereadores, o Governo do Estado, a representação estadual e federal, junto com a população se mobilizam no sentido de empreender uma série de medidas capazes de sensibilizar as autoridades federais. A intransigência radical do Ministro do Meio Ambiente, a intransigência do Ibama e, sobretudo – por que não dizer – do Governo Federal, compeliu a população a buscar medidas que ela entende necessárias para resistir à ameaça de despejo que recai sobre o povo de Rondônia.

Em verdade, Sr. Presidente, querer, em primeiro lugar, como já disse anteriormente, que se retorne ao **statu quo ante**, fazendo com que grande parte dos produtores passem a reflorestar entre 30 a 50% de suas áreas para atingir o patamar de 80% de cobertura florestal, é ferir direitos adquiridos, é vedar, sobremodo, acesso ao crédito, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), é suspender contratos em vigor, é promover a quebra de contratos estabelecidos, que começam pela obrigação da legislação anterior, por meio da qual o agricultor podia e devia, em certas circunstâncias, sobretudo na concessão de terras públicas, explorar até 50% de suas glebas, em geral tituladas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Ora, Sr. Presidente, determina a Constituição em seu art. 5º inciso XXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Essa ordem poderia ser invertida, conforme quer o texto constitucional. O produtor foi obrigado a ocupar a terra para fazer jus à propriedade do solo. Foi saudado como herói, pois ousou ocupar essas terras ínvias e endêmicas, com o custo até mesmo da própria vida, pois muitos perderam parentes e entes queridos nesse processo de ocupação, em razão do abandono, da falta de assistência médica e hospitalar; enfim, da carência na área da saúde e também dos transportes – na verdade, muitas vezes, os doentes eram deslocados por 30, 40 quilômetros em redes para receber tratamento médico.

Sr. Presidente, a população está cansada de lutar, de mostrar a evidência dos seus direitos, como eu disse, consagrados pela Constituição, pela legislação agrária, sobretudo pelo Estatuto da Terra. Hoje, mobilizam-se na cidade de Ji-Paraná sindicatos, prefeitos, vereadores, representantes parlamentares, produtores, associações comerciais e de produtores. A sociedade rondoniense, insatisfeita com o estado de coisas, com o andar dessa carruagem, que tende a um rumo contrário aos interesses do seu Estado, resol-

veu mobilizar-se, dando início a uma desobediência civil. Quero denunciar à Nação que hoje, no Estado de Rondônia, há um espírito, há, mais do que uma idéia, uma determinação no sentido de promover a desobediência civil.

Isso significa a contestação a uma lei injusta, lei que inspirou Gandhi, na Índia, em 1930, quando o Governo britânico ali estabeleceu o monopólio do sal. E o que fez a população, através da liderança de Gandhi? Quando o Governo britânico estabeleceu esse monopólio, inclusive fazendo subir vinte e quatro vezes o preço do sal, a população, miserável – como ainda o é hoje, assim como a do Brasil – determinou uma reação, legítima.

Gandhi, naquele momento, encarnou essa resistência do povo hindu, uma resistência a favor da vida, da sobrevivência, porque o acesso ao sal, esse condimento essencial na dieta de qualquer povo, era simplesmente vedado à grande maioria da população. O preço do sal foi aumentado em vinte e quatro vezes após a instalação do monopólio. E não podia aquela população, conforme os escritos revelam, sequer extrair o sal das águas do mar. Foram fechadas todas as pequenas minas. Os pastores e os proprietários de animais levavam, de madrugada, o gado às minas fechadas para que eles pudessem retirar os elementos deste mineral tão importante, do sal. O que acontecia? A polícia reprimia com vigor. A população estava condenada a submeter-se a uma lei injusta, uma lei contrária à vida e à natureza, como é contrária à vida e à natureza a lei que se quer impor, em termos ambientais, ao Estado de Rondônia.

Há um zoneamento econômico-ecológico, um zoneamento cientificamente elaborado por organismos internacionais. E agora se quer simplesmente deixar vigorar a medida provisória, esquecendo-se desse pacto com a população, não um pacto federativo, mas um acordo para que o povo de Rondônia ocupasse aquelas terras distantes e remotas.

O Sr. Leomar Quintanilha (Bloco/PPB – TO) – Senador Amir Lando, V. Exª me permite um aparte?

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO) – Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Leomar Quintanilha (Bloco/PPB – TO) – Desde o início da fala de V. Exª pude entender perfeitamente o grau de indignação dos produtores do seu Estado e de V. Exª, que os representa com muita firmeza e com muita altivez nesta Casa. É incrível que se queira passar uma régua pelo que aconteceu: uma verdadeira convocação nacional para que brasileiros ocupassem, de forma harmônica, aquela região; para

que levassem para lá suas famílias e, com o suor do seu trabalho, construíssem a sua vida e o seu futuro. Regras foram estipuladas para que ocorresse a ocupação harmônica desejada, com a preservação natural do meio ambiente, exigindo-se, então, a preservação de 50% da área destinada a cada produtor. E agora, nós, no Congresso Nacional, vamos votar uma lei que desconsidera tudo isso. É uma lei que não faz qualquer referência ou avaliação, que não manifesta o sofrimento dessa gente e as dificuldades que ela enfrentou para instalar-se em uma região semi-inóspita, afastada dos centros de desenvolvimento, desprovida de infra-estrutura e do apoio necessário, o que até hoje sentimos em relação ao homem do campo. Nós, que estamos discutindo a lei do Código Florestal, por razões óbvias, temos encontrado dificuldades enormes em definir o acerto, até essa luz – que V. Exª aqui mencionou –, o levantamento agroeconômico e ecológico de cada Estado. Rondônia e Tocantins saíram na frente, preocupados que estão, assim como outros Estados, com a preservação do meio ambiente, em estabelecer regras embasadas em conceitos científicos de como usar a terra ou das razões que não permitem o seu uso. E, pelo que vejo, há apenas uma corrente, escudada no preceito ambiental, como se os produtores que ali estão, como se as autoridades rondonienses e toda a população estadual também não se interessassem pela preservação ambiental do seu Estado. É, efetivamente, o levantamento agroeconômico-ecológico o principal instrumento de que dispomos para estabelecer as restrições de uso da terra. Mas será uma irresponsabilidade muito grande desta Casa se passarmos por cima do sofrimento do passado, daqueles que construíram a realidade que Rondônia e o Brasil hoje vivem, e aprovarmos uma lei que venha a destruir os sonhos, dar prejuízos materiais e até inviabilizar economicamente o seu e o meu Estados, assim como regiões importantes deste País. Cumprimento V. Exª pelas considerações significativas e sérias que traz ao Senado.

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO) – Senador Leomar Quintanilha, quero agradecer o brilhante aparte de V. Exª, que, com certeza, acrescenta conteúdo bem mais denso ao meu pálido discurso.

V. Exª foi testemunha do desespero do povo de Rondônia, quando lá estivemos, por ocasião da audiência pública. V. Exª, eu e toda a Comissão pudemos sentir de todos os segmentos representativos da população do Estado de Rondônia – do produtor, dos líderes, dos seus representantes, de todos aqueles que fizeram e fazem Rondônia – a manifestação de discordância, de discrepância, clara e visível, da pro-

posta da medida provisória, que agride o bom senso, que agride, como eu disse, uma lei natural que é a sobrevivência; que agride o direito de produzir e, mais que isso, agride o que foi feito e quer retroceder ao passado. Essa norma é impossível, inepta, injusta e inaceitável.

Por isso, hoje há um movimento por essa desobediência civil. E o que é a desobediência civil, Sr. Presidente? Nada melhor que recorrer àquele que inaugurou esse movimento, Mahatma Gandhi – **mahatma**, a grande alma:

Para ser civil, a desobediência tem que ser declarada e não-violenta.

A desobediência, para ser civil, exige disciplina, pensamento, cuidado, atenção.

A desobediência civil é o direito intrínseco de um cidadão. Ele não pode renunciar a esse direito sem deixar de ser um homem. A desobediência civil nunca é acompanhada pela anarquia. A desobediência criminosa pode levar à anarquia. Todos os estados reprimem a desobediência criminosa pela força. Um estado perece se assim não agir. Mas reprimir a desobediência civil é tentar aprisionar a consciência.

Reprimir a desobediência civil é tentar aprisionar a liberdade inerente ao ser humano. É por esse caminho que se envereda o povo de Rondônia.

Lembro ainda Gandhi, que, diante da imposição de uma lei injusta referente ao monopólio do sal, em 1930, na Índia, repetiu o que já havia feito na África, quando se rebelou contra as leis que inclusive negavam consequência jurídica aos casamentos feitos segundo os ritos das culturas locais. Gandhi escreveu, então, uma carta ao Vice-Rei da Índia:

Antes de passar à desobediência civil e arriscar um passo que, durante todos esses anos, tenho procurado evitar, quisera dirigir-me a V. S^a para ver se encontro outra solução.

A minha palavra dada é absolutamente clara. Sou incapaz de fazer mal, intencionalmente, a qualquer ser vivo, muito menos a meus semelhantes – nem mesmo então quando estes me fizeram, a mim e aos meus, a maior injustiça. Embora eu considere o domínio britânico uma maldição, nem por isto tenho a intenção de fazer mal a um único inglês, nem de violar qualquer interes-

se legítimo da Inglaterra que ela possa ter na Índia.

.....
Genuflexo, suplico a V. S^a que medite sobre este fato.

Genuflexo, peço a todos que reflitam sobre esse fato, que o Congresso Brasileiro se apiede de milhares e milhares de famílias que estão produzindo para prover a própria vida, de milhares e milhares de famílias que receberam esse pedaço de terra, como se fora o título de alforria. Ali, nasceram os filhos; ali, o trabalhador secou o pântano, derrubou a mata, combateu os mosquitos; ali nasceram os filhos; ali estão os seus amores; ali, estão alguns dos seus mortos; ali é a esperança que a liberdade pode oferecer a quem é dono do chão onde pisa; ali, enfim, estão os sonhos, como disse o nobre Senador Leomar Quintanilha; ali é a terra que escolhemos para fazer brasileira definitivamente, com a presença viva da população brasileira.

Hoje, essas famílias são ameaçadas por esse processo de despejo, ao se querer limitar a produção a 20% de um pedaço de terra que, às vezes, começa com 50 hectares e, em média, não passa de 100. Isso é exigir que o produtor se torne um guarda-florestal gratuito, porque não recebe nenhum excedente para preservar a floresta.

A história de que a floresta amazônica é rica e de que se fazem cálculos abstratos de bilhões e bilhões é uma conversa encantadora, mas para encantar serpentes e não para dar uma resposta concreta ao nosso povo brasileiro, que ousou ocupar terras bravias, ínvias e distantes.

A Sra. Heloísa Helena (Bloco/PT – AL) – Concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO) – Concedo o aparte à nobre Senadora Heloísa Helena.

A Sra. Heloísa Helena (Bloco/PT – AL) – Senador Amir Lando, venho escutando com atenção o pronunciamento de V. Ex^a. Imagino que se estivesse presente a nossa querida companheira de Bloco, a Senadora Marina Silva, que fez um esforço gigantesco para problematizar, buscar alternativas para esse problema, talvez S. Ex^a fizesse um aparte com mais conhecimento, porque, durante toda a vida, se dedica a essa questão. Sinto-me quase que obrigada a fazê-lo, embora com boa vontade, para homenageá-la também, por ser uma pessoa que, assim como V. Ex^a, também quer o melhor para a Amazônia, quer alternativas para dinamização da economia local, para a geração de emprego e de renda, para a produ-

ção de alimentos, superar a situação de miserabilidade crescente, de precarização nas relações de trabalho, de empobrecimento da população. Mas, sinceramente, não consigo acreditar que, num novo século, não tenhamos alternativas para aliar o desenvolvimento econômico, a dinamização da economia local, o aproveitamento de áreas agricultáveis e de recursos hídricos à preservação ambiental. Trata-se da velha discussão, também levantada por V. Exª nesta Casa, acerca do desenvolvimento sustentável. Sempre tenho muita preocupação quando se estabelece como condição fundamental para o aproveitamento das áreas agricultáveis a extensão territorial, até porque a minha região Nordeste também encontra-se prejudicada, em virtude das próprias condições climáticas extremamente difíceis. Porém, a destruição de áreas grandes de caatinga criou problemas mais graves relacionados à desertificação, às matas ciliares e à preservação do pouco potencial de água e dos recursos hídricos já existentes na região. Deve haver alguma alternativa para essas regiões – tão bem definidas por V. Exª –, para que possamos garantir alternativas ao desenvolvimento econômico e sustentável, assegurando mecanismos de incentivo fiscal para a preservação e o aproveitamento do gigantesco potencial existente. Por irresponsabilidade e incompetência, o Governo brasileiro não tem coragem de abordar a ONU ou qualquer instância de poder espalhada pelo mundo nem de desafiar a discussão da autonomia limitada, da soberania limitada, da administração compartilhada da Amazônia e também dos recursos relacionados à biodiversidade. Esse é o momento de buscar alternativas e ingredientes necessários ao debate sobre o desenvolvimento sustentável. Não se trata de nenhuma articulação por nenhuma entidade, nenhum discurso feito antecipadamente, mas discussão técnica, objetiva e científica, à luz do interesse público e dos interesses da maioria da população brasileira e rondoniense. Isso não significa patrimônio da humanidade, porque, sendo assim, se começaria a discutir a patifaria que especialmente o Governo norte-americano faz da soberania limitada e da administração compartilhada da Amazônia. Ele somente procede desse modo porque muitos investimentos nessa região também já chegam ao Brasil pelas famosas operações de crédito. Muitos investimentos em infra-estrutura já são realizados em razão dos financiamentos pelas instituições multilaterais de financiamento e do Fundo Monetário Internacional. Portanto, deixo um complemento ao discurso de V. Exª no sentido de que possamos, por intermédio do Senado, que representa a Federação, articular posi-

ções que, em alguns momentos, parecem tão distintas a fim de, acima de tudo, garantir o interesse público, o desenvolvimento socioeconômico de determinadas regiões e também o que, sem dúvida, é patrimônio de todo povo brasileiro: a biodiversidade e o desenvolvimento sustentável da nossa Amazônia.

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO) – Nobre Senadora Heloísa Helena, agradeço-lhe o aparte. Compreendo muito bem as preocupações de interesse público que V. Exª acaba de manifestar. Mas não há dúvidas de que a nossa situação passou exatamente por uma longa, demorada, intrínseca e profunda discussão com a sociedade local e com organismos científicos internacionais, que, após um retrato dessa realidade, admitem que, em algumas áreas – uma parte muito pequena do Estado de Rondônia, que compreende cerca de 24,3 milhões de hectares – nada mais, nada menos – visa a atender a essa necessidade de preservação de 70% da cobertura florística do Estado, hoje comprometida em 17%. Desse 70%, muitas das áreas são unidades de preservação; as reservas permanentes, as matas ciliares são intocáveis.

Com relação à reserva legal, exatamente aquela que a lei estabelece como limite de ocupação na Amazônia, antes, o art. 44 do Código Florestal estabelecia 50%, e agora, de um só golpe, por intermédio desse legislador monocrático, exclusivo, que é o Chefe do Poder Executivo, determinou-se que apenas 20% fosse passível de exploração.

Evidentemente, defendemos o meio ambiente. Essa proposta é racional, porque vai preservar áreas maiores, onde, com certeza, poderão sobreviver todos os indivíduos que compõem a floresta – a flora e também a fauna.

Então, trata-se de uma questão racional, indicada pela razão e pela ciência. E essa proposta realmente preenche todos esses requisitos. Certamente, a idéia de que devemos preservar intacta a Amazônia não serve ao Brasil, não serve a V. Exª, Senadora Heloísa Helena, que tem consciência do que é este País, porque esta, sim, é a de preservar o território, mantê-lo intacto não para a ocupação dos brasileiros, mas dos povos estrangeiros à nossa bandeira, à nossa gente e à nossa história.

Por isso, enquanto o tempo se esgota, digo que esse movimento que engloba todas as classes do Estado de Rondônia leva em seu bojo a desobediência civil contra uma lei extremamente injusta, que fere o direito à vida da nossa população; uma lei sobremoda que instalou o estado de necessidade, o direito à legítima defesa e, quando a vida, a sobrevivência e os

sonhos estão em jogo, a população tem o direito de reagir. Mas desejamos uma reação não-violenta, ordenada, que mostre ao povo brasileiro a sua inconformidade com uma lei que lhe foi imposta sem ter sido votada pelo Congresso Nacional, que vem de uma vontade única e que fere milhares e milhares de pessoas que lá foram fazer o Brasil, que foram para esses páramos remotos de vasta solidão buscar a realização de uma perspectiva de vida melhor e da realização da cidadania.

A minha solidariedade ao povo de Rondônia, a todas as classes, às organizações que se preparam para o embate e têm aqui, nesta tribuna, a minha solidariedade e a vontade determinada de continuar defendendo Rondônia, aquele pedaço do Brasil para que seja e permaneça brasileiro.

Durante o discurso do Sr. Amir Lando, o Sr. Casildo Maldaner, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Leomar Quintanilha.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha) – Com a palavra o Senador Casildo Maldaner. S. Ex^a dispõe de 20 minutos.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, nesta tarde, volto a tratar de um tema que considero de importância singular para o País. Já o fiz em várias outras oportunidades, no decorrer de problemas sérios. Mas, na verdade, podemos constatar que somos um país imprevidente.

Refiro-me, nobre Presidente Leomar Quintanilha, às calamidades de toda ordem que ocorrem no Brasil. E geralmente somos pegos, como se diz na gíria, de calças curtas. Somos surpreendidos por vendavais, enchentes, enfim, por toda sorte de intempéries que desalojam e desabrigam milhares pessoas, derrubando escolas, postos de saúde, pontes, pontilhões. É neste momento que os fatos vêm à cabeça dos responsáveis.

Digo isso, Sr. Presidente, porque, quando Governador de Santa Catarina, passei por isso. Fui acordado de madrugada por causa dessas calamidades, e o chefe da Defesa Civil a me dizer que não estávamos preparados para enfrentá-las, que não havia previsões no Orçamento estadual para atendê-las; que não havia recursos no Fundo de Calamidade; que também nos Municípios atingidos inexistia um Fundo de Defesa Civil, cujas reservas os socorreriam. Constatamos que éramos um Estado imprevidente.

Como Governador, eu vinha a Brasília, à Defesa Civil Nacional, e trazia esses reclamos, esses levantamentos. E aqui também – qual a surpresa –, Sr. Presidente, não havia reservas, nem no Orçamento nem no Fundo de Defesa Civil Nacional, para acudir emergências. E dependia de quê? Do encaminhamento de uma proposta à Casa Civil; da elaboração de uma medida provisória e do seu envio ao Congresso Nacional. E, depois de quatro, cinco ou seis meses, numa luta, numa caminhada, depois de uma peregrinação, é que se consegue obter alguns recursos para tentar minimizar carências, crises, problemas não só no meu Estado, mas de todo Brasil.

Baseado nisso, Sr. Presidente, nobres colegas, para tentar fazer com que o nosso País seja um pouco mais providente, para que sejamos mais remediados, apresentei a esta Casa, já há alguns anos, duas propostas no sentido de criarmos um fundo de previdência para a Defesa Civil no País. Uma delas, Sr. Presidente, destina 0,1% de todo seguro feito no Brasil para o Fundo de Defesa Civil Nacional. Por exemplo, seguros de automóveis.

E como se processará isso? Todo esse recurso arrecadado por meio do seguro no Município "x", do Estado "y", em correspondência com a participação municipal ou estadual, vai para o Fundo de Defesa Civil Nacional. Desse fundo nacional, um terço vai para os Estados respectivos, outro terço para os Municípios que têm a participação correspondente e um terço, para o Fundo de Defesa Civil Nacional. Por que isso? Para haver motivação nos seus respectivos municípios: fazendo um seguro, sabemos que um terço desse produto assegurado virá para o nosso município; poderemos organizar nossa Defesa Civil Municipal; teremos alguma reserva, seremos providentes. E saberemos que um terço desse valor virá para o nosso respectivo Estado. Com isso, em caso de calamidade, o Município, se tiver o suficiente para socorrer, socorre na hora, porque terá uma Defesa Civil organizada. E assim poderá ocorrer nos cinco mil e poucos municípios do Brasil. E se não conseguir remediar, se a emergência for maior, socorre-se na Defesa Civil Estadual, que vem para ajudar a atender. E se ainda não for suficiente, em uma emergência maior, poderemos buscar a Defesa Civil Nacional, que ainda tem sua própria reserva. É uma maneira de sermos mais providentes.

As seguradoras têm alegado e feito um **lobby** no sentido de que haverá um encarecimento nos seguros dos automóveis. Respondo que não é assim; 0,1% de um automóvel segurado, por exemplo, iria

para esse Fundo de Defesa Civil Nacional. À primeira vista, entende-se que isso encareceria o seguro. Mas esse mínimo de encarecimento não vai repercutir. Veja, Sr. Presidente: se formos mais previdentes não só em relação ao automóvel, mas também em relação ao meio em que ele circula, se evitarmos os acidentes, remediarmos as quedas de muros, as enxurradas, com certeza menos acidentes, menos catástrofes irão ocorrer. Aí, as seguradoras terão menos sinistros de automóveis e irão economizar e ganhar mais ainda. Por isso, a prevenção. Não devemos nos preocupar somente com os automóveis para prevenirmos os seguros dos sinistros ou coisa que o valha, mas também o meio no qual ele circula. Isso é fundamental.

Por isso essa tese tem que ser debatida. E faço um apelo a todos os setores encarregados do Brasil para que ajudem a movimentação em torno disso.

E quanto à lei dos seguros, Sr. Presidente, nobres Colegas? Qual a outra proposta que tenho apresentado nesta Casa, além desse percentual de 0,1% dos seguros feitos no Brasil destinados ao Fundo de Defesa Civil Nacional? Que as pessoas jurídicas e físicas possam destinar alguma coisa – seja 1%, seja 0,5% ou algo do Imposto de Renda, podemos discutir isso com o Governo e a Área Econômica – ao Fundo de Defesa Civil Nacional. Por que não sermos mais previdentes? Não é justa essa destinação para socorrermos, muitas vezes, milhares e milhares de famílias, recuperarmos colégios, postos de saúde, hospitais, pontes, estradas, coisas públicas?

Pois hoje, Sr. Presidente, nobres Colegas, é possível elaborar um projeto para se fazerem filmes ou obras de arte por intermédio da Lei Rouanet, a qual permite seja aplicado um percentual do Imposto de Renda de pessoa jurídica ou física – e sabemos que alguns desses filmes ou obras não são os mais recomendáveis, os mais aplaudidos, mas são aprovados e recebem recursos da Lei Rouanet. É claro que a cultura é importante. Também trago aqui meus aplausos para esse assunto. Não há a menor dúvida; é importante. Mas se para a Arte e Cultura isso é possível, por que não criarmos recursos para serem aplicados no Fundo de Defesa Civil Nacional, e de cujos valores um terço vai para os respectivos Estados, outro terço vai para os Municípios, gerando motivação para as empresas, que poderiam destinar parte do seu balanço, parte do seu lucro para o Fundo de Defesa Civil Nacional.

Poderíamos dispor desse recurso para aplicar em prevenção e em melhoria da Defesa Civil Municipal, criando a possibilidade de ajuda aos nossos irmãos nas suas necessidades e também de prevenção a catástrofes. Mas somos imprevidentes, cuidamos de assegurar nossos bens, mas não pensamos no todo, nos bens públicos para os quais poderíamos ter fundos, numa tentativa de evitar essas catástrofes, que terminam em tristezas, em vidas que se vão. Mas se fôssemos mais previdentes poderíamos remediar.

Nobre Presidente, Srs. Colegas, as coisas não estão andando. Quero novamente fazer um apelo nesse sentido, para que possamos juntos criar essa possibilidade, se hoje se usa a Lei Rouanet para se fazer um filme, montar uma peça, por que não usamos algo, nobre Presidente, caros Colegas, para aplicarmos no Fundo da Defesa Civil Nacional, sabendo que cada Município, cada Estado terá direito a sua quota para ir melhorando, e um terço fica com a Defesa Civil Nacional para atender às questões de maior gravidade que possam ocorrer aqui ou acolá ou entre os Estados, ou em qualquer parte do País.

Teríamos essa reserva para não continuarmos como estamos hoje – imprevidentes. As tragédias acontecem, e não há como socorrermos. Não se trata só de enchentes, não são apenas as secas ou as catástrofes. Temos, no Nordeste, as secas, mas temos outros problemas sérios, como, agora, no Centro-Oeste, as queimadas. Se o Fundo da Defesa Civil Municipal estivesse, de alguma forma, prevenido, se organizaria, com o Corpo de Bombeiros, com os voluntários, ou coisa que o valha, a Defesa Civil, no município, que socorreria na hora; e assim o respectivo Estado, e em todos os setores do Brasil, minha gente.

Precisamos andar, e por isso faço um apelo aqui – e já expus isso ao nosso Ministro da Integração Nacional, Senador Ramez Tebet, a cuja Pasta é vinculada a Defesa Civil Nacional. O Dr. Pedro Augusto Sanguinetti Ferreira, que inclusive conhece os nossos projetos, sabe disso. Mas agora, além do envolvimento do próprio Ministro, além do envolvimento dessa Pasta da Integração Nacional, além do envolvimento dos setores da Defesa Civil Nacional, eu diria que é necessário também – e faço aqui um apelo – que as pessoas, os setores organizados, a sociedade civil organizada, os Corpos de Bombeiros no País inteiro, os corpos de bombeiros voluntários do Brasil, todos os setores da sociedade organizada

se envolvam para atender coisas dessa natureza, fatos que ocorrem aleatoriamente, mas sabemos que ocorrerão. Assim como sabemos que dia 25 de dezembro é Natal e que dia 1º de janeiro é o primeiro dia do ano, sabemos que novamente em Minas, em São Paulo e no Sul ocorrerão enchentes e catástrofes. E não fazemos nada. Teremos a tristeza e as lágrimas e não agimos. Em todos os anos ocorrem e irão ocorrer. Precisamos nos resguardar, agir preventivamente, nos preparar. Só quando ocorrem os problemas é que acordamos, muitas vezes de madrugada, dizendo que não sabíamos que iria ocorrer isso, que iria acontecer na nossa região, no nosso Município ou no nosso bairro. Acabamos deparando, em cima da hora, com essas questões.

Por isso, faço um apelo daqui da tribuna do Senado Federal, Sr. Presidente, nobres colegas, aos movimentos organizados da sociedade, aos nossos Líderes, aos representantes dos Estados no Senado e no Congresso Nacional, a qualquer organização que tenha influência, ao Presidente da República, aos governos estaduais e aos prefeitos municipais para que organizem as suas defesas civis municipais para que possamos nos preparar. É uma tese bonita, uma tese justa. Se nada acontecer, esse dinheiro fica no fundo; melhor, não é jogado fora, fica dando renda. Claro que ninguém quer que aconteça o desastre e o sinistro. Mas se surgir, mesmo contra a vontade de quem quer que seja, estaremos preparados. É esse o apelo, essa é a preocupação que venho externando nesta Casa, porque vivi essas circunstâncias quando fui Governador do meu Estado e sei que hoje os governadores vivem isso; os prefeitos, principalmente, vivem esses problemas nos Municípios. Deixo esse apelo da tribuna do Senado para que avancemos, para que continuemos nessa luta, para que não nos entreguemos, para que sejamos mais previdentes em relação a questões dessa natureza.

Eram as considerações, Sr. Presidente e nobres colegas, que eu gostaria de fazer na tarde de hoje.

Durante o discurso do Sr. Casildo Maldaner, o Sr. Leomar Quintanilha, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Edison Lobão, Presidente em exercício.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Iris Rezende.

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) –

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a cada dia que passa parece que o País caminha para o impasse no plano social. Os agentes da violência demonstram não ter limites. Os últimos acontecimentos deixam a população atônita e perplexa com a ousadia dos bandidos, que não se contentam apenas em seqüestrar. Agora eles invadem a privacidade das pessoas em suas residências, semeiam o pânico, impõem condições, mobilizam toda a sociedade para suas façanhas absurdas e nos deixam a todos indignados e estarecidos.

Não são apenas os ricos famosos as vítimas dos marginais. A solução do drama de Sílvio Santos e de sua filha Patrícia Abravanel não é a regra comum. Dezenas de outros seqüestros permanecem sem saída no País – e isso ficou patente quando veio à tona o número de seqüestrados, por ocasião do anúncio do seqüestro da filha de Sílvio Santos. Famílias que não possuem as atenções da mídia continuam amargando a perda dos seus entes queridos que ficam sujeitos à sanha de bandidos cruéis que agem como se fossem os donos dessas vidas.

Não basta apenas a indignação. É preciso agir e rápido para que a população não perca de vez a esperança e passe a atuar com as próprias mãos, porque vai se criando um ambiente psicológico que pode deixar as coisas fora do controle. A desesperança é grande e se traduz no próprio comportamento da população.

A última pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo revela que 50% dos brasileiros que vivem em 10 capitais deixaram de sair de casa à noite por temerem pelas suas vidas. As forças de segurança se mostram incapazes de dar respostas eficientes para limitar a sanha dos bandidos. Os últimos estudos deixam claro que segmentos expressivos da sociedade se mostram favoráveis ao uso de ações extremas para enfrentar assaltantes e seqüestradores. Cresce na população o sentimento de que ela deve tomar a Justiça nas próprias mãos quando as autoridades não conseguem punir os seus malfetores. E isso é preocupante!

Nas últimas décadas, as principais atenções do Executivo têm se voltado para responder aos desafios econômicos. O Governo concentra suas ações para combater a inflação, estabilizar a moeda, atrair investimentos externos, sanear as contas públicas e controlar o câmbio. Se formos fazer um balanço, chegaremos à conclusão de que pratica-

mente todas a Administração Federal vive em função do manejo dessas macropolíticas.

Particularmente o Governo do Fernando Henrique Cardoso tem adotado este viés: a estabilidade econômica eliminaria, como consequência, todas as "desestabilidades" em outros setores. Assim sendo, as políticas sociais têm sido relegadas a segundo plano. O País aplica recursos escassos nesse setor. Ao mesmo tempo, o desemprego e o crescimento da miséria em parcelas expressivas do povo criam as condições desfavoráveis que nos transportam para um cenário exclusivo e desesperador.

As estatísticas são impiedosas. Na última década, o número de mortes violentas aumentou em 67%; nesse mesmo período, o número de mortes resultantes de homicídios aumentou em 201%; entre 1980 e 1996, as mortes decorrentes do uso de arma de fogo tiveram aumento de 174%. As pesquisas demonstram que o crescimento da violência, em grande medida, está concentrada em áreas urbanas e regiões metropolitanas. Enquanto o número de homicídios entre 1980 e 1998 aumentou 209% para o Brasil, nas doze regiões metropolitanas esse índice foi explosivo, superior a 262%.

É a desigualdade social e a má distribuição de renda que explicam esse genocídio brasileiro. As mais altas incidências de mortes violentas ocorrem nas periferias das grandes cidades e nas regiões metropolitanas, onde grassam o desemprego e serviços básicos ineficientes. As péssimas condições de saúde e de educação empurram parcelas expressivas do povo para o crime. A falta de moradias, principalmente para aqueles que deixam a zona rural e buscam abrigos nas grandes cidades, é outro fator determinante. O desemprego e o subemprego empurram legiões inteiras para a marginalidade.

É nas grandes cidades que se concentram as graves violações aos direitos humanos, como as execuções sumárias, a tortura e as detenções arbitrárias pela polícia.

Embora fatores econômicos estejam fortemente associados às taxas de criminalidade, essas causas não explicam tudo. É certo que pobreza, desemprego, desigualdades sociais e conflitos de classe são as causas centrais que atuam para elevar a criminalidade, mas esses fenômenos não são os únicos responsáveis. Há, além disso, os efeitos desestabilizadores da chamada onda modernizante. A globalização e o aumento das disparidades, sem dúvi-

da, contribuem para intensificar ainda mais a rede de crimes e tragédias.

Há o crime interpessoal, aquele que ocorre dentro do mesmo grupo, classe ou comunidade. E existem as gritantes violações dos direitos humanos, decorrentes da incapacidade da sociedade civil de assegurar a justiça e os direitos civis, políticos e sociais fundamentais para a maioria da população. Instituições estatais e comunitárias, encarregadas de proteger o cidadão, revelam-se frágeis e não conseguem intermediar os conflitos, por meios legais e pacíficos.

O Estado tem procurado responder à onda de violência por meio do aumento do contingente de agentes de segurança. O número de policiais militares aumentou de 185 mil, em 1981, para 340 mil, em 1995. Em 2000, esse contingente de forças já era de 505 mil policiais.

O número de pessoas empregadas na segurança privada também aumentou significativamente: de 640 mil, em 1985, para um milhão, em 1995. Hoje, esse número está bem superior. Esse aumento do efetivo policial foi acompanhado pela expansão do número de pessoas presas: de 29 mil, em 1969, para 217 mil, em julho de 2000.

Entretanto, apesar dos investimentos existentes em segurança pública e privada, mesmo com o aumento do encarceramento, não houve redução da violência na sociedade brasileira. A conclusão é de que os recursos para combater o crime têm sido insuficientes e que a criminalidade permanecerá alta enquanto não houver mudanças políticas, econômicas e sociais para reduzir as desigualdades.

Parte dos problemas de violência deve-se à incerteza política e ao conflito institucional no Brasil. Ou seja, seria necessária uma grande união de forças envolvendo o Poder Público e a sociedade civil organizada para dar um freio aos abusos e implantar uma efetiva política de controle da criminalidade. Para tanto, torna-se imprescindível associar instrumentos preventivos e repressivos.

Embora após a Constituição Federal de 1988 tenham sido adotadas medidas para aproximar os organismos policiais das comunidades em que atuam, isso não veio trazer maior segurança. Vários Estados adotaram policiamento comunitário por intermédio da Polícia Militar. Foram criados ou fortalecidos conselhos de segurança comunitários. Várias cidades adotaram Guardas Municipais. Os serviços de segurança tiveram significativa expansão. Mas

nada disso resolveu o problema central: a segurança do cidadão.

O reverso desse processo de descentralização, por outro lado, tem aumentado muito os conflitos sobre a gestão da segurança pública.

Os recentes acontecimentos decorrentes das greves dos policiais militares em alguns Estados trouxeram essas anomalias à tona.

Uma das questões diz respeito à criação da Guarda Nacional. O Governo chegou a anunciar a medida como a solução para o problema das greves dos policiais. Bastou uma reunião com os setores da segurança dos Estados para que o Governo desistisse da idéia.

Outro ponto essencial é aquele relacionado à unificação das Polícias. Falta ao Governo uma posição mais firme a esse respeito para, de fato, concretizar a medida. Do contrário, o processo continuará sendo adiado, acirrando os conflitos entre as duas forças e gerando um ambiente de incertezas no plano institucional.

As disputas se acirram em outros setores. Não há consenso se os municípios devem ou não ter suas Guardas. As estratégias de segurança privada são sempre atacadas. O policiamento e os conselhos comunitários de segurança não são consensuais. Enquanto a polêmica prospera, o problema de insegurança da população aumenta e intensifica-se.

É inquestionável que as desigualdades sociais, o desemprego, a falta de moradia, a falta de serviços de saúde e de saneamento básico contribuem para o aumento da violência. É igualmente consensual que a inclusão de expressivos contingentes populacionais à economia formal trará maior estabilidade às famílias nucleares. E essa maior estabilidade, por certo, aumentará a segurança e a proteção dessas pessoas. É fora de questão que a universalização da escola nos níveis Fundamental e Médio contribuirá muito para dar bom caminho às novas gerações de brasileiros. Escolarizados e dotados de habilidades para o mercado de trabalho, nossos adolescentes correm menos riscos de serem atraídos para o crime. Por que, então, não se pratica tudo isso?

Insiste-se em argumentar que essas medidas somente terão efeito a médio e a longo prazos. Mas é preciso começar, e rápido. É das iniciativas do presente que estaremos cuidando da nossa segurança futura. O desemprego de um pai de família por seis meses pode levá-lo ao crime. É preciso impedir isso,

tendo-se a compreensão de que a resolução de problemas econômicos das classes populares pode neutralizar em parte as causas da violência.

De imediato, é preciso aumentar a capacidade repressiva ou preventiva do Estado para intimidar a ação dos bandidos e impedir os abusos que transformam as residências dos brasileiros em locais de tragédia, violência e dor.

Além das medidas de natureza econômica e social reclamadas, é preciso sobretudo praticar a justiça. O País não trará tranquilidade ao povo enquanto persistir esse sistema inaceitável de impunidade que privilegia o criminoso. O sistema judicial deve ser rigoroso para que todos os que cometeram abusos paguem rigorosamente pelos seus erros, não dando a menor oportunidade para os privilegiados.

Nesse contexto, Sr. Presidente, devemos salientar a importância dos Poderes Executivo e Legislativo na elaboração de novas leis, na reforma de nossos códigos – Código de Processo Penal e Código Penal –, para que o Poder Judiciário tenha, realmente, condições e instrumentos válidos nas mãos para agilizar a Justiça e combater o crime.

É necessário ainda reduzir as “incertezas” institucionais que pairam sobre o aparelho policial. Devemos saber quem faz o quê, e com que nível de autoridade. Chega desse jogo de empurra. Separadas ou juntas, as Polícias Militar e Civil de cada Estado terão de ser eficientes e eficazes.

Qual é o problema da Guarda Municipal? Ela afeta o “poder” do Governador do Estado, que se julga o dono da PM? Então, que o Governador envie para cada cidade o contingente necessário para resguardar a segurança da população. Se alguém pode pagar pela vigilância ostensiva de seu patrimônio, tanto melhor. Não podemos questionar essa atividade, se o Estado não coloca policiais suficientes para esse tipo de proteção.

Volto a insistir na garantia de justiça. Esse problema pode ser medido por dados como estes: em São Paulo, apenas 1,7% dos homicídios levam a algum tipo de condenação; apenas 2,5% dos crimes são esclarecidos. Em contraposição, nos Estados Unidos, por exemplo, mais da metade dos casos de homicídios levam à condenação. E mais de 22% do total de crimes são esclarecidos.

Outra medida urgente é acabar com os focos de corrupção nas polícias. Para tanto, além da punição aos policiais são envolvidos com o narcotráfico

e com os grupos de extermínio, é imprescindível preparar melhor os policiais e pagar-lhes melhores salários. A remuneração de quem arrisca a própria vida para garantir a dos outros não pode ser medida por valores de mercado.

O Estado deve ser capaz de responder, por meio de diversas instâncias, ao crescimento do crime organizado. Essa modalidade de crime, na qual está incluído o narcotráfico, não depende apenas de ações repressivas policiais. Pelo fabuloso volume de recursos que movimenta, o combate a essa modalidade deve envolver bancos, sistemas estaduais e federal de fiscalização tributária, entre outros.

Mais que nunca, é imperativa a atenção do Governo para a segurança pública. Independentemente dos resultados alcançados, este Governo tem-se revelado muito ocupado e preocupado com o câmbio, com o socorro aos bancos privados, com a segurança financeira dos investidores internacionais. Mas o mesmo grau de prioridade não é dado à segurança pública e ao combate aos homicídios.

O Sr. Leomar Quintanilha (Bloco/PPB – TO) – Permite-me V. Exª me um aparte?

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Com muito prazer e muita honra.

O Sr. Leomar Quintanilha (Bloco/PPB – TO) – Senador Iris Rezende, ouço com muita atenção o pronunciamento de V. Exª. Seguramente, as preocupações de V. Exª são as da grande maioria da população brasileira: a insegurança e o temor que tomaram conta, principalmente porque o Estado tem-se mostrado ineficaz em executar algo que é da sua responsabilidade, ou seja, conferir ao cidadão a sua segurança. A reflexão de V. Exª é muito profunda e muito ampla, até porque o problema é complexo. Entendo que seria necessária uma convocação nacional a fim de discutirmos o problema, que não é apenas municipal, não reflete apenas a angústia dos Estados, mas de todo o País. Os instrumentos de que dispomos estão se tornando ineficazes e impotentes para reduzir ou conter a escalada da violência, que adquire proporções assustadoras. É claro, V. Exª observou bem, que há questões de natureza estruturais: a educação e as atividades econômicas são fundamentais para que possamos encontrar o caminho mais correto de uma convivência harmônica. E, infelizmente, as questões processuais, as questões judiciais, as práticas de prevenção e repressão também deixam muito a desejar, razão por que o País se encontra em situação quase caótica, com vários redutos reféns do crime. Sabemos que

alguns bairros e favelas de cidades como Rio de Janeiro e São Paulo já são reféns do crime, nos quais nem a Polícia pode entrar, a não ser em bloco. O cidadão ali não transita livremente, sem que haja a anuência de criminosos que controlam aquelas regiões. Então eu fico preocupado. Será que o Brasil não caminha para uma situação idêntica à da Colômbia, que hoje é um país refém do crime? Será que nós não devemos nos dedicar mais a essa questão e nos preocuparmos – como V. Exª está se preocupando – em buscar soluções, por exemplo, uma convocação nacional, com uma discussão ampla, urgente, para que o País não continue nessa escalada inexorável da violência, afligindo tantas famílias e causando tanta dor ao povo brasileiro?

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Muito obrigado pelo aparte de V. Exª, Senador Leomar Quintanilha, que, indiscutivelmente, veio valorizar o nosso pronunciamento desta tarde, fazendo com que todos os segmentos públicos e privados passem a se preocupar com mais intensidade com essa questão da segurança pública. V. Exª tem razão, pois é justamente o que buscamos com este pronunciamento: chamar a atenção, sobretudo do Governo, para essa questão que é – como bem disse V. Exª – das mais complexas e com a qual nos deparamos nos dias atuais.

Muitas sugestões são dadas. Há pouco tempo, por exemplo, a minha atenção foi chamada por alguém que não entendia a minha posição, salvo engano, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se colocava contra aquele projeto de lei que baniu do Território Nacional, de uma vez por todas, a arma de fogo, desarmando todos os cidadãos: incorreria em crime, aprovado aquele projeto de lei, a pessoa que fosse proprietária, que guardasse, mesmo em casa ou em qualquer lugar, uma arma de fogo. Bem, aí respondi – pensei até em vir à tribuna: Olha, se com a arma que a família muitas vezes detém em sua casa, o ladrão já entra, atrevidamente ele entra, no dia em que ele tiver consciência de que em nenhuma residência existe arma de fogo como instrumento de defesa do seu proprietário, aí, então, será entregar à sanha dos bandidos a segurança dos cidadãos de bem, das famílias brasileiras.

E eu diria mais: Bem, então vamos desarmar também os criminosos, sim! Mas, para esses, já existe a lei, que pune pelo uso de arma. E vem a indagação: E o Poder Público conseguiu tomar as armas desses bandidos? Não. Consegue impedir que

eles busquem até no exterior essas armas? Estão lá os morros do Rio de Janeiro armados até os dentes, desafiando ali a segurança pública, impondo inclusive revista às pessoas que buscam aqueles locais.

De forma que não é assim. Não são com medidas muitas vezes precipitadas que se resolve o problema.

A verdade é que hoje as fazendas não têm mais segurança, são assaltadas permanentemente. Seus proprietários são vítimas de violência, de tudo; os sítios, as casas, as periferias... É grave a situação.

Por isso, Sr. Presidente, ocupamos esta tribuna na tarde de hoje.

Concluindo, digo que o Congresso Nacional pode contribuir com a aprovação de medidas legais, inclusive as de natureza orçamentária, para aumento dos investimentos sociais, como a cobertura do déficit habitacional. Mas, além de contribuir com o debate e aperfeiçoar os mecanismos legais, resta-nos pouca margem de manobra. A liderança nessa questão está com o Poder Executivo. E a ele cabe, no mínimo, executar as políticas que já anunciou no Plano Nacional de Segurança.

Aqui, chegamos ao ponto central do problema: o Governo sabe perfeitamente das causas e dos caminhos para combater a violência e a criminalidade no País. Resta, portanto, a decisão política de tomar as providências cabíveis. Com o amplo apoio da sociedade, é possível, sim, modificar esse estado de coisas. Basta que exista determinação, coragem, ousadia e inversão de prioridades. De nada adianta o País almejar a estabilidade da moeda se a insegurança se espalha por toda parte. O que importa é o cidadão e as suas necessidades. É tempo de olhar para a angústia de nossas famílias. E tudo fazer para lhes garantir a paz e a tranquilidade.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Antes de conceder a palavra à Senadora Heloísa Helena, comunicamos aos Srs. Senadores que será realizada uma sessão solene amanhã, terça-feira, às 15 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, para promulgação da emenda constitucional que limita a edição de medidas provisórias. Assim, a sessão ordinária deliberativa do Senado de amanhã terá início às 16 horas, em razão da já citada sessão solene no Congresso Nacional, para a qual, desde logo, convidamos todos os Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Com a palavra a Sr.^a Senadora Heloísa Helena.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Bloco/PT – AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, eu poderia ter feito um aparte ao pronunciamento do Senador Iris Rezende, mas, como se trata de protesto específico sobre uma situação do meu Estado, preferi não fazê-lo.

Tenho certeza de que o Senador Iris Rezende ou qualquer outra pessoa de bom senso nesta Casa sabe da gravidade e complexidade dos problemas de violência no País. Sabe, com a mais absoluta convicção, de que não se trata de um pai que rouba para alimentar o filho. Conhecemos exatamente os gigantes problemas do País, com os grandes saqueadores dos cofres públicos, que acabam, com isso, jogando milhares de jovens nas drogas e na marginalidade, e homens e mulheres de bem na criminalidade como último refúgio.

Quero, Sr. Presidente, deixar registrado o meu protesto contra um fato ocorrido na quinta-feira no meu Estado. Como a sessão já havia sido encerrada e sexta-feira foi feriado, não pude fazer o registro antes. E quero cobrar do Governo do Estado a apuração de crimes históricos e malditos no meu Estado, que continuam impunes, como os de Sílvio Vianna, Dimas Holanda, Anderson, e por último o de uma moça humilde, assessora da Assembléia Legislativa e da Associação dos Delegados, seqüestrada e assassinada covardemente na quinta-feira. Quero também ressaltar a necessidade do estabelecimento de procedimentos investigatórios para que esses malditos crimes, impunes, não sigam fortalecendo o que constitui para o Estado de Alagoas uma marca terrível. Um Estado tão lindo, sem dúvida um dos mais belos do País, Estado privilegiado pela natureza, infelizmente, tem que conviver com esse tipo de aberração.

Eu também não poderia deixar de registrar a postura vergonhosa e abominável do Presidente da Assembléia Legislativa do meu Estado diante de uma manifestação de trabalhadores do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Eu nunca soube que era demonstração de coragem, nem mesmo nesta sociedade machista em que vivemos, ameaçar de morte mulheres, crianças e trabalhadores sem terra absolutamente desarmados.

Infelizmente, o Presidente da Assembléia Legislativa do meu Estado teve uma posição covarde. Digo covarde porque ele anda armado e cercado de

capangas portando armas cujo uso é restrito em lei: São Metralhadoras Uzi e AR-15, tudo proibido pela legislação vigente - nem precisaria alterar a legislação sobre armamento. Pois, o Presidente da Assembléia Legislativa, numa atitude de provocação e covardia, uma atitude que desrespeita qualquer princípio do Estado Democrático de Direito, ameaçou-os publicamente de morte. Disse que os maloqueiros do Movimento dos Sem-Terra ele os enfrentava, ou com a chibata ou com tiro, ameaçando de morte essas pessoas.

Portanto, quero deixar aqui meu repúdio. Sei que essas pessoas fazem isso porque vivem num Estado onde o Governo dá guarida aos fora-da-lei. Se vivessem num Estado onde os fora-da-lei não tivessem guarida, duvido que um Presidente de uma Assembléia Legislativa tivesse a ousadia - porque ocupa postos importantes no Governo do Estado - de publicamente, diante da televisão, diante dos jornalistas, ameaçar de morte homens desarmados, mulheres e crianças que estavam em uma manifestação como tantas outras manifestações que aconteceram no País em função especialmente do chamado "Grito dos Excluídos", um movimento nacional realizado pelas mais diversas igrejas, evangélicas e católicas, em que as pessoas trabalharam na véspera e no dia 07 de setembro como um alerta nacional.

Portanto, eu não poderia deixar de registrar meu repúdio diante de uma atitude abominável, desastrosa, vergonhosa e covarde como essa.

O SR PRESIDENTE (Edison Lobão) - Concedo a palavra ao Senador Leomar Quintanilha, por permuta com o Senador Ademir Andrade.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (Bloco/PPB - TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, faço nesta tarde algumas considerações sobre a Medida Provisória nº 2.166, que altera artigos e dispositivos da lei que institui o Código Florestal.

Essa medida provisória, já na sua 67ª reedição, demonstra seguramente a complexidade e as dificuldades que teve a Comissão constituída para sua apreciação em encontrar o denominador comum, o texto mais adequado, que atendesse aos anseios e aos reclamos da população brasileira, nos diversos segmentos.

Integro essa Comissão, Sr. Presidente, e estive peregrinando por vários Estados brasileiros, escutando a opinião daqueles que se propunham a discutir o tema tão candente e tão interessante como o

do Código Florestal, que dispunha sobre o uso da cobertura vegetal existente em nosso País.

Ouvimos produtores, ambientalistas, cooperativas, enfim todos os que entenderam por bem manifestar-se sobre a discussão, sobre a construção dessa lei, de modo a encontrar o texto que mais se ajustava à realidade contemporânea nacional.

Em todas as audiências públicas de que participei, sentimos uma manifestação muito acentuada, onde se destacava principalmente a posição de produtores rurais, homens e mulheres afeitos à lide do campo; que, com o seu suor, sacrifício e trabalho constroem essa realidade brasileira tão forte. Falamos de um Brasil que era, há muito pouco tempo, um País eminentemente rural e que, em pouco mais de 30 anos, sofrendo essa transformação tão brutal, tornou-se eminentemente urbano. Não vão longe os anos em que o País tinha 75% da sua população no meio rural. Hoje, há uma inversão forte desses índices, quando mais de 75% da população brasileira ocupam a zona urbana.

Esse é um movimento social que tem de chamar a atenção de todos nós. Quais as razões que levaram e continuam levando a esse permanente êxodo do meio rural, em um Brasil de campos tão belos, de paragens tão agradáveis. O que faz com que as pessoas deixem o seu **habitat**, a sua moradia, os locais onde nasceram e onde seus pais os criaram, para virem à cidade?

Claro, Sr. Presidente, várias são as razões, e as explicações são fáceis. A elite brasileira não se preocupou com o homem do campo como se preocupa com o homem da cidade. Os programas de apoio existentes neste País que alcançaram os homens da cidade, só agora, de forma tímida, estão sendo endereçados aos homens do campo, que viviam legados à postergação, sem uma infra-estrutura que lhes propiciasse desenvolverem melhor a sua atividade, que amenizasse um pouco as dificuldades e sofrimentos que possuíam não só para adquirir e levar para o seu meio de trabalho os insumos necessários à sua sobrevivência e à manutenção das suas atividades econômicas, mas todos os outros insumos. Refiro-me ao vestuário, aos alimentos, a medicamentos, que não são produzidos efetivamente no interior deste Brasil e que lá precisavam chegar para dar condição natural à sobrevivência das pessoas.

A inexistência de estradas, de energia elétrica, de comunicação, de apoio às atividades econômicas, sempre concedidos em percentuais extrema-

mente limitados, favoreceu, de forma inequívoca e acentuada, uma desigualdade muito forte nesse segmento socioeconômico brasileiro.

E as dificuldades na discussão desse zoneamento, Sr. Presidente, acabaram fazendo com que essa medida provisória fosse reeditada 67 vezes. Mas, depois de um trabalho exaustivo da Comissão, chegou-se a um relatório. A Comissão foi presidida pelo eminente Senador Jonas Pinheiro, tendo como Relator o combativo e valoroso Deputado Moacir Micheletto, que acabou sendo exposto à exprobração pública, à execração, em razão da interpretação equivocada daqueles que imaginam de forma oposta ao pensamento e ao sentimento que S. Ex^a procurava expressar de todos os segmentos que ouviu atentamente, com quem debateu exaustivamente, com quem discutiu como forma de encontrar realmente esse texto que viria dar tranquilidade, não só ao homem do campo, mas ao povo brasileiro. O homem da cidade, Sr. Presidente, às vezes, exaspera-se quando lhe falta o alimento à Mesa, mas seguramente aquele que nasceu e é efetivamente um homem da cidade não sabe avaliar com profundidade as imensas dificuldades para prover a sua mesa do elemento essencial à vida, que é o alimento.

Portanto, o homem do campo, o produtor brasileiro deveria receber um tratamento especial, privilegiado, porque a sua atividade econômica deve ser examinada como uma atividade nobre, exatamente porque provê as mesas daqueles que não a exercitam.

O que se vê é o contrário. O que se vê são exatamente as dificuldades sempre aumentadas ao homem que vive no campo, o que, efetivamente, explica esse acentuado êxodo rural, essa vinda desordenada do homem do campo, atraído pelas ilusões da cidade. E aqueles que não têm nenhuma qualificação profissional, nenhum preparo, nenhuma experiência com a vida da cidade, acotovelam-se nos arredores da cidade, formando verdadeiros guetos, vivendo uma subvida, submetendo as suas famílias a um sofrimento talvez maior do que tinham no meio rural de onde saíram.

Depois de essa medida provisória ter sido aprovada na subcomissão, estamos na iminência de aprovar, no plenário do Congresso Nacional, uma lei que vem impor ainda uma dificuldade maior a uma parcela considerável dos brasileiros.

Ainda há pouco, ouvimos a manifestação do eminente Senador Amir Lando, de Rondônia. Como no Estado de S. Ex^a, vários outros Estados, notada-

mente os da Região Norte deste País, atenderam a um apelo institucional, há 20 ou 30 anos, para que ocupassem esse imenso vazio demográfico brasileiro, essa extraordinária Amazônia, cobiçada por tantos, principalmente por estrangeiros. Mas não se facilita, não se criam mecanismos que permitam ao povo brasileiro a sua ocupação adequada, a fim de desenvolver ali um esquema de desenvolvimento sustentado.

Aqueles que para lá se deslocaram eram atraídos pela possibilidade de ter a sua propriedade. Ali, os órgãos governamentais, para conceder o título de propriedade pelo patrimônio público, exigiam que a propriedade fosse ocupada com outra atividade, exigindo o corte raso da floresta existente em pelo menos 50% da área. Ora, isso foi um apelo institucional feito pelo próprio País, querendo oferecer uma oportunidade de ocupação de uma região tão vasta, tão densa e tão rica, mas inóspita e difícil. Aqueles brasileiros corajosos, que se deslocaram de outras regiões e submeteram suas famílias a um sofrimento enorme, vêem-se, agora, de repente, com a votação dessa medida provisória, na iminência de se encontrarem na ilegalidade, já que desmataram 50% da sua propriedade e a exigência desta nova lei é de que a preservação, na Região Norte, seja de 20%. Assim, eles estarão na ilegalidade.

Não sei a que ponto chegaremos com uma situação dessa. O Senador Amir Lando manifesta que há um sentimento de indignação forte naquela região, a ponto de se promover ali uma verdadeira rebelião. Há uma revolta incontida. Não é possível que as próprias instituições públicas brasileiras façam uma inversão na ordem dessa natureza. Não é possível que uma lei, de repente, coloque o cidadão brasileiro, convocado para esse mister, para a ocupação da Amazônia, na ilegalidade.

De sorte que essa situação precisa ser reexaminada, revista. Uma situação embasada num apelo apenas de preservação ambiental, como se o produtor brasileiro não tivesse essa preocupação, como se o produtor brasileiro estivesse imbuído do desejo e da condição de matar a "galinha dos ovos de ouro", ou de liquidar com o ambiente onde vive, o que não é razoável, o que não é correto.

Sr. Presidente, é preciso que, ainda em uma última discussão no plenário desta Casa, possamos encontrar o meio mais conveniente, mais adequado e que talvez esteja sendo apontado nesta medida provisória, qual seja, a adoção do zoneamento econômico-ecológico já desenvolvido por vários Esta-

dos, dentre eles os de Rondônia, Tocantins, como forma de estabelecer, com embasamento científico, as áreas de restrição e a forma de melhor aproveitamento dos recursos naturais deste País.

Espero que haja bom senso nesta Casa e que a vontade do povo brasileiro, de um País cuja vocação econômica naturalmente está centrada no seu setor primário, nas atividades agrícola, florestal, pesqueira e pastoril, encontre um denominador comum, o caminho correto para que, num desenvolvimento sustentável, possamos dar um aproveitamento melhor ao nosso território.

Era o que tinha a registrar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Roberto Requião.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, lendo os jornais de hoje, observei análises interessantíssimas sobre a Convenção do meu velho MDB de guerra, realizada ontem, mas nenhuma delas verdadeira. No entanto, a primeira medida que devemos tomar para modificar uma realidade, que talvez não nos agrada, é conhecê-la em profundidade.

Na Convenção do PMDB, houve uma demonstração muito clara de oposição ao neoliberalismo e ao Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, tanto que uma moção encaminhada ao Plenário por mim e pelo ex-Presidente do Partido, Paes de Andrade, depois de um debate intenso, foi aprovada com ampla maioria. Cerca de dois terços dos convencionais aprovaram uma moção, que direcionará o Partido daqui para frente, pois para isso serve a Convenção Nacional. Ela elege um diretório e este escolhe uma executiva, que deve seguir os rumos traçados pela Convenção por meio das moções, discutidas e votadas pelo Plenário.

A moção fez acusações muito sérias ao Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, demonstrando com clareza absoluta o que pouca gente pode ler na imprensa, como, por exemplo, que ele multiplicou a dívida do Brasil, que passou de US\$63 bilhões para mais de US\$600 bilhões, atualmente. A moção deixou claro que a menor taxa de desenvolvimento econômico, média anual, estamos vivendo hoje, desde o quadriênio de Prudente de Moraes, que foi de 1894 a 1898, com queda do PIB e da renda **per capita**. Os mais altos índices de violência urbana são vividos, bem como a marginalização da população, a diminuição da taxa de empregos, a fa-

lência de empresas nacionais, a venda de ativos públicos financiados pelo BNDES com juros ínfimos e a subavaliação desses ativos para que sejam objeto de compensação fiscal, que atinge até 30% do ágio fictamente estabelecido.

Essa moção determinou, em sua versão final, a responsabilização do Presidente da República por atos que configuram traição ao mandato obtido do povo brasileiro mediante o embuste e a mistificação. É a chantagem e a corrupção no processo da reeleição, até hoje nunca apurada, porque o Governo impede as CPIs, com denodo, persistência e eficiência, uma eficiência que demonstra não atender aos interesses do povo brasileiro. É uma moção pesada, que estabeleceu os parâmetros pelos quais a nova Executiva do Partido e o novo Diretório devem pautar-se.

Mas V. Ex^a me perguntaria, talvez, por que, então, o candidato tido como do Executivo, Michel Temer, e a sua chapa ganharam com 62% dos votos? Aliás, eles pretendiam e anunciavam 75 ou 80% dos votos. Eles ganharam com 62%, e nós fizemos 38%.

O Paraná, por exemplo, que não tinha uma representação consolidada no Diretório Nacional, passa a ter seis membros do Diretório. E nós, com 44 membros de um diretório de 109 ou 119 – não sei bem ao certo neste momento –, temos condições de convocar reuniões do Diretório nos Estados brasileiros para discutir os assuntos. É nossa obrigação forçar o Diretório a discutir os assuntos que interessam ao País. Vamos fazê-lo nos Estados, porque um terço dos membros do Diretório têm esse poder de convocação.

Por que, então, se elegeu Michel Temer? Porque não temos, hoje, as emendas orçamentárias obrigatórias, e sua liberação depende da complacência, do beneplácito e da vontade do Executivo. Os Parlamentares que, de certa forma, dominam nichos importantes de delegados, delegados que se revoltaram na Convenção votando a moção que combate o liberalismo e denuncia o Governo e o Presidente da República, forçaram a eleição de uma chapa que tivesse como líder um cidadão que pudesse ser uma espécie de interface entre o Partido e o Executivo, porque os Parlamentares queriam liberar suas emendas e levar o dinheiro para suas bases, embora, sensíveis à opinião pública, tivessem assistido, sem grandes manifestações contrárias, à aprovação dessa importante moção que dá direção ao PMDB.

Isso coloca o nosso Presidente Michel Temer em uma situação **sui generis**, que passa a ter duas obrigações: S. Ex^a tem um mandato imperativo, para praticar a política definida pela Convenção Nacional – doutrinariamente estabelecida pela moção que aprovamos –, mas tem também uma delegação da fisiologia partidária para liberar verbas junto ao Executivo. Assim, o novo Presidente Michel Temer deverá fazer a crítica determinada pela Convenção ao Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso e, ao mesmo tempo, liberar para os Parlamentares que o elegeram as famosas emendas orçamentárias e garantir, além disso, as nomeações de quadros políticos peemedebistas feitas nos últimos anos de exercício da adesão. Será uma missão, quando nada, espinhosa: terá que criticar o Governo, que não foi defendido por ninguém na Convenção.

A moção foi lida por mim, no início, em forma de discurso e, depois, lida pelo Secretário-Geral Saraiva Felipe e discutida por mim no plenário, em um grande momento da Convenção, quando o silêncio se estabeleceu, as bandas de música das torcidas emudeceram seus tambores e o Plenário escutou os argumentos, a contundência, e avalizou a proposta colocada com a inteligência e o radicalismo que deve ter um Partido ligado às bases nacionais. Foi um grito da nacionalidade, um grito da Nação pela voz do Plenário do PMDB.

E hoje o Presidente Michel Temer tem duas tarefas. Uma delas é liberar verbas. Para isso foi eleito. A eleição de Maguito Vilela dificultaria a relação com o Governo Federal. Seria o rompimento agora. Mas acabou a história de composição com o PSDB e o Governo Federal. Por quê? Porque 90% do Partido optou pela candidatura própria. Haverá prévias em janeiro. E a linha política estabelecida deixa o PMDB na situação de um aliado muito incômodo, porque um aliado crítico a ponto de considerar uma traição a política do Poder Executivo não é um aliado. Essa postura foi estabelecida por uma convenção nacional.

Ganhamos a Convenção do PMDB, Sr. Presidente. E a vitória não se estendeu ao Diretório Nacional de forma absoluta porque, graças ao Orçamento votado pelo Congresso Nacional mas só liberado pelo Poder Executivo, este ainda mantém a fisiologia do PMDB e de todos os Partidos, contida por freio e bridade. Fosse diferente a questão das emendas orçamentárias, fossem elas obrigatórias, ou, melhor ainda, inexistentes, e teríamos um PMDB aparecendo por completo. Mas me perguntaria alguém se

isso está correto. Não, não está! Isso é resultado de uma política partidária desideologizada, sem doutrina, sem programa, que força os candidatos a Deputado Federal ou Estadual, também fisiológicos e desideologizados, a proverem as suas bases eleitorais com recursos do Orçamento e, portanto, a submeterem-se a essa relação absurda de dominação do Executivo. Fosse diferente a relação, diferente seria a convenção do PMDB.

Mas, para quem consegue ter uma análise correta do que ocorreu, a leitura é esta: o PMDB é um partido de centro-esquerda que se opõe frontalmente a esta fracassada proposta de globalização e a este desastrado Governo de Fernando Henrique Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu a Mensagem n.º 201, de 2001 (n.º 940/2001, na origem), de 4 do corrente, pela qual o Presidente da República encaminha, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 9.069, de 1995, o demonstrativo das emissões do real referente ao mês de julho de 2001, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

O expediente, anexado ao processado da Mensagem n.º 105, de 2001, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu a Mensagem n.º 202, de 2001 (n.º 960, na origem), de 5 do corrente, pela qual o Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, solicita seja autorizada a República Federativa do Brasil realizar operações que permitam o recebimento antecipado de crédito externo junto à República da Polônia, no montante atual de três bilhões e quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América, na forma dos contratos assinados com o *Bank Handlowy w Warszawie S.A.*, a partir de diretrizes estabelecidas na Ata de Entendimentos, no âmbito do chamado Clube de Paris.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu os Ofícios n.ºs 142 e 1.078/2001, da Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, encaminhando informações formuladas nos Ofícios n.ºs 914 e 491, de 2001, da Mesa do Senado Federal.

São os seguintes os ofícios recebidos:

SGM nº 142/01

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Atendendo solicitação dessa Casa, formulada no Ofício 498/01, de 13 de agosto de 2001, passo a informar o que se segue sobre as proposições identificadas no expediente em causa:

PDS 6, de 1987, PDC 15, de 1988, na Câmara dos Deputados

06.11.1989 - arquivado definitivamente, nos termos do Ato Conjunto nº 01/89;

PDS 27, de 1988, PDC 34, de 1989, na Câmara dos Deputados

17.05.1989 - arquivado definitivamente, por ter sido rejeitado em Plenário;

PDS 60, de 1998, PDC 652, de 1998, na Câmara dos Deputados

15.06.1998 - DESPACHO DE DEVOLUÇÃO: "Devolva-se ao autor a proposição, uma vez que a programação monetária relativa ao segundo trimestre de 1998 já está aprovada por decurso de prazo, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 9.069/95";

PLC 39, de 1991, PL 7.127, de 1986, na Câmara dos Deputados

18.05.2000 - aprovada a retirada solicitada pelo Presidente da República na Mensagem nº 1.347, de 1999;

PLC 188, de 1993, PL 2.718, de 1992, na Câmara dos Deputados

08.10.1996 - aprovada a retirada solicitada pelo Presidente da República na Mensagem nº 865, de 1996;

PLC 244, de 1993, PL 2.461, de 1989, na Câmara dos Deputados

07.03.2001 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 164, § 4º, do RICD, face a declaração de prejudicialidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

PLC 19, de 1994, PL 156, de 1991, na Câmara dos Deputados

11.09.1996 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 164, § 4º, do RICD, face a Lei 9.294, de 1996;

PLC 5, de 1995, PL 5.653, de 1990, na Câmara dos Deputados

08.10.1996 - aprovada a retirada solicitada pelo Presidente da República na Mensagem nº 484, de 1996;

PLC 52, de 1995, PL 4.343, de 1993, na Câmara dos Deputados

04.12.1998 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 164, § 4º, do RICD, por força da declaração de prejudicialidade da Comissão de Seguridade Social e Família;

PLS 74, de 1989, PL 4.245, de 1989, na Câmara dos Deputados

28.11.2000 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 164, § 4º, do RICD, em virtude da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

PLS 224, de 1989 (complem.), PLP 246, de 1990, na Câmara dos Deputados

07.05.2001 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 58, § 4º, do RICD, em razão do parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária da proposição;

PLS 329, de 1989, PL 191, de 1991, na Câmara dos Deputados

04.11.1999 - arquivado definitivamente, nos termos dos arts. 54 e 58, § 4º, do RICD, em face do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação considerando o Projeto inconstitucional e injurídico;

PLS 5, de 1990, PL 195, de 1991, na Câmara dos Deputados

24.09.1996 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 133 do RICD, por ter recebido pareceres contrários de todas as Comissões incumbidas de sua análise quanto ao mérito;

PLS 42, de 1990, PL 5.707, de 1990, na Câmara dos Deputados

16.02.1998 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 164, inciso II, do RICD, face a edição da Lei 9.504, de 1997;

PLS 105, de 1991, PL 2.903, de 1992, na Câmara dos Deputados

22.03.1999 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 164 do RICD, por ter sido considerado prejudicado pela Comissão de Finanças e Tributação;

PLS 34, de 1995, PL 436, de 1995, na Câmara dos Deputados

02.05.2001 - arquivado, nos termos do art. 58, § 4º, do RICD, em razão do parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela

incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da proposição;

PLS 41, de 1995, PL 1.289, de 1995, na Câmara dos Deputados

14.10.1997 - prejudicado, em razão da aprovação do substitutivo da Comissão Especial ao PL 4.425/94;

PLS 106, de 1995, PL 991, de 1995, na Câmara dos Deputados

11.03.1996 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 133 do RICD, por ter sido rejeitado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, única competente para apreciá-lo quanto ao mérito, com poder conclusivo;

PLS 220, de 1995, PL 1.578, de 1996, na Câmara dos Deputados

05.12.1997 - prejudicado, em face da aprovação do substitutivo ao PL 3.589/93, apensado;

PLS 100, de 1996, PL 3.160, de 1997, na Câmara dos Deputados

14.10.1997 - prejudicado, em razão da aprovação do substitutivo da Comissão Especial ao PL 4.425/94;

PLS 225, de 1999, PL 1.855, de 1999, na Câmara dos Deputados

27.10.2000 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 133 do RICD, por ter sido rejeitado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, única competente para apreciá-lo quanto ao mérito, com poder conclusivo;

PLS 518, de 1999 (complem.), PLP 78, de 1999, na Câmara dos Deputados

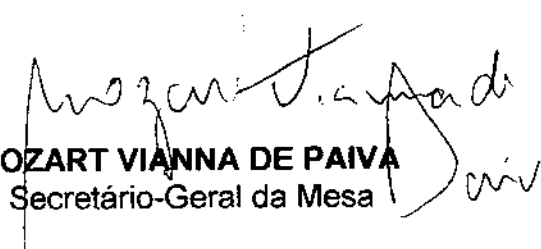
27.10.2000 - prejudicado, por ter sido considerado inconstitucional em parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

PEC 54, de 1995, PEC 500, de 1997, na Câmara dos Deputados

19.01.2000 - prejudicada, em face da aprovação da PEC 96, de 1992.

São estas as informações disponíveis.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

SGM/P nº 1078/01

Brasília, 30 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação dessa Casa, formulada no Ofício nº 914 (SF), de 07 de agosto de 2001, de lavra do Senhor Primeiro Secretário da Mesa Diretora do Senado Federal, eminente Senador Carlos Wilson, passo a informar o que se segue sobre as proposições identificadas no expediente em causa:

PLS 74, de 1989, PL 4.245, de 1989, na Câmara dos Deputados

28.11.2000 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 164, § 4º, do RICD, face à aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

PLS 329, de 1989, PL 191, de 1991, na Câmara dos Deputados

04.11.1999 - arquivado definitivamente, nos termos dos arts. 54 e 58, § 4º, do RICD, em face do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação considerando o Projeto inconstitucional e injurídico;

PLS 5, de 1990, PL 195, de 1991, na Câmara dos Deputados

24.09.1996 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 133 do RICD, por ter recebido pareceres contrários de todas as Comissões incumbidas de sua análise quanto ao mérito;

PLS 42, de 1990, PL 5.707, de 1990, na Câmara dos Deputados

16.02.1998 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 164, inciso II, do RICD, face a edição da Lei 9.504, de 1997;

PLS 105, de 1991, PL 2.903, de 1992, na Câmara dos Deputados

22.03.1999 - arquivado definitivamente, nos termos do art. 164 do RICD, por ter sido considerado prejudicado pela Comissão de Finanças e Tributação;

PDS 60, de 1998, PDC 652, de 1998, na Câmara dos Deputados

15.06.1998 - DESPACHO DE DEVOLUÇÃO: "Devolva-se ao autor a proposição, uma vez que a programação monetária relativa ao segundo trimestre de 1998 já está aprovada por decurso de prazo, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 9.069/95";

PDS 27, de 1988, PDC 34, de 1989, na Câmara dos Deputados

17.05.1989 - arquivado, por ter sido rejeitado em Plenário;

PDS 6, de 1987, PDC 15, de 1988, na Câmara dos Deputados

06.11.1989 - arquivado definitivamente, nos termos do Ato Conjunto nº 01/89;

PEC 54, de 1995, PEC 500, de 1997, na Câmara dos Deputados

19.01.2000 - prejudicada, em face da aprovação da PEC 96, de 1992.

São estas as informações disponíveis.

Seguem, anexas, as fichas de tramitação das proposições.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu, do Tribunal de Contas da União, o Aviso nº 2.907, de 2001, na origem, encaminhando cópia da Decisão nº 387, de 2001 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente a auditoria realizada nas obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem e obras de arte correntes e complementares da rodovia BR-484/ES, trecho Itarana – Afonso Cláudio, obra sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (TC 008.645/99-0).

O expediente, anexado ao processado do Aviso nº 164, de 2000, vai à Comissão de Fiscalização e Controle.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu, do Tribunal de Contas da União, o Aviso nº 1.205/2001, na origem, encaminhando cópia da Decisão nº 161, de 2001 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente a auditoria realizada no Perímetro de Irrigação Pontal Norte Sul, em Petrolina/PE, sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba/Codevasf (TC 010.806/2001-1).

O expediente, anexado ao processado do Aviso nº 215, de 2000, vai à Comissão de Fiscalização e Controle.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência recebeu, do Tribunal de Contas da União, o Aviso nº 4.924, de 2001, na origem, encaminhando cópia da Decisão nº 613, de 2001 - TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente a auditoria realizada no 6º Distrito Rodoviário Federal, obra sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (TC 005.690/2001-1).

O expediente, anexado ao processado do Aviso nº 197, de 2000, vai à Comissão de Fiscalização e Controle.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Leomar Quintanilha.

São lidos os seguintes

OF. Nº 82/01 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 29 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela aprovação do

Projeto de Lei do Senado nº 172, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que "Altera o artigo 261 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

OF. Nº 84/01 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 29 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 1999, de autoria do Senador Edison Lobão, que "Institui diretriz a ser observada pela União, pelos Estados e Municípios na implementação de programas habitacionais".

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

OF. Nº 88/01 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 29 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2001, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que "Acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º ao artigo 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições".

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

OF. Nº CE/37/2001

Brasília, 4 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reu-

não realizada no dia de hoje, o Projeto de Lei do Senado nº 76 de 2001, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Romero Jucá que, "Denomina Palácio Dra. Maria Luiza Galindo Malaquias" o edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima".

Atenciosamente, Senador **Moreira Mendes**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Leomar Quintanilha.

São lidos os seguintes

OF. PSDB/I/Nº 612/2001

Brasília, 10 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado Pedro Henry pelo Deputado Paulo Mourão, como membro titular, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Atenciosamente, Deputado **Jutahy Junior**, Líder do PSDB

OF. PSDB/I/Nº 614/2001

Brasília, 10 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado Paulo Mourão pelo Deputado Ricarte de Freitas como membro suplente, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Atenciosamente, Deputado **Jutahy Junior**, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência comunica ao Plenário que ao Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2001, cujos pareceres foram lidos anteriormente, não abrirá o recurso previsto no art. 91 do Regimento Interno, tendo em vista ser de competência do Plenário, em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade de proposição.

Nesses termos, a matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente, a fim de ser declarada prejudicada, nos termos do § 1º do art. 334 da Lei Interna.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 172 e 469, de 1999, e 76 e 108, de 2001, sejam apreciados pelo Plenário desta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº **2.218**, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
	PMDB
Renan Calheiros	José Alencar
Nabor Júnior	Juvêncio da Fonseca
	PFL
Hugo Napoleão	Romeu Tuma
Francelino Pereira	Eduardo Siqueira Campos
	Bloco (PSDB/PPB)
Sergio Machado	Pedro Piva
	Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)
José Eduardo Dutra	Paulo Hartung
	PSB
Ademir Andrade	Roberto Saturnino
	*PTB
Arlindo Porto	

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
	PSDB
Jutahy Junior	Carlos Batata
Narcio Rodrigues	Sebastião Madeira
	Bloco (PFL/PST)
Inocêncio Oliveira	Ariston Andrade
Abelardo Lupion	Corauci Sobrinho
	PMDB
Geddel Vieira Lima	Albérico Filho

PT		Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)	
Walter Pinheiro	Aloizio Mercadante	José Eduardo Dutra	Paulo Hartung
PPB		PSB	
Odelmo Leão	Gerson Peres	Ademir Andrade	Roberto Saturnino
*PTN		*PTB	
José de Abreu		Arlindo Porto	

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-9-2001 – designação da Comissão Mista

Dia 11-9-2001 – instalação da Comissão Mista

Até 10-9-2001 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 19-9-2001 – prazo final da Comissão Mista

Até 4-10-2001 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.219, que "Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores	
Titulares	Suplentes
PMDB	
Renan Calheiros	José Alencar
Nabor Júnior	Juvêncio da Fonseca
PFL	
Hugo Napoleão	Romeu Tuma
Francelino Pereira	Eduardo Siqueira Campos
Bloco (PSDB/PPB)	
Sergio Machado	Pedro Piva

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
PSDB	
Jutahy Junior	Carlos Batata
Narcio Rodrigues	Sebastião Madeira
Bloco (PFL/PST)	
Inocência Oliveira	Ariston Andrade
Abelardo Lupion	Corauci Sobrinho
PMDB	
Geddel Vieira Lima	Albérico Filho
PT	
Walter Pinheiro	Aloizio Mercadante
PPB	
Odelmo Leão	Gerson Peres
*PHS	
Roberto Argenta	

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-9-2001 – designação da Comissão Mista

Dia 11-9-2001 – instalação da Comissão Mista

Até 10-9-2001 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 19-9-2001 – prazo final da Comissão Mista

Até 4-10-2001 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.220, que "Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES**Titulares****Suplentes**

PMDB

Renan Calheiros
Nabor Júnior

José Alencar
Juvêncio da Fonseca

PFL

Hugo Napoleão
Francelino Pereira

Romeu Tuma
Eduardo Siqueira Campos

Bloco (PSDB/PPB)

Sergio Machado

Pedro Piva

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

Paulo Hartung

PSB

Ademir Andrade

Roberto Saturnino

*PTB

Arlindo Porto

DEPUTADOS**Titulares****Suplentes**

PSDB

Jutahy Junior
Narcio Rodrigues

Carlos Batata
Sebastião Madeira

Bloco (PFL/PST)

Inocência Oliveira
Abelardo Lupion

Ariston Andrade
Coraucci Sobrinho

PMDB

Geddel Vieira Lima

Albérico Filho

PT

Walter Pinheiro

Aloizio Mercadante

PPB

Odelmo Leão

Gerson Peres

*PTB

Roberto Jefferson

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-9-2001 – designação da Comissão Mista

Dia 11-9-2001 – instalação da Comissão Mista

Até 10-9-2001 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 19-9-2001 – prazo final da Comissão Mista

Até 4-10-2001 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº **2.221**, que "Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, instituindo o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES**Titulares****Suplentes**

PMDB

Renan Calheiros
Nabor Júnior

José Alencar
Juvêncio da Fonseca

PFL

Hugo Napoleão
Francelino Pereira

Romeu Tuma
Eduardo Siqueira Campos

Bloco (PSDB/PPB)

Sergio Machado

Pedro Piva

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

Paulo Hartung

PSB

Ademir Andrade

Roberto Saturnino

*PTB

Arlindo Porto

DEPUTADOS**Titulares****Suplentes**

PSDB

Jutahy Junior

Carlos Batata

Narcio Rodrigues	Sebastião Madeira	PFL
Bloco (PFL/PST)		Hugo Napoleão
Inocência Oliveira	Ariston Andrade	Romeu Tuma
Abelardo Lupion	Coraucci Sobrinho	Eduardo Siqueira Campos
PMDB		Bloco (PSDB/PPB)
Geddel Vieira Lima	Albérico Filho	Sergio Machado
PT		Pedro Piva
Walter Pinheiro	Aloizio Mercadante	Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)
PPB		José Eduardo Dutra
Odelmo Leão	Gerson Peres	Paulo Hartung
*Bloco (PSB/PC do B)		PSB
Inácio Arruda	Eduardo Campos	Ademir Andrade
		Roberto Saturnino
		*PTB
		Arlindo Porto

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
PSDB	
Jutahy Junior	Carlos Batata
Narcio Rodrigues	Sebastião Madeira
Bloco (PFL/PST)	
Inocência Oliveira	Ariston Andrade
Abelardo Lupion	Coraucci Sobrinho
PMDB	
Geddel Vieira Lima	Albérico Filho
PT	
Walter Pinheiro	Aloizio Mercadante
PPB	
Odelmo Leão	Gerson Peres
*Bloco (PDT/PPS)	
Miro Teixeira	Pedro Eugênio

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-9-2001 – designação da Comissão Mista

Dia 11-9-2001 – instalação da Comissão Mista

Até 10-9-2001 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 19-9-2001 prazo final da Comissão Mista

Até 4-10-2001 prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.222, que "Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Renan Calheiros	José Alencar
Nabor Júnior	Juvêncio da Fonseca

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-9-2001 – designação da Comissão Mista

Dia 11-9-2001 – instalação da Comissão Mista

Até 10-9-2001 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 19-9-2001 – prazo final da Comissão Mista

Até 4-10-2001 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de se-

tembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.223, que "Dispõe sobre a Letra de Crédito Imobiliário, a Cédula de Crédito Imobiliário e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES**Titulares****Suplentes****PMDB**

Renan Calheiros
Nabor Júnior

José Alencar
Juvêncio da Fonseca

PFL

Hugo Napoleão
Francelino Pereira

Romeu Tuma
Eduardo Siqueira Campos

Bloco (PSDB/PPB)

Sergio Machado

Pedro Piva

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

Paulo Hartung

PSB

Ademir Andrade

Roberto Saturnino

***PTB**

Arlindo Porto

DEPUTADOS**Titulares****Suplentes****PSDB**

Jutahy Junior
Narcio Rodrigues

Carlos Batata
Sebastião Madeira

Bloco (PFL/PST)

Inocência Oliveira
Abelardo Lupion

Ariston Andrade
Corauci Sobrinho

PMDB

Geddel Vieira Lima

Albérico Filho

PT

Walter Pinheiro

Aloizio Mercadante

PPB

Odelmo Leão

Gerson Peres

***Bloco (PL/PSL)**

Valdemar Costa Neto

Bispo Rodrigues

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-9-2001 – designação da Comissão Mista

Dia 11-9-2001 – instalação da Comissão Mista

Até 10-9-2001 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 19-9-2001 – prazo final da Comissão Mista

Até 4-10-2001 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.224, que "Estabelece multa relativa a informações sobre capitais brasileiros no exterior e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES**Titulares****Suplentes****PMDB**

Renan Calheiros
Nabor Júnior

José Alencar
Juvêncio da Fonseca

PFL

Hugo Napoleão
Francelino Pereira

Romeu Tuma
Eduardo Siqueira Campos

Bloco (PSDB/PPB)

Sergio Machado

Pedro Piva

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

Paulo Hartung

PSB

Ademir Andrade

Roberto Saturnino

***PTB**

Arlindo Porto

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
PSDB	
Jutahy Junior	Carlos Batata
Narcio Rodrigues	Sebastião Madeira
Bloco (PFL/PST)	
Inocêncio Oliveira	Ariston Andrade
Abelardo Lupion	Coraucci Sobrinho
PMDB	
Geddel Vieira Lima	Albérico Filho
PT	
Walter Pinheiro	Aloizio Mercadante
PPB	
Odelmo Leão	Gerson Peres
*PTN	
José de Abreu	

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-9-2001 – designação da Comissão Mista

Dia 11-9-2001 – instalação da Comissão Mista

Até 10-9-2001 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 19-9-2001 – prazo final da Comissão Mista

Até 4-10-2001 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.226, que "Acresce dispositivo à Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES	
Titulares	Suplentes
PMDB	
Renan Calheiros	José Alencar

Nabor Júnior	Juvêncio da Fonseca
PFL	
Hugo Napoleão	Romeu Tuma
Francelino Pereira	Eduardo Siqueira Campos
Bloco (PSDB/PPB)	
Sergio Machado	Pedro Piva
Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)	
José Eduardo Dutra	Paulo Hartung
PSB	
Ademir Andrade	Roberto Saturnino
*PTB	
Arlindo Porto	

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
PSDB	
Jutahy Junior	Carlos Batata
Narcio Rodrigues	Sebastião Madeira
Bloco (PFL/PST)	
Inocêncio Oliveira	Ariston Andrade
Abelardo Lupion	Coraucci Sobrinho
PMDB	
Geddel Vieira Lima	Albérico Filho
PT	
Walter Pinheiro	Aloizio Mercadante
PPB	
Odelmo Leão	Gerson Peres
*PHS	
Roberto Argenta	

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-9-2001 – designação da Comissão Mista

Dia 11-9-2001 – instalação da Comissão Mista

Até 10-9-2001 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 19-9-2001 – prazo final da Comissão Mista

Até 4-10-2001 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.227, que "Estabelece exceção ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

Suplentes

PMDB

Renan Calheiros
Nabor Júnior

José Alencar
Juvêncio da Fonseca

PFL

Hugo Napoleão
Francelino Pereira

Romeu Tuma
Eduardo Siqueira Campos

Bloco (PSDB/PPB)

Sergio Machado

Pedro Piva

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

Paulo Hartung

PSB

Ademir Andrade

Roberto Saturnino

*PTB

Arlindo Porto

DEPUTADOS

Titulares

Suplentes

PSDB

Jutahy Junior
Narcio Rodrigues

Carlos Batata
Sebastião Madeira

Bloco (PFL/PST)

Inocência Oliveira
Abelardo Lupion

Ariston Andrade
Coraucci Sobrinho

PMDB

Geddel Vieira Lima

Albérico Filho

PT

Walter Pinheiro

Aloizio Mercadante

PPB

Odelmo Leão

Gerson Peres

*PTB

Roberto Jefferson

Fernando Gonçalves

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-9-2001 – designação da Comissão Mista

Dia 11-9-2001 – instalação da Comissão Mista

Até 10-9-2001 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 19-9-2001 – prazo final da Comissão Mista

Até 4-10-2001 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Serão feitas as devidas comunicações à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Foi encaminhado à publicação parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1998, que revoga o art. 4º do Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que trata da alienação fiduciária.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Sr. Senador Eduardo Siqueira Campos enviou discurso à Mesa para ser publicado na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Exª será atendido.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PFL - TO) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, cresce a sensação de insegurança no País. Cresce, paralelamente ao crescimento da violência que, nem o poder público, nem a sociedade, tem conseguido estancar.

Embora tendo como fatos motivadores, por sua repercussão, a violência sofrida pela família Abravanel, em São Paulo, ou os empresários portugueses, no Ceará, não quero me ater a esses fatos, espetaculares e espetaculosos, graças à repercussão que alcançaram nos meios de comunicação.

Na verdade, eles constituem um fato comum, que está ocorrendo cada vez mais, em número cada vez maior de lugares, com pessoas de todos os níveis, desde os mais elevados da estrutura social, até os mais humildes.

Ocorrem nos sofisticados bairros, nas paradisíacas estações de lazer, nas grandes cidades, assim

como nas periferias excluídas, e, cada vez mais, nas pequenas e longínquas cidades, antes refúgio da paz, da segurança e da tranquilidade.

Se isso ocorre, guardadas as proporções e as repercussões, nas mais diversas circunstâncias e nas mais diversas condições sociais, creio que não se pode atribuir a causa de tanta violência apenas às razões geralmente apontadas, como a falta de policiamento, o desmantelamento do aparelho policial, a falta de cuidado ou o alheamento do cidadão diante de sua própria integridade, ou da integridade de seus bens.

Esses todos, sem dúvida, são fatores de violência. Mas, se o fato ocorre independentemente desses fatores, tudo indica que existem causas mais profundas do que essas, mais universais do que essas e é preciso começar a identificá-las e a refletir sobre elas, como forma de adotar medidas eficazes de combatê-las.

A questão é complexa e sua análise, evidentemente, envolve a participação de pais e educadores, psicólogos e líderes religiosos, sociólogos e outros segmentos da sociedade, embora eles mesmos estejam freqüentemente desorientados diante do impacto desses fenômenos.

Sem dúvida, são profundas as transformações operadas em todas as áreas pela revolução tecnológica, a rapidez da divulgação da informação e da substituição de culturas por culturas estranhas, a perda de valores consolidados, substituídos por valores freqüentemente equivocados, em que a competição, o sucesso a qualquer preço, a materialização das consciências e a filosofia da liberdade desordenada e do prazer sem limites, constituem causas a serem consideradas.

É igualmente ingênuo culpar simplesmente os meios de comunicação, especialmente a TV, o cinema e, mais recentemente, as redes informatizadas pela rápida difusão de consciências distorcidas e personalidades desestruturadas.

Quando se observa, porém, a semelhança entre a criminalidade na vida real – a violência, o estupro, o descompromisso, o tóxico, o sexo e o seqüestro – e aquilo que é oferecido nos meios de comunicação, não há como deixar de estabelecer um paralelo entre um fenômeno e outro.

O livro **A revolução do terceiro milênio** transcreve pesquisa realizada em 1993, por uma equipe de 11 pedagogos, jornalistas e profissionais de diversas áreas que assistiram 83 programas de TV, transmitidos durante 11 horas em rede nacional, vistos por cerca de 60 milhões de brasileiros.

Pois bem, nesse período e nesses programas, foram exibidos 288 homicídios, ou tentativas de homicídios, 386 agressões, foram proferidas 248 amea-

ças, executados 56 seqüestros, 11 crimes sexuais, 71 casos de condução de veículos sob efeito de drogas ou tráfico de drogas, 65 casos de formação de quadrilhas, 43 roubos, 16 furtos, 7 estelionatos e mais 183 crimes de outras espécies.

Grave é que do total de cenas de violência nesse ano 51% aconteceram em programação dita infantil, ou acessível às crianças. Isso significa que diariamente mais de cem cenas de violência são exibidas para crianças, 36 mil num ano.

Quando se vê que quantidade expressiva dos crimes sem sentido, ou sem motivação lógica, começa a ser praticada por delinqüentes com idade cada vez mais jovem, inclusive em escolas e centros ditos de recuperação, é inegável que o aumento da violência e da criminalidade deve ser buscada além dos esquemas de segurança, ou da questão policial. E neste mais além, sem qualquer dúvida, a fragilidade e mesmo o fracasso do processo educativo, que tem na influência dos meios de comunicação um de seus fatores preponderantes, deve ser seriamente considerada.

Se isso não for feito, poderão até crescer os esquemas policiais, os controles das estruturas de repressão, mas se poderá ter em troca, cada vez mais violência, porque a violência gera a violência, e constitui uma lei da natureza que a toda a ação corresponde uma reação igual em sentido contrário.

Creio que posso concluir, Sr. Presidente, dizendo, em consequência, que não bastam sistemas de repressão para eliminar a violência. Há necessidade de que outros esquemas, baseados na responsabilidade social, na eficácia do processo educativo e, enfim, no controle adequado das causas que geram a violência, comecem a ser considerados e inspirem políticas e ações nacionais, como aliás ocorre nas sociedades que têm coragem de construir civilizações, freqüentemente tocando fundo em suas próprias feridas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Sr^{as} e aos Srs. Senadores que constará da sessão deliberativa ordinária de amanhã, a realizar-se às dezesseis horas, a seguinte:

ORDEM DO DIA

– 1 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 1993 (nº 306/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga per-

missão à 98 Timburi FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Andirá, Estado do Paraná, tendo

Parecer favorável, sob nº 841, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Osmar Dias, com abstenção do Senador Geraldo Cândido.

– 2 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 10, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2001 (nº 526/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à VL Radiodifusão S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaituba, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, sob nº 826, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Hugo Napoleão.

– 3 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 93, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 93, de 2001 (nº 657/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Creche Lar da Criança Feliz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paineiras, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, sob nº 846, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Francelino Pereira.

– 4 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 114, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 114, de 2001 (nº 485/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independência do Paraná Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, tendo

Parecer favorável, sob nº 827, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Álvaro Dias.

– 5 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 132, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 2001 (nº 555/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a

Associação Comunitária Cidade de Capelinha de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão na cidade de Capelinha, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, sob nº 847, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Nabor Júnior.

– 6 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 155, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 155, de 2001 (nº 713/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Pássaro Grande para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, sob nº 813, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Eduardo Siqueira Campos.

– 7 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 192, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 192, de 2001 (nº 791/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Madalena – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Maria Madalena, Estado do Rio Janeiro, tendo

Parecer favorável, sob nº 860, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Nilo Teixeira Campos.

– 8 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 199, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 2001 (nº 823/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação o Bom Samaritano a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, tendo

Parecer favorável, sob nº 862, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Osmar Dias.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 27 minutos.)

(OS. 18118/2001)



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CONVOCAÇÃO

O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar convoca a **17ª Reunião do Conselho**, a realizar-se amanhã, dia **11 de setembro de 2001**, terça-feira, às 18h, na **Sala nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa**, destinada à apresentação do Relatório da Comissão de Inquérito instituída por este Conselho em sua 15ª Reunião, nos autos das Denúncias nºs 7 e 8, de 2001.

Brasília, 10 de setembro de 2001

Senador GERALDO ALTHOFF
Vice-Presidente, no exercício da Presidência,
do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.214**, ADOTADA EM 31 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2001 QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 10.261, DE 12 DE JULHO DE 2001, QUE DESVINCULA, PARCIALMENTE, NO EXERCÍCIO DE 2001, A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE QUE TRATAM OS ARTS. 48, 49 e 50 DA LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, PERTENCENTES À UNIÃO. (POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CNP). "

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado AIRTON DIPP	001

TOTAL DE EMENDAS: 001

MP 2.214**000001****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 05.09.2001		Proposição: MP nº 2.214, de 31.08.2001		
Autor: Dep. Airton Dipp		Prontuário Nº:		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se a redação do art. 1º da MP nº 2.214, de 31 de agosto de 2001, pela seguinte redação:

"Art. 1º - No exercício de 2001 ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória não preenche os requisitos constitucionais de que trata o art. 62, ou seja, "relevância e urgência", pois sua aplicabilidade só se verificará no exercício de 2002, uma vez que a Lei nº 10.261, de 12.07.2001 está vigente no corrente exercício.

Feita a modificação proposta por esta emenda, a MP torna-se dispensável uma vez que a mesma altera o art. 1º da citada Lei, cuja redação atual prevalecerá inalterada.

Acrescente-se, também, que a Lei nº 10.261, de 12.07.2001, que trata da desvinculação, parcial, no exercício de 2001, desses recursos (royalties previstos no contrato de concessão para a produção comercial de petróleo ou gás natural) foi promulgada em 12 de julho do ano em curso, e foi alterada em 01.09.2001, antes de 60 (sessenta) dias de uma vigência sem tempo suficiente até mesmo para uma avaliação de sua efetividade.


Deputado AIRTON DIPP
PDT - RS

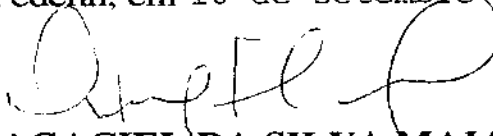
Brasília, 06 de setembro de 2001

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1682 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 12512/01-0,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **SILVIA MONTEIRO E SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4 do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Tião Viana.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.

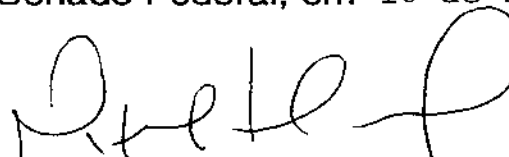

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1683, DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 12544/01-9,

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato do Diretor-Geral n.º 1611, de 29/08/2001, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal do Senado Federal n.º 2393, de 30/08/2001, que nomeou **SÉRGIO JOSÉ COSTA NUNES**, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Segunda Vice-Presidência.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.

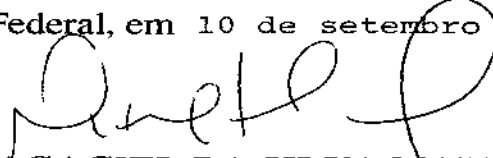

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1684 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **012552/01-1**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **WALBER CARLOS GUEDES PINHEIRO** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Wellington Roberto.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.

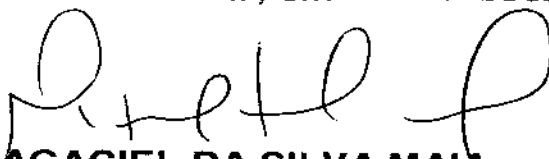

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº.1685 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **12494/01-1**

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato do Diretor-Geral n.º 1517, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal do Senado Federal n.º 2382, de 14/08/2001, que nomeou **ANTONIO DE BARROS NETO**, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Moreira Mendes.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.

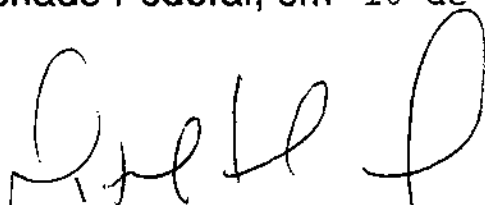

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1686, DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **10850/01-5**

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato do Diretor-Geral n.º 1463, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal do Senado Federal n.º 2377, de 07/08/2001, que nomeou **SANDALA MARIA DO SOCORRO GOMES DE BARROS**, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador José Sarney, em virtude de não ter tomado posse no prazo previsto pelo § 1º do Art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**N.º 1687 , DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 010468/01-3, deferido pelo Primeiro-Secretário,

RESOLVE dispensar a servidora RITA DE CÁSSIA SANTOS, matrícula 4281, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo – Área 2 – Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Secretário de Gabinete, Símbolo FC-5, da Secretaria de Controle Interno, com efeitos financeiros a partir de 25 de julho de 2001, e lotá-la no Serviço de Apoio Operacional no Rio de Janeiro, a partir da mesma data.

Senado Federal, 10 de setembro de 2001.



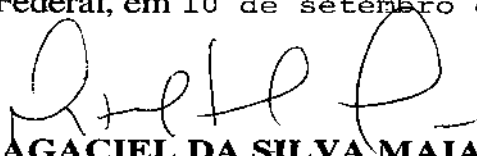
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**N.º 1688 , DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 12495/01-8,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **SIONY DE LIMA CARNEIRO** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Moreira Mendes.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1689, DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 12.447/01-3,

R E S O L V E exonerar **JOSÉ AUGUSTO DE GOIS**, matrícula n.º 30499, do cargo de Assistente Parlamentar, AP-2, do Gabinete do Senador José Eduardo Dutra e nomeá-lo, na forma do disposto no Inciso II do art. 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no mesmo Gabinete.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1690, DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 12.447/01-3,

R E S O L V E exonerar **RONALDO DE MOURA**, matrícula n.º 30103, do cargo de Secretário Parlamentar, do Gabinete do Senador José Eduardo Dutra e nomeá-lo, na forma do disposto no Inciso II do art. 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no mesmo Gabinete.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.

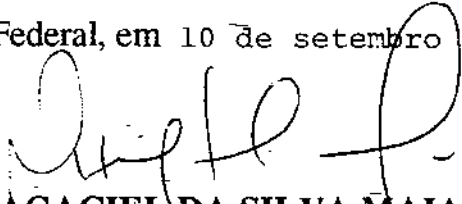

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1691 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 12575/01-1,

RESOLVE nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **MARIA MABEL PIMENTEL TRAJANO** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3 do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Quarta-Secretaria.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.



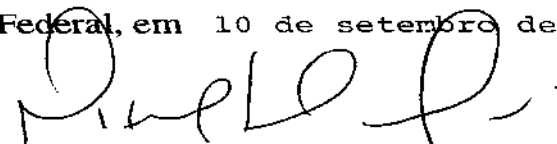
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1692 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 12448/01-0,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no Art. 35, Inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **ELIANE ALBUQUERQUE DE AQUINO**, matrícula n.º 31279, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete do Senador Teotônio Vilela Filho, a partir de 1º de setembro de 2001.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.

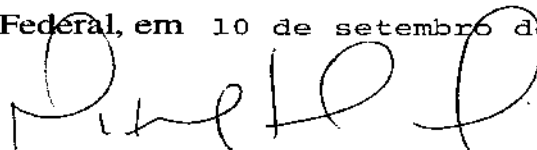

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1693 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 12448/01-0,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **WALTER MENDES DOS SANTOS** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3 do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Teotônio Vilela Filho.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.

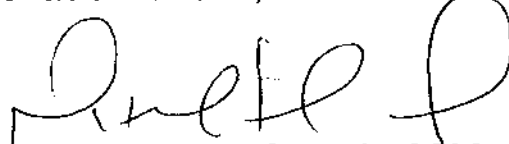

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1694 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **10730/01-0**

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato do Diretor-Geral n.º 1449, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal do Senado Federal n.º 2377, de 07/08/2001, que nomeou **WALBER CARLOS GUEDES PINHEIRO**, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Wellington Roberto, em virtude de não ter tomado posse no prazo previsto pelo § 1º do Art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.

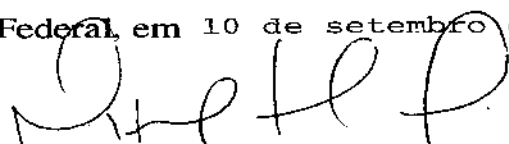

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1695 , DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **12546/01-1**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ANDREA BATISTA DE MENEZES** para exercer o cargo, em comissão, de Secretario Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Segunda Vice-Presidência.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1696 , DE 2001

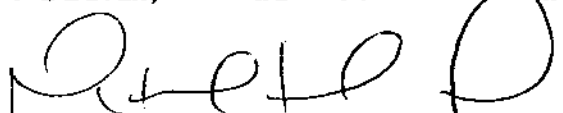
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora, e tendo em vista o constante no processo nº 011529/01-6,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores JOHN KENNEDY DE OLIVEIRA GURGEL, matrícula nº 5125 e REDINAL DÉCIO DE CARVALHO DOMINGUES, matrícula nº 1029, como gestores titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 061/00, celebrado entre o Senado Federal e a SL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 2001.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1697, DE 2001

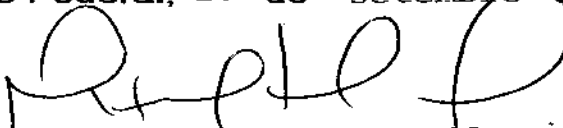
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora, e tendo em vista o constante no processo nº 011928/01-8,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores ARÃO FERNANDES BULHÕES, matrícula nº 5037 e MARCOS AURÉLIO BEHR DA ROCHA, matrícula nº 5321, como gestores titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 057/01, celebrado entre o Senado Federal e a DECIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 2001.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1698, DE 2001

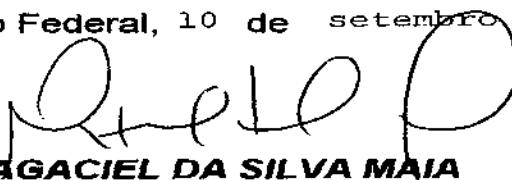
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora, e tendo em vista o constante no processo nº 011927/01-1,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores ARÃO FERNANDES BULHÕES, matrícula nº 5037 e MARCOS AURÉLIO BEHR DA ROCHA, matrícula nº 5321, como gestores titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 056/01, celebrado entre o Senado Federal e a KRISTA ELETRÔNICA LTDA.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1699 , DE 2001

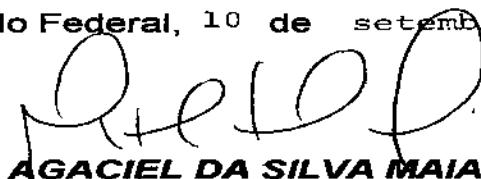
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora, e tendo em vista o constante no processo nº 011268/01-8,

RESOLVE:

Art. 1º - São designadas as servidoras WALESKA BORGES DA CUNHA E CRUZ, matrícula nº 5521 e TATIANA MARTINS DOS MARES GUIA, matrícula nº 5402, como gestores titular e substituta, respectivamente, da Carta-Contrato nº 015/01, celebrada entre o Senado Federal e a VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1700, DE 2001

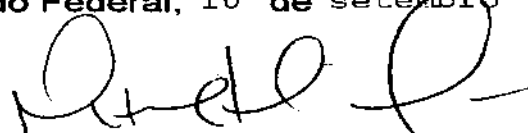
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora, e tendo em vista o constante no processo nº 012363/01-4,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores LEIFE GONÇALVES MONTALVÃO, matrícula nº 5446 e AUDRIM MARQUES DE SOUZA, matrícula nº 5452, como gestores titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 061/01, celebrado entre o Senado Federal e a PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 2001.

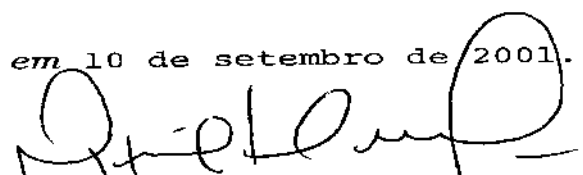

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1701 , de 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 011.540/01-0,

RESOLVE *aposentar voluntariamente, com proventos integrais, o servidor JAMES GLACOMONI, no cargo de Consultor de Orçamentos, Área 10, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma assegurada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, com as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.*

Senado Federal, em 10 de setembro de 2001.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral